



REVISTA DO
TRT^{9.º}
PARANÁ



REVISTA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO
DA
9.^a REGIÃO

- * Doutrina
- * Jurisprudência
- * Legislação
- * Notícias

ISSN 01005448



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9.^a REGIÃO**

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente: Juiz Tobias de Macedo Filho

Membros: Juiz João Antonio Gonçalves de Moura
Juíza Rosalie Michaelae Bacila Batista

Secretária: Bel. Valéria Maria Nemeth Wronski

Colaboração Especial: Bel. Renée Araujo Machado Muniz

Correspondência

Av. Vicente Machado, nº 400
80.420 — Curitiba — PR

Alocação	
DATA	05.4.90
PREÇO	—

BIBLIOTECA
TRT
9ª REGIÃO

FICHA CATALOGRAFICA

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
v. 1, n. 1, set./dez., 1976 — Curitiba: Tribunal Regional
do Trabalho da 9ª Região, 1976 —
Semestral

1. Direito do Trabalho — Periódicos. 2. Jurisprudência
Trabalhista. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da
9ª Região.

CDU: 34:331(05)

CDD: 341.605

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Presidente: Juiz Indalécio Gomes Neto

Vice-Presidente: Juiz João Antonio Gonçalves de Moura

1ª TURMA

Presidente: Juiz Tobias de Macedo Filho
Juiz Pedro Ribeiro Tavares
Juiz Délvio José Machado Lopes
Juiz Matias Alenor Martins
Representante dos Empregados
Juiz Silvonei Sérgio Piovesan
Representante dos Empregadores

Suplentes: Juiz José Francisco Fumagalli
Representante dos Empregados
Juiz Armando de Souza Couto
Representante dos Empregadores

2ª TURMA

Presidente: Juiz José Montenegro Antero
Juíza Carmen Amin Ganem
Juiz Euclides Alcides Rocha
Juiz Ernesto Trevizan
Representante dos Empregados
Juiz Lauro Stellfeld Filho
Representante dos Empregadores

Suplentes: Juiz Leonaldo Silva
Representante dos Empregados
Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida
Representante dos Empregadores

JUIZES TITULARES DE JUNTAS DA 9ª REGIÃO

1ª JCJ de Curitiba	Lauremi Camaroski
2ª JCJ de Curitiba	Ricardo Sampaio
3ª JCJ de Curitiba	Zeno Simm
4ª JCJ de Curitiba	João Oreste Dalazen
5ª JCJ de Curitiba	Paulo Afonso Miranda Conti
6ª JCJ de Curitiba	Rosalie Michaelae Bacila Batista
7ª JCJ de Curitiba	Manoel Antonio Teixeira Filho
8ª JCJ de Curitiba	Rosemarie Diedrichs Pimpão
JCJ de Apucarana	Iolanda Zago Maricato
JCJ de Campo Mourão ..	Dirceu Buys Pinto Júnior
JCJ de Cascavel	Ana Carolina Zaina
JCJ de Cianorte	Stélio Olivé Malhadas
JCJ de Cornélio Procópio .	Fernando Eizo Ono
JCJ de Foz do Iguaçu	Fátima Teresinha Loro Ledra Machado
JCJ de Francisco Beltrão .	Teresinha Salete Adamshuk
JCJ de Guarapuava	Gabriel Zandonai
JCJ de Jacarezinho	Adriana Nucci Paes Cruz
1ª JCJ de Londrina	Luiz Eduardo Gunther
2ª JCJ de Londrina	Arnor Lima Neto
1ª JCJ de Maringá	Aparecido Domingos Errerias Lopes
2ª JCJ de Maringá	Nacif Alcure Neto
JCJ de Paranaguá	Vaga
JCJ de Paranavaí	Ascendino Geraldo de Carvalho
JCJ de Ponta Grossa	Carlos Fernando Zarpellon
JCJ de Umuarama	Luiz Celso Napp
JCJ de União da Vitória ..	Alberto Manenti

JUIZES SUBSTITUTOS DA 9ª REGIÃO

Eliane de Sá Marsiglia
Flávia Angélica Bello do Amaral
Wilson Honda
Péricles Ferreira Côrtes
Roberto Dala Barba
Ney José de Freitas
Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu
Marco Antonio Vianna Mansur
Márcio Dionísio Gapski
Jairo Cesar Xavier
Altino Pedrozo dos Santos

SUMÁRIO

DOCTRINA

Política Salarial — Aspectos Processuais — Artigos 7º e 8º, da Lei 7.788/89, de 03-07-89 — Indalécio Gomes Neto	11
Empregador Rural — Procedimento previsto no Artigo 233 da Constituição Federal — Pedro Ribeiro Tavares	19
A Incompetência da Justiça do Trabalho nas Ações quanto ao PIS — <i>Zeno Simm</i>	25
A Arbitragem. Uma Via Normativa ao Poder da Justiça do Trabalho? Rossana Tuoto e Sebastião Antunes Furtado	31

OBS.: Os artigos doutrinários assinados são de inteira responsabilidade dos seus autores.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	63
Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	133

LEGISLAÇÃO

Lei nº 7.788, de 03-07-89 — Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências	235
---------------------------------------------------------------------------------------------	-----

NOTÍCIAS

Aposenta-se Juiz Leonardo Abagge	239
Posse do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Regional do trabalho da 9ª Região	239

ÍNDICES

Índice Alfabético dos Acórdãos	243
Índice Alfabético do Ementário	245

Editorial

Passara apenas um ano desde a sua criação e o Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, ainda criança, já contava com revista própria, cujo objetivo era difundir a jurisprudência do TRT e de incentivar e divulgar os estudos jurídicos, doutrinários da lavra dos juízes e de autores do direito em geral, teoria e prática do direito laboral.

Na apresentação do primeiro número que vinha à lume, o Dr. Alcides Nunes Guimarães, então Presidente do E. TRT, almejava: “Possa a Revista do Tribunal Regional do Trabalho 9.^a Região, realizar os elevados propósitos dos seus fundadores, dos nobres e cultos Juízes que integram esta Corte de Justiça, na tarefa de formular um ordenamento jurídico, uma sistemática trabalhista, consentânea com o progresso sócio-cultural que desfruta a nação brasileira, na atualidade, são os mais ardentes votos que formulo, animado pelo ideal comum de bem servir a coletividade corporificada no Estado”.

Quatorze anos passaram, vinte e seis volumes publicados, e aquela revista que nascera dos esforços e esperanças dos seus idealizadores demonstra que um ideal pode ser atingido. Praticamente todos os acórdãos julgados pelo E. TRT da 9.^a Região tiveram, pelo menos, as suas ementas publicadas. Nos índices da Revista aparecem nomes que só a enobrecem, apenas para citar, Mozart Victor Russomano (Vol. XI, n.º 2), German Barreiro González (Vol. XI, n.º 2), Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (Vol. VII, n.º 1 e vol. VII, n.º 2), Octávio Bueno Magano (Vol. IX, n.º 2), José Martins Catharino (vol. IX, n.º 2, vol. VI, n.º 2) e o saudoso Coqueijo Costa (Vol. VI n.º 2, Vol. VIII, n.º 1, Vol. X, n.º 2), além das gratificantes revelações no campo do Direito do Trabalho que nela tivemos oportunidade de publicar seus primeiros artigos.

Infelizmente, ao longo dos anos o “progresso sócio-cultural” e principalmente econômico brasileiros não frutificaram como todos sonhavam. As dificuldades financeiras com os custos da publicação foram paulatinamente aumentando, apenas pelo esforço e dedicação das várias comissões que se sucederam a revista pode manter a sua periodicidade normal. A cada semestre infalivelmente saía um número novo, jurisprudência e doutrina atualizadas. Porém, caro leitor, os entraves orçamentários foram mais fortes e impossibilitaram a publicação do número correspondente ao primeiro semestre de 1989. Em face do dilema — publicar o volume com quase um ano de atraso, postergando a publicação do correspondente ao segundo semestre, ou simplesmente deixar de publicar o primeiro — optamos por solução intermediária. Publicamos apenas um número, com tiragem e conteúdo reduzidos, correspondente aos dois semestres de 1989. Com pesar fomos obrigados a romper a tradicional semestralidade, que desejamos seja imediatamente recuperada no próximo ano.

Com as nossas escusas,

A COMISSÃO

Doutrina

**POLÍTICA SALARIAL - ASPECTOS PROCESSUAIS
ARTIGOS 7.º E 8.º, DA LEI 7.788/89,
DE 03.07.1989**

INDALÉCIO GOMES NETO

POLÍTICA SALARIAL — ASPECTOS PROCESSUAIS — ARTIGOS 7º e 8º, da LEI 7.788/89, de 03-07-1989.

A Lei 7.788/89, que trata da política nacional de salários, cuida, também, de temas processuais que exigem estudo e reflexão, como é o caso do disposto no artigo 7º que retira o efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo; e o artigo 8º que trata da substituição processual.

Inicialmente, cabe assinalar que os recursos, quanto aos efeitos, podem ser suspensivos ou apenas devolutivos. O efeito suspensivo consiste em interromper o curso da ação, ao ser o processo remetido ao órgão competente. O efeito meramente devolutivo não suspende a ação, apenas devolve a causa ao conhecimento do órgão superior, quase sempre.

Os recursos trabalhistas, como regra, sempre tiveram apenas efeito devolutivo, salvo exceções, como se colhe do disposto no art. 899, caput da CLT. De consequência, autorizam a execução provisória.

Todavia, em se tratando de recurso interposto contra sentença normativa, a regra era obter efeito suspensivo do recurso, ao menos contra algumas cláusulas da sentença normativa de natureza econômica. Com efeito, dispunha o art. 8º, da Lei 5.584/70: “Das decisões proferidas nos dissídios coletivos poderá a União interpor recurso, o qual será sempre recebido no efeito suspensivo quanto a parte que exceder o índice fixado pela política salarial do Governo”.

E o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei 4.725/65, autorizava o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a dar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisões proferidas nos dissídios coletivos, a requerimento do recorrente

em petição fundamentada. Esse preceito vinha sendo utilizado largamente e até criando distorções, na medida em que um despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na prática, cassava a decisão do Tribunal Regional, tendo-se em conta a demora no julgamento do recurso.

A Lei 7.701, de 21-12-88, limitou a validade do efeito suspensivo a 120 dias contados da publicação do acórdão, salvo se o recurso ordinário fosse julgado antes desse prazo (art. 8.º).

A grande inovação, todavia, veio com a Lei 7.788/89, que no seu art. 7º, veda que se dê efeito suspensivo aos recursos interpostos em processos de dissídio coletivo. Isto significa que a sentença normativa poder ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento (art. 7º, Lei 7.701/88). A execução, no entanto, é provisória, em face do que dispõe o art. 899, caput, CLT e art. 587, CPC.

Não obstante a lei dispor que não se dará efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão normativa, cabe assinalar que, por exceção, esse efeito poderá ser obtido via ação cautelar nominada, na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal, à lei ordinária e mesmo à jurisprudência uniforme do TST.

O artigo 8º trata da substituição processual da categoria pelas entidades sindicais.

De acordo com a sistemática processual vigente, a regra é de que somente o titular de um direito pode demandar acerca dele, como se infere do disposto no art. 6º, CPC, que assim dispõe:

“Ninguém poderá pleitar em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

A esse princípio geral a lei abre algumas exceções, admitindo que uma pessoa venha a juízo, em nome próprio, pleitear direito de terceiro. Essa figura jurídica recebeu o nome de substituição processual, expressão usada por Chiovenda e pela maioria dos autores modernos.

Primeiramente, não se confunda representação processual, com substituição processual, posto que o representante processual age em nome de outro, de sorte que parte na causa é,

na verdade, o representado; ao passo que o substituto processual age em nome próprio e é parte na causa.

Em nosso direito, não é fato novo a lei incubar o sindicato da defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Com efeito, o art. 513, da CLT, já dava esse encargo às entidades sindicais, ao dispor:

“São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida”;

A Constituição, art. 8º, III, estabelece:

“ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Do preceito constitucional, a exemplo do que já se interpretava da lei ordinária, não se extrai que as entidades sindicais tenham legitimidade ampla para figurarem em juízo como substitutos processuais dos interesses individuais da categoria. A regra geral é de que somente o titular do direito pode demandar acerca dele, regra essa que não foi quebrada pela Lei 7.788/89, no seu art. 8º.

A substituição processual preconizada pelo artigo 8º, da Lei 7.788/89, é para defesa dos direitos da categoria, nunca para defesa de direitos específicos e individuais.

Nem se invoque o disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal, a autorizar a substituição processual plena na defesa de direitos individuais, pois na verdade o preceito constitucional alude à representação, devendo a lei ordinária deixar expresso os casos de substituição. Tanto que, volto a frisar, o artigo 513, CLT, contém preceito praticamente idêntico ao preceito constitucional, mas nem a doutrina e nem a jurisprudência firmaram-se no entendimento de que a norma consagrava o instituto da substituição processual.

Aliás, é bom ressaltar, que o constituinte quando quis dar ao sindicato a condição de substituto processual o fez expressamente, ao dispor no art. 5º, LXX, que o mandado de segurança coletivo poderá ser impetrado: por: "... b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados".

Logo, se fosse intenção do constituinte eleger o sindicato como substituto processual dos interesses coletivos e individuais da categoria, a exemplo do que o fez com relação ao mandado de segurança coletivo, teria dito expressamente.

Assim, o Sindicato poderá vir a juízo como substituto processual na defesa de direitos gerais da categoria, como é o caso das ações de cumprimento e em todas as demais hipóteses que a lei autorizar expressamente.

O Professor Celso Neves, em artigo doutrinário publicado na LTr de agosto de 1989, a respeito do disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal, escreve:

"A matéria pressuposta no texto subjetiva-se no sindicato, enquanto representante da categoria que conceitualmente é, não se acomodando às hipóteses de substituição processual de que nele não se cogitou. Não se disse, aí, que o sindicato poderia defender, em nome próprio, os direitos e interesses individuais de seus associados como seria de preceito, se de substituição processual se tratasse. Falou-se — isto sim — em "direitos e interesses individuais da categoria", localizando-se subjetivamente, os direitos interesses de que se cogita, insuscetíveis de serem equiparados a direitos individuais dos associados, ou "a fortiori", a direitos individuais de não associados. Em verdade, não há como confundir-se "direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria", com "direitos e interesses individuais de associados". Ali, a subjetivação é essencialmente plural e coletivizada; aqui, é unipessoal e individualizada".

Em resumo, as entidades sindicais, em face do que dispõe o art. 8º, III, CF e o artigo 8º, da Lei 7.788/89, têm legitimidade para figurarem como substitutos processuais em todas as

ações oriundas de relações jurídicas de que participaram (dissídios coletivos, acordos coletivos e convenções coletivas), desde que substituição se dê no interesse geral da categoria; também, nas hipóteses em que a lei expressamente confere a condição de substituto processual (art. 195, parágrafo 2º, CLT e os reajustes decorrentes da Lei 7.788/89).

O artigo 8º, da Lei 7.788/89, na parte em que dispõe que havendo substituto processual não tem eficácia “a desistência, a renúncia e transação individuais”, também não pode ser analisado apenas no seu sentido literal.

Deve-se entender que não podem ser objeto de desistência, renúncia e transação, apenas os direitos indisponíveis, ou seja, os direitos subjetivos subtraídos ao poder de disposição do titular. Sempre que a tutela legal envolver interesse público, como é o caso das vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores nas Convenções ou Acordos Coletivos que só poderão ser reduzidos ou suprimidos por convenções ou acordos coletivos posteriores, como se infere do disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal e art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.788.

Quanto a direitos disponíveis, vedar a desistência, a renúncia e a transação individuais, importa em contrariar o próprio espírito da Constituição Federal, na parte em que assegura a todos o direito à liberdade.

**EMPREGADOR RURAL - PROCEDIMENTO PREVISTO
NO ARTIGO 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

PEDRO RIBEIRO TAVARES

EMPREGADOR RURAL — PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como fonte qualificada de Direito do Trabalho, o preceito expresso no artigo 233 da nova Constituição Federal visou minimizar a diferença de tratamento entre rurícolas e empregados urbanos, dada no artigo 7º, ensejando, na vigência da relação de emprego, quitação e interrupção da prescrição. Visando, ainda, a manutenção da relação de emprego afastando do empregador o temor de responder por grandes indenizações e a ilusão do empregado de auferi-las. O procedimento estabelecido é de jurisdição voluntária, não só ausente controvérsia, mas igualmente como previsto no § 1º. Pois na previsão constitucional não há lide, pretensão contrariada, além da possibilidade de questionamento no quinquênio autorizando ao empregado postular quaisquer créditos que entender existentes e não apenas sobejantes. Assim, o que ocorre é procedimento e não processo, valendo a respeito ensinamento didático do Juiz Indalécio Gomes Neto, proferido em Acórdão nº 917/88-TRT-PR, de que “a característica fundamental da jurisdição voluntária ou graciosa é que ela não enseja, em princípio, a utilização do processo, que é específico da jurisdição contenciosa. Adota-se simples procedimento ou expediente. Na jurisdição graciosa não há parte, mas apenas interessado; e a decisão definitiva desse procedimento não alcança a força de coisa julgada material, que só pode ocorrer nas sentenças de mérito proferidas em atividade de jurisdição contenciosa. No entanto, a lei estabelece prazos para o interessado manifestar seu inconformismo com a decisão proferida em jurisdição graciosa. Se a parte deixa transcorrer esse prazo, sem qualquer manifestação, opera-se a preclusão, salvo se a lei, expressamente, dispuser de modo diverso”. Não há, pois, lide posta se é apenas um procedimento e pode o empregado postular jurisdicionalmente, mesmo havendo decisão preclusiva pondo fim à controvérsia. Destarte, o pro-

cedimento é o regulado no Capítulo I, Título II, do Código de Processo Civil, devidamente ajustado ao sistema do Processo do Trabalho.

Dir-se-ia que no caso de controvérsia o procedimento se converteria em contencioso, o que não é possível não só face reformalidade de decisão, como pela própria natureza do procedimento, que, inadmitindo reconvenção, impossibilitaria a formação mesma do contraditório. Além do que mesmo nos casos de procedimento contraditório especificados no Código, quando remetidos à via ordinária, a ação se derrenrola noutros autos, pois os procedimentais são arquivados. Sendo que as previsões dos artigos 803 e 1.119 do C.P.C. não se ajustam à espécie, onde certamente a controvérsia se instaurará pela negativa de recebimento de créditos. Sendo que, quanto à parte inicial do artigo sob exame, indubitoso que o procedimento é não contencioso, como evidencia o artigo 10, § 3º, das disposições transitórias, falando em certificar regularidade do contrato e obrigações trabalhistas. Pressupõe homologação pelo juiz do acordado entre as partes, se atendidas todas as exigências legais quanto à normalidade da relação de emprego. Atuação própria do procedimento não contencioso em que, exercendo a jurisdição voluntária, o juiz trata de vigiar apenas, ou controlar a atividade jurídica dos cidadãos em alguns casos em que a qualidade do sujeito, ou a estrutura, ou a função do negócio tornam mais grave o perigo de um mau uso daquela atividade, de sorte que o juiz age pela satisfação de um interesse público, que tem por objeto a boa administração dos interesses privados; age ao lado dos interessados e não entre os dois litigantes, conforme o magistério de Carnelutti.

Assinale-se que o exercício de direitos sociais se inclui entre os procedimentos de jurisdição voluntária enumerados no Código de Processo Português, e os doutrinadores o incluem entre os não mencionados no Código de Processo Civil Brasileiro, mas próprios desta forma de procedimento.

Não exige pagamento antecipado de custas face ao sistema da C.L.T., que afasta a incidência do artigo 24 do C.P.C., pois não há previsão de depósito mas de pagamento, e o procedimento não se equipara ao inquérito de apuração de falta grave, pois, ao contrário deste, pressupõe ausência de litígio. A homologação, que juridicamente é o ato pelo qual o juiz valida a regularidade do contrato e das obrigações trabalhistas atualizadas do empregador nos contratos de trabalho rural, é assi-

nada somente pelo juiz. Havendo participação dos vogais na ocorrência de controvérsia e julgamento — artigo 847, § 1º, da C.L.T.. Já no processo judicial do trabalho as custas são devidas. Não ocorre revelia ou confissão ficta, como no processo contencioso; na jurisdição voluntária, por força mesmo da própria natureza desse tipo de jurisdição ao juiz é lícito investigar livremente os fatos, e adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente (artigos 1.107 e 1.109 do C.P.C.), pelo que a revelia é ineficaz, sendo o não comparecimento da parte levado em conta pelo juiz nas circunstâncias e demais elementos dos autos, pois não o vincula a revelia como nos processos contenciosos. Cabendo salientar que Edson Prata entende não cabíveis nem a revelia nem a confissão no âmbito da jurisdição voluntária, enquanto José Olimpio a entende atenuada. Entendendo eu que deve ser levada em conta pelo juiz em cada caso e peculiaridades, de acordo com as circunstâncias e demais elementos dos autos. Demais disso, o que qualifica mesmo a jurisdição voluntária é a assistência sindical obrigatória, o que nivela o procedimento com os regulados no Processo Civil, onde obrigatória a assistência do Ministério Público. A propósito, bom esclarecer que o representante sindical, ante os termos da norma constitucional, tem participação obrigatória, mas não representando o empregado, cuja presença é igualmente obrigatória, mas assistindo-o. Sendo que, como ensina Lamarca, em que pesem as impropriedades da lei, não se confundem.

Dá-se a representação quando as pessoas a que se atribui o poder de manifestar a vontade decisiva a respeito de um interesse determinado sejam distintas do titular deste mesmo interesse; dá-se a assistência quando a lei atribua eficácia decisiva para a tutela de um interesse determinado à vontade do próprio interessado junto à vontade de um terceiro.

Como explicitado antes, a sentença dada em procedimento de jurisdição voluntária não produz coisa julgada material, apenas formal, ensejando, porém, preclusão quanto aos recursos no desenrolar do procedimento e preclusão ou sentença com eficácia ou autoridade preclusiva. Assim, em relação às partes o acordo torna certa e imutável a situação, com presunção **juris tantum**, além do que a autoridade preclusiva dos atos tem caráter negativo, não podendo ser modificada de ofício. Tudo isso decorre dos amplos poderes do juiz (com poderes inquisitivos), que não se limitam à matéria de prova. Tanto assim que o artigo 1.109 dispõe que o juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias; não é porém obrigatório observar critério de legalidade

estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente e oportuna. Permite, portanto, a decisão segundo a oportunidade e a conveniência, apuráveis pelo próprio juiz, segundo seu entendimento (Edson Prata). Este entendimento diz respeito ao Direito Processual, incabível quanto ao Direito Material. O que é da natureza do instituto, pois como diz Giovanni Cristofolini, o juiz não se aplica a compor conflitos de interesses, não é sua atividade secundária e substitutiva (como na jurisdição contenciosa), mas primária e imediata, e se define praticando atos que o Direito objetivo põe como necessários a fim de que possa ser obtido um efeito jurídico que interessa a determinadas pessoas.

Esta me parece a interpretação mais consentânea com a tutela dos direitos individuais, favorecendo a tranqüilidade social no trabalho agropecuário, pois, parafraseando Alípio Silveira, na dúvida, deve-se interpretar a lei com base nos interesses superiores da ordem jurídica, isto é, nas exigências do bem comum, as quais, ao lado dos interesses coletivos, também consideram a tutela dos direitos e liberdades individuais.

Concluindo, o procedimento previsto no artigo 233 da Constituição Federal é de jurisdição voluntária, mesmo quando adiver controvérsia na sujeição à chancela da Justiça do Trabalho, prosseguindo até sentença, nos termos do Capítulo I, Título II, do Código de Processo Civil.

Quando atendidos os pressupostos de regularidade e cumprimento das obrigações (artigo 10, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), a homologação é do Juiz Presidente, por analogia aos acórdãos nos processos contenciosos — artigo 847, da C.L.T.; havendo controvérsia, o julgamento é da Junta de Conciliação e Julgamento e haverá custas.

A sentença não produz coisa julgada material, apenas formal, cabendo da mesma recurso ordinário; não pode ser modificada de ofício e tem eficácia preclusiva, tornando certa e imutável a situação em relação às partes.

A ação pertinente aos créditos, que o empregado entender existir, abrange o quinquídio antecedente, salvo se a pretensão for a rescisão da própria sentença homologatória ou que solucionou a controvérsia.

**A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
NAS AÇÕES QUANTO AO PIS**

ZENO SIMM

A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NAS AÇÕES QUANTO AO PIS

A jurisprudência tem entendido ser da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar pedidos relativos ao cadastramento no PIS ou indenização compensatória pela falta daquele cadastramento. Nesse sentido é a Súmula nº 82 do E. Tribunal Federal de Recursos. Mais recentemente, também a Súmula do E. Tribunal Superior do Trabalho fixou essa orientação, estabelecendo que “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de empregados contra empregadores, relativamente ao cadastramento no Plano (sic) de Integração Social (PIS)”, conforme seu Enunciado nº 300.

Não obstante esses respeitáveis e judiciosos entendimentos, penso que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar pedidos relativos ao PIS, seja qual for o empregador. A essa conclusão chego pela análise dos textos legais vigentes, especialmente os supervenientes à edição da súmula do E. TFR, embora anteriores ao pronunciamento do E.TST.

Convém, a respeito, fazer uma referência e uma análise das normas legais reguladoras da matéria.

Primeiramente, temos a Lei Complementar nº 7, de 7.9.70, que instituiu o Programa de Integração Social, cujo art. 10 é claro: “as obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de **caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista** nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas por lei ou por sentença judicial, ao empregado” (grifei). Essa norma, por si só, já afastaria a competência da Justiça do Trabalho a respeito da matéria, posto que inexistente qualquer direito de natureza trabalhista.

A mesma Lei Complementar, em seu art. 11, estabeleceu que o regulamento do Fundo seria aprovado pelo Conselho Monetário Nacional. Posteriormente, os Fundos PIS e PASEP foram unificados pela Lei Complementar nº 26, de 11-9-75, a qual veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 78.276, de 17-8-76, que igualmente atribuiu ao Conselho Monetário Nacional poder para estabelecer normas relativas ao Fundo de Participação PIS-PASEP. Finalmente, pela Resolução nº 455, de 16-11-77, o Banco Central do Brasil tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão daquela mesma data, resolvera disciplinar a aplicação de penalidades aos empregadores que omitissem ou prestassem incorretamente informações por ocasião do cadastramento dos empregados no PIS. Segundo tal Resolução, a omissão no cadastramento ou a prestação de informações incorretas, pelo empregador, sujeita-o a ser intimado pela Caixa Econômica Federal para “recolher a quantia necessária ao ressarcimento ao empregado prejudicado em decorrência da omissão ou da informação incorreta”, sob pena de multa. Acrescenta ainda aquela Resolução que as contribuições, a correta monetária, os juros e as multas, não recolhidos devidamente, serão cobrados administrativamente pela CEF ou pelos outros órgãos públicos ali referidos, “cabendo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a inscrição da dívida e a cobrança administrativa ou judicial da dívida inscrita”. Pelo exame desse texto legal, igualmente se conclui que a cobrança dos débitos relativos ao PIS (inclusive a parcela cabível ao empregado) **não é da competência da Justiça do Trabalho**. O que é certo, posto que o direito é de natureza fiscal ou tributária, mas não trabalhista.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.052, de 3-8-83, que “dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta”. Já no seu art. 1º, diz esse diploma que os valores devidos ao PIS, quando não recolhidos nos prazos fixados, **serão cobrados pela União**, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, multa e mais os encargos legais de cobrança da Dívida Ativa da União. Estabelece ainda o seu art. 5º (com a redação que mais tarde lhe deu o Decr.-lei nº 2.303, de 21-11-86) que a omissão do nome do empregado ou a declaração inexacta ou falsa sobre o salário e o seu tempo de serviço, bem assim sobre outros dados cadastrais, sujeitará o empregador (ou aquele legalmente responsável pela prestação dessas informações) ao ressarcimento dos prejuízos causados aos participantes, por não terem sido creditadas, nas respectivas con-

tas individuais, as contribuições devidas ao Fundo, além da multa ali fixada. Acrescenta o parágrafo único desse art. 5º que o depósito do ressarcimento será efetuado na conta individual do participante prejudicado, a partir do efetivo recolhimento da receita correspondente(*)).

A seguir, a Lei nº 7.450, de 23-12-85, que alterou a **legislação tributária federal**, deixou bem claro no seu art. 74 que “os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos relativos às contribuições para o Programa de Integração Social — PIS — e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP —, para fins de apuração e inscrição da Dívida Ativa do Fundo de Participação — PIS-PASEP e conseqüente cobrança, amigável ou judicial, de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, cabendo aos Procuradores da Fazenda Nacional a representação judicial na correspondente execução fiscal”. Vê-se, pois, uma vez mais, que a matéria relativa a quaisquer débitos para com o PIS (hoje PIS-PASEP) é de natureza **tributária** e não trabalhista e que o meio próprio de cobrança desses valores é o **executivo fiscal** e não a reclamação trabalhista.

Muito interessante a análise, também, de lúcido parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a respeito dessa matéria, lavrado em 29-4-88 e publicado no Diário Oficial da União de 19 de maio seguinte. Diz ali que o Fundo de Participação PIS-PASEP é massa patrimonial de natureza ímpar, configurando um condomínio social dos participantes beneficiários, sendo representado judicialmente pelo Procurador da Fazenda Nacional e sendo da Justiça Federal a competência para a apreciação das ações referentes ao Fundo.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988 esclareceu de vez a questão. Como se sabe, o seu art. 239 alterou a destinação dos recolhimentos feitos para o PIS e para o PASEP: as contribuições deixaram de ser creditadas nas contas individuais dos participantes, para irem aos cofres do Tesouro Nacional. Tanto é assim, que a partir de então os empregadores passaram a efetuar os recolhimentos através da “guia DARF”, como espécie de tributo federal e para crédito da Fazenda Pública.

(*) Exceto com respeito às contribuições devidas após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Isso, na verdade, só acentua a afirmação inicial, da lei instituidora do Programa, de que as obrigações patronais “são de caráter exclusivamente fiscal”. Em face da norma contida na Constituição, portanto, o cadastramento dos empregados no Fundo PIS-PASEP hoje destina-se exclusivamente à obtenção do abono de trata o § 3º do citado art. 239, mas nem ele é de natureza trabalhista, posto que pago pelo próprio Fundo e não pelo empregador. É certo que tal abono resulta do contrato de trabalho, mas nem por isso é direito de índole trabalhista, tal qual outros institutos jurídicos que nascem do vínculo laboral mas com ele não se confundem.

Resumindo e em conclusão: mesmo com referência às contribuições devidas pelo empregador ao PIS anteriormente à Constituição de 1988, a competência para apreciar as questões relativas ao assunto era sempre da Justiça Federal, pela via do executivo fiscal promovido pela Procuradoria da Fazenda Nacional após o regular procedimento administrativo; com o advento da nova Carta, o interesse do empregado limita-se ao abono (**), pago pelo próprio Fundo, sendo que a ausência de cadastramento irá configurar uma evasão fiscal, com a falta de recolhimento do respectivo tributo ao Tesouro Nacional, o que também afasta a competência da Justiça do Trabalho.

(**) Ainda assim, desde que o empregado se enquadre na hipótese ali prevista.

ARBITRAGEM. UMA VIA ALTERNATIVA AO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO?

ROSSANA CRISTINA TUOTO

SEBASTIAO ANTUNES FURTADO

- 1 INTRODUÇÃO
- 2 DOS CONFLITOS TRABALHISTAS E DAS FORMAS DE SOLUÇÃO
- 3 DA NOVA REALIDADE CONSTITUCIONAL BRASILEIRA. DA ARBITRAGEM
- 3 1 DAS PARTES
- 3 2 DOS ARBITROS
- 3 3 DO OBJETO
- 3 4 DO LAUDO (HOMOLOGAÇÃO E PROCEDIMENTO)
- 4 DA SOLUÇÃO JURISDICIONAL DOS CONFLITOS TRABALHISTAS. DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- 5 BALANÇO FINAL E PERSPECTIVAS.

1 — Introdução

Uma das grandes preocupações do Estado moderno — democrático e de direito — é a de solver os *conflitos* que eventualmente surjam no seio da sociedade civil. No longo processo histórico, a interferência direta nas relações *interpessoais* paulatinamente foi aumentando — em extensão e intensidade —, com o Estado subtraindo do cidadão o *direito* de fazer *justiça com as próprias mãos*. No momento em que adotou esta postura ativa, o Estado atraiu para si o *poder/dever* de dirimir todo e qualquer conflito que se lhe apresente. *Poder*, porque o Estado, normalmente um terceiro na relação conflitiva, pode impor sua vontade (decisão) que deve ser acatada não só pelos contendores, mas por todos os membros da sociedade. A este *poder* corresponde um *dever*, uma obrigação de instrumentalizar o cidadão — em geral, viabilizando a *prestação jurisdicional* realmente *efetiva* — para que possa defender seus direitos e proteger seus interesses. Naturalmente, o Estado pode colocar à disposição do cidadão vários e variados meios (alternativos) para auxiliá-lo na solvência dos conflitos, além da via jurisdicional tradicionalmente indispensável num Estado que se diz *democrático e de direito*.

Quando se fala em *tutela jurisdicional* adjetivando-a *efetiva*, o que se pretende demonstrar é que não basta apenas a existência de Poder Judiciário hierarquizado e estruturado que dê uma resposta ao jurisdicionado sempre que a isso seja instigado, não bastam as garantias de ampla defesa — inclusive com direito à assistência letrada gratuita — e as demais garantias processuais, de todos conhecidas. É necessário, fundamentalmente, que essa tutela seja *imediata*, pois, já se disse, “a justiça tardia corresponde à injustiça”. Não é preciso salientar as dificuldades pelas quais atravessa o Judiciário, em especial o Trabalhista, hoje em dia no Brasil. A morosidade pro-

cessual — reflexo do acúmulo de serviço que padece e das condições precárias em que, muitas vezes, o Magistrado é obrigado a exercer suas funções — é de todos conhecida.

No bojo desta discussão, assalta-nos um tema que, a nosso juízo, é de extrema importância, o das chamadas *vias alternativas* à tradicional tutela jurisdicional na solução dos conflitos coletivos de trabalho. Com efeito, poderíamos perguntar se a solução destes problemas reside exclusivamente na criação/ampliação de tribunais do trabalho e juntas de conciliação e julgamento ou se, por outro lado, a litigiosidade pode ser atacada (no sentido de evitada) e dirimida por outras vias?

Dentro destas coordenadas, surge a figura da arbitragem como uma das formas possíveis de solução dos conflitos coletivos de trabalho, essencialmente dos conflitos de natureza econômica, fora da intervenção do Judiciário Trabalhista através do famoso Poder Normativo. A arbitragem como instituto jurídico é bastante conhecida, em que pese sua pouca aceitação prática no Brasil. A novidade reside na sua inclusão no novo texto constitucional (art. 114) aprovado em outubro de 1988, cujas implicações tentaremos examinar a seguir.

2 — Dos conflitos trabalhistas e das formas de solução em geral

A primeira tarefa do pesquisador é definir o objeto e a amplitude do tema a ser abordado. Assim, resultaria pouco pedagógico tratar da arbitragem sem estudo embora sucinto — dado seu caráter introdutório — dos conflitos trabalhistas em geral e das possíveis formas de solução em especial. Não é nosso objetivo discutir aqui as várias teorias a respeito dos conflitos, porém, é necessário ressaltar alguns aspectos básicos, precisando os conceitos que serão manejados neste estudo.

Em que pese a tendência neoliberal, dominante em nossos dias, tentar convencer a respeito da “convergência de interesses entre capital e trabalho” (interesses gerais em abstrato), a experiência empírica tem demonstrado que até hoje as sociedades de economia de mercado são sociedades pluralistas onde existem basicamente dois interesses de classe em confronto. Só em

casos extremos — já se disse⁽¹⁾ — capital e trabalho possuem interesses econômicos comuns e, ainda, esta apreciação é uma apreciação política, sem equivalência no terreno econômico. Daí porque uma compreensão ampla dos fatos sociais induz a pensar as relações de trabalho como conflitivas por natureza, embora esta conflituosidade muitas vezes não se exteriorize, o que não quer dizer que não exista. Ela permanece *latente*, indicando um estado de *normalidade* nas relações entre empresários e trabalhadores. Para o estudioso interessam aqueles conflitos de certa intensidade e envergadura — não basta um simples mal-estar laboral — devem se manifestar através de uma das formas típicas de exteriorização. De qualquer sorte, para o Direito a existência de um conflito permanente seria inadmissível, já que busca, como sistema de paz, a composição e o acomodamento de interesses, pugna pela harmonia, para cuja obtenção o ordenamento jurídico deve instrumentalizar procedimentos precisos.

Surge, portanto, a primeira expressão carente de conceito: *conflito de trabalho*. Historicamente a doutrina tem se esforçado para diferenciar fundamentalmente *conflito* e *controvérsia*, para uns esta é “uma discussão longa e minuciosa entre as partes, tanto referindo-se aos fatos objetos do debate quanto ao direito aplicável”⁽²⁾, enquanto aquele “é a contraposição, oposição de interesses em que as partes não transigem, choque, colisão de direito ou de pretensões”⁽³⁾. Para CARNELUTTI, há controvérsia “quando alguém pretende a tutela do seu interesse relativo ao trabalho, refere-se a uma situação posterior, complementar ao conflito. O conflito posto em forma de solução, onde o *dis-sídio* representa uma das formas deste procedimento perante a jurisdição, albergando todas as formas de composição judicial e extrajudicial do conflito. Mas nosso estudo não abrange todo *conflito*, toda contraposição de interesses, mas somente aqueles oriundos da *relação de emprego*, portanto, somente conflitos de trabalho. O conceito de *trabalho* aqui utilizado está vinculado à concepção aceita pelo Direito do Trabalho. “Nem todo tra-

1 Cfr. LOPES-MONUS, Carlos: **O direito de greve. Experiências Internacionais e da Doutrina da OIT**. São Paulo, Ed. LTr/Ibrart, 1984, p. 15.

2 Vd. SEGADAS VIANNA, José: **Direito Coletivo do Trabalho**, São Paulo Ed. LTr, 1972.

3 Vid. CABANELLAS, G. e RUSSOMANO, M: **O Conflito Coletivo de Trabalho**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1979.

balho é objeto do Direito Laboral, mas somente aquele que possui certas características: (...) subordinado ou por conta alheia”(4), para usar a expressão dos tratadistas espanhóis.

Portanto, ao objeto do nosso estudo não interessa todo e qualquer conflito, mas apenas o decorrente da relação de trabalho. De momento e sem estender-se no tema, o *conflito de trabalho* pode ser entendido como toda discussão externamente manifestada entre empresários e trabalhadores quanto às condições de trabalho no seu mais amplo sentido(5).

Como se sabe, os conflitos trabalhistas tradicionalmente se dividem em *individuais* e *coletivos*, os primeiros quando os interesses em conflito restam individualizados, ou seja, são singularmente considerados, isso não significa, contudo, que o conflito deva envolver necessariamente *um* empregado e *um* empregador; vários empregados podem fazer parte do mesmo conflito (plúrimo) — porém os interesses de cada um aparecem perfeitamente demarcados. Quando se tratam de conflitos coletivos os interesses são gerais e, normalmente, abstratos, neles se enfrentam *um* ou *vários* empresários a uma *coletividade* de trabalhadores. A coletividade é condição *sine qua non*, mas não suficiente. É necessário, ademais, que o objeto do conflito afete diretamente a um conjunto laboral enquanto tal e só indiretamente aos seus componentes individualmente considerados, de forma que cada um não se veja afetado em virtude das suas peculiaridades individuais ou as do seu contrato senão enquanto parte integrante daquele conjunto ou coletividade, cujo número não importa(6), mesmo reduzido, inclusive sendo dois trabalhadores os que o integrem, sempre que sejam afetados por pertencerem à uma categoria, grupo ou coletividade e não por suas características individuais. Os conflitos coletivos não se confundem com os conflitos plúrimos, em que pese a característica comum de envolverem vários trabalhadores. Neste, são afetados singular e simultaneamente, sendo que a somatória dos interesses individuais concorrentes não chega a constituir uma reivindicação de caráter geral.

Os conflitos de trabalho podem ainda ser classificados em *conflito jurídico ou de interpretação* — quando versam sobre a aplicação, interpretação de norma pré-existente, seja de cará-

4 DE BUEN, Nestor: **A Solução dos Conflitos Trabalhistas**. Trad. Port. Wagner D. Giglio, São Paulo, Ed. LTr, 1986, pp. 7-8.

5 Vid. ALONSO OLEA, M. e CASAS BAAMONDE, M.: **Derecho del Trabajo**. 10ª edição, Madri, Editora da Universidad Complutense, 1989, pp. 713 e ss.

6 Idem, conforme sentença do Tribunal Central de Trabalho espanhol de 1º de julho de 1987.

ter estatal ou *convencional e conflitos econômicos, de interesse ou de regulamentação* — embora a designação *econômico* possa induzir à falsa idéia de que são conflitos que envolvem um “bem econômico” em si mesmo, na verdade essa não é a sua função, mas a de indicar que o conflito é de natureza constitutiva de novo conteúdo normativo para as relações de trabalho. Trata-se de um processo criador, gerador de normas que regerão as condições de trabalho da coletividade laboral⁽⁷⁾. Enquanto o conflito jurídico requer uma solução baseada no direito estrito ou positivo — o que é regulamentado pelo Direito deve ser dirimido conforme o Direito — isto é, através da aplicação da norma; o conflito de interesse, ao contrário, rechaça esta possibilidade. Para solventá-lo é preciso recorrer aos fatores sócio-econômicos e, porque não, políticos, éticos e morais. O que não quer dizer que não devam estar amparados pelas promulgações normativas, especialmente a constituição. Em termos Kelsenianos, o *valor da legalidade* preside o julgamento do conflito jurídico e o *valor da justiça*, o do econômico. Os dois são válidos enquanto inseridos num ordenamento que predica a eficácia de ambos os valores⁽⁸⁾.

Estas classificações combinam entre si de forma peculiar, o conflito individual sempre é um conflito jurídico, a *contrario sensu*, o conflito coletivo é virtualmente um conflito econômico. Aquele que nunca pode ser de interesse, este, às vezes, é de interpretação. Ambas as classificações são importantes, a começar pelo procedimento a ser adotado e pela forma de solução mais adequada a cada tipo de conflito trabalhista.

Seguindo os propósitos de definir o objeto deste estudo, excluiremos do seu âmbito o exame das formas de solução dos conflitos individuais, muito embora sejam na sua grande maioria, equivalentes às formas de solução dos conflitos coletivos. O tema é importante, pois, como ressaltam alguns juristas, “os meios e formas de solução das controvérsias devem se adaptar às características dos conflitos”⁽⁹⁾.

7 Vid. MASCARO NASCIMENTO, Amauri: *Direito Sindical*, 2ª ed., São Paulo, ed. LTr, 1984, p. 238.

8 Cfr. ALONSO OLEA, M. e CASAS BAAMONDE, M., op. cit., p. 715.

9 Vid. DE LITALA, Luigi: *No es la litis la que debe adaptarse al proceso sino la estructura del proceso la que debe adaptarse a la naturaleza de la litis*, in *Derecho Procesal del Trabajo*. Buenos Aires, Ed. Ejea, 1949, vol. I, pp. 10-11, apud DORDLA GIGLO, Wagner: *Os Conflitos Trabalhistas*, São Paulo, Revista LTr, vol. 47, nº 3, 1983, p. 273.

Talvez a lógica e o bom senso exigissem que o estudo das formas ou procedimentos de *solução* dos conflitos coletivos fosse precedido pelo exame das formas de *prevenção* de tais conflitos seguida da análise das formas de *exteriorização* dos mesmos, porém o espaço limitado desse trabalho impede este propósito, por isso a eles faremos rápidas referências. A primeira vista falar de formas de prevenção dos conflitos do trabalho pode parecer contraditório com a premissa que estabelecemos anteriormente, isto é, que o conflito permanente entre capital e trabalho é inerente à sociedade industrial. Contudo, o paradoxo tem explicação. Na verdade, o que se busca evitar ou prevenir é o agravamento — exteriorização — dos conflitos que, como dissemos, existem de forma latente nas relações de trabalho, possivelmente porque é da própria natureza humana a divergência de opinião, de ponto de vista.

A rigor, e prescindindo agora de maiores concretizações teóricas, poderíamos dizer que existe uma forma e fórmula essencial para evitar os conflitos de trabalho — aliás, para qualquer conflito —, ou seja, o *entendimento*, a negociação, o diálogo, o bom senso, a ponderação. A partir daí poderemos identificar uma infinidade de meios, de caminhos que podem ser percorridos eficazmente pelos contendores na definição das suas divergências. A título de exemplo, citamos os mais comuns, normalmente estudados pela doutrina: a) *política de conciliação social* — “procura harmonizar os diversos setores sociais — governo, trabalho, empresariado — em uma série de acordos globais que, em troca de concessões recíprocas, asseguram a paz social durante certo tempo”; b) *reconhecimento do direito de informação* — “consiste no compromisso assumido pelo empregador de comunicar ao pessoal, a seus delegados, ao Comitê de Empresa ou ao próprio sindicato, conforme o caso, as principais decisões que pensa tomar”; c) *mecanismos de participação dos trabalhadores* — “desde que se efetuem a nível de empresa e que têm sua expressão mais significativa nos Conselhos de Empresa, até as que se organizam a nível setorial, regional ou nacional, criam órgãos de comunicação e de diálogo que tende a aproximar as partes”⁽¹⁰⁾.

10 Estas referências foram tomadas exclusivamente de PLÁ RODRIGUEZ, Américo: Estudo Preliminar, obra conjunta coordenada pelo prof. DE BUEN, Nestor — **A solução dos Conflitos Trabalhistas**, São Paulo, ed. Ltr, 1986, pp. 15 e ss.

Assim como as formas de prevenção, os procedimentos de solução dos conflitos coletivos são inúmeros, formando uma imensa gama de opções aos litigantes. Apesar da multiplicidade foram esquematizados de forma exemplar por ALONSO OLEA e CASAS BAAMONDE, que, guardadas as peculiaridades do Direito espanhol, servem para ilustrar este estudo, começam a didática classificação dividindo os procedimentos de solução em dois grandes grupos: I) *entre as partes*, a chamada *negociação direta*, cujo resultado concreto são as convenções e os acordos coletivos de trabalho; e II) *com a intervenção de terceiros*, que, por seu turno, se divide em dois subgrupos: 1) *terceiro não dirimente*, onde encontramos basicamente a *conciliação* e a *mediação* e, por último 2) *terceiro dirimente*, onde surgem várias hipóteses: a) cujos poderes derivam das partes — arbitragem voluntária pura; b) cujos poderes são independentes das partes; b.1) as partes se submetem voluntariamente, de comum acordo — arbitragem voluntária institucional pública; b.2) uma das partes se submete voluntariamente, compelindo à submissão a outra — processual (se o terceiro for um juiz) ou procedimento (se outro que não um juiz) rogado; b.3) ambas as partes devem necessariamente se submeter — processo *de officio* (se o terceiro for um juiz) ou arbitragem obrigatória (outro que não um juiz).

Forma similar adota MASCARO NASCIMENTO⁽¹¹⁾ aqui no Brasil, divide as formas de solução dos conflitos em: *autocomposição* e *heterocomposição*. Agrupando na primeira não só a negociação direta mas também a conciliação e a mediação, e na segunda, a solução jurisdicional e a arbitragem. Como se sabe, a negociação direta é a forma mais simples e, por isso mesmo, a mais indicada para a solução dos conflitos coletivos de trabalho. Nela não há a participação de pessoas alheias ao conflito, o relacionamento das partes é direto, onde a convenção coletiva de trabalho e, dependendo do caso, o acordo coletivo são — ao contrário do que alguns pensam — fruto desta negociação, portanto não são procedimentos de solução dos conflitos coletivos de trabalho, senão o resultado deles. Em nosso país, como na maioria dos países ocidentais, o direito à negociação coletiva é um direito garantido através da obrigatoriedade da discussão, vale dizer, nenhuma das partes pode se recusar a participar do processo de negociação por imposição legal (cfr. artigo 616). A preocupação do legislador em “incentivar” as partes à negociação direta evidencia-se ademais no processo de dissídio coletivo ajuizado perante a Justiça do Tra-

11 Vid. *Direito Sindical*, op. cit. p. 242.

balho, onde o Juiz Instrutor deve coordenar nova tentativa de conciliação das partes em juízo (além da realizada na via administrativa, ante o Delegado do Trabalho). Neste caso o Juiz Instrutor atua ora como conciliador, ora como mediador, sem que esse procedimento desfigure a autocomposição, já que ao não estar exercendo poder jurisdicional, não pode impor às partes sua decisão.

Tanto na conciliação como na mediação, há a participação de um terceiro — no que se assemelham à arbitragem e à solução jurisdicional — a diferença reside no grau de poder decisório que detém. Conciliador e mediador não podem impor uma decisão às partes, o primeiro apenas orienta, aconselha, apazigua os ânimos mas nada propõe, ostenta uma posição passiva enquanto o segundo propõe uma solução — que pode ou não ser acatada pelos contendedores. Portanto, incumbe-lhe a tentativa de aproximação das partes que, em caso de consentimento, resultará em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A designação do mediador ou do conciliador pode recair, teoricamente — dependendo do direito positivo — em pessoa investida de caráter público (no Brasil a mediação oficial incumbe ao Delegado Regional do Trabalho — art. 616, § 1.º) ou, ao contrário, sobre pessoas sem essa qualificação, cujas posições não terão outro significado ou valor se não forem aceitas pelos interessados, com o que fica manifesta a natureza contratual como característica da figura. Naturalmente o órgão mediador possui uma natureza administrativa ainda quando o mediador seja um magistrado pois neste caso não exerce a função jurisdicional, sem prolatar uma sentença, sem poder impor uma decisão. A intervenção do terceiro não dirimente (conciliador e/ou mediador) não desnatura o caráter *convencional* ou *contratual* da solução do conflito, sem embargo, deixa de sê-lo quando as partes entram em acordo para submeter suas diferenças à decisão vinculante de um terceiro (dirimente). A escolha do terceiro é contratual, porém a decisão daí resultante não o é.

3 — Da nova realidade constitucional brasileira

Da Arbitragem

A propósito deixamos a análise da arbitragem por último, pois consiste no núcleo deste estudo. Como vimos, tradicionalmente a arbitragem se inclui no elenco das formas de heterocomposição dos conflitos coletivos do trabalho, utilizada quando as partes chegam ao impasse não conseguindo harmonizar seus interesses. De maneira descritiva, a arbitragem é um ins-

tituto jurídico cujo objeto é a solução dos conflitos coletivos, sejam de natureza jurídica ou econômica. O conflito é resolvido por um terceiro (que não está investido de jurisdição) ante o qual se leva a divergência e, finalmente, o resultado do laudo tem força obrigatória, para as partes, seja porque ao mesmo aderiram espontaneamente, quando então configura-se a arbitragem voluntária ou, porque prevista em lei, quando será obrigatória⁽¹²⁾. Basicamente podemos classificar a arbitragem em voluntária — também chamada facultativa — e obrigatória, dependendo da autonomia de vontade das partes no momento de decidir se acodem ou não a este expediente como forma de resolver os seus conflitos⁽¹³⁾. A arbitragem ainda pode ser dividida em *pública* ou *privada* se considerada a qualificação do órgão arbitral.

Assim, será *voluntária* quando as partes a ela se submetem espontaneamente, vale dizer, surgindo um conflito e não tendo sido estipulada — em norma legal — uma maneira de solucio-

12 Cfr. SABOYA LOPES, Sylvia: **A mediação e a arbitragem**, São Paulo, Revista LTr, vol. 50, nº 12, 1986, p. 418. A doutrina em geral concorda fundamentalmente com esta definição, nas lições de de PLÁCIDO E SILVA, a arbitragem é um procedimento utilizado para a solução de litígios ou divergências entre duas ou mais pessoas, que se realiza pela formação do Juízo Arbitral (in **Vocabulário Jurídico**, 7ª ed., Ed. Forense, 1982), para Alfredo RUPRECHT é “meio de solução de conflitos coletivos pelo qual as partes — voluntária ou obrigatoriamente — levam suas dificuldades ante um terceiro, obrigando-se a cumprir o laudo que o árbitro dite (in **Conflitos Coletivos do Trabalho**, 4ª ed. Ltr, 1979, p. 231). Pontes de Miranda, identificando arbitragem e compromisso como o “contrato pelo qual os figurantes se submetem a respeito de direito, pretensão ou exceção, sobre que há controvérsia, à decisão de árbitro. Para Giuseppe CHIOVENDA, o compromisso como acordo das partes de definir a um ou mais particulares (árbitros) a definição das controvérsias (in **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. I, p. 78. Para José SEGADAS VIANA “as comissões paritárias, o inquerito e a investigações são instrumentos ou meios através dos quais se obtém a solução e não formas de compor o conflito trabalhista; e a decisão ou solução administrativa ou judicial correspondem a tipos ou espécies de arbitragem. Entende que, em sentido lato a arbitragem consiste em submeter o conflito a decisão de um terceiro, pessoa ou grupo de pessoas físicas, entidade administrativa ou órgão jurisdicional”. **Greve**. Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 1986, p. 5).

13 Parte da doutrina adiciona a esta classificação outra, i.e., a arbitragem convencional entendida como aquelas previstas pelas partes nos acordos ou convenções coletivas de trabalho como meio de solução daqueles conflitos originados na aplicação e interpretação das normas convencionais. Uma espécie de pacto compromissório de que trata o Código Civil. Vid. por todos, Sylvia SABOYA LOPES op. cit.

ná-lo, as mesmas escolhem a arbitragem, nomeando árbitro de comum acordo, no qual depositam o compromisso de aceitar a decisão. Será *obrigatória* quando o Estado — através de norma legal — a impõe imperativamente às partes, que não podem dispor de autonomia para escolher outro meio de solução do conflito que travam. Portanto, prevista em lei ou convenção coletiva de trabalho, importa no estabelecimento da interferência de um árbitro que decidirá tendo em vista documentação e testemunhos das partes, exarando seu laudo, que deverá ser cumprido por ambos os litigantes, sob pena de incidir nas cláusulas de multa e outras previstas na convenção ou no texto legal. Normalmente aparece como pressuposto processual à via jurisdicional, *a contrario sensu* na arbitragem facultativa as partes ficam livres para prosseguir no dissídio até suas consequências finais⁽¹⁴⁾. O que particulariza a última não é a subtração do direito das partes de se louvarem em árbitros de sua escolha, porque se isso ocorresse não seria possível falar em arbitragem. O que a distingue da arbitragem voluntária é a sua imperatividade como meio de solução de conflito, com exclusão ou postergação da via jurisdicional e exclusão ou postergação das vias de fato.

A arbitragem será pública quando o Estado — através da autoridade administrativa — coloca à disposição das partes órgãos arbitrais especializados, sendo o árbitro, em consequência, um funcionário do Estado a serviço dos empresários e trabalhadores. Isto não significa que estejam obrigados, necessariamente, a submeter-se como a aceitar e acatar o laudo do árbitro oficial, caso contrário a arbitragem seria *pública e obrigatória* o que contraria frontalmente os princípios esposados pela OIT, através da Recomendação n.º 92/1951. A rigor a chamada arbitragem *pública obrigatória* não é arbitragem genuína, — como assinalou o Tribunal Constitucional espanhol ao julgar o recurso de inconstitucionalidade do Real Decreto n.º 17/77, que instituiu este tipo de procedimento como forma de solução dos conflitos laborais — porque de nenhum modo pode sê-lo a que reúne, ao mesmo tempo, as características de ser pública e obrigatória. “Por trás das palavras o que existe é a decisão de um órgão administrativo ... [herança de] ... um sistema de intervenção administrativa que era claramente cerceador dos di-

14 Cfr. SEGADAS VIANA, José: *Greve*. Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 1986, p. 90.

reitos dos administrados”⁽¹⁵⁾. No ângulo completamente oposto se situa a *arbitragem privada*, na qual o Estado não intervém na formação do órgão arbitral. As partes detêm a faculdade de escolher “quem será” o árbitro ou árbitros, ainda que obrigadas a recorrer à arbitragem, como naqueles casos em que esta é pressuposto processual. De tal sorte que as partes devem se submeter à arbitragem, mas podem escolher o árbitro.

Por outro lado, é importante não confundir as formas de solução dos conflitos coletivos contratuais ou convencionais [conciliação e mediação], nas quais, como frisamos, o poder decisório pertence às partes, com aquelas formas de solução em que as mesmas devem delegar tal poder decisório a terceiro, caso da arbitragem facultativa — quer seja pública ou privada.

Resumindo, dentro destas quatro espécies básicas de arbitragem [facultativa/obrigatória e pública/privada] podemos identificar uma série de variantes. Por exemplo: se são as partes que designam o terceiro, ao que conferem poder para dirimir o conflito, a arbitragem será, de acordo com o esquema dos professores ALONSO OLEA e CASAS BAAMONDE, *voluntária pura*; se o terceiro não é designado pelas partes, sendo que as mesmas conservam a faculdade de submeter de comum acordo a controvérsia à decisão de um terceiro — normalmente com delimitação pré-determinada de poderes — a arbitragem continua sendo voluntária, mas considerando que neste caso o terceiro é previamente designado pelo Estado — determinado por lei — a arbitragem então será *voluntária pública*; porém, se ambas as partes estão obrigadas a submeter seu conflito aos poderes dirimentes de um terceiro, que atua sem a sua rogação, ainda que não seja designado pelo Estado [restando às partes pelo menos a possibilidade de indicá-lo através do consenso], a arbitragem será *obrigatória privada*, terminologia desafortunada, mas normalmente aceita. Agora, se as partes além de obrigadas a submeter seus conflitos ao poder dirimente de um terceiro, esse terceiro além do mais é indicado pelo Estado, que subtrai das partes a faculdade de escolha, então a arbitragem [se é que efetivamente se trata de arbitragem] será *pública obrigatória*.

15 Cfr. Sentença de 8-4-81. O Estatutos do Trabalhadores/80 derogou o mencionado Real Decreto, exceto os títulos I e II, respectivamente ao direito de greve e os conflitos coletivos de trabalho. Cfr. cit. MONTOYA MELGAR, Alfredo: A solução dos Conflitos do Trabalho na Espanha. In obra conjunta dirigida por Nestor DE BUEN p. cit. pp. 80 e ss.

Hipótese em que perde totalmente a sua essência, tem sua natureza contratual descaracterizada, pois não se ampara na autonomia de vontade das partes, tanto para a escolha da arbitragem como forma de solução do conflito como do árbitro que irá examiná-lo.

Sem embargo, o fato da arbitragem ser simplesmente obrigatória não significa alteração na sua natureza jurídica, que não deixa de ser *contratual*, uma vez que a lei faculta às partes a escolha do árbitro, estando, em consequência, impingidas apenas a se submeter ao laudo por ele exarado. Na arbitragem obrigatória privada resta à autonomia das partes determinar quem será o árbitro, naturalmente, através de um contrato. Somente a *arbitragem pública obrigatória*, como salientado, transforma a natureza jurídica de contratual para jurisdicional, como entendem alguns⁽¹⁶⁾, ou para um procedimento paraprocessual, como entendem outros⁽¹⁷⁾.

Na órbita do Direito civil também não há convergência quanto à natureza jurídica. Para alguns é um contrato, para outros ato jurídico e finalmente há os que consideram o compromisso como uma forma de transação. BEVILAQUA entende que o compromisso é o ato jurídico pelo qual as partes, em vez de recorrer ao Poder Judiciário, escolhem árbitros para dirimir suas questões. Como se vê, o direito comum só se refere à arbitragem como convenção num litígio já existente, o que não exclui o uso da cláusula compromissória, o mesmo ocorrendo na seara do trabalho (art. 613, da CLT). Muitas vezes as partes incluem nos seus contratos uma cláusula comprometendo-se a submeter as controvérsias que surgirem entre elas, à decisão de árbitros. Ainda não é um compromisso, mas a obrigação de celebrá-lo, aquilo que BEVILAQUA chamava *pactum de compromittendo*. O compromisso só se formaliza — quer no direito comum ou no laboral — quando as partes concordam em submeter o conflito (concreto) a árbitro (determinado).

Força é não confundir a arbitragem obrigatória com a tutela jurisdicional, como parece haver ocorrido com o legislador brasileiro ao falar da conversão do juízo conciliatório em juízo

16 Vid. entre outros, MORATALA, ALCALÁ ZAMORA Y CASTILHO, AROCA: *Introducción al Derecho Procesal*. Madrid, Ed. Tecnos, 1976, p. 94.

17 Vid. entre outros, GOMEZ LARA, Cipriano: *Teoría General del Proceso*. México, Ed. Unam., 1974, p. 283.

arbitral no § 2.º do artigo 764, da CLT. Por outro lado, arbitragem não se confunde com *arbitramento*, que é meio de prova, obra de experto ou perito, cujas conclusões não são vinculantes nem para as partes nem para o juiz ou, inclusive, dependendo do caso, para o árbitro.

Como se sabe, o instituto não é uma novidade no Direito brasileiro, tampouco privilégio seu. Aliás, já o direito helenico se valia da arbitragem entre particulares com completa autonomia para resolver suas pendências⁽¹⁸⁾, no Direito romano a arbitragem continuou a ser aplicada através da *stipulatio sub poena*, instituto que evoluiu com Justiniano dando origem a *compromissum sine poena*⁽¹⁹⁾, sendo que as legislações contemporâneas⁽²⁰⁾ da grande maioria dos países a contemplam, contando com larga utilização na Espanha e nos Estados Unidos.

A arbitragem também vem sendo aplicada desde os tempos memoráveis aos diversos ramos do Direito, quer no Direito interno quer no internacional (onde o caso do “Canal de Biegot” — no litígio entre Argentina e Chile pelas Terras do Fogo, resolvido pelo Papa JOÃO PAULO II — é um dos exemplos mais significativos). A 34.ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 1951, adotou a Recomendação 92 — de fomento à negociação coletiva — cujo item 6.º estipulou que uma vez adotada a arbitragem voluntária, para a solução final do conflito, as partes interessadas devem se abster à greve ou lockaute enquanto perdurar o processo de arbitragem.

No Brasil, embora sua normatização como forma de solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas seja relativamente recente, a arbitragem conta com antecedentes no Código Civil (art. 1.037 a 1.048, capítulo X, que se refere ao Compromisso) e no Código de Processo Civil (no Capítulo intitulado “Do Juízo Arbitral”), onde dedicam abundantes dispositivos legais a respeito, sendo que este último trata do tema com nada menos do que 31 artigos. A Lei 7.244/84, que instituiu os Juizados de Pequenas Causas, trata do Juízo Arbitral nos artigos 7, 25/27.

18 Vid. GOLDAN, Berthold, prefaciando a obra de FOUSTOUCOS: *L'Arbitrage — interne et international — en Droit Privé Hellénique*.

19 Vid. CAMPOS SILVEIRA, Edy: *Arbitragem Facultativa na solução dos conflitos individuais de trabalho*, São Paulo, Revista LTr, vol. 47, nº 10, p. 1.161.

20 Vid. a obra coordenada por DE BUEN, op. cit., onde aparecem vários comentários sobre as legislações da Espanha, do México, do Panamá, do Peru, entre outras.

Não obstante, os artigos 613, item V, e 619, ambos da CLT parecerem determinar o juiz arbitral para a composição das controvérsias referentes à aplicação dos convênios coletivos de trabalho (ou melhor, como pacto compromissório), na realidade somente em 1983 o recurso à arbitragem na solução dos conflitos de trabalho foi expressamente normatizado através do Decreto n.º 88.984, de 10 de novembro, editado pelo Poder Executivo, que instituiu o Sistema Nacional de Relações do Trabalho, tendo por objetivo — segundo a versão oficial — a otimização da negociação coletiva de trabalho e o aprimoramento dos meios de solução dos conflitos coletivos nas relações de trabalho. Foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Relações do Trabalho e o Serviço Nacional de Mediação e Arbitragem (SNMA). Este último com atribuições de manutenção de um serviço de arbitragem composto de árbitros independentes cuja remuneração deve ser efetuada pelas partes interessadas⁽²¹⁾.

A verdadeira inovação no campo do Direito do Trabalho veio, contudo, no bojo do artigo 114 da Constituição Federal/88, que incluiu expressamente a arbitragem no rol das formas de solução dos conflitos coletivos de trabalho. Diz o mencionado artigo: “Compete à Justiça do Trabalho ... § 1.º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2.º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à *arbitragem*, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo...”

Inúmeras são as questões suscitadas na leitura do texto constitucional. Entre elas, ao mencionar “recusando-se qualquer das partes”, deve-se entender que a Constituição/88 não contemplou o princípio da obrigatoriedade negocial? A nosso juízo a interpretação do preceito não deve ser esta, em primeiro lugar porque o art. 7.º, XXVI, do mesmo instrumento legal reconhece validade, sem sombra de dúvidas, aos acordos e as convenções coletivas de trabalho, que naturalmente derivam da negociação coletiva. Deduz-se, ademais, que a previsão constitucional se limita à arbitragem nos conflitos coletivos de trabalho, o que, entendemos, não veda o recurso a esta forma de solução para os conflitos individuais do trabalho.

21 Segundo Márcio YOSHIDA (Perspectivas da Arbitragem dos Conflitos Coletivos de Trabalho no Brasil. S. Paulo, Revista Ltr, vol. 52, nº 9, 1986, p. 1051) a influência do modelo Norte-Americano é inequívoca tal a identidade com o Federal Mediation and Conciliation Service.

Outra questão importante para o nosso estudo é a que concerne à obrigatoriedade da arbitragem. Uma leitura apressada do § 2.º (ou a sua interpretação gramatical) poderia induzir-nos à idéia de que as partes possuem a faculdade de eleger entre a “negociação coletiva” e a “arbitragem” antes de recorrer à via jurisdicional. Contudo, se examinarmos este parágrafo em conjunto com o 1.º, concluiremos que a negociação direta entre as partes é imprescindível, já que só podem escolher árbitro depois de frustrada a negociação. Onde se conclui que a arbitragem não pode ser pressuposto processual ao ajuizamento do dissídio coletivo, portanto, continua sendo facultativa, o que, a rigor, não muda na essência o cenário jurídico anterior à Constituição. Mesmo assim, há quem sustente que para ingressar com o dissídio coletivo é necessário antes tentar a arbitragem, caso em que teria caráter de condição da ação. Sua natureza é a de *equivalente Jurisdicional*⁽²²⁾, com o que não pode ser uma condição da ação. É uma forma alternativa, e não uma fase prévia do dissídio coletivo. Desse modo, o conflito ou é decidido pelos Tribunais ou pelo árbitro escolhido a critério dos interessados. Só haverá decisão arbitral se ambas partes a quiserem, bastando a recusa de uma delas para que este caminho se torne inviável.

Por isso, pensamos que o texto constitucional basicamente não conflita com o disposto no Decreto 88.984/83, que continua em vigor, fundamentalmente porque em nenhum momento instituiu a arbitragem pública de forma obrigatória, embora deixe a “porta aberta” para possíveis abusos por parte da Administração Pública, conforme se depreende do exame dos artigos 2.º, I, e 3.º, I, que facultam ao Conselho Federal de Relações do Trabalho “estabelecer procedimentos para a negociação coletiva” — naturalmente a interpretação desta competência deve ser restrita. O mencionado decreto simplesmente criou um serviço de mediação e arbitragem (inoperante até agora, é verdade) que está à disposição das partes. Em que pese os vícios do artigo 8.º que permite ao Delegado Regional indicar servidores do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho para exercer estas funções, o decreto pode ser viável. Naturalmente, a exemplo do que ocorre na Espanha com o *Instituto de Mediación Conciliación y Arbitraje (IMAC)*, é possível um sistema de arbitragem público, institucional, permanente e voluntário, po-

22 Vid. MASCARO NASCIMENTO, Amauri: **Limites do Poder Normativo da Justiça do Trabalho**. Curitiba, Repertório IOB de Jurisprudência, nº 20, 1989, p. 307.

rém, tanto aqui, como ali, a herança corporativista continua sendo decisiva, especialmente no papel de protagonista que exerce o Ministério do Trabalho.

De qualquer sorte, no direito anterior já não havia qualquer óbice ao funcionamento da arbitragem voluntária no Brasil. A Constituição anterior ao dispor no art. 153 § 4 que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ao direito individual”, não proibiu o juízo arbitral, pensar de outra forma constitui erro grosseiro de direito⁽²³⁾.

Ora, se a lei não proíbe (até incentiva) e a maior parte da doutrina se esmera em demonstrar as vantagens da solução arbitral para os conflitos coletivos, então por que nunca prosperou entre nós?

3.1. — Das Partes

Em se tratando do estudo da arbitragem como forma de solução dos conflitos coletivos, dentro do marco legal brasileiro, podem ser parte as entidades de classe (profissional e econômica) ou as empresas individualmente consideradas (caso de acordo coletivo de trabalho, uma vez que estas são as únicas autorizadas a representar as categorias respectivas no processo negocial, conforme se deduz dos artigos 611 e seguintes da CLT. Normas que foram draconinamente ratificadas pela Constituição Federal/88, que de forma contraditória legitimou os *trabalhadores* para decidir sobre a “oportunidade” do exercício do direito de greve e “os interesses que devam por meio dele defender” (art. 9.º), vedando, porém, a possibilidade de negociarem diretamente com a empresa sem a intervenção da entidade sindical (art. 7.º, XVI). Paternalismo vulgar. Como a experiência empírica tem demonstrado em todo o mundo, não é com normas desta natureza que se fortalece sindicatos, mormente quando mantém coercitivamente a unidade sindical e a obrigatoriedade de pagamento de contribuição dos trabalhadores não sindicalizados (art. 8.º). Mas se alguma dúvida persiste quanto à legitimidade (exclusividade) do sindicato como parte na relação jurídico processual que envolvem os conflitos coletivos

23 O prof. Wilson Souza Campos BATALHA entende, ao contrário, que o Juízo Arbitral não é compatível com os “interesses superiores da coletividade” que estão em jogo nos conflitos de trabalho. In Tratado de Direito Judiciário do Trabalho. 2ª ed., S. Paulo, Ed. Ltr, 1985, p. 636.

de trabalho, o próprio § 2.º do art. 114, antes citado, dirime-a, por isso, vale a pena reproduzi-lo em parte: “recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, os sindicatos poderão ajuizar dissídio coletivo”. Conclusão lógica, se só os sindicatos podem ajuizar dissídio, só eles podem “recusar-se” à arbitragem.

Como põe em relevo o prof. Amauri MASCARO NASCIMENTO⁽²⁴⁾ “a concentração da negociação no nível da categoria tem origens históricas diretamente relacionadas com o corporativismo, à sua visão de organização do trabalho e do capital. O sistema de sindicato único na base territorial exerce pressão no sentido de limitar a negociação coletiva a nível da categoria, da mesma maneira que a própria organização sindical imposta por lei segundo o enquadramento sindical impede maior flexibilidade dinâmica do movimento trabalhista brasileiro”. Embora a nova Constituição tenha acenado para a liberdade sindical nos moldes apregoados pela Convenção n.º 87 da OIT, na prática as mudanças pouco se fizeram sentir. Por um lado, pelas pressões do *peleguismo*, por outro, pela posição conservadora dominante nos tribunais do trabalho, ainda reticentes nas questões que envolvem o direito coletivo brasileiro. Como se sabe, o direito corporativo deu grande importância à categoria, ordenando-a administrativamente através de um quadro oficial, base da organização sindical. Esta estrutura tem um duplo efeito desestimulador da negociação direta entre as partes, ainda que seja apenas para indicar um árbitro: em primeiro lugar, impede a realização de micro-acordos — tão conhecidos e eficazes em outros países, v.g., através dos delegados de pessoal, dos comitês de empresas, etc — a nível de empresa, e, em segundo lugar, em face da falta de representatividade da maioria dos sindicatos e a indefinida situação legal das centrais sindicais inviabiliza os acordos macro-econômicos — os tão alardeados pactos sociais. Como se vê é compreensível que neste ambiente árido não floresça a arbitragem voluntária e privada.

Na verdade, os aspectos que envolvem a arbitragem na área do Direito Coletivo do Trabalho situam-se no amplo contexto de reforma da nossa estrutura sindical corporativa e têm por norte os princípios da autonomia e da liberdade sindical que, a despeito da nova Constituição continuam expressa ou veladamente vigindo.

24 In A negociação coletiva no contexto democrático: sistema brasileiro e avaliação de experiências pós-corporativas estrangeiras. São Paulo, Revista LTR, vol. 49, nº 10, p. 1169.

3.2. — Dos Arbitros

Na falta de acordo *inter partes*, estas podem recorrer voluntariamente ao procedimento arbitral, designando um ou vários árbitros, como é o caso da Lei n.º 590-c/79 (art. 34) portuguesa, onde cada uma das partes designa um árbitro e estes, por seu turno, indicam um terceiro. Parece que estas fórmulas poderiam propiciar uma nova profissão liberal — o árbitro em questões de relação de trabalho — até agora inexistente. Uma das vantagens dos árbitros privados, designados *ad hoc* é que, ao contrário da arbitragem pública (institucional), que repousa sobre órgãos arbitrais permanentes, a liberdade das partes não se estende à vontade da submissão à arbitragem, mas sim à faculdade de designar árbitro ou grupo de árbitros que venha a atuar em colegiado. Esta faculdade deve ser amplíssima uma vez que a lei não impõe condições quanto à qualificação dos árbitros, salvo, obviamente, a imparcialidade, inerente à função arbitral. Não exige titulação académica ou profissional, inclusão de lista pública ou privada, qualquer tipo de exame ou concurso ou qualquer outra condição. Naturalmente, é interesse das partes que o conflito seja submetido a árbitros com formação jurídico-trabalhista⁽²⁵⁾.

Aliás, esta é a orientação tomada pelo Código Civil que, quanto à capacidade do árbitro, nos termos do art. 1078, o único limite é a confiança das partes, com as exceções do artigo 1079 (analfabetos, incapazes, legalmente impedidos de servir como juiz ou suspeitos de imparcialidade). As exceções são pertinentes, embora entendamos que as partes devem ter total liberdade, arcando com as consequências da má escolha. Se o árbitro é suspeito de imparcialidade, incumbe à parte prejudicada rechaçá-lo, antes mesmo de firmar o compromisso. Quanto à natureza da função de árbitro, o Código Civil diz que os árbitros são juízes de fato e de direito (art 1041).

Entre os argumentos daqueles que consideram a arbitragem um sistema inoperante, apontam a da remuneração dos árbitros, que importa em dispêndio muito maior para as partes do que as custas com o processo. "O árbitro, se particular, é um profissional que vai onerar as partes, enquanto o juiz é remunerado pelo Estado, o que permite o atendimento ao princípio da gratuidade. Não se poderia equiparar o valor das custas que o Estado cobra pelo processo com os honorários que se

25 Cfr. MONTROYA MELGAR, A.: op. cit.

riam cobrados por um profissional, especialmente com um escritório e diversos auxiliares. Se o árbitro é oficial, o juiz, com as Garantias do Poder Judiciário, terá maior independência, podendo agir segundo critérios de justiça a que não escapa o funcionário do executivo”⁽²⁶⁾.

Os argumentos são de peso, porém não são decisivos. Sem dúvida alguma, o princípio da gratuidade deve nortear qualquer das formas de solução de conflitos, especialmente os trabalhistas, pelas próprias peculiaridades que envolvem as partes em litígio. Sem embargo, no que tange aos conflitos coletivos de trabalho, esta questão deve ser observada com cautela. Em primeiro lugar, porque as custas processuais não são irrisórias como se imagina, nem o custo da arbitragem é tão elevado a ponto de desconsiderá-la como hipótese; em segundo, a falta de celeridade no processo do trabalho — mesmo no coletivo — compensaria o dispêndio efetuado pelas partes, principalmente naqueles casos em que o conflito se exterioriza através da greve, em que um dia sem a produção normal pode representar perdas vultuosas. A experiência internacional tem demonstrado a idoneidade da arbitragem não só como forma de solução dos conflitos coletivos mas também como meio eficaz de prevenção dos mesmos.

Por último, embora escolhidos pelas partes os árbitros não podem julgar contra as prescrições das leis trabalhistas, em razão do caráter de ordem pública destas. As partes não podem por convenção ou arbitragem, impedir a aplicação de disposições de ordem pública. Este tema é complexo, tornaremos a examiná-lo a seguir.

3.3. — Do Objeto

Uma indagação surge com prioridade sobre as demais, no que se refere à adoção de um sistema de solução extrajudicial, é a que diz respeito à juridicidade do mesmo ou dos aspectos jurídicos de sua aplicação, pois não se compreenderia a solução de um problema com a criação de outros que pudessem afetar direitos imperativos, irrenunciáveis do trabalhador ou que importassem em não garantia ou garantia insuficiente desses direitos. Contudo, é preciso ter cuidado ao limitar extremamente a arbitragem ou regulamentá-la em excesso, sob pena

26 Cfr. MASCARO NASCIMENTO, op. cit.

de restringir enormemente o seu uso — como de fato ocorre — pela preocupação com a dualidade de ações, uma vez não afastada a via judicial.

No Código Civil e de Processo Civil, parece que só são passíveis de arbitragem os direitos patrimoniais sobre os quais se admite transação, em consequência, as questões de Direito Público não se incluem no campo de aplicação da arbitragem voluntária. Com relação aos direitos trabalhistas o entendimento dominante é o de que não comportam renúncia nem transação. Parece que realmente o legislador deu às normas respectivas caráter de ordem pública, segundo se infere do disposto no artigo 444 da CLT, onde se lê que: “as relações de trabalho não podem ser livremente pactadas quando contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”.

Evidentemente existem matérias que não deixam qualquer lugar à liberdade contratual e os litígios a elas referentes não são arbitráveis, pois indisponíveis. O tema é saber quais as normas trabalhistas que são disponíveis e quais não. Quais são negociáveis e quais pertencem à seara dos bens patrimoniais indisponíveis. Aqui, a distinção entre intervenção proibitiva e a restritiva da ordem pública encontra-se na fórmula “a arbitragem não é possível se, por seu objeto, constitui lesão à ordem pública, e não se o seu objeto concerne a questões de ordem pública”.⁽²⁷⁾.

Embora a definição de Direito público, como “conjunto sistemático de princípios e normas que disciplinam a organização e a atividade política e jurisdicional do Estado e das entidades políticas ou administrativas por ele criadas bem como suas relações de igual caráter mantidas com os indivíduos, regulando ademais, os meios tendentes a assegurar a defesa da ordem pública, dentro da comunhão social”⁽²⁸⁾, possa ser utilizado na seara do Direito do Trabalho, não pode ser confundida com o de *normas de ordem pública*. Efetivamente, ainda persiste no meio juslaboralista a idéia (ultrapassada) publicista do Direito do Trabalho. A confusão é freqüente, porque o conceito de trabalhador como hipossuficiente da relação negocial, com forte dose de paternalismo, subtrai completamente a autonomia da

27 Cfr. fórmula da jurisprudência francesa, apud CAMPOS SILVEIRA, Edy. op. cit.

28 Cfr. VICENTE RAO: *O direito e a vida dos Direitos*. vol. I, p. 248.

vontade das partes. Não se trata de regredir ao *laisser faire* — liberdade formal e autonomia das partes pós Revolução Industrial — mas de entender que o trabalhador pode negociar livremente seus direitos, excetuadas as normas de segurança e medicina do trabalho, que, aliás, nunca foram cumpridas no Brasil (veja-se o exemplo da construção civil). Mas o conceito de normas de ordem pública se torna ainda mais relativo quando “objeto” de negociação coletiva, pois aqui, os agentes sociais em conflito — partes, portanto da negociação — representam categorias econômicas e profissionais. Não se trata de trabalhador individualmente considerado, vindo à baila uma questão mais ampla que é a dos chamados interesses difusos da sociedade. Num país como o nosso, com tantos problemas econômico-sociais a *autonomia coletiva* deve ser prioritária na elaboração de uma legislação social (trabalhista) negociada. É certo que os sindicatos, como frisamos, estão pouco estruturados, a maioria sem representatividade alguma — as causas deste fenômeno já foram inúmeras vezes ressaltados — e que o afastamento imediato da tutela (paternalista) do judiciário acarretaria em perdas para o trabalhador, porém, acreditamos que a médio e longo prazo (depois do desatrelamento sindical do Estado) os sindicatos se fortalecerão e os frutos das negociações (reais) se farão sentir em benefício da classe.

A partir desta concepção (paternalista) do caráter público das normas laborais, há quem sustente⁽²⁹⁾ que mesmo adotando o juízo arbitral, a intervenção *ex officio* do Tribunal e do Ministério Público nos processos de dissídio coletivo torna-se imprescindível dado o “alto interesse público a salvaguardar”. Antes de mais nada é preciso pontualizar que, mesmo no regime anterior, a lei (art. 856 da CLT) somente autorizava a instauração de ofício da ação coletiva pelo Presidente do Tribunal ou pelo representante do Ministério Público em caso de greve, portanto, descartadas todas as demais hipóteses. Não obstante o advento da nova constituição — que, a nosso juízo, derogou a citada norma pois afronta o amplo direito de greve, contemplado no artigo 9.º, da CF/88, uma vez que é notório que o mo-

29 Vid. por todos, LIMA TEIXEIRA FILHO, João de: **A Empresa e a negociação coletiva na nova Constituição Federal**. S. Paulo, Revista LTr., vol. 53, nº 1, 1989, p. 66 e BARRETO PRADO, Roberto: **A instauração do dissídio coletivo ex officio ou pela empresa na nova Constituição Federal**. S. Paulo, Revista LTr., vol. 53, nº 10, p. 1163. Interessante observar que embora entendo que o espírito da nova Constituição foi o de fomentar a negociação direta entre as partes, admite a instauração de ofício.

vimento paredista perde seu poder de pressão quando o dissídio coletivo é instaurado de ofício — a Lei 7.783, de junho de 89, reiterou em seu artigo 8.º a possibilidade de instauração de dissídio coletivo pelo Ministério Público a revelia das partes interessadas.

A despeito da norma legal mencionada, Wilson de Souza CAMPOS BATALHA⁽³⁰⁾, entende que “o dissídio coletivo, mesmo ocorrendo greve, não pode ser instaurado *ex officio* ou por provocação do Ministério Público. A legitimidade processual ativa para a instauração do dissídio coletivo compete exclusivamente aos respectivos sindicatos, quer se trate de greve declarada por sindicato, quer de greve do tipo denominado selvagem (ou espontânea). As empresas não será facultada a legitimidade processual para promover dissídio coletivo”.

3.4. — Do Laudo (compromisso, procedimento e homologação)

Naturalmente, o tipo de arbitragem condiciona, ou pelo menos influi no tipo de procedimento a ser adotado, mas em qualquer caso a celeridade e a imediatidade devem ser consideradas princípios fundamentais, especialmente porque, ao contrário do que sustentam alguns juristas, não há falar em *impulso processual*, pois, desde uma perspectiva eminentemente técnica, não existe processo. O laudo arbitral, se elaborado para por fim a um conflito coletivo de trabalho terá natureza declaratória, e se dirime controvérsia de interesse será de natureza constitutiva. No primeiro caso terá efeitos retroativos e, no segundo, seus efeitos serão sentidos unicamente, a partir do momento em que é editado ou entregue às partes. Sendo de natureza obrigatória estes efeitos poderão ser estendidos pela autoridade administrativa como se fosse uma sentença coletiva. Por outro lado, se a arbitragem é obrigatória, a própria lei determinará a forma de procedimento. Em todo caso, não vemos maiores restrições à aplicação subsidiária das normas contidas no CPC, referentes ao compromisso e procedimento do chamado Juízo Arbitral, exceto quanto aos prazos dos artigos 1091 e 1093 que, dadas as peculiaridades das relações coletivas de trabalho, podem resultar extremamente longos.

30 Vid. Revista LTr, vol. 52, nº 10, 1088, p. 1325.

Segmento importante da doutrina⁽³¹⁾ entende que, se assentes as partes quanto ao juízo arbitral, o laudo proferido deve ser homologado pelo judiciário para que se revista de força executiva, nos termos do artigo 1097 do CPC, que aplicam, no caso, subsidiariamente.

No que tange às implicações burocráticas da homologação, vale a pena reproduzir aqui as considerações formuladas sobre o assunto por Carlos Alberto CARMONA, "a homologação transformou-se aos poucos num dos entraves do instituto, prejudicando (ou até mesmo eliminando) as tão apregoadas vantagens da arbitragem: ao invés de simplificar a solução do litígio, acabava-se por trazer novos elementos de complicação e procrastinação⁽³²⁾. Nem mesmo para efeito de execução é necessária a exigência da homologação. Basta que se insira o laudo arbitral na categoria de título executivo extrajudicial. Aliás os defensores da necessidade da homologação entendem que a sua finalidade exclusiva é a de dar executoriedade ao mesmo laudo, já que o juízo arbitral não goza de poderes coercitivos.

Com efeito, a execução judicial do laudo arbitral não pode ser descartada até porque a indenização por conduta de má fé prevista pelo Decreto 88.983/83, está sujeita a trâmite administrativo perante os Conselhos Regionais de Relações de Trabalho, passíveis ainda de recurso para o Conselho Federal, uma vez que a eles compete a aplicação desta penalidade, conforme expressamente consignam os artigos 2 e 3 do mencionado decreto (ainda que a constitucionalidade dos mesmos seja duvidosa). Sem embargo, a questão mais importante não é propriamente a da homologação, senão quais os requisitos que devem ser observados para que o laudo seja ou não homologado. Se admitida a exigência da homologação, entendemos que o juiz deve limitar-se a examinar os requisitos de validade do laudo e do compromisso anterior, de maneira alguma pode entrar no mérito da decisão. É de acentuar, ademais, que o Juiz Estatal para homologar o laudo não entre no mérito deste, mas apenas examine as suas condições de validade, levando em considera-

31 Para PONTES DE MIRANDA a homologação é uma integração do juízo arbitral, por lhe faltar o poder público, quando o laudo está homologado contém a peça lógica de cognição e está contida na prestação jurisdicional, casca de poder que o juiz estatal lhe conferiu.

32 In **Arbitragem e Jurisdição. Participação e Processo**. S.C.E., 1987, p. 316 apud. BUENO MAGANO, Octávio: *Arbitragem*. S. Paulo, Revista Ltr, vol. 52, nº 1, 1988, p. 30.

ção o disposto no artigo 1100 do CPC. Neste caso, surge outro problema: de quem é a competência para homologar o laudo arbitral exarado em conflito coletivo de trabalho? Das Juntas de Conciliação e Julgamento — uma vez que não se trata de exercício do poder normativo? Ou dos Tribunais Regionais do Trabalho? Cremos que a competência, em se tratando de conflito coletivo de trabalho, é dos Tribunais Regionais ou do TST, conforme competência originária estabelecida (art. 678, “a” e 702, “b”), ressaltando uma vez mais, que em qualquer caso, na homologação não há falar em competência normativa.

Seria incoerência muito grande admitir que o mérito da decisão arbitral pudesse ser rediscutido na via jurisdicional, uma vez que a função da arbitragem é exatamente a de evitar o exame judicial da controvérsia. Ademais, quanto às nulidades que seriam objeto de exame judicial através da homologação, entendemos que as partes — principais interessadas — não deixariam de notá-las e de argüi-las, mediante ação própria de anulação, aliás como ocorre na maioria dos países civilizados, consentânea inclusive com os princípios do moderno direito processual, isto é, o Estado deve ser instado na prestação jurisdicional, *princípio da ação*, a isto que se denomina *nemo iudex sine actore*⁽³³⁾.

Como se sabe, no processamento do dissídio coletivo, o Juiz instrutor deve tentar a conciliação das partes, assim, assalta-nos uma dúvida, nesta fase as partes podem desistir do processo optando pela arbitragem? A resposta não é fácil em se tratando de dissídio instaurado pelo Ministério Público. Em primeiro lugar, é importante não confundir *desistência da demanda*, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a primeira implica extinção do processo sem julgamento de mérito, enquanto na segunda este último é apreciado. Daí a regra no sentido de, uma vez ultrapassado o prazo para resposta, exigir-se, na desistência da demanda, a aquiescência do réu. O autor pode renová-la. Isto não ocorre quanto à aludida renúncia ao direito. O réu não tem interesse em impugná-la, pois ganha contorno de verdadeira improcedência do pedido formulado pelo autor

33 Ou princípio do pedido, indica a atribuição à parte da iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional, aliás, ação é exatamente o direito [ou poder] de ativar a jurisdição visando à solução da lide. Cfr. ARAUJO CINTRA, A., PELLEGRINI GRINOVER, A. e DINAMARCO, C.; Teoria Geral do Processo. S. Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1974, p. 27.

(art. 267, VIII, § 4.º e 269, inciso V, do CPC).(34). Naturalmente, a renúncia do direito em que se funda a demanda está jungida ao atendimento de certos requisitos, dentre os quais exsurge a capacidade do renunciante e a disponibilidade do direito. Na hipótese questionada, foi o Ministério Público quem instaurou a ação coletiva, o que, a princípio, a desistência dele dependeria, mas, por distorsão processual não é o detentor do direito em litígio. Assim, considerando este fato e o princípio de que a negociação coletiva — entendimento direto das partes — deve ser prioritário, cremos que é possível, mesmo instaurada a ação coletiva pelo Ministério Público do Trabalho, a desistência da demanda, através do compromisso entre patrões e empregados de submeterem o conflito à decisão arbitral.

Problema de particular importância é o da recorribilidade do laudo. O código civil admite recurso, determinando inclusive que não está sujeito a alçada, exceto se o contrário convencionarem as partes (art. 1041) e o Decreto 88.984/83, também o prevê para os Conselhos Regionais e Federal de Relações de Trabalho (neste caso, como salientamos, de Constitucionalidade extremamente duvidosa), porém, cremos que o recurso para reexame do mérito do laudo arbitral não é condizente com os objetivos da arbitragem, sob pena de fomentar a morosidade processual e afogar ainda mais o judiciário trabalhista, incentivando por outra parte a deslealdade das partes, que sempre terão presente — caso a decisão não lhe seja favorável — a possibilidade do recurso.

4 — Da solução jurisdicional. Do Poder Normativo da Justiça do Trabalho

O poder normativo da Justiça do Trabalho é, na lição de CARRIÓN(35), “o exercício dessa competência de proferir sentenças em dissídios coletivos. O poder normativo judicial nos dissídios coletivos de natureza econômica é uma antiguidade do fascismo, já abolida nos países democráticos, inclusive na Itália. Neles, os dissídios coletivos simplesmente não existem (só havendo lugar para a autocomposição plena ou estimulada pela mediação ou a arbitragem, todas voluntárias). Na Espanha, o Poder Normativo da época franquista que restaria ape-

34 Cfr. Ac. TST. 1ª T-2.669/88, relator, Marco Aurélio MENDES DE FARIAS MELLO.

35 In Comentários à CLT. 11ª edição, 1989.

nas para a competência do Executivo, foi condenado pelo Tribunal Constitucional. O poder Judiciário só conhece os dissídios coletivos jurídicos⁽³⁶⁾. É a intromissão do Estado no livre jogo ad negociação, especialmente nefasta quando prescinde do direito de greve. A negociação coletiva é “inconcebível sem a presença da greve ou de sua ameaça, como demonstra o Direito Comparado nas democracias. E a greve só deve terminar com a vitória ou derrota das pretensões, pela negociação (através do *tratado de paz* como disse PLANIOL).

O processo histórico confirma a origem pouco nobre do *poder normativo da Justiça do Trabalho*. OLIVEIRA VIANA, defensor incansável deste sistema importado da Itália faxista de MUSSOLINI, teve oportunidade de expor a idéia que fazia das *corporações jurisdicionais do trabalho* e as características que pretendia imprimir a esses tribunais além do processo que eles observariam: “o característico do processo do trabalho é a rapidez, principalmente quando os tribunais são corporativos, decidindo os julgadores ou árbitros pela técnica dos *standarts* e do direito intuitivo e não pela técnica da norma legal e dos precedentes judiciários. É perigoso?, mas é a Justiça do Trabalho⁽³⁷⁾.

O poder Normativo como hoje existe, “é dura provocação que as instituições têm imposto à Justiça do Trabalho. Os dissídios coletivos são julgados sem que se ofereça, aos seus juizes, qualquer conhecimento objetivo da realidade fática referente à categoria interessada. A lei ou a jurisprudência terão que exigir nos autos laudo circunstanciado quanto à realidade setorial da categoria profissional que está litigando”. Infelizmente restou demonstrado que o processo do trabalho não é tão célere como seu idealizador pretendia, nem que os juizes classistas — com raras exceções — tenham facilitado os julgamentos pela técnica dos *standarts*, pois no máximo teriam conhecimento empírico dos problemas da categoria econômica e profissional que representam, não das demais. Assim, desconhecendo o ordenamento jurídico e alheios aos problemas das demais categorias, cremos que a sua presença no judiciário trabalhista não se justifica.

36 Vid. MONTOYA MELGAR, A.: **Derecho del Trabajo**.

37 In Problemas de Direito Sindical. Ed. Max Limonad, 1943, apud SAYOO ROMITA, Arion: Direito do Trabalho na futura Constituição, Rio de Janeiro, 1986, p. 48.

Pela Constituição de 1988, o âmbito do novo Poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, § 2.º) passa a ser aparentemente ilimitado. Sem aquele laudo técnico ou instrução real, as decisões normativas proferidas como até aqui o foram poderão cair, à falta de justificativa na reprovação constitucional quando determina que sejam “fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Como ressalta CARRIÓN, “a questão não é meramente formal, mas consequência de que, de um lado, as concessões normativas não podem ser mero capricho judiciário; de outro, que a Justiça está concebida para decidir com base na lei e nos princípios e não para criar a norma do legislador. Se assim ocorrer, haverá colisão com a competência do Poder legislativo, expressamente lembrada na Carta Magna: “é da competência exclusiva do Congresso Nacional . . . zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes (art. 49, XI)”⁽³⁸⁾.

Há, com efeito, uma contradição intrínseca no Poder Normativo. Por um lado, o juiz, por princípio, deve respeitar a lei e aplicá-la ao caso concreto com a maior isenção de ânimo possível, embora interpretando-a teleologicamente, nunca pode decidir contra a lei; mas o poder normativo, por outro lado, significa “criar a norma”, função esdrúxula para o juiz que, na prática, nem cria direito nem o interpreta. Na maioria das vezes — quando interessa — as cláusulas de natureza econômica que correspondem às reivindicações obreiras são indeferidas pelos tribunais com o singelo argumento de que “contrariam a lei” ou que “já estão regulamentadas em lei”. Evidentemente, num país intervencionista como o Brasil, onde quase todas as questões relacionadas ao Direito do Trabalho estão regulamentadas tudo pode ser indeferido com este argumento, se o magistrado atua interpretando o Direito. Porém, se atua criando o direito — o que dificilmente se observa — não está preparado tecnicamente para isso, dando uma falsa impressão de prestação jurisdicional a uma decisão, na maioria das vezes, política.

Nas palavras de Marco Aurélio MENDES DE FARIA MELLO⁽³⁹⁾: “no campo dos conflitos coletivos, os esforços devem ser desenvolvidos no sentido de privilegiar a *autocomposição* em detrimento da intervenção do Estado, sendo com aquela incompatível o poder ilimitado que se quer atribuir à Justiça do Trabalho”. O que tem havido é a chamada *jurisprudencia-*

38 op. cit.

39 Vid A Justiça do Trabalho deve legislar? S. Paulo, Revista Synthsys, nº 6/54.

lização das cláusulas contratuais. Concedem-se estas ou aquelas apenas por hábito. Descaracteriza-se a função de *terno sob medida*, que a convenção coletiva ou a sentença normativa tem que ser⁽⁴⁰⁾.

Entre nós a solução jurisprudencial dos conflitos coletivos está de tal forma incutida, regra geral, no pensar da classe operária que a maioria dos dirigentes sindicais preferem-na à negociação amigável e pressão pela greve, pois com uma decisão da Justiça do Trabalho fica mais fácil explicar aos integrantes da categoria que representam os resultados obtidos⁽⁴¹⁾. Ademais, "... nosso industrial de hoje é o descendente direto e imediato do antigo senhor de terras e escravos, que ainda se sente diminuído por ter que negociar em condições de igualdade com sua gente⁽⁴²⁾.

Entre os argumentos favoráveis à solução jurisdicional em detrimento da arbitragem, normalmente encontramos o da imparcialidade dos juizes confrontado com o da pretensa parcialidade dos árbitros. Esta imparcialidade merece algumas reflexões. Vale ressaltar por exemplo as várias escaramuças jurídicas, como a do recebimento do recurso dos empresários *com efeito suspensivo* — antes da edição da Lei n.º 7/788, de 3-7-88 — pelo TST para impedir o cumprimento das sentenças normativas regionais, sem um critério claro e preciso para o seu acolhimento, a não ser o arbítrio do Presidente. "Esta concepção [de imparcialidade] deixa de lado a realidade histórica indesmentível de que o Estado burguês é o Estado que se funda na propriedade privada dos meios de produção"⁽⁴³⁾. Isto explica porque poucos magistrados conseguem apreciar dissídio coletivo olvidando, para expressar-nos de alguma forma, as regras tradicionais de hermenêutica que se socorrem para solucionar os conflitos individuais. Imbuir-se de espírito criador [imparcial] de normas não é tarefa fácil, especialmente num país em que as contradições saltam à vista.

40 Vid. CARRION, op. cit.

41 Cfr. CAVALCANTE JUNIOR, Ophir: **É a solução jurisprudencial a mais indicada para a dirimência dos conflitos coletivos do trabalho?** S. Paulo, Revista LTr, vol. 53, nº 2, p. 184.

42 Vid. DORDLA GIGLIO, Wagner, **in** obra conjunta coordenada pelo prof. DE BUEN, vid. nota 15.

43 Cfr. GENRO, Tarso Fernando: **Contribuição crítica ao Direito Coletivo do Trabalho**. Porto Alegre, Ed. Síntese, pp. 37/38.

Quanto à preponderância que poderão manifestar certos empregadores sobre seus empregados, submetendo-os à sua vontade na escolha do árbitro, infelizmente devemos confessar que tal fato nunca deixou de existir, a despeito da Justiça do Trabalho, apesar da submissão muitas vezes se dar fora do judiciário, traduzindo-se em acordos de todo inaceitáveis, em toda ordem de prejuízos que só vêm à luz posteriormente, quando despedido o empregado e ajuizada a reclamatória. Com ou sem, pois, a adoção da arbitragem voluntária, o problema dificilmente deixará de existir, já que se trata de questão de melhoria dos níveis culturais e das condições financeiras dos trabalhadores.

5. — Balanço final e perspectivas

Como vimos, não há convergência de pensamento na doutrina quanto ao fato do Estado se manter alheio ou passivo diante de situações de confronto entre particulares, especialmente entre empresários e trabalhadores, visto que — segundo argumentam — os danos causados prejudicam os próprios interesses e fins do Estado. Indaga-se então se o Estado deve permanecer no seu papel de mantenedor da ordem quebrantada por estes conflitos ou deve estabelecer métodos de solução através de disposições imperativas para as partes de modo a levá-las a resolver primeiro suas diferenças. É preciso salientar que os conflitos resultantes da relação de trabalho não afetam direta e necessariamente os interesses e fins do Estado, até porque, estes conceitos [interesses e fins] são extremamente genéricos, abstratos. Inúmeras vezes confundimos interesses de grupos hegemônicos com os interesses da sociedade civil. Em segundo lugar, também é preciso se observe que tipo de *ordem* está sendo quebrantada. A compreensão global do fenômeno determina que a “divergência de interesses constitui uma resultante natural da vida em sociedade”⁽⁴⁴⁾. O conflito sempre existe, de forma velada ou não. Esta realidade que qualquer exame empírico não pode deixar de reconhecer é que deve fundamentar qualquer teoria. Se ao exteriorizarem-se os conflitos através das mais variadas formas, de todos conhecidas [greves, locauts, sabotagem, piquetes] prejudicam interesses múltiplos dos cidadãos que não fazem parte da categoria econômica, a função do Estado não é a de, com essa desculpa, sufocar outros interesses também relevantes — muitas vezes mais relevantes — das partes envolvidas diretamente no conflito coletivo. O Estado não pode tomar partido. Sua função é a de instrumentalizar e fo-

44 Vid. DORDLA GIGLIO, W.: op. cit.

mentar a autocomposição das partes, seu objeto é a harmonia nas relações de trabalho, jamais o de impor artificial e arbitrariamente a alardeada *paz social*, fazendo vista grossa para uma realidade que salta aos olhos.

Na verdade, confunde-se com muita frequência [de forma proposital ou inconsciente] o conceito de *tutela jurisdicional efetiva* com o de *jurisdição tutelar paternalista*. O direito à tutela jurisdicional efetiva é o direito de toda pessoa de que se faça justiça, direito a que suas pretensões sejam atendidas por órgãos jurisdicionados através de processo com garantias mínimas, portanto, a tutela só será efetiva se o órgão jurisdicional reúne certas condições e antes de ditar a sentença segue um processo investido das garantias que torne possível a defesa das partes. Para isso, o Estado deve dar instrumentos ao cidadão e à sociedade civil — representada pelos sindicatos, empresas, associações, etc. — para que, quando estes vejam seus direitos lesados, possam defendê-los através do Poder Judiciário. Isto não significa que este ou o poder executivo devam, nas questões relacionadas às condições de trabalho, substituí-lo no direito de ação. Se historicamente o Estado tem o direito/dever de promover ações penais, onde o interesse público é evidente, o mesmo não se diga das ações privadas na esfera do direito do trabalho. Persiste entre nós a idéia publicista do direito do trabalho corporativo. Talvez seja hora dos sindicatos se emanciparem, sendo tratados como entidades sérias e responsáveis por seus atos. Se a diretoria sindical realiza mal acordo coletivo, a própria classe que representa saberá responsabilizá-la no futuro.

Para finalizar, todos sabemos que uma causa trabalhista tarda em média mais de cinco anos para chegar ao seu termo final. Esta demora na prestação jurisdicional decorre de vários fatores de ordem diversa. Considerada a notória insuficiência do número de juntas e tribunais atualmente existentes, considerada a situação econômica do país, é praticamente impossível, utópico, crer que teremos o judiciário trabalhista instrumentalizado dando uma prestação jurisdicional realmente efetiva. Diante deste cenário nada alentador, quer nos parecer que urge o recurso às vias alternativas para a solução dos conflitos coletivos do trabalho com o fomento real e efetivo do entendimento direto das partes, a exemplo do Acordo Marco Interconfederal para Negociação Coletiva (AMI) firmados pela UGT e CEOE na Espanha em 1980, que previu a criação, independentemente dos procedimentos públicos de conciliação. Os nossos sindicatos, numa atitude madura, deveriam adotar o mesmo sistema.

Acórdãos

TRT-PR-RO-4137/88 — Nº 3831/89 — 1ª T

**EMENTA: AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA
— PRESCRIÇÃO — INOCORRÊNCIA.**

Tratando-se de ação declaratória, proposta com o intuito único de ver reconhecida a existência de liame de emprego entre as partes, não ocorre a incidência da prescrição. Mesmo porque, se a ação é exclusivamente declaratória, a respectiva sentença, ou acórdão, também o é, não contendo condenação ou constituição de direito.

Provimento que se dá ao recurso do reclamante, para declarar a existência de relação de emprego entre as partes, no período de janeiro de 1959 a fevereiro de 1965.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrentes IRINEU CIRO ZAKALUK e OFICINA PALMEIRA DE JOÃO STUPAK FILHO (RECURSO ADESIVO) e recorridos OS MESMOS.

Irresignadas com a r. sentença de fls. 27/29 que decidiu pela carência da ação, recorrem ambas as partes.

O reclamante, às fls. 31/33, pugnando pelo reconhecimento do vínculo empregatício que diz ter mantido com a reclamada, no período de janeiro/59 a fevereiro/65. Insiste de que a prova por ele produzida nos autos é suficiente e categórica na demonstração da existência de tal liame.

A reclamada, adesivamente, às fls. 35/37, insurgindo-se com a não decretação da prescrição bienal sobre a reclamatória. Aduz que mesmo se tratando de ação declaratória, incide a prescrição.

Contra-arrazoados, a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento do recurso do reclamante, mas não do adesivo da reclamada, por falta de sucumbência. No mérito, pelo não provimento do apelo do autor, assim como do adesivo da ré, caso conhecido.

É o relatório.

VOTO

Regularmente interposto, conheço do recurso do reclamante.

Quanto ao recurso adesivo da reclamada, no entanto, não merece ser conhecido.

Com efeito, julgado o autor carecedor da ação, não houve qualquer gravame à ré, faltando-lhe, obviamente, legitimidade para recorrer da decisão proferida.

Nos termos do artigo 499, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, o recurso admissível somente pode ser interposto pela parte vencida, ou pelo terceiro prejudicado, não havendo, daí, evidentemente, lugar para o apelo da reclamada. Observe-se, ademais, que, segundo o artigo 76, do Código Civil, para propor ou contestar uma ação — no caso, recorrer da sentença proferida — é necessário ter legítimo interesse econômico ou moral, regra que se repete no artigo 3º, do CPC.

Destarte, não sendo a ré sucumbente, é a mesma, como previsto no artigo 3º, do CPC, carecedora de interesse e legitimidade para recorrer da decisão prolatada, pelo que DEIXO DE CONHECER de seu apelo adesivo. Acolho, assim, a preliminar argüida pela digna Procuradoria.

MÉRITO

Visando apenas a declaração de existência de liame empregatício com a ré, no lapso de janeiro/59 a fevereiro/65, propôs o autor a presente reclamatória.

Entendeu o MM. Juízo a quo que o reclamante não se desvencilhou do ônus que lhe competia, qual seja, provar a presença dos requisitos do artigo 3º, Consolidado, e, por isso, julgou-o carecedor da ação.

Todavia, merece reparo esse entendimento sentencial.

Veja-se, desde logo, que a reclamada, em sua defesa, não refutou propriamente a alegação da inicial, no sentido da existência da relação de emprego, no período de janeiro/59 a fevereiro/65, limitando-se, isso sim, a reconhecer um vínculo posterior, de 15 de fevereiro de 1966 a 22 de maio de 1969, e a aduzir que nada havia a se discutir em Juízo, em face da incidência da prescrição total da ação (fl. 10).

Não bastasse isso, a prova testemunhal produzida pelo ora recorrente, que foi o único a fazê-lo, convence quanto à ocorrência de serviços não eventuais e subordinados, serviços esses permanentes e indispensáveis à consecução dos fins da ora recorrida.

Com efeito, todas as três testemunhas ouvidas nos autos, mormente as duas últimas (fls. 20/21), não obstante se tratar de fato longínquo, de vinte e poucos anos atrás, mas perfeitamente aptas a lembrá-lo, pois freqüentavam habitualmente a oficina da reclamada, como clientes, deixam evidente que as tarefas executadas pelo reclamante o eram na condição de empregado.

Ademais, a própria ré traz à baila a circunstância de que o autor, no lapso de 1966/69, foi seu empregado, devidamente registrado (fls. 12/14). Logo, nada obsta a que em período anterior, tal relação tenha também existido, haja vista que os serviços prestados sempre foram os mesmos, quais sejam, concernentes à função de soldador.

Dessa forma, juntamente com o relacionamento familiar a que se refere o julgado, constituiu-se um verdadeiro contrato de trabalho entre as partes, dentro do lapso declinado na peça vestibular, sobre o qual, ressalte-se, não incide qualquer efeito prescricional, dado o caráter meramente declaratório da reclamação.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso do reclamante, para declarar a existência de relação de empregado entre as partes, no período de janeiro de 1959 a fevereiro de 1965.

Custas, pela reclamada, sobre o valor atribuído à causa de NCz\$ 20,00 (vinte cruzados novos).

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE, mas NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA, acolhendo a preliminar de carência de interesse e legitimidade para recorrer da decisão prolatada, argüida pela d. Procuradoria. No mérito, sem divergência de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE, para declarar a existência de relação de emprego entre as partes, no período de janeiro de 1959 a fevereiro de 1965.

Custas, pela reclamada, sobre o valor atribuído à causa de NCz\$ 20,00 (vinte cruzados novos).

Intimem-se.

Curitiba, 18 de julho de 1989.

Pedro Ribeiro Tavares
Presidente

João Antonio Gonçalves de Moura
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-3441/88 — N° 4953/89 — 1ª T

EMENTA: CONHECIMENTO DE RECURSO.

Não se conhece de recurso ordinário, quando a relação de empregados (RE), não consta qualquer prova de que tenha sido entregue a banco depositário, não havendo nenhum carimbo ou outro sinal

identificador de que a “RE” corresponda à Guia GR apresentada. Assim, improvado que o depósito foi efetuado na conta vinculada do reclamante, em consequência, não se encontra garantido o Juízo. Igualmente, não se encontrando autenticada a Guia DARF, para recolhimento das custas e, nem qualquer carimbo de agência bancária, que conforme seu pagamento, não se conhece do recurso, por deserto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá-PR, sendo recorrente TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A e recorrido DOUGLAS MARINHO RIBEIRO.

Inconformada com a r. decisão de primeiro grau, que julgou procedente em parte a reclamatória, recorre a reclamada a este E. Tribunal, alegando, em síntese, que a r. sentença ao atacar a tese dos reclamantes, no sentido de que não poderiam ter sido dispensados em face do disposto em Acordo Coletivo de Trabalho, não se ateve aos princípios de equidade: que na cláusula V, do mencionado acordo, há as hipóteses de exceção da regra geral da estabilidade provisória, sendo uma delas a “insuficiência técnica”, caracterizada pela baixa produção dos empregados; que, os autores tiveram seus contratos de trabalho rescindidos, pois não vinham correspondendo às exigências mínimas de produtividade, estabelecidas pela reclamada; que a prova pretendida pela MM. Junta, não pode ir além dos assentamentos da própria recorrente, pois os critérios de aferição do desempenho dos empregados não podem ser avaliados através das provas rotineiras, quais sejam, através de testemunhas e depoimentos pessoais; que é necessário que o Colegiado entenda as peculiaridades inerentes à situação fática existente, que foge à regra geral, a fim de que se faça justiça, merecendo reformas a r. sentença, neste ponto.

Depósito recursal efetuado (fls. 179/180).

Custas preparadas (fls. 180).

Contra-razões apresentadas (fls. 182).

Manifestou-se a d. Procuradoria pelo conhecimento e improvemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Não conheço do recurso interposto, pois o depósito para garantia do Juízo foi irregularmente efetuado. Trouxe aos autos o recorrente, a relação de empregados (RE), sem qualquer prova de que tenha ela sido entregue em banco depositário.

Não há carimbo ou outro sinal identificador de que a "RE" corresponda à guia de recolhimento ("GR") apresentada.

Assim, não há como comprovar de que efetivamente foi efetuado o depósito na conta vinculada do reclamante, e que, em consequência, está garantido o recurso.

Igualmente, a Guia DARF, para pagamento de custas, não está autenticada e, nem mesmo consta qualquer carimbo da agência bancária, que confirme seu pagamento.

Diante disso, deserto encontra-se o recurso, razão pela qual, dele não conheço.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA, por deserto.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de outubro de 1989.

Délvio José Machado Lopes
Presidente Regimental

Silvonei Sérgio Piovesan
Relator

Sueli Aparecida Erban
Procuradora Regional

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO — SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data, sendo de iniciativa do Presidente da República as leis que aumentem a remuneração dos servidores na administração direta e autárquica, princípio esse que se estende aos estados e municípios (art. 37, X e 61, § 1º, II, CF). Qualquer vantagem ou aumento de remuneração dos servidores, só pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa de pessoal, não podendo os entes públicos despende mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes para essa finalidade (art. 169, parágrafo único, I, da Constituição Federal e art. 38 do ato das disposições constitucionais transitórias). O legislador constituinte não assegurou ao servidor público o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”, o que leva a concluir que também não tem direito a ação coletiva de natureza econômica com vista a estabelecer normas e condições de trabalho, pois é condição para o ajuizamento desta que se frustre a via negocial (art. 39, § 2º, 7º, XXVI e 114, § 114, § 2º, CF). Exclusão da ação de dissídio coletivo dos entes de direito público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, sendo suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DO PARANÁ e suscitados CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DE CURITIBA S/A — URBS, COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS — SERCONTEL, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE TELECOMUNICAÇÕES — CPT, COMPANHIA TELEFÔNICA DE PARANAGUÁ — COTELPA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A — URBS, COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ — TELEPAR, DEPARTAMENTO DE

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ — FUNDEPAR, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, FUNDAÇÃO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO — DETRAN/PR, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO — DECOM, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM — DER, INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E FLORESTAS — ITCF, INSTITUTO DE PESQUISAS E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA — IPPUC, NUCLEBRÁS — EMPRESAS NUCLEARES BRASIL S/A — PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ/PR, CAGEPAR — CIA. DE ÁGUA E ESGOTOS DE PARANAGUÁ S/A, ESTADO DO PARANÁ, COCECL — CAMPOLARGUENSE DE ELETRICIDADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO-PR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA-PR, MUNICÍPIO DE MATINHOS-PR, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA-PR, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO-PR, MUNICÍPIO DE CURITIBA-PR, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO-PR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA-PR, ITAIPÚ BINACIONAL, SUCEPAR — SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DA EROSAO DO PARANÁ, MINEROPAR — MINERAIS DO PARANÁ, COMEC — COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, SUREHMA — SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE, FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, EMPRESA PARANAENSE DE TURISMO — PARANATUR, EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL — EMATER, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM — DNER.

Vendo infrutíferas as tentativas conciliatórias que promoveu no sentido da revisão de dissídio coletivo, anteriormente julgado por este Tribunal, em relação a alguns dos suscitados, e estabelecimento de acordos coletivos, em relação a outros, instaurou o Sindicato dos Empregados Desenhistas Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado do Paraná DISSÍDIO COLETIVO contra a suscitada Centrais Elétricas do Sul do Brasil — Eletrosul, e outras quarenta e três Entidades, o qual foi protocolado e autuado neste Tribunal sob o nº 63/88.

Formula o suscitante pauta reivindicatória discriminada em 30 cláusulas, fls. 07/14, e pede a manutenção das cláusulas deferidas na RDC nº 29/87, anteriormente julgado por este Tribunal.

Na audiência realizada, fls. 134/136, além do suscitante, compareceram os suscitados ali mencionados, que apresentaram defesas, tendo o suscitante "vista" das defesas apresentadas, pelo prazo de 15 dias, sendo-lhe, ainda, deferido o prazo de 10 dias para apresentação dos endereços dos suscitados não notificados, discriminados na certidão de fls. 133. Na oportunidade, o suscitante requereu desistência da ação relativamente aos suscitados SERCONTEL, COTELPA, TELEPAR e FUNDAÇÃO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA, tendo antes apresentado as petições de fls. 432 e 433, relativas a acordo coletivo firmado com a SERCONTEL (fls. 434/441). A suscitada TELEPAR apresentou, também, a petição de fls. 442, acompanhada de cópia do Acordo Coletivo firmado com o suscitante (fls. 444/455).

As desistências formuladas foram deferidas pelo Juiz Instrutor, o qual designou nova data, o dia 24-02-89, para realização de nova audiência de conciliação e instrução.

As fls. 458/462, o suscitante manifestou-se sobre as defesas apresentadas e indicou o endereço dos suscitados anteriormente não notificados, cuja notificação foi em seguida providenciada. A notificada ELETROSUL apresentou a defesa de fls. 468/475, acompanhada dos documentos de fls. 476/502.

Realizada a audiência designada para o dia 24-02-89, ata de fls. 503/504, nela compareceram o suscitante e os suscitados MUNICÍPIO DE COLOMBO, que apresentou defesa escrita, DNER e DER. O suscitante manifestou-se sobre as defesas apresentadas pela ELETROSUL e MUNICÍPIO DE COLOMBO, sendo, a seguir, rejeitada a conciliação pelas suscitadas presentes à audiência.

O suscitante requereu a juntada aos autos de xerox de duas convenções coletivas firmadas com 35 entidades patronais de iniciativa privada, constantes do dissídio coletivo n.º 62/88, o que foi deferido pelo Juiz Instrutor, após anuência das partes contrárias presentes, que tiveram "vista" dos referidos documentos.

Não havendo mais provas a produzir, foi a instrução encerrada, tendo, após, a douta Procuradoria se manifestado às fls. 528/542.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DO VOTO

1. Inicialmente, como observado pela douta Procuradoria em seu parecer, deve o presente processo ser reatuado como **REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO**, posto que ajuizado ainda na vigência da decisão proferida no RDC n.º 29/87, Acórdão n.º 4.611, f. 40/68, ou seja, dentro do prazo estabelecido no art. 616, parágrafo 3.º, da CLT.

A preliminar de alguns suscitados de que não figuraram, como parte, no dissídio anterior, não inviabiliza que figurem no dissídio de revisão, pois isto até é recomendável, a fim de que se dê o mesmo tratamento jurídico aos integrantes de uma mesma categoria econômica, estabelecidos na mesma base territorial. A pensar como sustentam alguns dos suscitados, os empregados ligados a mesma categoria econômica, em determinada base territorial, passariam a ter tratamento normativo diferenciado, situação que não se harmoniza com o texto constitucional vigente. A desigualdade que se admite é em relação a situações desiguais, que não se colocam sob o manto protetor da isonomia constitucional. Repilo as preliminares averbadas com este fundamento.

No que toca aos entes públicos, a matéria será examinada no momento próprio.

2. Exclusão do Estado do Paraná, Municípios e Autarquias

O artigo 114, parágrafo 2.º, da Constituição Federal, ao assegurar à Justiça do Trabalho competência “para estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho”, no concernente aos entes públicos, não pode ser examinado isoladamente, pois as normas de uma Constituição têm que ser interpretadas como um todo orgânico, adotando-se sobretudo o chamado método lógico-sistemático, concebendo-se a norma como parte de um sistema, que compõe um todo ou unidade objetiva, única a emprestar-lhe

o verdadeiro sentido, impossível de obter-se a partir de um exame isolado de um artigo ou de um capítulo, sem levar em conta a sua relação com os demais preceitos, até alcançar o laço que une todas as regras e instruções num todo coerente.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são pessoas jurídicas de direito público, conforme se extrai do disposto no art. 18 da Constituição Federal. As autarquias também são pessoas jurídicas de direito público. No dizer de Hely Lopes Meirelles “autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas. A autarquia integra o organismo do Estado, sem com ele se identificar, muito embora os privilégios administrativos deste se transmitam naturalmente e institucionalmente às autarquias, o que já não ocorre em relação às entidades paraestatais”. (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, 13.^a ed., São Paulo, 1987).

Os funcionários da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias são servidores públicos, como se infere do disposto no art. 39, *caput*, da Constituição Federal. Note-se que o legislador utilizou o termo “servidor”, exatamente por ser mais abrangente, enlaçando, também, os que foram contratados pelo regime da CLT.

Pois bem, se os funcionários desses entes públicos são servidores públicos, como não resta nenhuma dúvida, não se pode perder de vista o que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, quando diz que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data”. E é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que aumentem a remuneração dos servidores na administração direta e autarquias (art. 61, parágrafo 1.º, II, CF). O mesmo princípio é adotado pelos Estados e Municípios, até porque a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração dos servidores, só pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa de pessoal, conforme dispõe o art. 169, parágrafo único, I, da Constituição Federal. E mais: dispõe o art. 38 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, que os entes públicos não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Tenha-se em mente, ainda, que o dissídio coletivo só pode ser ajuizado após frustrada a negociação coletiva, como deixa claro o parágrafo 2.º do art. 114, da Constituição Federal, que revigorou o parágrafo 4.º, art. 616, da Consolidação das Leis do Trabalho, *verbis*: “Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente”. E tal exigência abrange tanto os dissídios originários como as revisões de dissídios, pois o legislador não faz qualquer distinção.

Ocorre, no entanto, que o legislador constituinte não assegurou aos servidores públicos o direito de “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. Com efeito, o art. 39, parágrafo 2.º, da Constituição Federal, manda que se aplique aos servidores públicos vários dos incisos do artigo 7.º, que trata de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, mas não estende àqueles o direito de “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7.º, XXVI, CF). Logo, se o legislador quisesse que o servidor público usufruísse desse direito, não há dúvida que teria deixado expresso, a exemplo do que fez em relação a outros incisos. Se assim não foi reconhecido, a conclusão que se extrai é de que os servidores públicos celetistas não podem se utilizar dos instrumentos coletivos de trabalho, para efeito de estabelecer normas e condições de trabalho.

O fato do legislador constituinte assegurar ao servidor público direito a sindicalização não significa que a administração pública fique sujeita às normas coletivas de trabalho, posto que os entes públicos estão submetidos à observância de outros preceitos constitucionais, no que toca a despesa pública, daí a razão da restrição imposta.

Por tais fundamentos, *EXCLUO DA LIDE* as seguintes entidades: ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO — DETRAN/PR., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO — DECOM, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM — DER, COMEC — COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM — DNER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ (MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ), PREFEITURA MUNICIPAL DE

PARANAGUÁ (MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ), MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, INSTITUTO DE PESQUISAS E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA — IPPUC, SUCEPAR — SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DA EROSAO DO PARANÁ e SUREHMA — SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE.

3. Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMATER

Como confessado na defesa, trata-se de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, que, embora íntegra a administração indireta do governo do Estado do Paraná, com vinculação à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, prescinde do governo estadual em sua representação no processo. Injustificável, portanto, a sua evasiva na tentativa de conciliação promovida perante a esfera administrativa. Se *prescinde* do governo estadual, tinha autonomia para aceitar ou rejeitar qualquer acordo.

4. Minerais do Paraná S/A — MINEROPAR

Mesmas considerações do item anterior.

5. Instituto de Terras, Cartografias e Florestas do Estado do Paraná — ITCF

Preliminar de exclusão da lide, haja visto a sua filiação ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Curitiba — SINDASPP, cujo acordo coletivo de trabalho, realizado aos 15-07-88, abrange todas as categorias profissionais que prestam seus serviços ao ITCF.

Rejeito. O ACT, a que o suscitado se reporta, fls. 164/169, no parágrafo único de seu art. 1.º expressamente estabelece a abrangência das vantagens ali estabelecidas sem prejuízo das próprias a que tiverem direito os integrantes de categorias profissionais diferenciadas.

6. Rede Ferroviária Federal S/A

Preliminar de incompetência de juízo/Ilegitimidade ativa, pelo fato da suscitada possuir quadro único de pessoal, abrangendo Estados-membros diversos, e haver necessidade de ser mantida a isonomia, o que conduz à competência do TST para julgar dissídios coletivos contra si instaurados e implica, de seqüência, na ilegitimidade ativa do suscitante para o processo, posto que não representa a categoria em âmbito nacional.

Procede. Segundo se observa dos documentos de fls. 196/209, a suscitada efetivamente possui quadro único de pessoal, regularmente aprovado, e suas atividades abrangem diversos Estados da Federação, sujeitos a jurisdições diversas. Logo, este Tribunal não é competente para julgar dissídio contra ela instaurado, sendo a competência do E. TST. O suscitante, por outro lado, não representa a categoria profissional em âmbito nacional e sim apenas estadual, o que implica em sua ilegitimidade ativa para o processo, caso este viesse a ser encaminhado ao TST.

Excluo esta suscitada do processo.

7. Companhia de Águas e Esgotos de Paranaguá — CAGEPAR

Sem preliminares, apenas registra o fato de que não tem propostas conciliatórias a formular e pede a compensação de aumentos concedidos, quando da decisão do Tribunal sobre o mérito.

8. Fundação Serviços de Saúde Pública — FSESP

a) *Preliminar de exclusão da lide. Improcede*. As fundações são as empregadoras diretas de seus servidores e, portanto, responsáveis pelas obrigações oriundas dos contratos de trabalho. Os empregados dessas entidades, outrossim, não estão proibidos de se sindicalizar, conforme dispõe o § único do art. 566, da CLT. Logo, podem as fundações ser abrangidas por dissídio coletivo, ou revisão deste, suscitado pelo sindicato da categoria profissional.

No caso dos autos, outrossim, ao que se observa do documento de fls. 278/283, o acordo normativo a que ele se refere não abrange a categoria diferenciada representada pelo suscitante.

b) *Preliminar de aplicabilidade do disposto no Decreto-lei 779/69 à suscitada.* As entidades com personalidade jurídica de direito privado, caso da suscitada, não se aplicam as disposições do Decreto-lei n.º 779/69.

Rejeito ambas as preliminares.

9. Itaipu Binacional

Preliminar de exclusão da lide

Não obstante se trate de uma entidade binacional, é preciso consignar que o protocolo assinado entre Brasil e Paraguai confere competência aos juizes e tribunais para conhecer das ações resultantes da aplicação de normas trabalhistas, como se infere do disposto no artigo 5.º do Regulamento de Pessoal de f. 385, o que, aliás, está em consonância com o disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Com relação a negociação prévia, deduz-se que ela não obteve êxito pela ausência dos negociadores empresariais, como ilustram as atas das audiências havidas perante a Delegacia Regional do Trabalho (f. 23/25).

Cabe frisar, por fim, que a Convenção Internacional n.º 98 — OIT, ratificada pelo Brasil, obriga-o a adotar as medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores e empregados.

Fracassada a negociação, como fracassou, abre-se o caminho para a instauração do dissídio coletivo, tal como previsto no parágrafo 2.º, art. 114, da Constituição Federal.

Rejeito o pedido de exclusão da ITAIPU do feito.

10. Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR

Preliminar de exclusão da lide.

Improcede, pelas mesmas razões expendidas no item 6, supra. Os acordos coletivos de trabalho de fls. 423/431, ademais, não abrangem a categoria diferenciada representada pelo suscitante.

11. Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A — ELETROSUL

a) *Preliminar de inépcia da inicial*

Improcede. O dispositivo de lei, mencionado pela suscitada, diz respeito a proposta de acordo e não a dissídio ou revisão de dissídio coletivo.

b) *Preliminar de ilegitimidade passiva*

Procede, pelas razões já desenvolvidas no item 4, supra. Observe-se, ademais, que a suscitada também foi excluída da lide na RDC-TRT-PR — 29/87, fls. 48/49, ajuizado pelo mesmo suscitante.

Excluo-a, pois, deste processo.

MÉRITO

Pauta reivindicatória 1988/1989

1 — **Data base**

“Fica mantida a data base de “12 de dezembro” fixada junto ao Tribunal Regional do Trabalho sob n.º TRT/PR/RDC 17/83”.

Muito embora alguns dos suscitantes (fls. 159, 265, 270 e 398) se oponham à data base pleiteada, esta já constou nas RDC anteriores, inclusive na de 1987, fls. 52/53, impondo-se, de consequência, a sua manutenção. Defiro a cláusula como posta.

2 — **Vigência**

“O presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO terá vigência por 12 (doze) meses ou seja, de 12 de dezembro de 1988 à 11 de dezembro de 1989”.

Não há divergência com relação ao prazo pelo qual a decisão normativa deverá vigorar. Defiro a cláusula com a seguinte redação:

A presente Decisão Normativa terá vigência por 12 (doze) meses, ou seja, de 12 de dezembro de 1988 a 11 de dezembro de 1989.

3 — Abrangência

“A categoria abrangida pelo presente acordo será para todos os profissionais: desenhistas técnicos, artísticos, industriais, copistas, projetistas técnicos e auxiliares”.

A sentença normativa somente pode alcançar os integrantes da categoria profissional diferenciada representada pelo suscitante e que sejam empregados das Entidades suscitadas. Defiro a cláusula neste sentido.

4 — Correção salarial

“Aplicação integral de 100% (cem por cento) do IPC acumulado no período de 12 meses que inicia em 1.º de dezembro de 1987 para todas as faixas salariais dos empregados constantes na cláusula anterior a qual incidirá sobre os salários de novembro/88, além da variação acumulada do IPC, serão corrigidos os salários pelo índice de 26,06% (vinte e seis e seis centésimos por cento) relativo ao índice inflacionário ocorrido em junho/87 e até a presente data não foi concedido pelos empregadores”.

Defere-se o reajuste de 100% (cem por cento) da variação acumulada no IPC do período compreendido entre 1.º-12-87 a 30-11-88, compensando-se todos os reajustes salariais acumulados, concedidos pelas categorias suscitadas no supra-citado período, exceto os provenientes de término de aprendizagem, promoção, transferência ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

5 — Aumento real

“Será concedido a título de produtividade o percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário já corrigido na forma do item anterior”.

A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de arbitrar a taxa de produtividade em 6%. Defiro 6%.

6 — Garantia de emprego

“Durante a vigência do termo, todo empregado terá estabilidade de emprego, salvo nas dispensas determinadas por motivos técnicos, econômicos ou financeiros, previamente demons-

trados e as dispensas individuais fundamentadas nas provas e falta grave ou motivo de força maior, sob pena de reintegração do empregado com todas as garantias e demais vantagens ao período que será considerado de efetiva prestação de serviço”.

Defiro como constou na RDC anterior, fls. 59, ou seja:

Durante a vigência da presente decisão, todo empregado terá estabilidade no emprego, salvo as dispensas determinadas por motivos técnicos, econômicos ou financeiros, previamente demonstrados e as dispensas individuais, fundamentadas nas provas, por cometimento de falta grave, ou por motivo de força maior, sob pena de reintegração do empregado com todas as garantias e demais vantagens relativas ao período que será considerado como de efetiva prestação de serviços, com eficácia a partir da publicação do acórdão, excluídos desta garantia os empregados contratados por prazo determinado.

7 — Verbas rescisórias

“No caso de dispensa sem justa causa, fica estabelecida obrigatoriedade do empregador pagar as verbas rescisórias no prazo de dez dias, sob pena de pagamento de 01 (um) valor de referência regional ao empregado prejudicado, bem como a pagar os salários de ex-empregado como se estivesse trabalhando, até o efetivo pagamento de tais verbas”.

Defiro, nos seguintes termos: Salvo motivo de justa causa, o empregador pagará as verbas rescisórias até dez dias da data da rescisão do contrato, sob pena de incidir na multa correspondente a um maior valor de referência, que reverterá em favor do empregado prejudicado.

8 — Gestante

“Garantia de emprego a empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término do benefício previdenciário não podendo ser concedido, neste período, o aviso prévio, com exceção do pedido de demissão”.

Defiro, nos termos do que dispõe o art. 10, II, letra “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

9 — Justa causa

“O empregado despedido por justa causa receberá da empresa uma declaração, por escrito, do motivo determinante”.

Defiro como posta.

10 — Horas extras

“O adicional de horas extras em qualquer hipótese será de 200% (duzentos por cento) sobre o valor da hora normal”.

Indefiro. A Constituição Federal prevê, expressamente, o adicional a ser pago na remuneração das horas extras, adicional esse razoável para o contexto sócio-econômico.

11 — Substituição

“Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído”.

Defiro, como constou na RDC anterior, ou seja:

Enquanto perdurar a substituição que não tenha o caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, exceto as vantagens pessoais.

12 — Quadro de avisos

“As empresas colocarão à disposição dos Sindicatos um quadro de avisos, para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria”.

Já acolhida esta cláusula na RDC anterior, defiro-a, como posta.

13 — Demissionário

“Para os empregados com menos de um ano de empresa e que rescindam seus contratos de trabalho ficarão assegurados os pagamentos das férias proporcionais correspondentes aos meses trabalhados”.

Também acolhida na RDC anterior, defiro esta cláusula, como posta.

14 — Uniforme

“Uniforme e materiais necessários ao trabalho exigidos pela empresa ou por lei, serão fornecidos aos empregados gratuitamente”.

Defiro, como posta.

15 — Salário normativo

“Ficam estabelecidos os valores mínimos de remuneração para as seguintes funções:

a — **Projetista Técnico:** Aqueles que projetam e calculam órgãos e elementos mecânicos, prédios de no máximo dois pavimentos, máquinas, sistema de calefação, ventilação e refrigeração, equipamentos elétricos e eletrônicos, utilidades do mobiliário (móveis), aeronaves, executam cálculos de resistência de materiais de qualquer caso, conhecem tecnologia aplicada, executam projetos hidráulicos e os calculam, conhecem e manuseiam instrumentos de medidas de alta precisão: 80 (oitenta) OTN's mensais.

Obs.: Para o desempenho dessas funções o profissional deverá ter escolaridade mínima de 2.º grau técnico;

b — **Projetista:** Aqueles que projetam órgãos e elementos mecânicos, prédios de no máximo dois pavimentos; máquinas; sistema de calefação; ventilação e refrigeração; equipamentos elétricos e eletrônicos; utilidades do mobiliário (móveis); aeronaves, executam projetos hidráulicos e projetos de interiores; conhecem e manuseiam instrumentos de medida de alta precisão. No desenho artístico, correspondem ao projetista, o layoutman: 64 OTN's mensais.

Obs.: Para exercer estas funções o profissional deverá ter escolaridade mínima de 2.º grau.

c — **Desenhista Técnico:** Aqueles que executam desenhos, partindo de um desenho de conjunto (já projetado); desenhos de peças ou elementos mecânicos; calefação; ventilação e refrigeração; máquinas e outros equipamentos elétricos e eletrônicos; projetos navais; elaboram desenhos cartográficos; executam plantas de utilidade do mobiliário (móveis); plantas e desenhos de instalações hidrossanitárias; desenhos de aero-

naves; de ilustração e desenhos de decoração de interiores; executam cálculos de resistência de materiais de casos simples; conhecem e manuseiam instrumentos de precisão: 48 (quarenta e oito) OTN's mensais.

Obs.: Para exercer estas funções o profissional deverá ter escolaridade de 2.º grau;

d — Desenhista: Aqueles que executam desenhos, partindo de um desenho de conjunto (já projetado); executam desenhos de peças ou elementos mecânicos; desenhos de calefação e refrigeração; máquinas e outros equipamentos elétricos e eletrônicos; projetos navais; elaboram desenhos cartográficos; executam plantas de utilidades do mobiliário (móveis); plantas e desenhos de instalações; desenhos de aeronaves; ilustrações e decoração de interiores; conhecem e manuseiam instrumentos de precisão: 32 (trinta e duas) OTN's mensais.

Obs.: Para exercer estas funções o profissional deverá ter escolaridade de 2.º grau.

e — Copistas e Auxiliares: Aqueles que copiam desenhos, sobrepondo-se de original desenhado; executam gráficos seguindo orientação; conhecem desenho geométrico e sabem manusear os instrumentos rudimentares para a confecção do desenho: 19 (dezenove) OTN's mensais.

Obs.: Para exercer estas funções o profissional deverá ter escolaridade de 1.º grau.

Indefiro, não só pela falta de norma precedente, como, também, porque o suscitante não oferece elementos técnicos que permitam uma avaliação de viabilidade econômica, de modo a conduzir a uma fundamentação adequada à fixação de piso salarial. Note-se que a sentença normativa, ao contrário da arbitragem, tem que ser fundamentada.

16 — Empregados novos admitidos

“Ao empregado admitido para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais (Instrução n.º 01 do TST).

Defiro, como posta.

17 — Comprovantes de pagamento

“As empresas fornecerão comprovantes de pagamento, especificando as verbas pagas, descontos efetuados e recolhimentos do FGTS”.

Defiro, como posta.

18 — Normas de medicina, higiene e segurança do trabalho

“As empresas deverão cumprir o disposto na NR-15, anexo IV, que trata do nível de iluminação necessária ao desempenho profissional; na NR-17 que trata de assentos ajustáveis e na NR-15 quando fixa os limites de ruído. As empresas deverão obedecer o espaço físico de 9 m² (nove metros quadrados), por prancheta, conforme dispõe o Código de Edificações, seção “a”, capítulo 1, do título 8.º, e parte “B” ”.

Como mencionado na RDC anterior, fls. 62, as matérias, discriminadas nesta cláusula, encontram-se disciplinadas por lei. Sem sentido, portanto, a inclusão das mesmas neste processo.

Indefiro.

19 — Garantia de emprego ao empregado acidentado

“A partir do momento do acidente até 60 (sessenta) dias após a alta médica, não podendo ser concedido neste período o aviso prévio”.

Defiro, com a seguinte redação: Fica assegurado a estabilidade de sessenta dias após a alta, para o empregado afastado por acidente de trabalho, desde que o afastamento tenha sido por prazo igual ou superior a trinta dias.

20 — Auxílio-creche

“Todo empregado com filhos de até 7 (sete) anos terá direito a um auxílio creche igual ao valor pago para a manutenção do mesmo, desde que, devidamente comprovado”.

Embora a lei já dê o disciplinamento normativo requerido pelo assunto, público e notório o desrespeito ao art. 389, § 1.º, da CLT. Assim, cumpre a adoção de providências do poder público no sentido de desencorajar a sistemática infringência à lei, neste passo, notadamente tendo-se em conta o elevado al-

cance social da medida ora pugnada. Mesmo porque, hoje é a própria Constituição Federal, no art. 7.º, inciso XXV, que assegura “assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 6 (seis) anos de idade em creches e pré-escolas”.

Defiro a cláusula, em termos, com a seguinte redação:

“Os empregadores para quem trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 anos de idade, que não contem com local apropriado, nem mantenham creches, diretamente ou mediante convênio, onde seja permitido à empregada guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação, indenizarão mensalmente as despesas comprovadamente contraídas em creches particulares, até dois maiores valores de referência enquanto seus filhos não completarem seis meses de idade”.

21 — Risco técnico

“Todo empregado que através do trabalho, correr risco técnico terá acrescido em seus vencimentos 30% (trinta por cento)”.

Indefiro. A matéria acha-se disciplinada em lei, tornando-se desnecessária e sem sentido a sua inclusão no presente processo.

22 — Periculosidade

“Todo empregado que trabalhe em área perigosa terá 30% (trinta por cento) de adicional incidente sobre o salário base de cada empregado”.

Indefiro, pelos mesmos fundamentos do item anterior.

23 — Insalubridade

“Para os empregados que trabalham em área insalubre o adicional respectivo incidirá sobre o salário base de cada empregado”.

Indefiro, pelos mesmos fundamentos do item 22.

24 — Refeitório

“A empresa colocará à disposição dos empregados um local adequado para refeições, respeitando as normas de higiene e proteção do trabalho”.

Indefiro. Trata-se de liberalidade do empregador, a qual somente através de livre negociação pode vir a se concretizar.

25 — Vale refeição

“A empresa colocará à disposição de seus empregados, 12 (doze) blocos de vale refeição, por ano, contendo 22 (vinte e dois) vales, no valor de 6 (seis) OTN's ao mês”.

Indefiro, pelo mesmo fundamento da cláusula anterior.

26 — Penalidade

“Fica estabelecida uma multa equivalente a 10 (dez) OTN's por cláusula não cumprida, revertendo o benefício em favor do empregado”.

Defiro, com a seguinte redação:

“Fica estipulada a multa igual a um valor de referência local, em favor da parte prejudicada, pelo inadimplemento ou mora de qualquer das cláusulas estabelecidas, exceto para aquelas que já prevêm penalidade específica”.

27 — Anuênio

“A empresa pagará a seus empregados 1% (um por cento) de seus salários a cada ano de serviço prestado, a título de anuênio”.

Indefiro. O adicional por tempo de serviço, aumento de salário por via oblíqua, não deve ser obtido via dissídio coletivo, mas fruto da negociação entre as partes.

28 — Do pagamento

“A empresa deverá efetuar o pagamento de todas as verbas de natureza jurídica salarial de seus empregados, no máximo, até o último dia útil do mês, sob pena de responder pelo mesmo com correção monetária baseada na variação da OTN fiscal”.

Indefiro. O prazo de pagamento de salários acha-se disciplinado por lei.

29 — Aviso Proporcional

“O aviso será proporcional ao tempo de serviço, sendo no máximo de 30 (trinta) dias, acrescido de 10 (dez) dias a cada ano completo de trabalho na empresa”.

Indefiro. A Constituição Federal assegura o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, no mínimo de 30 dias, mas esse direito ainda depende de regulamentação nos termos da lei.

30 — Taxa de Reversão

“As empresas se comprometem a descontar dos empregados, o valor abaixo discriminado referente a folha de pagamento, do mês em que forem efetivamente implantados os ajustes e as vantagens estabelecidas neste acordo, não se admitindo manifestações contrárias aos descontos estabelecidos, prevalecendo a decisão soberana da Assembléia Geral, sendo 3% (três por cento) dos salários de cada empregado de sua área de representação, mais 12 (doze) mensalidades sociais para cada um dos empregados — não-sócios, prevalecendo o valor da referida mensalidade social correspondente ao mês do desconto, que é de 6% (seis por cento) do salário mínimo de referência.

Parágrafo único — Os valores descontados serão depositados pelas empresas em conta bancária indicada pelo Sindicato até o décimo dia após o desconto efetuado ao empregado, acompanhado de listagem em que constem os nomes e respectivos descontos”.

Defiro, com a seguinte redação:

“As empresas abrangidas pelo presente processo descontarão de seus empregados, obrigatoriamente, para crédito do sindicato profissional, quando do primeiro pagamento reajustado, o equivalente a 3% (três por cento) da remuneração, efetuado o recolhimento mediante guia própria, fornecida pelo suscitante, nos dez dias subseqüentes ao desconto”.

CONQUISTAS ANTERIORES

O pedido vem formulado de forma genérica e vaga, não merecendo acolhida. Indefiro.

Custas, pelos suscitados, sobre NCz\$ 13.200,00.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, preliminarmente: 1. Por unanimidade de votos, EM DETERMINAR a reatuação do processo para REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO; 2. Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Ernesto Trevizan e Matias Alenor Martins, EM ACOLHER a preliminar de exclusão da lide dos seguintes suscitados: ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO — DETRAN/PR, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO — DECOM, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM — DER, COMEC — COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM — DNER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ (MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ), PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ), MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, INSTITUTO DE PESQUISAS E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA — IPPUC, SUCEPAR — SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DA EROSAO DO PARANÁ E SUREHMA — SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE; 3. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR as prefaciais de exclusão da lide argüidas pelas suscitadas: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL — EMATER e MINERAIS DO PARANÁ S/A. — MINEROPAR; 4. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR a prefacial de exclusão da lide levantada pelo suscitado INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E FLORESTAS DO ESTADO DO PARANÁ — ITCF; 5. Por unanimidade de votos, EM ACOLHER o pedido de exclusão da lide, formulado pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A; 6. Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator, João Antonio Gonçalves de Moura, Ernesto Trevizan e Matias Alenor Martins, EM ACOLHER a prefacial de exclusão da lide da suscitada FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA — FSESP; 7. Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Délvio José Machado Lopes e Paulo Afonso Miranda Conti, EM REJEITAR o pedido de exclusão da lide formulado pela suscitada ITAIPU BINACIONAL; 8. Por maioria

de votos, vencido o Exmo. Juiz Délvio José Machado Lopes, **EM REJEITAR** a prefacial de exclusão da lide argüida pela suscitada **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ — FUNDEPAR**; 9. Por unanimidade de votos, **EM ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela suscitada **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A — ELETTROSUL**. Mérito: **Cláusula 1ª**: por unanimidade de votos, **EM DEFERIR** a cláusula, cujo teor é o seguinte: “Fica mantida a data-base de “12 de dezembro” fixada junto ao Tribunal Regional do Trabalho sob nº TRT/PR/RDC-17/83”. — **Cláusula 2ª**: por unanimidade de votos, **EM DEFERIR** a cláusula com a seguinte redação: “A presente decisão normativa terá vigência por 12 (doze) meses, ou seja, de 12 de dezembro de 1988 a 11 de dezembro de 1989”. **Cláusula 3ª**: por unanimidade de votos, **EM DEFERIR** a cláusula com a seguinte redação: “A presente sentença normativa somente poderá alcançar os integrantes da categoria profissional diferenciada representada pelo suscitante e que sejam empregados das entidades suscitadas”. **Cláusula 4ª**: por unanimidade de votos, **EM DEFERIR** a cláusula com a seguinte redação: “Concede-se o reajuste de 100% (cem por cento) da variação acumulada no IPC do período compreendido entre 1.º/12/87 a 30/11/88, compensando-se todos os reajustes salariais acumulados, concedidos pelas categorias suscitadas no supra citado período, exceto os provenientes de término de aprendizagem, promoção, transferência ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado”. **Cláusula 5ª**: por unanimidade de votos, **EM DEFERIR** a Cláusula com a seguinte redação: “Será concedido a título de produtividade o percentual de 6% (seis por cento), que incidirá sobre o salário já corrigido na forma da cláusula anterior”. **Cláusula 6ª**: por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Délvio José Machado Lopes, Lauro Stellfeld Filho e Silvonei Sérgio Piovezan, **EM DEFERIR** a cláusula com a seguinte redação: “Durante a vigência da presente decisão, todo empregado terá estabilidade no emprego, salvo as dispensas determinadas por motivos técnicos, econômicos ou financeiros, previamente demonstrados e as dispensas individuais, fundamentadas nas provas, por cometimento de falta grave, ou por motivo de força maior, sob pena de reintegração do empregado com todas as garantias e demais vantagens relativas ao período que será considerado como de efetiva prestação de serviços, com eficácia a partir da publicação do acórdão, excluídos desta garantia os empregados contratados por prazo determinado”. **Cláusula 7ª**: por unanimidade de votos, **EM DEFERIR** a cláusula com a seguinte redação: “Salvo motivo de justa cau-

sa, o empregador pagará as verbas rescisórias até 10 (dez) dias da data da rescisão do contrato, sob pena de incidir na multa correspondente a um maior valor de referência, que reverterá em favor do empregado prejudicado”. **Cláusula 8ª:** por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula nos termos do que dispõe o artigo 10, II, letra “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. **Cláusula 9ª:** por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula cujo teor é o seguinte: “O empregado despedido por justa causa receberá da empresa uma declaração, por escrito, do motivo determinante”. **Cláusula 10ª:** por maioria de votos, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Ernesto Trevizan e Matias Alenor Martins, que deferiam o adicional de 100% em relação às horas extras, EM INDEFERIR a cláusula. **Cláusula 11ª:** por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação: “Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, exceto as vantagens pessoais”. **Cláusula 12ª:** por maioria de votos, vencidos os Exmos Juízes Lauro Stellfeld Filho e Silvonei Sérgio Piovesan, EM DEFERIR a cláusula cujo teor é o seguinte: “As empresas colocarão à disposição dos sindicatos um quadro de avisos, para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria”. **Cláusula 13ª:** por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula cujo teor é o seguinte: “Para os empregados com menos de um ano de empresa e que rescindam seus contratos de trabalho, ficarão assegurados os pagamentos das férias proporcionais correspondentes aos meses trabalhados”. **Cláusula 14ª:** por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula cujo teor é o seguinte: “Uniforme e materiais necessários ao trabalho exigidos pela empresa ou por lei, serão fornecidos aos empregados gratuitamente”. **Cláusula 15ª:** por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula. **Cláusula 16ª:** por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula cujo teor é o seguinte: “Ao empregado admitido para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais (Instrução nº 1, do TST)”. **Cláusula 17ª:** por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula cujo teor é o seguinte: “As empresas fornecerão comprovantes de pagamento, especificando as verbas pagas, descontos efetuados e recolhimento do FGTS”. **Cláusula 18ª:** por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula. **Cláusula 19ª:** por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação: “Fica assegurada a estabilidade de 60 (sessenta) dias

após a alta, para o empregado afastado por acidente de trabalho, desde que o afastamento tenha sido por prazo igual ou superior a 30 dias”. **Cláusula 20ª:** por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Lauro Stellfeld Filho e Silvonei Sérgio Piovesan, EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação: “Os empregadores para quem trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 anos de idade, que não contem com local apropriado, nem mantenham creches, diretamente ou mediante convênio, onde seja permitido à empregada guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação, indenizarão mensalmente as despesas comprovadamente contraídas em creches particulares até dois maiores de referência enquanto seus filhos não completarem seis meses de idade”. **Cláusula 21ª:** por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula. **Cláusula 22ª:** por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula. **Cláusula 23ª:** por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula. **Cláusula 24ª:** por unanimidade de votos, em INDEFERIR a Cláusula. **Cláusula 25ª:** por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula. **Cláusula 26ª:** por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação: “Fica estipulada a multa igual a um valor de referência local, em favor da parte prejudicada, pelo inadimplemento ou mora de qualquer das cláusulas estabelecidas, exceto para aquelas que já prevêm penalidade específica”. **Cláusula 27ª:** por unanimidade de votos, em INDEFERIR a cláusula. **Cláusula 28ª:** por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula. **Cláusula 29ª:** por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula. **Cláusula 30ª:** por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação: “As empresas abrangidas pela presente decisão, descontarão de seus empregados, obrigatoriamente, para crédito do Sindicato profissional, quando do primeiro pagamento reajustado, o equivalente a 3% (três por cento) da remuneração, efetuado o recolhimento mediante guia própria, fornecida pelo suscitante, nos dez dias subsequentes”. **CONQUISTAS ANTERIORES:** por unanimidade de votos, EM INDEFERIR o pedido.

Custas sobre o valor fixado à causa de NCz\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos cruzados novos), a ser rateada pelas partes da seguinte forma: pelo Suscitante sobre o valor de NCz\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos cruzados novos), no importe de NCz\$ 186,45 (cento e oitenta e seis cruzados novos e quarenta e cinco centavos) e pelos Suscitados remanescentes sobre o va-

lor de NCz\$ 4.500,00. (quatro mil e quinhentos cruzados novos), no importe de NCz\$ 102,45 (cento e dois cruzados novos e quarenta e cinco centavos).

Intimem-se.

Curitiba, 28 de agosto de 1989.

Leonardo Abagge
Presidente

Indalécio Gomes Neto
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-4943/88 — Nº 4573/89 — 1ª T

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL — EMPREGADO DE SINDICATO.

São aplicáveis aos empregados de Sindicatos os benefícios decorrentes da Convenção Coletiva firmada pelo seu empregador.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA-PR, sendo recorrente ROSÂNGELA APARECIDA DE SOUZA e recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA.

Inconformada com a r. decisão de fls. 128/131, que julgou procedente em parte a ação, recorre a reclamante pedindo a aplicação da Convenção Coletiva dos Bancários, com o consequente pagamento das verbas pleiteadas na inicial, além das diferenças salariais e reflexos do aviso prévio e salário-maternidade nas demais verbas.

Notificada, a parte contrária não apresentou contra-razões.

A d. Procuradoria opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso.

MÉRITO

Enquadramento Sindical — Empregado de Sindicato.

A reclamante, empregada do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina, pretende os benefícios decorrentes da aplicação da Convenção Coletiva dos Bancários, firmada pelo seu empregador.

Tem total razão a autora, pois a se entender em sentido contrário estariam os empregados de sindicato ao desamparo da legislação trabalhista, até que seja criado o seu próprio sindicato, o que não é crível.

Ademais, conforme já garantido, expressamente, pelo art. 10, da Lei nº 4725/65, os ajustamentos de salários fixados em decisões desta Justiça especializada com aprovação através de julgamento de dissídio coletivo ou em acordos homologados serão aplicados, **automaticamente**, aos empregados das próprias entidades suscitantes e suscitadas, nas mesmas condições estabelecidas para os integrantes das categorias profissionais litigantes ou interessadas. Ora, se os ajustes de salário alcançam a reclamante, com muito mais razão, ainda, os demais benefícios convencionais.

E, mesmo que assim não fosse, a jurisprudência dominante de nossos Tribunais é no sentido de que o enquadramento sindical do empregado não pertencente a categoria profissional diferenciada, decorre da atividade econômica preponderante da empresa.

Assim, pela aplicação da Convenção Coletiva dos Bancários, faz jus a autora: ao pagamento dos salários referentes aos 60 dias após o término da licença-maternidade, no valor de Cz\$ 15.463,00 conforme cláusula 24ª da CCT carreada aos au-

tos; a Cz\$ 12.489,36 referentes a 2h extras diárias e Cz\$ 9.277,58 de reflexos dessas horas extras em rsr, visto que laborava em jornada de 8h enquanto que a dos bancários é de 6h; diferenças salariais conforme a CCT, mais especificamente, no valor de Cz\$ 21.464,64, esclarecendo-se que tais valores foram declinados pela autora na inicial e não mereceram contestação pelo reclamado.

Deverá o sindicato pagar à reclamante, também, os salários referentes aos dias de atraso no pagamento das verbas rescisórias, a contar do dia 18 de novembro/87 até 21 de janeiro de 1988, data em que efetuou o pagamento (f. 37), conforme cláusula 25ª do ACT.

Tendo em vista que a jornada do bancário é de seis horas diárias e a autora laborava 8h, faz jus à ajuda-alimentação com os reflexos em aviso prévio, férias, 13º salário, 12 semanas de repouso, nos 60 dias de salário da estabilidade provisória da gestante e no rsr, uma vez que a CCT juntada não faz qualquer menção no sentido de não ser tal parcela integrativa do salário do empregado.

Em primeiro grau foi deferido o salário-maternidade, porém, não se deferiu os reflexos dessa parcela nas férias, 13º salário e FGTS. Pelo que faz jus a autora a tais reflexos.

Todavia, quanto à projeção do aviso prévio e conseqüentes reflexos não tem razão a autora, uma vez que se trata de inovação recursal, pois nos pedidos alinhados à f. 06, da inicial não consta tal pedido.

Pelo não cumprimento das cláusulas normativas defere-se a multa convencional igual ao maior valor de referência, por ação e não por infração (cláusula 28ª).

Devido também o FGTS (8,8%) sobre as parcelas deferidas, com exceção da multa convencional.

Os valores relativos ao pagamento dos dias pelo atraso da quitação dos haveres rescisórios, ajuda-alimentação e reflexos, assim como o FGTS e os reflexos do salário-maternidade nas férias e 13.ºs salários serão apuradas em regular liquidação de sentença.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMANTE** e, no mérito, por maioria de votos, **EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para acrescer à condenação: o pagamento de Cz\$ 15.463,00 relativos aos salários do período da estabilidade provisória; Cz\$ 12.489,36 de horas extras; Cz\$ 9.277,58 de reflexos dessas horas extras em rsr; Cz\$ 21.464,64 de diferenças salariais; dias de salários do período de 17-11-87 a 21-01-88; ajuda-alimentação e reflexos em aviso prévio, no 13.º salário, nas 12 semanas de repouso, nos 60 dias de salário da estabilidade provisória e no rsr; reflexos do salário-maternidade nas férias, 13.º salário e FGTS; multa convencional igual ao maior valor de referência e FGTS sobre as parcelas deferidas, com exceção da multa convencional. Tudo, nos termos da fundamentação, acrescido de juros e correção monetária da lei, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Silvonei Sérgio Piovesan (Revisor), que dava provimento menos amplo.

Custas acrescidas, no valor de NCz\$ 100,00 (cem cruzados novos).

Intimem-se.

Curitiba, 12 de setembro de 1989.

Pedro Ribeiro Tavares
Presidente

Matias Alenor Martins
Relator

Sueli Aparecida Urbano
Procuradora Regional

EMENTA: ESTÁGIO — VÍNCULO DE EMPREGO.

Para que se reconheça a relação regida pela Lei 6.494, de 07/12/77 (estágio de estudante), além do termo de compromisso a que se refere o art. 2º daquela lei, necessário é a prova de que as atividades desenvolvidas visavam a complementação do ensino e aprendizagem, cujo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação se dava na conformidade com o currículo, programas e calendários escolares (§ 2º, do art. 1º, da Lei 6.494/77). Improvados estes pressupostos, bem como evidenciado que o labor desenvolvido era equivalente a outros empregados, resta caracterizada a relação de emprego, regida pela CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de UMUARAMA, sendo recorrente BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e recorrido MARCOS CLAUDEMIR TOZZINI.

Inconformado com a r. sentença de fls. 53/57, que julgou procedente em parte o pedido, recorre o reclamado.

Insurge-se contra o indeferimento da carência de ação, sustentando que o vínculo não era empregatício, mas de estagiário, regido pela Lei 6.494/77. Aduz que o salário percebido foi equivalente ao de escriturário, inexistindo diferenças salariais. *Ad argumentandum*, se mantidas as diferenças, sustenta que devem ser abatidos os valores pagos, bem como excluída a dobra do art. 467, da CLT. Relativamente aos salários de janeiro e fevereiro de 1988, diz que houve impugnação em defesa, sendo inaplicável também o art. 467, consolidado. Finalmente, pretende a redução das multas convencionais deferidas.

Contra-razões apresentadas, a douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo conhecimento e improvemento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

Pugna o recorrido pelo não conhecimento do recurso, porque o depósito recursal foi realizado junto a instituição financeira não credenciada no sistema do FGTS.

Rejeito a preliminar, eis que o credenciamento dos bancos no sistema do FGTS é fato notório (Enunciado 217, do E. TST).

Conheço do recurso, regular e tempestivamente interposto, bem como das contra-razões.

MÉRITO

I — Carência de Ação

O recorrente renova argumento de defesa, no sentido de que a relação que mantinha com o recorrido era regida pela Lei 6.494/77 (estágio), inexistindo vínculo de emprego, pelo que o recorrido é carecedor de ação.

Não merece prosperar a insurgência.

Conforme bem analisado pela r. sentença, o vínculo existente era o empregatício.

Em que pese a existência do Termo de Compromisso de fl. 44, elaborado na conformidade com o **caput**, do art. 3º, da Lei 6.494/77, para que se verifique a aplicabilidade daquela lei é imprescindível a observância de seus demais requisitos. O § 2º, do art. 1º, dispõe que “os estágios **devem** propiciar a complementação do ensino e de aprendizagem **a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano**” (grifei).

O que se verifica “in casu” é a ausência destes pressupostos. Nenhuma prova foi produzida no sentido de que o labor desenvolvido pelo recorrido foi planejado ou era executado, acompanhado ou avaliado de acordo com o seu currículo. Esta prova competia ao recorrente produzir.

As testemunhas ouvidas, trazidas pelo recorrido, confirmaram que o labor prestado não mantinha vinculação com o curso que freqüentavam e a inexistência de avaliação ou previsão curricular (fls. 50/52).

Conclui-se, destarte, que o presente estágio visou apenas encobrir o vínculo de emprego que efetivamente existia. A relação empregatícia merece ser mantida.

Neste sentido, decidiu esta E. Corte no RO 632/85 — Acórdão 2175/85, relator juiz Vicente Silva, cuja ementa, que especifica com propriedade a questão, assim dispõe:

“ESTÁGIO ESCOLAR — NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI Nº 6494/77 — DESCARACTERIZAÇÃO — AUTÊNTICO CONTRATO DE TRABALHO.

Não obstante a pactuação de um termo de compromisso de complementação educacional, dito sem vinculação empregatícia, entre o estudante universitário do curso de educação física e o município, visando a realização de um estágio em escolas públicas, de estágio propriamente não se pode dizer, se as atividades desenvolvidas para tanto não levaram em consideração os requisitos exigidos pela Lei nº 6494/77, ou seja, sem o proporcionamento da complementação do ensino e da aprendizagem, sem o acompanhamento e avaliação, em conformidade com os currículos, programas e atividades escolares.

Ausentes essas condições, configurado está o contrato de trabalho tutelado pela CLT”.

II — Diferenças Salariais

O recorrido, na inicial, pleiteou diferenças salariais porque percebia salário de “contínuo”, embora realizasse atividades de “escriturário”.

As testemunhas ouvidas confirmaram o desempenho da atividade de escriturário e a defesa apresentada, afóra a argumentação no sentido de ser o vínculo de “estágio”, não impugnou a atividade indicada na inicial ou a pretensão de diferenças salariais pelo enquadramento no piso salarial de escriturário. Por sinal, a evolução dos salários indicada na defesa demons-

tra que o valor percebido pelo recorrido em setembro/87 era inferior àquele fixado no Acordo Coletivo de fls. 14/36, para escriturário (fl. 15).

A pretensão recursal de que seja determinada a dedução dos valores pagos é equivocada, pois a r. sentença deferiu DIFERENÇAS salariais, o que pressupõe o cômputo daqueles valores.

Relativamente a dobra determinada pela r. sentença (art. 467 da CLT), **data venia** merece prosperar a insurgência recursal. A controvérsia das diferenças salariais se instalou quando o recorrente argüiu inexistência de vínculo de emprego. Portanto, inaplicável o art. 467, da CLT. Excluo a dobra.

III — Salários de janeiro e fevereiro de 1988

Na inicial o recorrido alegou que sofreu acidente, ficando sem trabalhar no período de 17/12/87 a 22/02/88. Por não ter recebido o salário de janeiro/88 e de vinte e dois dias do mês de fevereiro/88, pleiteou-os. A defesa confirmou este fato, não apontando salários no mês de janeiro/88 e apenas o valor equivalente a sete dias do mês de fevereiro/88 (fl. 41). Sequer argumentou que o seguro previsto na cláusula 4ª do Termo de fl. 44 tinha sido pago.

O recorrido não foi registrado, porquanto não poderia fazer jus ao benefício previdenciário a partir do 16º dia de incapacidade para o trabalho (auxílio-doença por acidente de trabalho), devendo o recorrente arcar com os salários de todo o período de afastamento.

A referência feita pela r. sentença, no item 1 do Mérito, foi apenas para excluir o período não laborado do cômputo das horas extras.

Não obstante, entendo que a dobra, do art. 467, da CLT, deve ser excluída, eis que a controvérsia sobre a parcela se instalou quando argüida a inexistência de relação de emprego.

IV — Multas Convencionais

A r. sentença deferiu quatro multas convencionais.

De acordo com a cláusula 29ª do Acordo Coletivo de Trabalho é devida multa igual ao maior valor de referência **por ação** se violada qualquer cláusula convencional.

Destarte, impossível deferir mais que uma multa na presente reclamatória. Reduzo, assim, o número de multas deferidas, para uma.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir a dobra (art. 467, da CLT) das diferenças salariais e dos salários dos meses de janeiro e fevereiro de 1988, reconhecidos pela r. sentença, bem como reduzir para uma a multa convencional.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMADO, rejeitando a preliminar de não conhecimento por irregularidade no depósito recursal, argüida pelo reclamante. No mérito, sem divergência de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir a dobra (art. 467, da CLT) das diferenças salariais e dos salários dos meses de janeiro e fevereiro de 1988, reconhecidos pela r. sentença, bem como reduzir para uma a multa convencional.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de agosto de 1989.

Pedro Ribeiro Tavares
Presidente

Délvio José Machado Lopes
Relator

Sueli Aparecida Erban
Procuradora Regional

EMENTA: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Prescrito se acha o direito à ação executória, quando o exequente, que se comprometera à realização de determinada diligência, deixa de cumpri-la, abandonando o feito por quase dezessete anos. Assim não fosse e o § 1º, do art. 884, da CLT, não incluiria, como matéria de defesa, a ser ofertada em embargos à execução, “a prescrição da dívida”, que, por óbvio, somente pode se referir àquela superveniente à sentença exequenda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA-PR, sendo agravante OLINDA XAVIER FERREIRA GIL e agravada DIVA SANTOS OLIVEIRA.

Não obstante declarada a extinção dos “embargos à execução, sem julgamento do mérito, acolhendo a coisa julgada (art. 267, V, do CPC)”, reconheceu-os, a sentença agravada, improcedentes no mérito, sendo afastadas as arguições de prescrição intercorrente e de impenhorabilidade do imóvel penhorado, o que deu margem à interposição do presente agravo de petição.

Nele, como nos embargos, invoca a agravante a **prescrição intercorrente** alegando-a “devidamente comprovada no processo”, de acordo com o que se infere das Súmulas 150 e 327, do S.T.F., e cabível na Justiça do Trabalho segundo esposado, reiteradas vezes, pelo C. TST.

Em contraminuta a executada assevera deva prevalecer o entendimento consubstanciado no enunciado da súmula 114/TST, “levando-se em conta a falta de intimação do arquivamento” do processo.

A D. Procuradoria Regional preconiza “a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos”.

É o relatório.

VOTO

Abandonou a agravante, outro ponto de insurgência, também oferecido nos embargos à execução e repellido, para centrar seu inconformismo na falta de aceitação da prescrição intercorrente.

A matéria não é pacífica entre os doutrinadores e também o conflito se faz presente no entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal, na Súmula 327, e naquele exposto pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, no Enunciado 114, e que foi acolhido pela sentença agravada.

“Data venia”, posiciono-me com aqueles que admitem prescrito o direito à ação executória, se a paralisação se der por mais de dois anos, salientando-se que esta, no caso “sub judice” alcançou quase dezessete anos.

Assim não fosse e o § 1º, do art. 884, da CLT, não incluiria, como matéria de defesa, a ser ofertada em embargos à execução, “a prescrição da dívida”, que, por óbvio, somente pode se referir àquela superveniente à sentença exequianda.

Nem se argumente, na hipótese vertente, com a falta de intimação à exequente, do despacho de fls. 151-v, para relevar sua inércia por tão longo tempo, pois, de fato, o impulso processual dependia de ato seu, qual seja, a publicação do edital de citação do marido da executada.

A expedição respectiva foi requerida (fl. 150) e a retirada da cópia, “para publicá-lo no D.O. do Estado de São Paulo”, restou consignada, de próprio punho, pelo então procurador da agravante, em 18-05-71 (fl. 150-v).

Decorridos dois meses sem qualquer providência da parte interessada, houve a determinação para que se aguardasse no arquivo.

O simples fato de não haver sido a exequente intimada daquele despacho, não se presta para afastar a incidência da prescrição, porquanto, nele não se contém qualquer medida inibidora do prosseguimento da execução.

Antes, reflete, apenas, uma disponibilidade para o aguardo das providências que a exequente se propusera a cumprir e terminou não o fazendo.

Indispensável, assim, a atividade da ora agravada, para o andamento da execução, não se podendo atribuir, por isso, a letargia em que foi lançado o processo, à falta de iniciativa do MM. Juiz do feito, para o afastamento da prescrição intercorrente.

Não obstante cuide a CLT, da incidência da prescrição, na execução, faz-se oportuna a menção à Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, e, em seu art. 40, deixa certa a ocorrência da prescrição, quando dela ressalva, apenas, o caso de não ser “localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora”.

Ainda que a disposição pudesse ser aplicada ao processo de execução trabalhista, sem conflito com a amplitude do § 1º, do art. 884, da CLT, não se ajustaria à hipótese dos autos, da qual muito se distancia.

Restou, sem dúvida, caracterizado o desinteresse da agravada, pela tramitação do feito, que abandonou durante quase dezessete anos, pelo que deve ser provido o apelo.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO e, no mérito, por igual votação, EM DAR-LHE PROVIMENTO para, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, declarar extinta a execução.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de setembro de 1989.

José Montenegro Antero
Presidente Regimental

Carmen Amin Ganem
Relatora

Wanda Santi Cardoso da Silva
Procuradora Regional Substituta

EMENTA: LITISPENDÊNCIA — EXCEÇÃO — INOCORRÊNCIA.

Deve ser reformada decisão que acolhe exceção de litispendência, em relação a ações que não repetem a identidade de sujeitos, de causa de pedir e de pedido. Dissídio Coletivo ingressado no E. TST visando desconstituir acordo homologado por sentença normativa constitui ação declaratória que não impede o prosseguimento de ação individual, com fins condenatórios, proposta perante o Primeiro Grau. Inexistindo repetição de ação que já está em curso (art. 301, § 3º, do CPC) não se configura a litispendência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PARANAGUÁ-PR, sendo recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO E EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ e recorrida PETROBRÁS — PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Recorre ordinariamente o Requerente em Medida Cautelar Inominada, aduzindo que, nos termos do art. 513, alínea “a”, da CLT, possui poderes para figurar na lide como substituto processual, inclusive em relação aos não associados da categoria profissional que representa. Reclama reforma da r. decisão de Primeiro Grau, que acolheu sua legitimidade de parte, apenas, em relação aos associados.

Outrossim, insurge-se com a extinção do feito, sem julgamento do mérito, acolhendo exceção de litispendência, asseverando que a ação de Dissídio Coletivo interposta perante o E. TST não se confunde com a presente medida cautelar. Sustenta que o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica tem o mero efeito de ação declaratória, não podendo se transformar em ação condenatória. Aduz, ainda, que, em sendo favorável a decisão do E. TST, seria cabível tanto a interposição de uma ação de cumprimento, com base no artigo 872, da CLT, como também a reclamatória trabalhista individual ou plúrima, inclusive com a substituição processual determinada, tanto pelo art. 513 “a” da CLT, como pelo art. 3º, § 2º, da Lei 7238/84, como a que já

foi interposta, sucessivamente ao ingresso da presente medida cautelar. Requer, portanto, seja afastada a exceção de litispendência, e o retorno dos autos à MM. Junta de origem, para que prossiga no exame do mérito.

Custas recolhidas, fls. 84.

Contra-razões apresentadas, fls. 87/91.

Em parecer acostado às fls. 94, a d. Procuradoria oficial pelo conhecimento e rejeita as preliminares de legitimidade de parte e de inexistência de exceção de litispendência, negando provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARMENTE

1. Substituição Processual

Entendeu o Primeiro Grau que a “Lei 7238/74 legitima o Sindicato a pleitear, em nome próprio, direito de seus associados, conforme a interpretação literal da norma do art. 3º, § 2º, que não justifica exegese ampliativa.” (fls. 73). Conseqüentemente, apenas recebeu a cautelar, com relação aos associados do sindicato requerente.

Insurge-se o recorrente, aduzindo que o art. 513, “a”, da CLT, lhe dá legitimidade para atuar em nome dos não associados.

Desde logo, porém, deve ser salientado que a substituição processual, pretendida pelo recorrente, não se confunde com a representação e é desta que cuida, em termos amplos, o referido artigo consolidado.

O pedido não foi bem formulado, porque confunde acordo coletivo de trabalho, que atrairia, como bem salientado na sentença recorrida, a aplicação do Enunciado 286, do E. TST, com o acordo celebrado no DC-29/87, consoante deixou claro a recorrida, quando contestou o pedido (fls. 49 e 68).

Em tal situação, aplicável seria, mesmo, o art. 872, da CLT, e também a substituição processual dos não associados se faria inviável.

A MM Junta “a quo”, porém, o afastou, para albergar a pretensão no art. 3º, § 2º, da Lei 7.238/84, e numa interpretação assaz benevolente, que não se coaduna com o caráter de excepcionalidade da substituição processual, restrita, na Justiça do Trabalho, às seguintes hipóteses:

- a — ação de cumprimento — art. 892, parágrafo único, CLT;
- b — quando argüida, em juízo, insalubridade — art. 195, da CLT;
- c — reclamatória prevista no § 2º, do art. 3º, da Lei 6.708/79;
- d — reclamatória prevista no § 2º, do art. 3º, da Lei 7.238/79.

Em nenhuma delas, se insere o caso “sub judice”, mostrando-se inconfundível com a situação desenhada na Lei 7.238, expressamente direcionada para a percepção dos valores salariais corrigidos na forma determinada por seu art. 2º.

Assim não fosse e qualquer diferença não paga pelo empregador e devida por força de uma ou outra das leis salariais, que vêm se atropelando, seria reclamada pelo Sindicato, como substituto processual dos empregados.

No entanto, mantida a legitimidade da substituição, neste feito, em relação aos associados do reclamante, porque não houve recurso, quanto a esse ponto, por parte da reclamada, certamente, não pode ser ela estendida aos não associados, porque a própria Lei 7.238/84, esteio da sentença recorrida, limita a atuação do Sindicato, inadmitida a interpretação ampliada na qual o recorrente insiste.

Devo salientar não ser esse o meu entendimento, mas o da douda maioria da E. Turma, pelo que restei vencido, neste ponto.

2. Exceção de Litispendência

Acolheu o Primeiro Grau a exceção de litispendência, por estar tramitando junto ao E. TST a ação de Dissídio Coletivo, na qual o requerido pleiteia “declare o E. Tribunal que, em face do Decreto-lei 2425/88, não está a suscitante obrigada a cumprir a cláusula 3.^a do Acordo homologado pela Suprema Corte, nos meses de abril e maio/88” (defesa — fls. 49). Entendeu o r. julgado recorrido que “Ocorre a figura da litispendência pela identidade da demanda, qual seja o pronunciamento judicial acerca da aplicabilidade do DL 2425/88 ao caso em tela, senão pelo prisma do artigo 3º do Acordo Coletivo de Trabalho firmado, ao menos frente à arguição de inconstitucionalidade da norma do artigo 1º do já referido decreto. Uma questão, necessariamente, envolve a outra.”

Em razão disso, declarou extinta a medida cautelar, sem julgamento do mérito.

Todavia, entendo equivocada a r. decisão.

Ensina J.J. Calmon de Passos em Comentários ao CPC, Forense, 1977 — Volume III, que a litispendência reclama identidade da lide e esta exige uma tríplice identidade: de sujeitos, de causa de pedir e de pedido.

Embora a PETROBRÁS S/A figure tanto como requerida, na presente ação cautelar, como suscitante no DC 23/88 (fls. 65) na mesma qualidade jurídica de parte, o mesmo não se pode dizer do Sindicato requerente. Este, no procedimento cautelar, apresenta-se como substituto processual e no Dissídio Coletivo como representante processual (art. 857, da CLT). Assim, sequer há identidade de sujeitos, ou seja, partes que atuem na mesma qualidade jurídica.

A causa de pedir constitui-se da narração dos fatos e na exposição dos fundamentos jurídicos do pedido, devendo haver equivalência entre “o fato constitutivo do direito do autor e o fato constitutivo da obrigação do réu” (fls. 354, obra já citada). Mais aqui, a distinção é nítida. Na ação cautelar, o Sindicato profissional pretende o pagamento das URPs de abril e maio/88. Já no Dissídio Coletivo a Empresa-Suscitante pretende a desconstituição de acordo que previa o pagamento das URPs. nos termos, critérios e índices oficiais previstos no Decreto-Lei 2335/87.

E, por fim, o pedido é distinto. As conseqüências buscadas em um e outro caso não são as mesmas. A providência jurisdicional se traduz num ato declaratório, no caso do dissídio coletivo, e, no caso da presente ação cautelar, num ato condenatório. O interesse juridicamente tutelado ou protegido é dessemelhante, conseqüentemente, não se pode falar em identidade de pedidos.

Como inserido expressamente no § 3º, do art. 301, do CPC, verbis: “Há litispendência quando se repete ação que está em curso . . .” Todavia, no presente caso, sequer há a repetição da mesma ação. Uma é ação coletiva de competência originária do Tribunal Pleno do E. TST e outra é ação individual, ainda que objetivo garantir direito de toda uma categoria profissional, ingressada em Junta de Conciliação e Julgamento.

Por derradeiro, preleciona, ainda, o mesmo autor já antes mencionado: “Entende a melhor doutrina que a ação declaratória negativa do devedor não obsta a propositura, pelo credor, da ação condenatória, inexistindo, na espécie, litispendência. Apenas, por serem conexas (art. 103), as causas devem ser ajuizadas perante o mesmo juiz e sofrer processo simultâneo, evitando-se decisões contraditórias”. (pág. 353, obra já citada).

Logo, como bem abordado em razões recursais, quando muito, poderia haver sobrestamento do feito, sob pena de decisões contraditórias, quanto à obrigatoriedade ou não do pagamento das URPs, mas não sua extinção sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para afastar a exceção de litispendência, determinando o retorno dos autos à MM. JCJ de origem para que aprecie e julgue o mérito, como entender de direito.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, por maioria de votos, **EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a exceção de litispendência, determinando o retorno dos autos à MM. JCJ de origem, para que aprecie e julgue o mérito, como entender de direito, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Ernesto Trevisan (Relator), que dava provimento mais amplo.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 14 de abril de 1989.

Carmen Amin Ganem
Presidente

Ernesto Trevizan
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-4539/88 — Nº 3776/89 — 2ª T

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO PARCIAL
OU TOTAL, A LUZ DO ENUNCIADO
294, DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO.**

A decisão do E. TST, ao editar o Enunciado 294, da Súmula de sua jurisprudência predominante, resulta, basicamente, em por fim às discussões acerca da definição fático-jurídica do que seria o tão debatido “ato único do empregador”.

Não se cogita mais, para adequar a prescrição, qual o **agente alterador** da mudança levada a efeito no contrato de trabalho, mas sim da **existência**, ou **não**, de **previsão legal específica** acerca da parcela questionada.

Inexistindo na legislação pátria qualquer norma que estipule ser devido ou não a verba objeto da controvérsia, prescreve, no prazo celetário e/ou constitucional, o direito de pleitear prestações sucessivas decorrentes da alteração sofrida, irrelevando se dita modificação partiu de “ato único”, qualquer que seja o significado que se empreste à expressão.

Recurso do reclamado a que se dá provimento à unanimidade, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente EVEREADY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.) e recorrido ANTONIO JOSÉ DE MELO.

Inconformada com a r. sentença de f. 122/124, prolatada pela MM. 5ª JCJ de Curitiba, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, recorre a este E. Tribunal a reclamada.

Em suas razões (f. 126/130), insurge-se contra o desacolhimento da prescrição total argüida na defesa. Desatendida sua tese, ainda assim postula a improcedência do reclamo, para tanto aduzindo que, quando da inicial, teria o recorrido mencionado que “na reclamada, o que difere o coordenador do vendedor são os poderes que o coordenador tem de efetuar cobranças em nome da empresa”, sem que o autor tivesse se desincumbido do ônus de provar tal característica diferenciadora. Alega ter a r. sentença fugido aos limites da ação jurisdicional, ao utilizar argumentos do reclamante aduzidos nas razões finais, quando este buscou “emendar a inicial”. Diz ter trazido aos autos documentos hábeis a demonstrar a falta de correspondência entre a função exercida pelo recorrido e a que este pretende ver reconhecida como sua. Argumenta, ainda, ter o autor confessado, em seu depoimento pessoal de f. 117, que seu serviço era exclusivamente externo, o que se contrapõe ao acolhimento de sua pretensão, haja visto que a função de coordenador compreende atividades externas e também internas. Fundamenta, igualmente, seu inconformismo com a fragilidade da prova testemunhal produzida pelo obreiro, na medida em que a primeira testemunha, reconhecendo ser ela própria o coordenador do centro comercial, afirmou trabalhar o autor com vendas, bem assim, que este exercia funções que o depoente “não sabia”; que a segunda não confirmou os termos da inicial e que a terceira sequer foi compromissada, tendo se declarado amiga do recorrido. Por fim, insurge-se contra o deferimento do denominado “fundo fixo”, uma vez que o próprio reclamante teria confessado, em depoimento pessoal, tratar-se de parcela cujo percebimento era dependente da apresentação de comprovantes de despesas, sendo indevida a integração concedida.

Custas recolhidas (f. 132) e depósito para fins de recurso efetuado (f. 131/132).

Contra-arrazoado o apelo (f. 137/138), sobem os autos e a douta Procuradoria, em parecer oficiado à f. 142, opina pelo seu conhecimento e não provimento.

É o relatório.

VOTO

Regular e tempestivamente interposto, conheço do recurso ordinário.

Não conheço do documento de f. 133, por não preencher os pressupostos do Enunciado 8, do E. Tribunal Superior do Trabalho.

MÉRITO

1. Prejudicial. Prescrição parcial ou total. Mudança de função. Alteração unilateral do contrato de trabalho em uma de suas condições. Salários fixados pela empresa, sem expressa legislação específica a prever diferenciação do "quantum" salarial de um ou outro cargo. Enunciado 294, do E. TST.

Postulou o autor, em sua inicial (f. 2/4), diferenças salariais no importe de 44%, decorrentes da alteração contratual que alegava ter ocorrido em 30-09-83, quando teria deixado o exercício das funções de vendedor/promotor para galgar o posto de coordenador de vendas, cargo este último remunerado pela empresa em **quantum** superior.

Antes de se ater aos aspectos fáticos da postulação, cumpre-nos analisar o ponto de vista prescricional, no conceito emprestado pela jurisprudência.

Tal, com efeito, se faz necessário diante da prejudicial argüida pela defesa (f. 100/103), bem assim em razão das divergentes correntes da jurisprudência trabalhista no tocante a este tópico, as quais já resultaram na edição de dois enunciados do E. TST, os quais, por ora, se encontram cancelados por aquela Casa de Justiça, por conta da publicação de nova orientação, decorrente da súmula predominante.

Esta, que se consubstanciou no verbete de número 294, orienta no seguinte sentido, **in verbis**:

“Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei”.

Quero crer que tal decisão do E. Tribunal Superior do Trabalho visou por fim às discussões acerca da definição fático-jurídica do que seria o tão propalado e debatido “ato único do empregador”, que tantas controvérsias vinha gerando no meio do direito trabalhista.

Não se cogita mais, para adequar a prescrição, se as alterações se enquadram no conceito de “ato único”, qualquer que seja o significado que se dê à expressão.

O que deve balisar o julgamento, no entendimento daquela orientação do E. TST, é a **natureza legal da parcela**, pouco importando se resultante de determinação unilateral, ou não. O **agente alterador**, que norteava a aplicação dos Enunciados 168 e 198, daquela Corte, deixa de determinar a sinalização do direito sujeito ao prazo prescricional, cedendo lugar à **existência, ou não, de previsão legal específica** da parcela questionada.

Transportando o pressuposto do Enunciado 294 à hipótese dos presentes autos, temos o que se segue:

A reclamação, ajuizada em 12-08-86, postula, dentre outras verbas, diferença salarial que seria oriunda da alteração de função havida em 30-09-83. Pacífico, portanto, que, ainda vigente à época o art. 11, celetário, dita alteração, se ocorreu mesmo, o foi em data anterior ao biênio que antecedeu o ingresso em Juízo.

Sabemos, também, que o recorrido era comerciário. Como tal, não existe, na legislação pátria, qualquer norma que estipule salários diversos, consoante a esta ou àquela função. O **quantum remuneratório** varia de empresa para empresa, de localidade para localidade, de época para época, ao sabor das circunstâncias.

Não é o que ocorre, por exemplo, com o médico, cuja remuneração mínima está regulada especificamente pela Lei 3999/61, ou com o jornalista, cuja jornada de trabalho é reduzida. Também o engenheiro, consoante a Lei 4950-A/66, goza de benefícios como a fixação de piso salarial.

A Lei 6615/78, que regula a profissão do radialista, serve bem para ilustrar a hipótese a que se refere o Enunciado recente. Profissional dessa área, alterando suas atividades da função de cenografista para a de dublador, por exemplo, teria contemplada uma redução de carga horária de sete para seis horas por dia. Alteração tal, no meu entender, por estar prevista na lei que menciono, não sofreria os efeitos prescricionais, de vez que o direito à redução de jornada está amparado por **preceito de lei** (art. 18, da norma citada).

A hipótese dos autos não se encaixa ao pressuposto exigido pelo Enunciado, ao contrário do exemplo citado. Por ser **comerciário**, não existe preceito de lei algum que garanta a empregado “coordenador” salário superior a empregado “vendedor praticista”. Não se trata, também, de pedido de equiparação salarial. Prescreveu, portanto, inexoravelmente em 30-09-85, o direito do autor em pleitear perante esta Justiça as diferenças que alegou existir, resultantes da pretensa alteração contratual relativa à função exercida.

2. Exercício da função de “coordenador de centro comercial” pelo autor.

Resta prejudicada a análise do item de recurso, ante o acolhimento da prescrição argüida, conforme apreciado no tópico anterior, o que já torna sem objeto a insurgência.

3. Integração ao salário da parcela intitulada “fundo fixo”.

Também neste tópico, é de se acolher a pretensão de recurso.

A peça inicial, contraposta com o depoimento pessoal de f. 117, bem demonstra a irrefutável má-fé do pedido relativo à parcela, cujo cunho, se verá, é de todo indenizador, não podendo integrar a remuneração.

Ipsis literis, estas as declarações do reclamante, de plano elucidadoras acerca da natureza do seu “fundo”: “quando em viagem o depoente realizava despesas das quais recebia comprovantes e elaborava o relatório das mesmas. De posse do montante das despesas dirigia-se ao banco e num caixa ele-

trônico ressarcia-se das mesmas” (grifei). E mais: “a cada 15 dias enviava à matriz da empresa os relatórios com os documentos e mais o comprovante de quanto havia retirado no banco” (f. 117/118).

Não se trata, portanto, de diárias fixas, mas mera verba indenizadora de gastos em viagens, que não pode integrar, absolutamente, o aviso prévio, os repousos, as férias, ou qualquer dos consectários requeridos.

Excluo, pois, da condenação, a integração concedida pela r. sentença primeira.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Custas na forma da lei.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO**, mas não do documento de fls. 133, por extemporâneo. No mérito, por igual votação, **EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de junho de 1989.

Euclides Alcides Rocha
Presidente Regimental

Lauro Stellfeld Filho
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

EMENTA: TRABALHADORES AVULSOS — LITÍGIO CONTRA SEU SINDICATO — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A questão da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar reclamações formuladas pelo trabalhador avulso, há muito vem sendo examinada e debatida nos Tribunais Trabalhistas. A própria lei vem ampliando ao avulso típicos direitos trabalhistas, como é o caso de férias (Lei 5085/66), FGTS (Dec. 66.819/70), 13º Salário (Lei 5480/68), dentre outros.

O art. 142 da Constituição anterior, definia a competência da Justiça do Trabalho e em relação a controvérsias ali não previstas e resultantes de relação de trabalho, mediante edição de lei específica. A constituição de 1988, em seu artigo 114, não modificou sensivelmente a equação, porque também vincula à lei as “outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho”. Não seria razoável que matéria trabalhista, oriunda de relação de trabalho, fosse subtraída do princípio geral de competência da Justiça Trabalhista, criando incidentes desnecessários. Assim, compete à Justiça do Trabalho julgar os dissídios entre o trabalho avulso e o seu Sindicato, mesmo inexistente relação de emprego entre ambos, em face de peculiaridades típicas do trabalho e da concessão pela lei de inúmeros direitos trabalhistas aos avulsos, cujo julgamento, ordinariamente, compete à Justiça Trabalhista.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA-PR, sendo recorrente WALDOMIRO MODESTO e recorrido SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E DOS ARRUMADORES DE LONDRINA.

“Recorre ordinariamente o reclamante, inconformado com a r. sentença que declarou improcedente a sua reclamatória.

Aduz o recorrente que era ensacador avulso não sindicalizado, tendo por duas vezes requerido sua inscrição no Livro de Matrícula da reclamada, sem, no entanto, ser atendido.

Em 08-08-85, requereu ao Ministério do Trabalho sua sindicalização, sendo deferido seu pedido. A recorrida, tomando conhecimento de seu pedido, junto ao Ministério do Trabalho, afastou-o de suas funções (fls. 16) sob a alegação de incompatibilidade com a diretoria. Decorrência deste ato ilegal e injusto, afirma que lhe advieram dificuldades de sobrevivência, já que o ensacador só consegue trabalho quando vinculado à associação de classe.

Portanto, requer indenização referente ao período de 23-08-85 a 10-02-86, ocasião em que ficou sem trabalho por culpa exclusiva da diretoria. Requer, também, reforma da r. sentença, no tocante à improcedência de honorários assistenciais, pois aduz que é beneficiário da Justiça gratuita.

Custas dispensadas.

Contra-razões às fls. 190/199.

A d. Procuradoria Regional argúi a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria.

No mérito, se ultrapassada a preliminar, opina pelo conhecimento e provimento do recurso”.

É o relatório, que adoto na forma regimental.

VOTO

1. Conhecimento

Conheço do recurso, regularmente interposto, mas não conheço dos documentos de fls. 179/188, por extemporâneos, não sendo hipótese da Súmula nº 8/TST.

2. Competência

Alvitra a d. Procuradoria Regional do Trabalho, no parecer de fls. 205, a incompetência da Justiça do Trabalho, “ex ratione materiae”, para apreciação da lide, entendendo tratar-se de incompetência absoluta, acolhe a arguição e determina a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça sob a forma de conflito de competência.

“Data venia”, discordamos de tal posicionamento.

O reclamante é trabalhador avulso, integrante da categoria “carregadores e ensacadores de café e arrumadores”; foi associado do Sindicato reclamado desde 1960, tendo se desligado em 1975 e, quando pretendeu retornar à condição de associado passou a receber resistência por parte da diretoria. Propôs a presente ação pretendendo ver-se indenizado pelo Sindicato pelo período que ficou impedido de trabalhar, de agosto de 1985 a fevereiro de 1986, fundamentando sua postulação no art. 159 do Código Civil. A Justiça Comum, onde inicialmente fora aforada a demanda declinou da competência à Justiça do Trabalho e nesta, através da MM. 2ª JCY de Londrina, obteve sentença de improcedência da postulação.

A questão da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar reclamações formuladas pelo trabalhador avulso, quer contra as empresas tomadoras dos serviços, quer contra o Sindicato que intermedia a respectiva prestação, há muito vem sendo examinada e debatida nos Tribunais Trabalhistas, obtendo pronunciamentos diversos.

Nas hipóteses de ação contra as tomadoras, a matéria restou pacificada pela Lei nº 7494/86, ao incluir no artigo 643 da CLT os dissídios envolvendo os trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços. Restou omissa a lei ordinária, entretanto, quanto ao litígio entre o trabalhador e o próprio Sindicato que promove a intermediação de seu trabalho.

Não há qualquer dúvida de que o reclamante, assim como qualquer trabalhador avulso, não é empregado e, portanto, não mantém **relação de emprego** com o Sindicato, assim como não se estabelece referida relação com os tomadores de serviço. É inegável, porém, que o avulso desenvolve **relação de trabalho**, tanto no seu relacionamento com o tomador quanto com o Sindicato intermediário, porque este, para a referida intermediação, recebe parcelas e assume obrigações para com o avulso associado, na medida em que a lei, paulatinamente, veio reconhecendo à referida categoria típicos direitos trabalhistas, como é o caso de férias (lei 5085/66); FGTS (Decreto n.º 66.819/70); 13º salário (Lei nº 5480/68), dentre outros. Embora não assuma a condição de empregador, o Sindicato pode provocar o litígio com o avulso que representa, e de natureza trabalhista, quando, por exemplo, deixa de proceder o recolhimento fundiário ou sua liberação ou de repassar ao avulso o próprio “salário” ou contraprestação dos serviços, além de férias, 13º salário etc.

A Constituição anterior, vigente à época do ingresso da ação, dispunha no art. 142 “compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho”. É certo que não foi editada lei específica que definisse a competência da Justiça do Trabalho para os dissídios envolvendo o avulso e seu Sindicato e, pela Constituição de 1988, art. 114, não se modificou sensivelmente a equação, porque também vincula à lei as “outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho”.

Não seria razoável, a meu ver, que mesmo entendendo-se que da prestação laboral dos avulsos, tanto para com os tomadores de serviços quanto para o Sindicato, decorra uma relação de trabalho “lato sensu” e, por conseqüência, dela possa resultar típicas controvérsias trabalhistas, mas a Justiça do Trabalho negue-se a cumprir o princípio geral de sua competência, provocando incidentes desnecessários, *data venia*, ao suscitar conflito negativo para que outro órgão judiciário, não trabalhista, venha a apreciar o litígio.

RIBEIRO DE VILHENA, examinando a matéria, afirma que “basta a indicação, estruturada em termos de relações especiais de trabalho, para que se subsuma a hipótese no art. 142 da Constituição Federal *in fine* (hoje, art. 114). Há silêncio da lei, ao que se curva o exegeta ao princípio geral da competência da Justiça do Trabalho para decidir os casos fundados em relação de trabalho”. E prossegue: “ao pensar diversamente, ter-se-á relação material não tutelada formalmente ou relação de trabalho cometida à outra Justiça, sem que a lei o tenha determinado” (*in* “Relação de Emprego”, Saraiva, 1975, pág. 210).

AMAURI MASCARO NASCIMENTO é também de opinião que a Justiça do Trabalho é competente para decidir questões movidas pelos trabalhadores avulsos, em decorrência da concessão a esses trabalhadores de direitos de natureza trabalhista e, em se tratando especialmente de operadores de carga e descarga, de estiva e capatazia, da lei submetendo-os ao regime geral da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto também às normas jurisdicionais nela contidas” (“Elementos de Direito Processual do Trabalho”, LTr, 1973, pág. 49).

Oportuno transcrever, ainda, parte do voto proferido pelo E. Ministro Rezende Puech, no acórdão 2ª T. 913/77, do Processo TST-RR-4227/76:

“Como estivadores ‘alvarengueiros’ podem reclamar perante a Justiça do Trabalho? A resposta afirmativa tem-se tornado reiterada, ao exame da questão constitucional, quanto aos consertadores de carga e descarga. E, ao desprover o agravo, denegatório do recurso extraordinário, o STF foi expresso em ratificar o entendimento ampliativo da competência da Justiça do Trabalho, em decorrência da nova redação do art. 142, da Constituição. Certo que um dos pressupostos, para esse entendimento é o haver deferido a lei, nos termos constitucionais, competência à Justiça do Trabalho em relação a outras controvérsias oriundas da relação de trabalho. Deferidos, como se acham, aos estivadores e sua subclasse de alvarengueiros, por exemplo, o 13º salário, inegável se torna a competência desta Justiça” (In LTr, outubro de 1977, pág. 1321).

Assim, parece-nos incontestável que à Justiça do Trabalho compete julgar os dissídios entre o trabalhador avulso e seu Sindicato, mesmo inexistente entre os mesmos relação de emprego, mas, em face de peculiaridades típicas do trabalho e da concessão pela lei de inúmeros direitos trabalhistas aos avulsos, não seria justificável se fosse reconhecer que à outra Justiça é que caberia decidir sobre litígio decorrente (na expressão da CF 88) de relação de trabalho. A não ser assim, ter-se-ia que entender que a Justiça Comum deveria apreciar ações em que se pleiteia, por exemplo, 13º salário, férias e FGTS, títulos que, dentre outros, definem a competência material da Justiça do Trabalho, e que podem justificar o acionamento do Sindicato pelo trabalhador avulso intermediado.

Poder-se-ia argumentar, outrossim, com a natureza não trabalhista da verba pretendida pelo reclamante ou, ainda, com o fato de não ostentar ele quando ajuizou a ação a condição de associado da entidade sindical. Quanto à primeira objeção, basta raciocinar com a indenização ou pagamento de salários por período em que o trabalhador esteve impedido de prestar serviços; afinal, embora buscando fundamento no art. 159 do

Código Civil, o que o reclamante persegue é o recebimento dos “salários” que deixou de perceber por ato omissivo do Sindicato. Quanto ao segundo, é indubitoso que o Sindicato intermediava o trabalho de duas espécies de avulsos: os sindicalizados e os “cartões-branco”, como relata extensamente a defesa. Os “cartões-branco” integravam que categoria? Indiscutivelmente a dos avulsos, só que não tinham a prerrogativa de membros efetivos da entidade sindical, o que não modifica a natureza do trabalho que prestavam, ainda que esporadicamente.

Logo, por qualquer ângulo que se examine a matéria atinente à competência, não há como negar que é à Justiça do Trabalho que compete apreciar e decidir o litígio.

3. Mérito.

Não logrou o reclamante, ora recorrente, demonstrar a procedência de sua pretensão indenizatória, tendo a r. sentença decidido acertadamente ao indeferir-lhe o pedido.

O art. 540 da CLT, de fato, assegura o direito de todo indivíduo de ser admitido no Sindicato da respectiva categoria, salvo caso de falta de idoneidade devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho.

Essa é a regra geral, que consagra o princípio da liberdade de associação e o direito à sindicalização.

Os Sindicatos que congregam avulsos, entretanto, têm peculiaridades próprias e não se equivalem aos demais sindicatos, seja de empregados, seja da empresa. São, na verdade, entidades sindicais com fins assemelhados às agências de emprego ou, talvez mais propriamente, às cooperativas de trabalho. Visam tais entidades não apenas a representação legal, jurisdicional ou administrativa dos associados, mas principalmente a intermediação ou administração do trabalho prestado por seus próprios participantes. Como se sabe, o Sindicato que congrega trabalhadores avulsos presta-lhes uma função de administração de interesses, coordenando o trabalho dos participantes e recebendo em nome deles a contraprestação e os demais direitos ou vantagens de natureza trabalhista que paulatinamente a categoria vai obtendo, seja através da lei, seja pela negociação coletiva entabulada com os tomadores de serviços.

É razoável admitir-se, portanto, que o Sindicato exerça certas limitações de ingresso de trabalhadores, porque, afinal, só integram o Sindicato aqueles que se dispõem a ver seu trabalho gerido pela entidade, e esta, sem dúvida, não poderá admitir o ingresso generalizado e incontido, sob pena de prejudicar os associados.

Diante deste contexto, embora reconhecida a liberdade de associação, lícito ao sindicato de avulsos estipular em seus regulamentos e, principalmente, nos estatutos, as condições que devam ser observadas para a admissão de novos associados ou mesmo de retorno daqueles que se desligaram, como o fez o autor em 1975, porquanto a admissão indiscriminada e ilimitada poderá até mesmo tornar inviável a atuação do Sindicato.

Ademais, o reclamante que vinha trabalhando na condição de precário, ou “cartão-branco”, dispunha dos meios legais para o exame da negativa de seu ingresso como associado, como o fez perante a Delegacia Regional do Trabalho (fls. 22/25). Como acentuou a d. autoridade administrativa no despacho de fl. 25, “os critérios decididos em Assembléias, pela própria categoria, devem ser respeitados, no que diz respeito ao seu quadro, formas de execução dos serviços, preços, etc.”, o que está em consonância com as peculiaridades deste tipo de Sindicato, sem que o reclamante tenha logrado provar seu direito líquido e certo de obter remuneração ou “indenização” pelo período que deixou de trabalhar, circunstância que é típica da própria atividade desempenhada pelo avulso, como reconhece o reclamante no depoimento que prestou em juízo.

Ante tais ponderações, data venia do E. Relato e, também aqui, da ilustrada Procuradoria, confirmo o julgado de 1ª instância e **nego provimento ao recurso.**

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO**, mas não dos documentos de fls. 179/188, por extemporâneos. Pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Pedro Ribeiro Tavares, **EM REJEITAR** a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pela d. Procuradoria Regional, vencidos os Exmos. Juizes Ernesto Trevizan (Relator) e Paulo Afonso Miranda Conti. No mérito, por maioria de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, vencido o Exmo. Juiz Ernesto Trevizan (Relator).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de junho de 1989.

Euclides Alcides Rocha
Presidente Regimental — Relator Designado

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-952/88 — Nº 4798/88 — 2ª T

EMENTA: VIGILANTE — BANCÁRIO.

É bancário o vigilante que tem sua atividade (a de vigiar) desviada, mesmo que eventualmente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de CASCAVEL-PR, sendo recorrentes AURORA, S/A — SEGURANÇA E VIGILÂNCIA e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e recorrido SEBASTIÃO DA SILVA MONTEIRO.

Inconformados com a r. sentença de fls. 95/97, que julgou procedente em parte a reclamatória, recorrem os reclamados.

Pretendem a reforma do julgado que reconheceu ao recorrido a condição de bancário, deferindo-lhe as vantagens próprias da categoria.

Contra-arrazoado o recurso, a douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo seu conhecimento e não provimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, regular e tempestivamente interposto, bem como das contra-razões.

MÉRITO

A matéria objeto da controvérsia é por demais conhecida desta E. Corte. Trata-se de vigilante bancário, contratado através de empresa especializada, pertencente ao mesmo grupo econômico (Aurora e Banco Bamerindus do Brasil), onde se discute o desvio de funções.

Alegam os recorrentes que o ônus de provar o desempenho de outras atividades, típicas de bancário, era do recorrido.

É preciso, antes de mais nada, esclarecer que a aplicação, tanto do Decreto-lei nº 1.034/69 quanto da Lei nº 7.102/83 e do Enunciado nº 257, do E. TST, pressupõem necessariamente o respeito aos limites impostos para a intermediação de mão-de-obra. Também é preciso não perder de vista que a situação das empresas especializadas na cessão de trabalhadores constitui uma exceção no Direito do Trabalho Brasileiro e, por isso, deve manter-se estritamente dentro dos parâmetros estipulados. No caso das contratações de vigilante o principal fator a ser observado — que, aliás, foi a causa justificadora da edição da lei — é exatamente a SEGURANÇA, pelo que, se foi especialmente contratado para por ela zelar, não pode exercer qualquer outra atividade, sob pena de desvio do desiderato.

Ademais, não se pode olvidar a condenável prática de alguns estabelecimentos bancários que se utilizam desta regalia para fraudar os direitos dos trabalhadores, sobretudo daqueles contratados para desempenhar atividades de “porteiro e contínuo”, que nos precisos termos do artigo 226, da CLT, são bancários, gozando, entre outras vantagens, da jornada reduzida de seis horas.

O núcleo da discórdia doutrinária reside, isso sim, na questão conceitual do que seja “vigilante bancário”, ou melhor, quais os misteres desta atividade.

A resposta, sem dúvida, não é simples.

Antes de mais nada, é oportuno recordar quais os motivos que induziram o legislador a tornar obrigatória a “vigilância ostensiva” aos estabelecimentos de crédito. No final

dos anos sessenta e início da década de setenta, o país atravessava forte crise política, com inúmeros assaltos a Bancos, como forma de financiar a incipiente e inexperiente “guerrilha urbana”. Buscando coibir a avalanche de assaltos significativamente, os três Ministros Militares da época “editaram” o Decreto-lei nº 1.034/69.

O país mudou politicamente, porém, os assaltos, embora despidos do caráter ideológico de outrora, seguem em progressão geométrica. Neste contexto, insere-se a figura do vigilante bancário, com preparação paramilitar obrigatória, que até o advento da Lei nº 7.102/83 deveria ser realizada com a supervisão das Secretarias de Segurança dos Estados, cuja atividade única e essencial é a de VIGIAR, como o próprio nome acusa.

Ao contrário do que ocorre com a maioria das profissões, não é admissível que este homem desempenhe qualquer outra atividade paralela, que não a de estar ATENTO para coibir eventual tentativa de assalto. É evidente que ao regar plantas, distribuir cofrinhos, etc., o desvio de função é eventual. Sem embargo, este desvio eventual de função pode acarretar danos irreparáveis ao próprio baico, ou mais grave, ocasionando até mesmo a morte de inocentes, como infelizmente, sem esforço, observamos nos noticiários locais.

A freqüência dos assaltos não acusa apenas a ineficácia do sistema de segurança bancária, mas também a falta de preparo dos vigilantes, que, sem dúvida, não tem sido a preocupação maior dos bancos, mais interessados em fraudar alguns cruzados do empregado, obrigando-o a desempenhar outras atividades que, se cumprida a Lei à risca, teriam que ser desenvolvidas por um servente ou porteiro.

Como define DE PLÁCIDO E SILVA, “VIGILÂNCIA (atenção, diligência), entende-se precisamente, o cuidado ou a atenção que se deve dar às coisas, que ficam a cargo de alguém. Correspondentemente ao serviço ou ao encargo de pessoa que é posta quem vigia, ou para vigiar, i.e., para cuidar ATENTAMENTE do que lhe é cometido”. (“Vocabulário Jurídico”, pág. 493, Vol. IIII, 9ª Ed., Forense, 1986).

Imaginemos situação inversa, mas nem por isso inverossímil.

Se efetivamente os bancos estivessem preocupados com a SEGURANÇA da agência e obrigassem aos vigilantes atenção total (estar a postos, no jargão de caserna) e surpreendessem o empregado regando plantas, entregando cofrinhos..., pergunto: este não seria motivo justificador para a rescisão do contrato de trabalho?

Por outro lado, é oportuno lembrar que o vigilante não pertence a categoria profissional diferenciada, e que a Lei nº 7.102/83 em nenhum momento disse que este profissional não era bancário, aliás, à luz do que dispõe o art. 226, da CLT, outra conclusão não se pode chegar, a despeito, **data venia**, do que entendeu o E. TST ao editar as Súmulas nº 59 e 257;

Portanto, a atividade de vigilante é extremamente excepcional, pelo que não se pode admitir o desempenho de qualquer outro mister paralelo. Quiçá fosse o caso, ainda, de questionar até mesmo a possibilidade de locação de mão-de-obra permanente através de empresas de trabalho temporário, pois, entendo, lastreado na melhor doutrina, que o Decreto-lei nº 1.034/69 e modificações posteriores, não autorizam a prestação PERMANENTE de serviços através de interposta pessoa, mas somente a contratação através de empresas especializadas.

Entendimento contrário implicaria afronta total às normas internacionais de proteção ao trabalho, sobretudo da Convenção nº 96, da Organização Internacional do Trabalho, que mesmo denunciada pelo Brasil, não pode ser olvidada.

Conforme estudo minucioso realizado pelo Professor Martins Catharino:

“Já no ano de 1974, a 2ª T-TST, decidindo um caso envolvendo vigilantes, o BRADESCO e o SESVI — Serviço Especial de Segurança Interna de São Paulo, admitiu a solidariedade entre o segundo e o terceiro, após conhecer de recurso de revista ‘pela violação do artigo 2º, § 2º, da CLT e da Lei nº 6.019, de 1974, art. 10’. Ao fazê-lo restabeleceu a sentença da 1ª instância, para que o BRADESCO fosse considerado ‘reclamado como litisconsorte’ (TST-RR-Nº 2.150/74 — Ac. 2ª T. 1.161/74, de 10 de setembro, rel. *ad hoc* o Min. Luiz Roberto de Rezende Puech). Este Ac. está transcrito, na íntegra por Isis de Almeida, obr. cit., págs. 160 e 161; o

Min. Rezende Puech, que honra nossa magistratura, no II Congresso Brasileiro de Trabalho Temporário fez vigorosa denúncia contra a 'chamada locação de mão-de-obra', afirmando que 'a fraude nos bancos é feita por meio de empresas ligadas a esses próprios estabelecimentos de créditos, os quais lhe fornecem o contingente de trabalhadores, que ficam prestando serviços permanentes, por anos e anos' ('Estado de São Paulo' 16-10-81); no mesmo periódico, de 01-11-81, o mesmo eminente jurista publicou um artigo, 'O Congresso sobre trabalho temporário', voltando à carga; o Ac. citado mereceu referência elogiosa de Eugênio Roberto Haddock Lobo ('Folha do Instituto', ano I, nº 3, 1/15 set. de 1981, pág. 4), e também com restrição de Otávio Bueno Magano, Os Grupos de Empresas no Direito do Trabalho, S.P., 1979, pág. 294.

A 3ª T-TST foi além:

'Direito e jornada de seis horas do vigilante que, embora vinculado à prestadora de serviços, trabalha exclusivamente em estabelecimento bancário. Responsabilidade do cliente, na condição de empregador, se o serviço não é temporário. Interpretação da Lei nº 6.019/74 e do Decreto-lei nº 1.034/60. Contratar vigilantes 'por intermédio de empresas especializadas' não é contratar estas mesmas empresas' (ac. nº 3.241/80, Proc. RR-485/80; Rel. Min. Laureano Baptista; DJ, de 20-02-81, pág. 1.107).

Este Ac. tocou em importante aspecto. Realmente, o art. 4º do Decreto-lei citado dispõe: 'Os estabelecimentos de crédito manterão a seus serviços, admitidos diretamente ou contratados por intermédio de empresas especializadas (isto é, admitidos indiretamente), os elementos necessários à sua vigilância, podendo organizar serviço especial para esse fim, . . .'

Mais outro, também da 3ª T-TST, da lavra do Min. Rezende Puech:

'É o Reclamante bancário, para todos os efeitos, pois o serviço de vigilância bancária é ônus dos bancos, e ineficaz seria a legislação que a instituiu

se os executores dos serviços escapassem à sua subordinação. O fato de serem treinados fora não exclui a relação de emprego. Notoriamente, procura-se desfazer, no caso dos autos, os efeitos de julgados, inclusive de minha palavra, que tiveram a iniciativa, e prevaleceram, no sentido de declarar em fraude à Lei 6.019 a execução por terceiros de serviços bancários permanentes, como terceira é a segunda Recorrente empresa de vigilância. Revista provida' (Ac. nº 3.104/80, Proc. RR-5.410/70; DJ, de 27-08-81, pág. 1.352).

Em segunda instância, no mesmo sentido do pensamento dominante da 3ª T. TST:

“O Decreto-lei nº 1.034/69 determina aos estabelecimentos bancários a admissão de pessoal de vigilância por intermédio de empresas especializadas e não, como parece evidente, a admissão, nestas empresas. Ademais, como lembra a decisão recorrida, a locação de mão-de-obra está regulada, hoje no Brasil, pela Lei nº 6.019/74, posterior ao Decreto-lei mencionado. Conforme este diploma, mal-sinado aliás, só é admissível o trabalho temporário atendidos os pressupostos que especifica. Nem se diga que, virtualmente, está o vigilante sujeito apenas ao comando da locadora e isento à hierarquia do estabelecimento em que realmente trabalha. Isto seria afrontar a realidade, pois é inadmissível que um serviço de vital importância para os estabelecimentos bancários seja estranho aos controles dos titulares destes estabelecimentos’ (TRT-4.ª Reg., Proc. TRT-622/80, julgado em 29-09-80; Rel. Juiz Antonio G. Pereira Leite).

Como se vê, este Ac. sufragou a mesma tese acolhida pela 3ª T.TST, acima citada, a de que o Decreto-lei nº 1.034/69 apenas tem como simples intermediárias as empresas de vigilância, e não como empregadoras. Além disto, pela voz do ilustre Juiz Pereira Leite, deixou implícita a revogação tácita do mesmo Decreto-lei, posterior à Lei nº 6.019, considerando-a a única que regula a dita locação de mão-de-obra. Outro ponto a destacar: o Ac. deu o devido destaque à ‘dupla e simultânea subordinação’, da qual cuidamos no nº 7 da Se-

gunda Parte desta obra. — O pensamento de Peireira Leite está desenvolvido na sua obra Estados de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, P.A., 1ª ed., 1979, Cap. IV, sendo que na sua pág. 71 colocou esta significativa afirmação: 'A Lei nº 6.019 marginalizou a empresa do serviço permanente', tendo reconhecido, apenas, 'a atividade da empresa urbana de trabalho temporário'".

Como ressaltou o ilustre professor Martins Catharino (obra citada), o advento da Lei nº 7.102/83 não alterou substancialmente o cenário legislativo. As reformas introduzidas limitaram-se às questões de ordem administrativa, não interferindo essencialmente na forma de prestação de serviços do vigilante.

No caso vertente, como a r. sentença, entendo que restou configurado o desvio de função do recorrente. Embora apenas uma testemunha tenha sido inquirida, seu depoimento merece crédito, pois, coerente, revela que o recorrido prestava serviços tais como: "entregar cheques, auxiliar na caderneta de poupança, grampear duplicatas, fazer cobranças na cidade", etc. Irrelevante o fato do recorrido trabalhar fardado, assim como, da testemunha ter indicado algumas atividades típicas de bancário além daquelas descritas na inicial. O que importa, é que o trabalho do recorrido não se limitava a simples vigilância, para a qual foi contratado.

Sem embargo, entendo que a r. sentença merece pequeno reparo.

A testemunha ouvida confessou que trabalhou para o segundo recorrente a partir de março de 1985, até julho de 1986, portanto, como o ônus de provar o desvio de função era do autor, entendo que antes de fevereiro de 1985 não logrou desicumbir-se da obrigação processual, pelo que, excluo da condenação as vantagens decorrentes da categoria dos bancários.

A um exame dos cartões-ponto, constata-se que há jornada superior a 9,36 hrs/dia, havendo alguns dias em que nem intervalo havia, registrando ponto para intervalo e a mesmo tempo reinício da atividade.

O acordo de compensação não foi respeitado e, por isso, devem ser consideradas, como extras, as horas laboradas a partir da 8ª diária, no período em que o reclamante foi afastado do enquadramento como bancário.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir da condenação o pagamento das vantagens de bancário no período anterior a fevereiro/85 (inclusive), e para determinar sejam consideradas como extras, no período remanescente, as horas laboradas além da oitava.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por igual votação, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da condenação o pagamento das vantagens de bancário no período anterior a fevereiro de 1985 (inclusive) e para determinar seja consideradas como extras, no período remanescente, as horas laboradas além da oitava.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de setembro de 1988.

Carmen Amin Ganem
Presidente

Tobias de Macedo Filho
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

Ementário

meta ao Acordo Coletivo a compensação de jornada, mas, nos termos dos parâmetros já definidos pelo legislador (CLT). Ac. 4178/89, de 18-07-89, TRT-PR-RO-2853/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

AÇÃO RESCISÓRIA

01. OFENSA INOCORRENTE A COISA JULGADA — Não importa em ofensa à “**res iudicata**” interpretação da decisão exequenda em consonância com o pedido e os demais elementos dos autos e observado o brocardo: “**sententia debet interpretari ut non contineat injustitiam**”, para a delimitação exata de seu conteúdo expresso e implícito, sem ampliação ou restrição.
Ac. 1054/89, de 27-02-89, TRT-PR-AR-016/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. Se a sentença rescindenda não se baseou na **confissão ficta** para condenar a autora, não há fundamento para a rescisória com espeque em violação a literal disposição de lei. Se o advogado da autora, em audiência, dispensa a produção de quaisquer provas e o juiz julga levando em conta o ônus da prova de cada uma das partes, não há que se averbar a sentença contrária às normas legais. Ação Rescisória que se julga improcedente.
Ac. 1232/89, de 27-02-89, TRT-PR-AR-08/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
04. ART. 485, VII — DOCUMENTO NOVO — Da simples interpretação literal chega-se à conclusão de que “documento novo” é aquele que já existia ao tempo da prolação da sentença. Se o autor fundamenta o pedido em documento formado posteriormente à sentença de

mérito, a ação rescisória não merece prosperar. Ação julgada improcedente.

Ac. 1326/89, de 27-02-89, TRT-PR-AR-013/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. SUCESSÃO DE EMPREGADOS — VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO INOCORRENTES — Manifesta a sucessão não há que se cogitar tenha a decisão rescindenda, que a reconheceu, infringido literal disposição de lei, além do que a existência ou não de sucessão é matéria de prova, e eventual injustiça do acórdão por má apreciação da prova não autoriza sua rescindibilidade, salvo a hipótese de erro de fato, inócurrenente no caso.
Ac. 3125/89, de 26-06-89, TRT-PR-AR-20/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
05. MEDIDA CAUTELAR — Incabível medida cautelar que objetiva sustar execução de sentença, contra a qual pende ação rescisória. Decisão que extinguiu o processo, por incabimento da medida, mantida pelo Tribunal.
Ac. 3996/89, de 30-08-89, TRT-PR-AR-15/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.
06. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI — De acordo com o que dispõem as Súmulas 83 do TST e 343 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. O cômputo do tempo anterior a aposentadoria se enquadra nessa hipótese. Ação rescisória que se julga improcedente.
Ac. 4554/89, de 25-09-89, TRT-PR-AR-06/89, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

ACORDO

01. **EXECUÇÃO INCABÍVEL** — Se as partes se conciliaram mediante a entrega pela reclamada à reclamante de guias complementares para saque do FGTS, pelo código 01, e a reclamante deixou transcorrer “in albis” o prazo fixado no acordo para que informasse sobre eventual irregularidade dos depósitos, sem que justo impedimento houvesse para sua manifestação oportuna, de se manter a decisão agravada que indeferiu execução requerida após expirado aquele prazo, por precluso o direito à insurgência, mormente quando a insuficiência alegada sequer restou demonstrada.
Ac. 1833/89, de 25-04-89, TRT-PR-AP-705/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02 **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO — VALIDADE** — A ausência da formalidade exigida pelo artigo 830 da CLT não caracteriza o Acordo Coletivo de trabalho, em seu conteúdo, pois tratando-se de documento comum às partes, registrado em órgão público, é dispensável a autenticação.
Ac. 4840/79, de 12-09-89, TRT-PR-RO-4651/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO

- 01 **COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL. NECESSIDADE DE**

ACORDO ESCRITO — A compensação de horário semanal deve ser ajustado por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher. Com o advento da Nova Constituição promulgada em 5-10-88, o inciso XIII, do art. 7.º, exige-se para ambos os sexos instrumento normativo.

Ac. 1564/88, de 14-03-89, TRT-PR-RO-1606/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

- 02 **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DESVALIOSO** — Desvalioso acordo de compensação da jornada cumulado com acordo de prorrogação, posto que institutos incompatíveis, mormente sendo excedida a jornada diária máxima de dez horas e deixando o instrumento ao arbítrio do empregador a fixação da compensação e a duração da prorrogação, com infringência manifesta do artigo 115, do C.C.B.
Ac. 1850/89, de 25-04-89, TRT-PR-RO-2942/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 03 **ESCALA DE REVEZAMENTO. VALIDADE** — O Acordo de compensação só produz efeitos quando satisfeitos os pressupostos do art. 59, § 2.º, CLT. **A contrario sensu** impõe-se a paga das excedentes da oitava, diante da nulidade advinda. Entrementes, a Carta Magna re-

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

01. **CONSTATAÇÃO** — A atividade ou função que submeta o empregado a ruído acima de 85 decibéis, para uma exposição diária de oito horas, é insalubre, expressamente contemplada no Anexo I, da NR-15, baixada pela Portaria 3214/78. A constatação feita pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, obriga o empregador, mormente quando este a aceita e passa a fornecer EPIs aos seus empregados. Desnecessária realização de perícia judicial. Aplicação do art. 2.º, da Lei 6514/77, tendo o empregado direito ao respectivo adicional no biênio imprescrito. Ac. 1294/89, de 23-02-89, TRT-PR-RO-2063/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
02. **PERÍCIA** — Desnecessária a prova pericial para aferir a existência de insalubridade, se esta não é negada pela reclamada, que se limitou a afirmar que fornece EPIs. Demonstrando a prova dos autos que os EPIs não eram fornecidos ao reclamante, a procedência do pedido é manifesta, ante a ausência de contestação e de prova de fato impeditivo ao pedido do reclamante. Ac. 1295/88, de 02-03-88, TRT-PR-RO-2083/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
03. **JULGAMENTO “EXTRA PETITA” NÃO CONFIGURADO** — Após o exame das condições de trabalho constatou o laudo pericial que embora não fosse insalubre a função do autor, laborava ele em ambiente com iluminação insuficiente, abaixo dos índices exigidos pelas normas regulamentares específicas. Assim, inobstante distintos os fundamentos do pedido inicial, constatada a existência de agente nocivo à saúde, nos ter-

mos do art. 192, da CLT, não constitui decisão “extra petita” o deferimento de adicional de insalubridade nessas condições, pois ao juiz compete a aplicação da lei ao caso concreto. Ac. 1737/89, de 30-03-89, TRT-PR-RO-3166/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

04. **LAUDO PERICIAL — INSALUBRIDADE** — O laudo pericial deverá observar a técnica e a aparelhagem utilizadas para a feitura da perícia, bem como as respostas aos quesitos formulados pelas partes, sob pena de não ser hábil para fundamentar deferimento de adicional de insalubridade. Ac. 1868/89, de 18-04-89, TRT-PR-RO-3422/88, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.
05. **MÉDICO. INCIDÊNCIA** — A incidência do adicional de insalubridade devido ao médico, se faz sobre o salário mínimo profissional estabelecido pela Lei 3.999/61. Ac. 2045/89, de 20-04-89, TRT-PR-RO-1883/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
06. **LAUDO PERICIAL — Frágil e contraditório**, o laudo apresentado pelo perito do Juízo, correta a adoção de laudo juntado aos autos, como prova emprestada, “por seus fundamentos técnicos, por ser mais consentâneo com as normas reguladoras da espécie”, para o deferimento do adicional de insalubridade. Ac. 2226/89, de 20-04-89, TRT-PR-RO-2847/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
07. É insalubre a atividade que submete o empregado a ruído acima de 85 decibéis, para uma exposição diária de oito horas. Hipótese contemplada no Anexo I, da NR-15, baixada pela portaria 3214/78. A constatação

feita pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, obriga o empregador, mormente quando este a aceita e passa a fornecer EPIs aos seus empregados e torna desnecessária a realização de perícia judicial. Aplicação do art. 2.º, da Lei 6514/77, tendo o empregado direito ao respectivo adicional. Ac. 2599/89, de 19-05-89, TRT-PR-RO-3589/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

- 08 **SOLDADOR** — Confessando o preposto que o reclamante exercia atividade de montagem de peças fazendo uso de solda, irrelevante que não ocupasse na empresa o cargo de soldador para que lhe fosse deferido o adicional de insalubridade, quando o laudo pericial trazido aos autos pela própria reclamada confere o grau médio aos empregados desta que atuam no setor de montagem, solda de usinagem, etc. Ac. 3579/89, de 29-06-89, TRT-PR-RO-4020/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
- 09 Correta sentença que defere adicional de insalubridade em grau médio, nos termos atestados pelo laudo pericial, se o experto deixou certo que o fornecimento de protetores auriculares não eliminava o ruído, nem limitava seus efeitos aos níveis de pressão sonora permitidos pela norma regulamentadora. Ac. 4082/89, de 29-08-89, TRT-PR-RO-5225/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- 01 **PERÍCIA** — Os órgãos públicos estão sujeitos ao pagamento de custas e despesas processuais, a final, não havendo base legal para se exigir o depósito antecipado de honorários periciais, ainda que a perícia tenha sido determinada de ofício pelo juiz. Recurso a que se dá provimento. Ac. 1117/89, de 28-02-89, TRT-PR-RO-1951/89, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 02 Presunção “*juris tantum*” decorrente de anotação constante da CTPS do empregado de que auferia 30% a título de periculosidade gera o direito ao percebimento respectivo, independentemente da constatação por laudo pericial de trabalho em condições perigosas, quando a reclamada incide nas penas de confissão ficta, e os elementos dos autos não infirmam aquela presunção. Ac. 1644/89, de 10-03-89, TRT-PR-RO-2948/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
- 03 Laborando o empregado, de forma intermitente, em área perigosa, devido é o pagamento do respectivo adicional. O fato de não estar exposto a risco durante toda a jornada não afasta o direito ao adicional, pois impossível delimitar em que momento seria exigido o trabalho em condições de periculosidade. Ac. 1730/89, de 16-03-89, TRT-PR-RO-2908/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
- 04 O fato de o autor ter trabalhado apenas alguns dias em área de risco não lhe retira o direito a receber o adicional de periculosidade, o qual deve ser pago proporcionalmente ao tempo despendido nas atividades perigosas. Ac. 2210/89, de 06-04-89, TRT-PR-RO-2282/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
- 05 **PERÍCIA** — Se a prova pericial é no sentido de que o reclamante aderiu em área de risco, competiria à reclamada

- demonstrar que a permanência não era em caráter habitual, mas eventual, para amoldar-se ao § 1.º, do art. 2.º, do Dec. 93.412/86. Não produzindo nenhuma prova, prevalece a condenação.
Ac. 1877/89, de 20-04-89, TRT-PR-RO-570/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
- 06 O fato gerador do direito à percepção do adicional de periculosidade é o trabalho em área sujeita a condições perigosas, não sua constatação pela perícia, sendo que o valor da obrigação deve ser recomposto à data da sua exigibilidade.
Ac. 1864/79, de 25-04-89, TRT-PR-RO-3258/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 07 GUARDA DE SEGURANÇA — O contato com explosivos em condições de risco acentuado enseja o pagamento do adicional de periculosidade, consoante disposições consolidadas. Embora guarda de segurança o Autor, manteve-se em guarita, dentro da área do risco, tal como posto pelo expert. Mantém-se.
Ac. 1962/89, de 25-04-89, TRT-PR-RO-2516/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.
- 08 O empregado que foi demitido na vigência do Decreto-lei n.º 92.212/85 e que se expunha a risco em tempo parcial, porém, de forma contínua e com habitualidade, deve receber o adicional de periculosidade referente a toda jornada de trabalho. O Decreto-lei 92.212/85 não garantia o referido adicional apenas àqueles empregados que se sujeitavam, ocasionalmente, a situações de risco e o pagamento proporcional ao tempo de exposição, somente encontra justificativa após o advento do Decreto-lei 93.412/86.
Ac. 2073/89, de 27-04-89, TRT-PR-RO-3097/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
- 09 O artigo 193 da CLT, que estabelece o pressuposto de que só faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que mantém contato permanente com inflamáveis ou explosivos, não exclui o autor, que trabalhava em escalas de rodízio, de sua percepção proporcionalmente aos dias em que laborou nas áreas de risco, pois, nestas ocasiões, o contato era de forma permanente.
Ac. 2652/89, de 02-05-89, TRT-PR-RO-2517/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
- 10 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE LEI 7369/85 — O adicional de periculosidade garantido pela Lei 7369/85 é devido desde sua publicação em 20-9-85. A disposição constante no Decreto n.º 92.212/85, de que o adicional de periculosidade seria devido após janeiro de 1986, contraria o texto legal e não pode prevalecer em face da hierarquia das leis.
Ac. 2402/89, de 04-05-89, TRT-PR-RO-3528/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
- 11 Tanto o Decreto 92.212/85, substituído pelo de n.º 93.412/86, regulamentador da Lei 7369/85, como ela própria, ao instituir o adicional de periculosidade para os empregados no setor de energia elétrica, não limitaram o cabimento do referido adicional a determinadas empresas ou atividades. Delimitaram, isto sim, apenas o setor a ser observado, qual seja, o de energia elétrica.
Ac. 3410/89, de 11-08-89, TRT-PR-RO-4490/88, Rel. MATIAS ALÉNOR MARTINS.

12 **LEI 7369/85 E DECRETOS QUE A REGULAMENTARAM** — Os decretos que regulamentaram a Lei 7.369/85 não exorbitaram de seus limites, pois esta já assegurava aos empregados de quaisquer empresas, independentemente da atividade preponderante destas, e não apenas aos funcionários das empresas produtoras e distribuidoras de energia, a percepção do adicional de periculosidade, uma vez comprovado o contato permanente com equipamentos ou instalações elétricas em atividades ou áreas de risco.
Ac. 3872/89, de 15-08-89, TRT-PR-RO-4977/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

13 **ELETRICITÁRIOS — O trabalho intermitente** em área de risco, decorrente do labor com equipamentos ou instalações elétricas, enseja o direito ao adicional de periculosidade, previsto pela Lei 7.369/85, sobre o tempo despendido pelo empregado na área de risco
Ac. 4197/89, de 29-08-89, TRT-PR-RO-5057/88, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

14 **LEI 7369/85** — O adicional de periculosidade instituído pela Lei 7369/85 é devido aos que trabalham em setor de energia elétrica, independentemente da atividade preponderante da empresa, uma vez comprovado o contato permanente com equipamentos ou instalações elétricas em atividades ou áreas de risco.
Ac. 4194/89, de 05-09-89, TRT-PR-RO-4926/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

ADICIONAL DE RISCO

01 **BASE DE CÁLCULO — DUPLA INCIDÊNCIA** — Constitui dupla incidência o cálculo do adicional de risco sobre o salário hora ordinário do período no-

turno, cuja base de cálculo é o básico mais produtividade e mais tempo de serviço, pois, com isso, há incidência do adicional de risco sobre o adicional de produtividade e o adicional por tempo de serviço. Ocorrendo “bis in idem” e devendo o adicional de risco incidir sobre o salário hora do período diurno, conforme art. 14, da Lei 4860/65, dá-se provimento, em tal aspecto, ao recurso da reclamada.
Ac. 2091/89, de 04-05-89, TRT-PR-RO-3444/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02 **INCIDÊNCIA NOS R.S.R.** — Consoante art. 14, da Lei 4860/65, aplicável aos Portuários, o adicional de risco é calculado de forma mensal, através da aplicação de 40% sobre o salário ordinário ou básico. Desta forma, já se remunera in clusive, os descansos semanais, sendo indevida nova incidência, sob pena de “bis in idem” defeso em lei.
Ac. 4059/89, de 22-08-89, TRT-PR-RO-4902/88, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

03 O adicional de risco, previsto na Lei n.º 4860/65, por ter natureza salarial, deve ser computado para pagamento do adicional noturno e horas extras.
Ac. 4198/89, de 22-08-89, TRT-PR-RO-5063/88, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

ADICIONAL DE TRANSFERENCIA

01 O art. 469 da CLT consagra o princípio da intransferibilidade do empregado por ato unilateral do empregador. Se este promove a transferência, a par da proibição legal, deve responder pelo adicional respectivo enquanto durar tal situação.
Ac. 1291/89, de 23-02-89, TRT-PR-RO-1946/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. **CALCULO** — Sem objeto a insurgência do executado, na medida em que o exequente ao refazer seus cálculos relativamente ao adicional de transferência, para adequá-lo ao comando sentencial, por equívoco, considerou o salário mais o adicional por tempo de serviço, ao invés de computar o salário mais a comissão de cargo, porquanto, correspondendo aquele valor bem inferior ao deste, o agravante, na realidade, restou beneficiado e não prejudicado. Assim sendo, não há que se falar em excesso de cálculo referente aos reflexos. Ac. 1744/89, de 21-03-89, TRT-PR-AP-0612/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
03. **PROMOÇÃO** — Em sendo o empregado bancário transferido mediante cláusula expressa ou implícita do pacto contratual, provada a necessidade de serviço e sendo promovido, auferindo rendimentos superiores, indevido o adicional de transferência. Mantém-se a r. sentença que assim decidiu. Ac. 2332/89, de 09-05-89, TRT-PR-RO-1634/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.
04. **PROMOÇÃO** — A prova da real necessidade de serviço que, no presente caso, sequer existiu, somada à existência de ajuste expresse, apenas conferem legitimidade à remoção e impedem que o empregado oponha óbice à mesma. O adicional de transferência, entretanto, é devido em qualquer circunstância, ainda que tenha havido promoção do empregado, com conseqüente melhoria salarial, a qual não se compensa com o benefício legal. Ac. 2581/89, de 11-05-89, TRT-PR-RO-3257/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
05. **EMPREGADOR DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL** — Denunciando a inicial a real necessidade de serviço, indevido o adicional de transferência se ocorre esta em caráter definitivo, mormente se, aliado a tal circunstância, concorre o fato de dedicar-se o empregador ao ramo da construção civil. Recurso do reclamado a que se dá parcial provimento, para afastar da condenação parcela a esse título. Ac. 3782/89, de 29-06-89, TRT-PR-RO-4595/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
06. **VENDEDOR PRACISTA E VIAJANTE** — INOCORRÊNCIA DE NECESSIDADE DE SERVIÇO OU PROMOÇÃO — Ainda que se admita que a transferência do autor, exercente da função de vendedor pracista e viajante, se encontra insita na sua contratação, tal circunstância de forma alguma afasta o direito ao respectivo adicional, desde que a remoção de São Paulo para Curitiba, com conseqüente mudança de domicílio não resultou de necessidade de serviço e nem a título de promoção. Na realidade, a existência de cláusula contratual de transferência, explícita ou implícita, apenas impossibilita ao empregado resistir à ordem de remoção; não exime o empregador de pagar o adicional a que alude o parágrafo 3.º, do artigo 469, da CLT. Ac. 4086/89, de 11-07-89, TRT-PR-RO-1432/89, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
07. Cláusula contratual de transferência não afasta o direito do empregado ao adicional, se as remoções se evidenciam transitórias e por conveniência do empregador, sem alegação ou prova da necessidade de serviço que as legitime.

Ac. 4079/89, de 29-08-89, TRT-PR-RO-5152/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

01 NOTIFICAÇÃO VÁLIDA — É válida a notificação para preparo de agravo de petição endereçada à filial da reclamada, local em que inclusive teria sido feita a própria penhora dos bens da executada. Não recolhidos os emolumentos no prazo legal, mantém-se o despacho que julgou deserto o recurso. Ac. 1010/89, de 26-01-89, TRT-PR-AI-0198/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

02 RECURSO. PRAZO — O prazo para interposição do Recurso Ordinário continua sendo de 8 dias após a legal intimação, não permitindo elástico, mesmo quando o Agravante demonstra a intenção de recorrer, pagando as custas e realizando depósito recursal. Ac. 0925/89, de 31-01-89, TRT-PR-AI-201/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

03. A boa-fé e a lealdade processual não podem servir de fundamento justificador do descumprimento de exigência legal. Se, confessadamente, o agravante não comprovou no prazo do art. 7.º, da Lei 5584/70, o recolhimento do depósito recursal, a decisão de inferior instância que negou seguimento ao recurso, por deserto, merece ser mantida. Ac. 1184/89, de 16-02-89, TRT-PR-AI-177/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04 INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 197/TST EM CASO DE ADIAMENTO DA DECISÃO — Não cientificada a parte do adiamento da audiência de prolação e publicação da

sentença, inaplicável o Enunciado 197, do E. TST, pois este pressupõe a regular intimação desta para admitir a fluência do prazo recursal da data da decisão. Despacho que se reforma para admitir a apreciação do recurso ordinário pelo grau “ad quem”.

Ac. 1613/89, de 08-03-89, TRT-PR-AI-212/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

05 VALOR DE ALÇADA PARA RECURSO NÃO ATINGIDO — Imerece reforma despacho que denega seguimento a recurso ordinário por impresente uma das condições de admissibilidade, pois não versando a demanda sobre matéria constitucional e atribuído à causa valor não excedente ao dobro do salário mínimo vigente na sede do Juízo à época da interposição da ação, o dissídio é de alçada exclusiva de primeira instância.

Ac. 1614/89, de 09-03-89, TRT-PR-AI-001/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

06 PRAZO PARA RECURSO — JUNTADA DA SENTENÇA AOS AUTOS — Juntada da sentença aos autos em 48 horas (art. 851, § 2.º da CLT), flui o prazo para recurso, da data designada para sua prolação, nos termos do Enunciado da Súmula 197 do E. TST. Despacho agravado que se mantém, por considerar intempestivo recurso que ingressou fora do prazo de oito dias, fixado no art. 895, “a”, da CLT.

Ac. 2197/89, de 06-04-89, TRT-PR-AI-005/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN

07 Deve a parte zelar pela formação do instrumento e se oferece, desde logo, as peças respectivas, “por motivo de ordem prática”, mas o faz de forma incompleta, omitindo a certidão

da intimação da decisão agravada, o agravo não pode ser conhecido.

Ac. 1777/89, de 14-04-89, TRT-PR-AI-18/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

08. Negado o "jus postulandi" da parte, não se poderia considerá-la regularmente intimada a praticar ato restrito do advogado. Caberia renovar a intimação do revel, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 238, do CPC, cuja melhor interpretação dispõe que o prazo para recorrer só flui, a partir da intimação do advogado, embora a parte esteja ciente da decisão ou sentença recorríveis.

Ac. 2951/89, de 19-05-89, TRT-PR-AI-0027/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

09. PRAZO JUDICIAL — NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO — "Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente" (Enunciado 262/TST).

Agravo de instrumento a que se dá provimento, para, afastada a intempestividade, determinar o processamento do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Ac. 3999/89, de 11-07-89, TRT-PR-AI-048/89, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

AGRAVO DE PETIÇÃO

01. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO — INAPLICABILIDADE DA TABELA II, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 117/86 — Sendo a inflação real nos meses de janeiro e fevereiro de 1986 de 32,92% (variação oficial da ORTN divulgada pela Portaria Interministerial da SEPLAN/MF n.º 77/86) os débitos trabalhistas devem ser corrigidos observado

o mesmo parâmetro. Inaplicável a Tabela II da Portaria Interministerial 117/86, porquanto os índices diluídos por ela fixados contrariam as diretrizes estabelecidas pelo Decreto-lei 75/66 e seu regulamento que vinculam a correção monetária dos débitos trabalhistas à variação das ORTN's.

Ac. 1357/89, de 02-02-89, TRT-PR-AP-557/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

02. DESCABIMENTO — Incabível o agravo de petição sob pena de supressão de instância, nos termos do art. 844 da CLT, quando a decisão de embargos à execução decide apenas impugnação à sentença de liquidação oferecida pelo exequente, homologando os cálculos a maior, do Sr. Perito, em substituição aos da executada, pois necessária a complementação do depósito para garantia do juízo e o prévio questionamento da matéria em Primeiro Grau.

Ac. 1358/89, de 02-02-89, TRT-PR-AP-0571/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

03. EXECUÇÃO PROVISÓRIA — CÁLCULO — NÃO DISCUSSÃO — PENA PRECLUSÃO — Correta a homologação de cálculos que versam sobre a totalidade das verbas objeto de condenação, pois a interposição de Recurso de Revista não suspende o prosseguimento da execução. A teor do art. 588 do CPC a tramitação da execução provisória é idêntica ao da definitiva. A não discussão da matéria em execução provisória, ensejaria sua preclusão, após o trânsito em julgado da decisão exequenda.

Ac. 1351/89, de 24-02-89, TRT-PR-AP-468/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

04. **INEXISTENCIA** — Impertinente a pretensão de que seja julgado, pelo Tribunal, porque inexistente, agravo de petição oferecido pelo exequente, para demonstrar insurgência contra a homologação dos cálculos, desde que a medida, erroneamente interposta, foi recebida, processada e julgada, no 1.º grau, como impugnação à sentença de liquidação, sem oportuna resistência do agravante. Ac. 1433/89, de 16-03-89, TRT-PR-AP-607/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. **INSURGÊNCIA GÊNÉRICA** — Limitando-se o agravante a aduzir existência de erros nos cálculos homologados, sem contudo demonstrar, ao menos exemplificativamente, onde estariam os mesmos, genérica é sua insurgência desmerecendo apreciação, pois meras alegações são insuficientes para desconstituí-los. Ac. 1691/89, de 16-03-89, TRT-PR-AP-597/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

06. **ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO** — Efetuado o primeiro pagamento, a atualização posterior admissível refere-se, no presente caso, tão somente ao lapso de tempo que decorreu entre a data da feita dos cálculos e o dia do depósito, como já determinava o v. acórdão anterior, quando apreciou agravo de petição pelo exequente. Atualização procedida pela Secretaria da JCJ de origem, que não obedeceu aos parâmetros da decisão de 2.º Grau. Ac. 2026/89, de 13-04-89, TRT-PR-AP-548/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

07. **REMESSA "EX OFFICIO" — AGRAVO DE PETIÇÃO** — A remessa "ex officio" prevista no art. 475, II, do CPC, é ins-

tituída em benefício das pessoas jurídicas de direito público. Ao duplo grau de jurisdição se sujeitam somente as sentenças proferidas na fase de cognição. Da sentença que julga os embargos do executado, não cabe o reexame necessário, nem mesmo quando a liquidação tenha se processado por artigos ou arbitramento. Incabível o reexame necessário de qualquer decisão proferida na fase de execução, mesmo que contrarie interesse da Fazenda Pública. Nesta hipótese, somente o recurso voluntário devolve o exame da questão à Instância Superior. Remessa "ex officio" não conhecida. Ac. 1784/89, de 14-04-89, TRT-PR-AP-651/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

08. **COISA JULGADA** — Deixando transcorrer *in albis* o prazo recursal cabível em embargos à execução advém a coisa julgada formal, impossibilitando a reapreciação do tema na fase pretendida, tudo como expressão do art. 836, consolidado. Ac. 1931/89, de 25-04-89, TRT-PR-AP-598/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

09. **CONVERSÃO DA LIQUIDAÇÃO DE CÁLCULOS PARA ARTIGOS — INVIABILIDADE** — A simples alegação de que os valores apresentados nos cálculos homologados encontram-se incorretos, não basta para transmutar a liquidação de cálculos para artigos. Ausente qualquer elemento que desconstitua a validade dos valores apresentados, correta a postura adotada pela MM. JCJ "a quo" que rejeitou a pretensão do agravante. Ac. 2368/89, de 27-04-89, TRT-PR-AP-0678/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

10. NULIDADE DO JULGADO — Agravo de Petição não constitui meio processual adequado a discutir eventual nulidade da intimação para ciência de decisão, pois esta só pode ser argüida na fase cognitiva. Ac. 4098/89, de 20-07-89, TRT-PR-AP-217/89. Rel. ERNESTO TREVIZAN.

11. CONHECIMENTO, ÓBICE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — O remédio processual adequado à irrisignação, pelo executado, com a homologação de cálculos de liquidação é a oposição de embargos, sob pena de supressão de instância. Em não tendo havido o pré-questionamento acerca das determinações constantes do despacho na execução, incabível a interposição de agravo. Agravo não conhecido, pela irregularidade apontada. Ac. 4225/89, de 31-08-89, TRT-PR-AP-228/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO

01. INTEGRAÇÃO INDEVIDA — Prevendo o ajuste coletivo que a verba ajuda alimentação não integra o salário do empregado que a recebe, incorreta a decisão que a este deferiu diferenças de aviso prévio, 13.ºs salários e férias pelo cômputo daquela verba em seu salário. Recurso a que se dá provimento quanto ao particular. Ac. 0982/89, de 21-02-89, TRT-PR-RO-2200/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. INTEGRAÇÃO — Não havendo norma coletiva da categoria que exclua a integração da verba ajuda-alimentação ao salário, deve esta ser integrada na base de cálculo das horas extras.

Ac. 1179/89, de 21-02-89, TRT-PR-RO-1667/88, Rel. LEONALDO SILVA.

03. INCIDÊNCIA DO FGTS — Cabível a incidência de FGTS sobre ajuda alimentação, dado o caráter salarial de que se reveste, por conceituação legal, a teor do art. 458, da CLT, sendo que sua descaracterização pelo instrumento normativo é nula, porquanto acordo ou convenção coletiva não podem derogar norma mais favorável instituída por lei ordinária. Ac. 1638/89, de 03-03-89, TRT-PR-RO-2811/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

04. CARÁTER INDENIZATÓRIO — A ajuda alimentação tem caráter indenizatório e por isso não se integra ao salário para quaisquer efeitos, haja vista que aludida verba visa indenizar o bancário das despesas efetuadas com alimentação. Ac. 2251/89, de 11-05-89, TRT-PR-RO-3286/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPROCEDÊNCIA, QUANDO OBSTADA POR INSTRUMENTO NORMATIVO — Em havendo expressa pactuação, em acordo coletivo de trabalho, no sentido de que parcela alimentar não integre o salário para quaisquer efeitos, é de prevalecer o caráter indenizador da parcela, não obstante jurisprudência contrária. Embargos declaratórios providos para esclarecer as razões da exclusão da parcela por acórdão regional. Ac. 3008/89, de 21-07-89, TRT-PR-RO-1664/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

AJUDA DE CUSTO

01. AJUDA DE CUSTO HABITACIONAL. NATUREZA — Embo-

ra impropriamente denominada "ajuda de custo habitacional", nítido o seu caráter salarial, pois concedida de forma retributiva, sem qualquer vínculo com despesas efetuadas pelo empregado a título de habitação, mormente porque demonstrado que o reclamante não as tinha. Ilícita, portanto, a supressão, nos termos do art. 468, da CLT.

Ac. 2597/89, de 19-05-89, TRT-PR-RO-3526/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. AJUDA DE CUSTO E RESSARCIMENTO DE DESPESAS — Os benefícios de ajuda de custo e ressarcimento das despesas de transporte, previstos no artigo 1.º e seus itens, do Decreto n.º 75.647/75, são devidos quando o funcionário for mandado servir em nova sede. Ocorrendo transferência a pedido, no interesse do servidor, não há concessão das vantagens, por falta de amparo legal.
- Ac. 3992/89, de 30-08-89, TRT-PR-MA-45/89, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

APOSENTADORIA

01. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA — Inviável em execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, recompor proventos eventualmente defasados de aposentadoria de ex-empregado do Banco do Brasil S.A. para equipará-los à remuneração percebida pelo pessoal da ativa exercente de igual cargo quando o título executivo não o autoriza, inclusive porque no processo cognitivo a complementação foi postulada sob fundamento totalmente distinto: inobservância de norma regulamentar mais benéfica no cálculo inicial da complementação dos proventos.
- Ac. 1509/89, de 16-03-89, TRT-PR-AP-0600/88, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.
02. EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — BANCO DO BRASIL — Indevida a complementação de aposentadoria quando o empregado ocupava, à época, o cargo mais elevado do quadro de carreira, bem como porque sendo "gerente" cargo em comissão, as verbas a ele inerentes, adicional de função e representação e abono de dedicação integral, não integram a base de cálculo de tal verba.
- Ac. 1786/89, de 13-04-89, TRT-PR-RO-131/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
03. BANCO DO BRASIL — A complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil deve observar as disposições regulamentares vigentes à época da admissão, acrescidas, no entanto, das normas mais benéficas introduzidas posteriormente no mesmo regulamento.
- Ac. 1878/89, de 13-04-89, TRT-PR-RO-1271/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
04. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — INAPLICABILIDADE DO TETO A FUNCIONÁRIOS COMISSIONADOS — Descabe falar em teto para efeitos de complementação de aposentadoria, especialmente, para funcionários comissionados, porquanto, da forma como estabelecido pela Circular FUNCI 219/53, limitado que era aos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, equivaleria a fazer letra morta do dispositivo regulamentar, estabelecido nessa própria circular, de que a mensalidade nunca será inferior aos proventos totais, na época da aposentadoria. Tal dispositivo, segun-

do interpretação dada pela própria assembléia ordinária da Diretoria do Banco (Ata realizada em 05-09-63) assegura uma mensalidade equivalente ao montante dos seus proventos, nestes compreendidos os: vencimentos, quinquênios, comissões e gratificações. E, como afirmou o próprio reclamado, em razões recursais, “no cálculo da média trienal sempre entraram os proventos totais do cargo efetivo e as verbas do cargo em comissão”. FUNCIN 444/64.

Ac. 2965/89, de 24-05-89, TRT-PR-RO-2549/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

05. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** — É competente esta Justiça Especializada para julgar matéria concernente à complementação de aposentadoria, por dois motivos: a aquisição do benefício pelo empregado foi em decorrência da relação de emprego entre ele e o banco reclamado, bem como pela configuração de relação de subordinação da entidade pagadora com o réu.
Ac. 2912/89, de 06-06-89, TRT-PR-RO-3338/88, Rel. LEONALDO SILVA.
06. **COMPLEMENTAÇÃO** — As normas internas da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, por representarem mais benefício aos empregados, aderem ao contrato de trabalho.
Ac. 4156/89, de 24-08-89, TRT-PR-RO-4775/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
07. **VANTAGEM ADICIONAL** — Não mais persistindo, com a promulgação da nova Constituição Federal, a vedação contida na parte final do artigo 1.º da Lei n.º 6.701/79, o juiz apo-

sentado, ou que vier a se aposentar, tem direito, conforme o caso, à vantagem prevista no art. 184, item I, II ou III da Lei n.º 1.711/52, a contar da data da promulgação da Lei Maior.

Ac. 3989/89, de 28-08-89, TRT-PR-MA-0041/89, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

08. **VANTAGEM ADICIONAL** — O Juiz, aposentado na última classe da carreira, não tem direito à vantagem do art. 184, item I, e sim do item II, da Lei n.º 1.711/52. A última classe da carreira de Juiz do Trabalho, outrossim, é a de Juiz de Tribunal Regional, pois o cargo de Ministro do TST, isolado e de livre escolha, não faz parte da carreira, porque preenchido independentemente de nomeação por concurso, promoção ou acesso.
Ac. 3991/89, de 28-08-89, TRT-PR-MA-043/89, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
09. **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL** — O art. 40, inciso III, letra “c”, da Constituição Federal confere ao servidor a faculdade de, completados trinta anos de atividade, aposentar-se voluntariamente, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, calculados sobre os proventos percebidos à data da aposentadoria. Aposentadoria voluntária proporcional que, atendidos os pressupostos legais, se defere.
Ac. 4415/89, de 25-09-89, TRT-PR-MA-50/89, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
10. **COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA** — **NORMA MAIS BENEFÍCA** — A norma mais benéfica se incorpora ao contrato de trabalho do empregado, fazendo, por consequência, jus a complementação

na base de 30/30, uma vez que tal direito lhe era assegurado ao tempo de sua admissão. Aderindo ao contrato de trabalho, toda e qualquer alteração prejudicial é vedada nos termos do art. 468 da CLT. Aplicação do Enunciado 288/TST Sentença mantida. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

Ac. 4911/89, de 28-09-89, TRT-PR-RO-4945/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

ARREMATACÃO

01. EMBARGOS A ARREMATACÃO

— INTEMPESTIVIDADE —
Processando-se a arrematação dos bens penhorados, em ato para o qual as partes estavam cientificadas por edital, revelam-se intempestivos embargos à arrematação opostos mais de trinta dias depois.

Ac. 1431/89, de 09-03-89, TRT-PR-AP-474/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. LIMITES — O que define o direito do arrematante é o auto de penhora e o de arrematação, onde resta perfeitamente identificado o bem licitado. Descabe a pretensão manifestada, de ver transferidas outras linhas acopladas ao terminal telefônico arrematado, se estas não faziam parte da constrição judicial.

Ac. 1508/89, de 16-03-89, TRT-PR-AP-0535/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. REAVALIAÇÃO DO BEM ARREMATADO — PAGAMENTO PELO DEPOSITÁRIO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO — Correta a sentença que indefere pedido de arrematante de reavaliação do bem penhorado e arrematado, se incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 683, do CPC, descabendo, inclusive, a

atualização monetária do valor de avaliação se foi desconsiderada no momento da alienação favorecendo o arrematante, que, por isso mesmo, não pode validamente invocá-la contra o depositário e devedor, ante o princípio de que a execução deve se operar pelo modo menos gravoso ao executado.

Ac. 3807/89, de 15-08-89, TRT-PR-AP-201/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. PREÇO VIL — A parte final do art. 692, do CPC, introduzida pela Lei n.º 6851/80, com o fim precípua de tolher os abusos especulativos que se estavam cometendo, impede a aceitação, pelo juiz, de lance que ofereça preço vil para a arrematação do bem levado a segunda praça ou leilão. Resta caracterizado o preço vil se, não obstante, a avaliação indicar valor superior ao crédito, o lance ao tempo em que foi oferecido é insuscetível de satisfazê-lo em cinquenta por cento, bem como se é injustificável que o bem penhorado (terminal telefônico comercial) sofra desvalorização nos níveis pretendidos.

Ac. 4006/89, de 22-08-89, TRT-PR-AP-171/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

AUXÍLIO-DOENÇA

01. DIFERENÇAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR — A postulação de diferenças do valor recebido a título de auxílio-doença decorre da relação de emprego e conseqüentemente constitui litígio da competência desta Justiça do Trabalho. Omitindo o empregador informações ao órgão previdenciário acerca do recebimento de verbas de natureza salarial causou prejuízo ao empregado que em decorrência passou a perceber auxílio-doença a menor, devendo

reparar o dano, nos termos do art. 159 do Código Civil, subsidiariamente aplicado ao Direito do Trabalho por força do art. 8.º, parágrafo único da CLT. Ac. 4241/89, de 10-08-89, TRT-PR-RO-3881/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

AVISO PRÉVIO

01. **PEDIDO DE DISPENSA** — Não tem qualquer validade o pedido de dispensa do cumprimento do prazo do aviso prévio, se o empregador não demonstra que o empregado assim agiu para assumir novo emprego. Tal direito é irrenunciável. Aplicação do Enunciado 276/TST. Integração do período correspondente, ao tempo de serviço do empregado. Ac. 1649/89, de 30-03-89, TRT-PR-RO-3154/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
02. **CUMPRIMENTO PELO EMPREGADO** — É lícita a opção de faltar sete dias corridos, em substituição à redução diária de duas horas (art. 488, § único da CLT); contudo inadmissível é que o empregador não pague esses dias, porquanto integram, efetivamente, o prazo do aviso prévio cumprido pelo empregado. Ac. 2206/89, de 06-04-89, TRT-PR-RO-1602/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
03. **RENÚNCIA PELO EMPREGADO** — O pedido de dispensa de cumprimento do aviso prévio não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo se comprovado que o empregado passou a trabalhar noutro emprego ou por conta própria. Ac. 1855/89, de 02-05-89, TRT-PR-RO-3025/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. **DESCONTO PARCIAL** — Havendo concessão do aviso prévio pelo empregador e parcial cumprimento, ilegal o desconto do salário referente aos dias restantes, somente admissível quando se demite o empregado (CLT, art. 487, § 2.º). Devolução do desconto determinada. Ac. 223/89, de 04-05-89, TRT-PR-RO-2767/88, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.
05. **NÃO REDUÇÃO DA JORNADA** — Não cumpre à sua finalidade teleológica a formal concessão de aviso prévio pelo empregador, sem a correspondente redução da jornada diária (CLT, art. 488), sendo ilegal a substituição da redução prevista em lei pelo pagamento de horas extras (Súmula 230/TST). Ac. 2390/89, de 11-05-89, TRT-PR-RO-3051/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
06. **IRRENUNCIABILIDADE** — Tendo o empregado solicitado dispensa de cumprimento do aviso prévio que lhe foi concedido pela empregadora, sem demonstrar qualquer vício de vontade e, ainda, incidindo em confissão ficta, não pode pretender escorar-se no princípio da irrenunciabilidade para obter remuneração do período não trabalhado. Ac. 3118/89, de 06-07-89, TRT-PR-RO-4503/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
07. **RENUNCIABILIDADE** — Em restando demonstrada a circunstância de o empregado ter logrado a obtenção de novo emprego, renunciável o direito, pelo empregado, ao pré-aviso. O princípio da irrenunciabilidade a tal prerrogativa, consagrado pela jurisprudência (Enunciado 276, do E. TST), não é absoluto, admitindo hipótese contrária, na eventual-

dade da ocorrência de fator favorável ao empregado (a nova colocação).

Recurso do reclamado provido, no particular, para afastar da condenação o pagamento em espécie do aviso prévio.

Ac. 3954/89, de 06-07-89, TRT-PR-RO-4518/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

08. CONSTITUIÇÃO FEDERAL —

Se a dação do aviso prévio, convertida no pagamento dos salários do período, se consumou em data anterior ao advento da atual Carta Magna, o prazo respectivo, embora devesse findar quando esta já se encontrava em vigor, não pode ser alterado por força de sua superveniência.

Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado, que não pode ser ferido sob o pretexto de aplicação imediata aos contratos em vigor, da nova Lei Maior, por obediência, mesmo, ao que vem determinado em seu art. 5.º, inciso XXXVI, mantendo o que dispõe o art. 6.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ac. 4925/89, de 12-10-89, TRT-PR-RO-0063/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

BANCÁRIO

01. ADVOGADO — É bancário e não integrante de categoria profissional diferenciada, o empregado contratado por Banco, como escriturário, e, após, designado para exercer, em comissão, a função de advogado, em seu departamento jurídico, sendo impertinente e estapafúrdia, de qualquer forma, a tentativa de acomodá-lo no art. 62, da CLT.

Também, não há como excepcioná-lo no § 2.º, do art. 224 consolidado, se inexistente cargo de chefia e de confiança mais especial, situando-se sua

atuação, tão-somente, no campo puramente técnico.

Ac. 1370/89, de 26-01-89, TRT-PR-RO-2033/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. O vigia noturno que presta serviços de guarda ao prédio onde funciona estabelecimento bancário, faz jus às vantagens dessa categoria, porquanto seu trabalho é necessário à atividade empresarial. Sua jornada de trabalho, no entanto, é aquela prevista em lei, isto é, de 10 horas diárias até o advento da Lei 7313, de 17-05-85 e de 8 horas doravante.

Ac. 1279/89, de 23-02-89, TRT-PR-RO-1527/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

— A lei n.º 6.019/74 marginalizou a locação de serviços permanentes, só admitindo esta para atendimento de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente, ou o acréscimo extraordinário de serviços. O procedimento, portanto, de fazer com que as tarefas necessárias e permanentes sejam executadas por empregados de empresa prestadora de serviços, não tem eficácia jurídica e enseja o enquadramento do empregado na categoria profissional dos empregados da empresa locatária, com todos os direitos a estes assegurados pela lei ou em acordos ou convenções coletivas. Recurso a que se dá provimento quanto ao particular.

Ac. 1150/89, de 28-02-89, TRT-PR-RO-2503/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. CARGO DE CONFIANÇA — Se a atividade desempenhada pelo empregado bancário corresponde a uma daquelas nominadas no § 2.º do art. 224, da CLT, e ele percebe gratificação de car-

- go, calculada sobre o seu salário básico mais os anuênios, em percentual superior àquele fixado pela lei, a prova de que a denominação atribuída se trata apenas de um rótulo, como afirmado na inicial, é do trabalhador, face ao que dispõe o art. 818, da CLT, e o art. 333, do CPC. Se o empregado não faz essa prova, de forma concludente e insofismável, não há como descaracterizar o exercício de função de chefia, para efeito de recebimento das 7.^a e 8.^a horas como extras. Recurso a que se dá provimento, quanto ao particular.
Ac. 1154/89, de 28-02-89, TRT-PR-RO-2625/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
05. VENDA DE PAPÉIS OU VALORES MOBILIÁRIOS — INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS — Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso do banco empregador.
Ac. 1252/89, de 28-02-89, TRT-PR-RO-2677/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.
06. “HORAS EXTRAS INTEGRAÇÃO” — SUPRESSÃO VEDADA — Percebendo a reclamante “horas extras integração” estas jamais poderiam ter sido canceladas sob alegação de inexistência de labor em sobrejornada porque presumem-se integradas já em obediência ao disposto no Enunciado 76/TST e também porque percebidas por mais de dois anos consecutivos sua supressão é vedada por imperativo de norma legal (art. 468, da CLT). Possuindo natu-
- reza salarial integram-se à remuneração para todos os efeitos legais inclusive na base de cálculo de horas extraordinárias, quando devidas.
Ac. 1622/89, de 03-03-89, TRT-PR-RO-2429/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
07. GRUPO ECONÔMICO — Tão-só porque integrante, sua empregadora, do grupo econômico liderado por um Banco, não merece o obreiro, que apenas desenvolveu atividades de marceneiro, ser equiparado a bancário, lembrando-se ausente qualquer resquício de locação de mão-de-obra.
Ac. 1633/89, de 30-03-89, TRT-PR-RO-2667/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
08. DIRIGENTE SINDICAL. LICENÇA REMUNERADA. HORAS-EXTRAS HABITUAIS. — Se norma coletiva da categoria assegura o afastamento do serviço do empregado bancário eleito dirigente sindical “sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens” garante-se-lhe também a percepção de horas-extras habituais, máxime quando estas foram reconhecidas em processo anterior por sentença transitada em julgado.
Ac. 1616/89, de 06-04-89, TRT-PR-RO-1503/88, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEM.
09. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATUAIS — As horas extras pré-contratuais remuneraram apenas a jornada normal de trabalho, sendo consideradas como extras as excedentes da sexta diária (Súmula 199/TST). Como o reclamante percebeu por mais de dois anos horas suplementares, as mesmas incorporaram-se ao seu salário, para todos os efeitos legais, não podendo por tal motivo, serem suprimidas (Súmula 76/TST) ou congeladas. Retornada a exigên-

- cia do labor suplementar não consiste em "bis in idem" o deferimento das horas extras, com amparo na prova consubstanciada nos autos, com a condenação ao pagamento das diferenças de horas extras (ajuda de custo) congelada. Ac. 2069/89, de 14-04-89, TRT-PR-RO-2961/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
10. **CARGO DE CONFIANÇA — TESOUREIRO** — Atuando o bancário, primordialmente, como tesoureiro, coordenando o serviço dos caixas, a quem distribuía e de quem recolhia numérico, tendo acesso ao cofre e sendo um dos responsáveis pelo seu fechamento, exerce cargo de confiança, possuindo a necessária fidedignidade e percebendo o equivalente a 10 pisos nacionais de salário, fato que o destaca dos demais empregados comuns, não fazendo jus, por isso, à percepção das 7.^a e 8.^a horas como extras. Cargo de confiança reconhecido. Provedimento, no particular, do recurso do reclamado. Ac. 1910/89, de 20-04-89, TRT-PR-RO-3291/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
11. **VÍNCULO** — É bancário o empregado de almoxarifado que, conquanto formalmente registrado por interposta pessoa jurídica integrante de grupo econômico liderado por Banco, presta serviços preponderantemente a este e sob a chefia de empregado do Banco. Ac. 2376/89, de 27-04-89, TRT-PR-RO-1647/88, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.
12. **HORA SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO** — A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, sendo de 50%, no mínimo, após o advento da Carta Magna. Ac. 1979/89, de 02-05-89, TRT-PR-RO-2939/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.
13. **NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL — UNICIDADE DO CONTRATO** — Comprova-se que o reclamante sempre trabalhou no banco e para o banco, no mesmo local e exercendo atividade da mesma natureza, correta sentença que reconhece nula a rescisão contratual operada com o estabelecimento bancário, e a unicidade do contrato de trabalho, se a contratação por outra empresa do mesmo grupo econômico foi meramente formal, e desvaliosa por prejudicial ao empregado. Ac. 1997/89, de 02-05-89, TRT-PR-RO-3168/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
14. **VIGILANTE BANCÁRIO — DESVIO DE FUNÇÃO — NÃO CARACTERIZAÇÃO** — Para ser reconhecida a condição de bancário a vigilante, contratado na forma da Lei 7.102/83, necessário se faz a prova, de cujo ônus é do empregado reclamante, no sentido de que, inequivocamente, havia exercício intermitente de atribuições de bancário. O fato de o vigilante abrir e fechar cortinas, bem como eventualmente dar informações, por si só, não caracteriza o desvio de função. Ac. 2513/89, de 30-05-89, TRT-PR-RO-3936/88, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.
15. **ZELADORA — ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA** — As atividades de zeladora são essenciais ao funcionamento de um banco. Sua contratação através de empresa interposta constitui fraude à lei, forman-

do-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. Tem direito, a empregada, às vantagens da categoria dos bancários, por expressa disposição de lei, art. 226, da CLT.

Ac. 3299/89, de 08-06-89, TRT-PR-RO-3348, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

16. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E QUEBRA-DE-CAIXA — NATUREZA JURÍDICA** A natureza jurídica salarial do anuênio e da quebra-de-caixa resulta da própria forma de pagamento, não decorrendo dos Enunciados n.ºs 181 e 247, do E. TST, que apenas sedimentaram o entendimento jurisprudencial dominante nos pretórios trabalhistas.

Ac. 3132/89, de 27-06-89, TRT-PR-RO-3279/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

17. **HORAS EXTRAS, APÓS A OITAVA. RECLAMANTE À DISPOSIÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA** — Embora o acordo coletivo de trabalho dos bancários preveja o afastamento do dirigente sindical, com a percepção de seus vencimentos e vantagens, — e a obreira se encontre nessa condição —, indevida a agregação ao salário, do trabalho elastecido, após a oitava hora, desde que prestado, apenas, durante seis meses, não se amoldando, o pleito, ao invocado Enunciado 76, do E. TST.

Outrossim, não há como se chamar o art. 468, da CLT, não só porque o trabalho além da oitava hora não se constitui em condição contratual, como também porque não houve supressão, por parte do reclamado, cessando sua ocorrência pela iniciativa da obreira, de passar a colaborar com seu Sindicato de classe.

Ac. 3330/89, de 06-07-89, TRT-PR-RO-4010/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

18. **ANALISTA DE SISTEMA TR — SÉTIMA E OITAVA HORAS** — Revelando-se, pelos elementos dos autos, a função de Analista de Sistema TR um ofício puramente técnico, despido de quaisquer das prerrogativas inerentes a um cargo de efetiva chefia, daqueles elencados no parágrafo 2.º, do artigo 224, da CLT, não há como negar ao bancário denominado como tal o direito à remuneração, como extras, das sétima e oitava horas laboradas.

Ac. 3837/89, de 11-07-89, TRT-PR-RO-4304/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

19. **CARGO DE CONFIANÇA — PRESSUPOSTOS** — São pressupostos para a configuração do exercício de cargo de confiança, nos termos do § 2.º, do art. 224, da CLT, a real fidúcia especial, que destaque o empregado razoavelmente dos demais, com poderes inerentes, semelhantes ou próximos aos de gerente bancário (pressuposto subjetivo), e o pagamento da gratificação de função, nos termos legais e convencionais (pressuposto objetivo). Ausentes um ou ambos, infigurado resta o enquadramento naquela exceção.

Ac. 4080/89, de 22-08-89, TRT-PR-RO-5161/88, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

20. **TRANSFERÊNCIA — ADICIONAL DEVIDO** — Exercendo o bancário cargo de confiança, ainda assim injustificável sua transferência, sem que perceba o respectivo “plus” salarial. Em se tratando de hipótese excepcional prevista num dos parágrafos do art. 469 da CLT, que trata da intransferibilidade unilateral, ainda assim devido o

respectivo adicional. Em tais casos prescinde o empregador da anuência do empregado, mas não se desobriga do pagamento do adicional previsto em lei.

Ac. 4392/89, de 06-09-89, TRT-PR-RO-4797/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

01. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO — Tendo o depósito do valor devido sido efetuado meses após o cálculo e apenas em garantia da execução, é do reclamado a responsabilidade pelo pagamento da diferença entre o valor efetivamente devido, à data do pagamento, e aquele anteriormente depositado. Agravo de Petição a que se dá provimento parcial, apenas para adequar o saldo devido às diretrizes legais.

Ac. 1071/89, de 21-02-89, TRT-PR-AP-507/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO — TEMPES- TIVIDADE — Tendo o reclamante sido intimado dos cálculos de liquidação quando ainda não se encontrava garantido o juízo, o prazo de impugnação desses cálculos, previsto no art. 884, da CLT, somente começou a fluir a partir do momento em que, não embargada a execução, tomou conhecimento de que o valor depositado encontrava-se à sua disposição. Agravo de petição a que se dá provimento.

Ac. 1076/89, de 21-02-89, TRT-PR-AP-0544/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. Estando conforme à lei os cálculos complementares de liquidação efetuados pelo perito designado, correta a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução a eles opostos. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 1331/89, de 14-03-89, TRT-PR-AP-0611/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. Constatado que parte dos cálculos de liquidação foi efetuada de modo incorreto e bem assim que a atualização dos débitos e incidência de juros também não ocorreu na forma prevista na lei, dá-se provimento parcial ao agravo de petição interposto, para determinar que novos cálculos sejam efetuados, observadas as disposições legais vigentes.

Ac. 1332/89, de 14-03-89, TRT-PR-AP-618/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. Inexiste previsão legal que determine seja dado ciência às partes da conta de liquidação ainda que elaborada por Perito contador, na fase executória. Não há prejuízo em tal procedimento, pois a parte tem garantida a oportunidade de insurgir-se contra os cálculos, através de embargos à execução ou impugnação, após devidamente garantido o Juízo na forma do art. 884 da CLT.

Ac. 1782/89, de 16-03-89, TRT-PR-AP-633/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

06. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS — NECESSIDADE — Inexistindo nos autos meios para apurar os valores das verbas reconhecidas, e sendo o pedido ilíquido, necessária a determinação de liquidação por artigos.

Ac. 2359/89, de 23-05-89, TRT-PR-RO-3797/88, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

07. PARÂMETROS A SEREM SEGUIDOS PELO "EXPERT" — Nada obsta que, em determinado item dos cálculos do Perito, a importância encontrada venha a exceder aquela apontada pelo exequente ou situar-se

abaixo da reconhecida no cálculo do executado.

A balisar a atuação do **expert**, a traçar os limites da execução, há somente um parâmetro: o título executório (consubstanciado na sentença ou acórdão de fundo).

Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 3720/89, de 20-07-89, TRT-PR-AP-080/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

CARGO DE CONFIANÇA

01. GERENTE — ART. 62, “B”, CLT — INTERPRETAÇÃO — O simples rótulo de gerente de departamento, não tem o condão de enquadrar o empregado no art. 62, “b”, da CLT. O texto legal exige poderes de mando e gestão, expressivos, que possam colocar em risco a vida do empregador. Se a atividade do reclamante restringe-se à existência de poderes limitados, necessitando de aprovação quando o ato envolva maior responsabilidade, o que se configura é o mero exercício de cargo de chefia, com destaque em relação aos demais empregados mas, nem por isso, enquadrável em a norma legal epigrafada. Manutenção da decisão de interior instância que deferiu o pedido de horas extras e reflexos.
Ac. 1540/88, de 30-03-89, TRT-PR-RO-3007/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. CARGO DE GERENTE NÃO CONFIGURADO — O cargo de gerente a que se refere o artigo 62, letra “b”, da CLT, caracteriza-se pela fidúcia especial que o diferencia dos demais empregados, o exercício de encargos de gestão equiparados aos do empregador, padrão elevado dos vencimentos e a existência de mandato na forma legal. Inexistentes estes requisi-

tos, ao contrário, comprovado que o reclamante exercia funções técnicas de assessoria e chefia, sem poder de decisão, impossível o enquadramento pretendido.

Ac. 1605/89, de 04-04-89, TRT-PR-RO-3222/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. REVERSÃO À FUNÇÃO EFETIVA. PERDA DAS VANTAGENS — Determinação do empregador no sentido de que o obreiro reverta cargo efetivo, antes ocupado, no momento em que deixa de exercer cargo comissionado, implica na perda das vantagens salariais inerentes à função de confiança. O retorno à antiga posição, ocupada em caráter precário, não significa rebaixamento funcional, mas exercício regular de direito do empregador, **independentemente** do lapso temporal transcorrido entre a data da nomeação ao cargo em comissão e aquela em que se dá a destituição.

Recurso dos reclamantes a que se nega provimento.

Ac. 2371/89, de 02-05-89, TRT-PR-RO-781/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

04. ART. 62, “B” — CONFIGURAÇÃO — Para que se configure a hipótese prevista no art. 62, “b”, da CLT, necessário exerça o empregado poderes que levam suas decisões a vincular o empregador, não sendo a simples chefia que o coloque sob a égide de tal dispositivo legal. A possibilidade de tomar decisões que comprometam o empregador assume aspecto relevante. Detendo o empregado procuração *ad negotia*, podendo entre outros poderes, oferecer, depositar, levantar fianças e quaisquer outras importâncias, efetuar pagamentos, passar recibos e dar quitação, abrir e movimentar contas ban-

cárias, configura elevada fidúcia, influenciando com profundidade no desempenho econômico da empregadora. Tais elementos, somados ao alto padrão remuneratório, configuram o exercício de cargo de confiança, no período de vigência do instrumento de mandato.

Ac. 2772/89, de 24-05-89, TRT-PR-RO-3369/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05. ADOGADO — CARGO DE CONFIANÇA — NÃO CONFIGURAÇÃO — O cargo de advogado é eminentemente técnico. Os poderes a ele atribuídos para agir em juízo não caracterizam a fidúcia de cargo de que trata o § 2.º do art. 224, da CLT.

Ac. 3403/89, de 11-07-89, TRT-PR-RO-4349/88, Rel. MATIAS ALE-NOR MARTINS.

06. Inobstante o importante título do cargo — SUPERVISOR — emergindo da prova dos autos a falsa-chefia, caracterizada, pelo desempenho de tarefas comuns atribuídas a qualquer empregado bancário, devidas as sétima e oitava horas como extras e afastada a exceção prevista no art. 224, § 2.º, da CLT. Ac. 4778/89, de 14-09-89, TRT-PR-RO-4887/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

COMISSÕES

01. DIFERENÇAS INDEVIDAS — Havendo contestação específica da reclamada quanto ao pleito de diferenças oriundas do pagamento de comissões, cabe ao reclamante a prova dos fatos que alegar, bem como apontar qual o valor das pretensas diferenças, sob pena de ver improvido seu apelo. Ac. 1026/89, de 26-01-89, TRT-PR-RO-924/88, Rel. LAURO STELL-FELD FILHO.

02. VENDEDOR — Extinto o contrato de trabalho, com a dispensa do empregado, tem este direito a perceber as comissões vincendas (art. 6.º, Lei 3207/57), salvo recusa expressa dos pedidos pela empresa na época própria, ou insolvência do comprador.

Ac. 1648/89, de 10-03-89, TRT-PR-RO-3094/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

03. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — Comissões, embora rotuladas de prêmio, pagas, não em valor fixo, mensal, mas variável, dependente da produção, do esforço do funcionário e, pois, de seu trabalho nos dias úteis, merecem incidência nos repousos semanais remunerados.

Ac. 1632/89, de 30-03-89, TRT-PR-RO-2655/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. COMISSÃO DE VENDEDOR. PRAZO DE EXIGIBILIDADE — Não recusada, em tempo hábil, a transação pelo empregador, o vendedor tem direito às comissões relativas aos pedidos respectivos, no máximo, dentro de três meses, independentemente de prazos de pagamento mais dilatados, estabelecidos entre a empresa e o cliente, para a consumação das vendas, conforme consubstancia de forma expressa o art. 3.º da Lei 3.207/57.

Ac. 2048/89, de 13-04-89, TRT-PR-RO-2273/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

CONFISSÃO

01. SENTENÇA CONFORME A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL — De se negar provimento ao recurso do reclamado, se confesso quanto à matéria de fato e se a sentença recorrida é conforme a

presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial e não infirmados em elementos incontroversos dos autos. Ac. 0758/89, de 10-01-89, TRT-PR-RO-2358/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. **ADVOGADO — PREPOSTO — ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE FUNÇÕES — CONFISSÃO FICTA DO RECLAMADO —** É confesso quanto à matéria de fato reclamado que se faz representar em audiência na qual deveria prestar depoimento por advogado-preposto, dada a impossibilidade da acumulação dessas duas funções por uma única pessoa num mesmo processo. Ac. 0840/89, de 31-01-89, TRT-PR-RO-2082/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. **CONFISSÃO FICTA — EFEITOS —** Representando a confissão ficta um meio de prova, ante a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte contrária, não pode ela ser admitida de forma soberana, quando dos autos constam outros meios de prova documental, a rebater as alegações da inicial. O julgador, em tais circunstâncias, deve formar seu juízo de valor com base no conjunto probatório e não exclusivamente com fulcro na confissão presumida. Ac. 1528/89, de 16-03-89, TRT-PR-RO-2641/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. Independe de intimação com expressa cominação a aplicação da “ficta confissão”, pois é de lei que o não comparecimento da parte à audiência em que deve prestar depoimento, salvo se dispensado, importa naquela consequência, não merecendo reparos o julgado que a aplica, se a confissão quanto a matéria de fato não se infirma em

prova contrária, mormente quando expresso na primeira assentada que o não comparecimento à audiência em continuação sujeitava a parte às sanções legais. Ac. 1418/89, de 21-03-89, TRT-PR-RO-2220/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. **DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO —** Improcedente o argumento de que “numa economia moderna”, não se pode exigir do preposto o conhecimento pessoal dos fatos. Em verdade, qualquer empregado pode, desde que investido dos competentes poderes inerentes ao cargo, representar a empresa na Justiça do Trabalho. Não se admite que se beneficie a parte de sua própria imprevidência, nomeando preposto que ignora os elementos fáticos que cercam a lide. Recurso a que se nega provimento. Ac. 2068/89, de 14-04-89, TRT-PR-RO-2960/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

01. **SALÁRIO-MATERNIDADE INDEVIDO —** Não comprovada a prestação de serviços após a extinção do contrato de experiência, de forma a transmudá-lo em contrato por prazo indeterminado, resulta indevida a indenização decorrente de cláusula convencional assegurando à gestante garantia de emprego, sendo descabido, inclusive, o salário-maternidade. Ac. 1130/89, de 21-02-89, TRT-PR-RO-2073/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. **INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA —** É nulo o contrato de experiência que não observa as formalida-

des previstas em Convenção Coletiva, pois ficaria sem eficácia o instrumento normativo, caso se entendesse que seu descumprimento gera apenas a incidência de multa.

Ac. 1319/89, de 23-02-89, TRT-PR-RO-2804/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

- 03 Não logrando o empregado provar a alegada admissão em data anterior à consignada no contrato e tendo este, a título de experiência, sido rompido em seu vencimento, descabem as parcelas atinentes ao aviso prévio e reflexos.

Ac. 1445/89, de 09-03-89, TRT-PR-RO-2031/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

- 04 **DESCARACTERIZAÇÃO** — Resta descaracterizado o contrato de experiência, transmudando-se em contrato sem determinação, quando o empregado admitido pelo prazo de trinta dias, é desligado da empresa um dia após o término do referido lapso.

Ac. 2656/89, de 30-05-89, TRT-PR-RO-2699/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

- 01 **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO INAPLICÁVEL À EMPRESA — DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS** — Se a Convenção Coletiva de Trabalho juntada aos autos pelos reclamantes não obrigam a reclamada a cumpri-la, dado o enquadramento sindical diverso da empresa, não há, consequentemente, como manter-se as diferenças salariais concedidas com base em tal instrumento normativo.

Ac. 1766/89, de 21-03-89, TRT-PR-RO-2416/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

- 02 **MULTA** — A incidência das multas estabelecidas nas convenções coletivas de trabalho decorre, apenas, do descumprimento de suas cláusulas, sendo desnecessário se perquirir se houve dolo, ou não, por parte do infrator.

Ac. 1729/89, de 30-03-89, TRT-PR-RO-2891/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

CORREÇÃO MONETÁRIA

- 01 **DECRETO-LEI 2284/86** — O Decreto-lei 2284/86 não eliminou a correção monetária no período de 1.º-03-86 a 28-02-87, mas apenas sujeitou o direito adquirido à sua percepção ao advento da data de 1.º-03-87, na qual a OTN seria corrigida pelas variações do IPC ou da LBC ocorridas nos últimos doze meses, momento em que aquele direito adquirido tornou-se plenamente exercitável.

Ac. 0737/89, de 10-01-89, TRT-PR-AP-524/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 02 **DECRETO-LEI N.º 2.322/87** — É a partir da data da publicação do Decreto-lei n.º 2.422/87 que devem ser contados os juros capitalizados de 1% (hum por cento) ao mês, abrangendo todos os processos em curso, inclusive os de execução.

Ac. 1065/89, de 31-01-89, TRT-PR-AP-429/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

- 03 **CRITÉRIO LEGAL** — Ofende a lei a atualização dos créditos trabalhistas unicamente pela variação da OTN. A legislação vigente determina que até 31-12-85 a correção monetária seja encontrada pela aplicação da Tabela I, da Portaria SEPLAN 117/86; em janeiro e fevereiro/86 pelo índice 1,3292 da Tabela II, correspondendo à inflação verificada nesse período. A partir daí, pela variação

- da OTN, em obediência ao DL-2322/87. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 1189/89, de 16-02-89, TRT-PR-AP-509/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
04. DECRETO-LEI 2284/86 — O Decreto-lei 2284/86 não revogou o Decreto-lei 75/66, tampouco eliminou a correção monetária no período de 1.º-03-86 a 28-02-87, mas apenas sujeitou o direito adquirido à sua percepção ao advento da data de 1.º-03-87, na qual a OTN seria corrigida pelas variações do IPC ou da LBC ocorridas nos últimos doze meses, momento em que aquele direito adquirido tornou-se plenamente exercitável. Ac. 1829/89, de 25-04-89, TRT-PR-AP-673/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
05. INCIDÊNCIA — O prazo de 10 (dez) dias de que trata o Decreto-lei 75/66 não exclui a correção integral do mês da ocorrência. Vencido este e não havendo pagamento, é daí que se aplica a correção monetária. Ac. 2111/89, de 09-05-89, TRT-PR-AP-0718/88, Rel. LEONALDO SILVA.
06. A atualização do crédito trabalhista prevê a aplicação da Portaria 250/85, ou a Tabela I, da Portaria 117/86, para corrigir créditos até 31-12-85. Janeiro e fevereiro/86 devem ser atualizados pelo índice 1.3292. Negativa a inflação em março/86, a partir de abril a atualização se dá pelo IPC/LBC, o que mais der, e a partir de março/87, pela variação da OTN, por aplicação do DL-2322/87. Adotado critério diverso, pela d. perita, dá-se provimento ao recurso, para determinar o refazimento dos cálculos. Ac. 3901/89, de 10-08-89, TRT-PR-AP-0088/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
07. ÍNDICE 1.3292 — A Tabela II, da Portaria Seplan 117/86 partiu do pressuposto equivocado de que cessara a espiral inflacionária. Como tal não ocorreu, a Tabela II presta-se exclusivamente para aferição da inflação de 32,92% relativa a janeiro e fevereiro/86, que além de constituir fato notório, consta do Anexo I, do próprio DL-2284/86, como também de Portarias do IBGE que divulgam o índice inflacionário. Proviemento do recurso, para determinar a incidência de correção de 32,92% relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1986. Ac. 3910/89, de 10-08-89, TRT-PR-AP-204/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

DESCONTOS

01. CHEQUES SEM FUNDO E QUEBRA DE GARRAFAS — Ilícitos a teor do art. 462 da CLT descontos efetuados no salário do empregado a título de adiantamento quando comprovado serem relativos a recebimento de cheques sem fundo e quebra de garrafas. Faz jus o reclamante ao ressarcimento de tais valores, porquanto não pode ser repassado ao empregado o risco da atividade econômica do empreendimento. Ac. 1636/89, de 02-03-89, TRT-PR-RO-2722/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
02. ALIMENTAÇÃO — Determina-se a devolução dos valores descontados a título de alimentação, em relação aos quais restou indemonstrado haver consentimento expresso do empregado, pois inexistente possibilidade de autorização tácita, em nosso ordenamento jurídico. Interpretação do art. 462, da CLT. Ac. 2064/89, de 30-03-89, TRT-PR-RO-2875/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

03. **DESCONTO P R E V I D E N C I Á R I O . I M P O S S I B I L I D A D E** — Em apresentando a agravante os cálculos e deles não constando os descontos previdenciários postulados, os quais, também, não se encontram acolhidos em sentença de mérito, confirmada pelo v. acórdão, preclusa e impossível a pretensão, sob pena de insurgência ao comando do parágrafo único, do art. 879, celetário Ac. 1933/89, de 25-04-89, TRT-PR-AP-629/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.
04. **ASSOCIAÇÃO** — Não se confere validade à autorização tácita, feita pelo empregado, para admitir descontos em seus salários relativos à mensalidade da Associação. Ac. 2380/89, de 27-04-89, TRT-PR-RO-2181/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

DIFERENÇAS SALARIAIS

01. **D I F E R E N Ç A S S A L A R I A I S P O R D E S C U M P R I M E N T O D E N O R M A C O L E T I V A — Ô N U S D A P R O V A** — Cabe ao reclamante o **onus probandi** da existência de diferenças salariais oriundas de alegado descumprimento de acordo coletivo ou sentença normativa de trabalho. Em não trazendo aos autos instrumentos tais, nem mesmo demonstrativos de pagamento e em não especificando os índices que julga corretos para a apuração da existência, ou não, de aduzidas diferenças, impossível o deferimento destas, mormente quando contestadas. Recurso do reclamado a que se dá provimento para afastar da condenação a parcela epígrafa da. Ac. 1210/89, de 26-01-89, TRT-PR-RO-2018/88, Rel. Designado LAURO STELLFELD FILHO.
02. **CONVERSÃO DE CRUZEIRO EM CRUZADO** — Com o advento do chamado Plano Cruzado, os salários a partir de março/86 sofreram pequena redução, conseqüente da aplicação da regra do art. 19, do DL-2284/86, em razão dos fatores de atualização constantes da lei, não se justificando o entendimento de que a conversão se faria na proporção de Cr\$ 1.000 por Cz\$ 1,00. Provimento do recurso para excluir da condenação diferenças salariais. Ac. 1380/89, de 03-03-89, TRT-PR-RO-2491/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
03. **SALARIO PROFISSIONAL — TÉCNICO EM RADIOLOGIA** — A Lei 7.394/85 que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, em seu art. 16.º fixa o respectivo salário profissional em dois salários mínimos regionais. Não percebendo o reclamante o salário profissional a que faria jus, procede o deferimento das diferenças salariais pleiteadas. Ac. 1732/89, de 30-03-89. TRT-PR-RO-2926/88. Rel. ERNESTO TREVIZAN.
04. **Diferenças salariais pleiteadas com supedâneo na inobservância dos pisos salariais, de “gatilhos” e resíduo respectivo devido na rescisão, contestados sob o fundamento de que os recibos demonstram seu correto pagamento, merecem ser deferidas, quando do registro destes resta evidenciado o descumprimento de normas convencionais e legais.** Ac. 2384/89, de 14-04-89, TRT-PR-RO-2479/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
05. **PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO** — A prescrição é total e extintiva quando o empregador deixa de promover o empregado com a respectiva ascensão salarial.

Também, não provada a situação fática capaz de caracterizar o pedido formulado consistente em 20% de reajuste. Inteligência do Enunciado n.º 294, do C. TST.
Ac. 2346/89, de 09-05-89, TRT-PR-RO-2921/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS FERREIRAS LOPES.

- 06 APURAÇÃO — Se a sentença de fundo estabeleceu a evolução salarial das reclamantes, deferindo diferenças a diversos títulos, somente estas devem ser apuradas na fase de execução, sendo desaconselhável que nessa oportunidade seja reavivada a questão em torno da evolução salarial. Não se deve deixar para a fase executória, matéria que pode ser definida na fase cognitiva.
Ac. 1797/89, de 14-04-89, TRT-PR-RO-2713/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

DISSÍDIO COLETIVO

- 01 LITISPENDÊNCIA — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO — Pendente recurso de decisão que extinguiu dissídio coletivo sem exame do mérito, o ajuizamento de dissídio versando a mesma matéria configura litispendência que inviabiliza o processo (artigo 267, V, do CPC).
Ac. 1051/89, de 27-02-89, TRT-PR-DC-038/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA — COISA JULGADA — A decisão proferida e transitada em julgado, em dissídio coletivo de natureza jurídica, produz coisa julgada material e formal, não comportando a matéria nova decisão em ação individual, salvo se rescindido o acórdão em que a questão jurídica foi decidida.

Ac. 1453/89, de 09-03-89, TRT-PR-RO-2492/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO CONTRA EMPRESA PÚBLICA — CARÊNCIA DA AÇÃO — É carecedor da ação de dissídio coletivo entidade sindical que o ajuiza contra empresa pública na vigência da Constituição Federal anterior, por estar esta e seus empregados impedidos de se sindicalizarem, na forma do disposto no artigo 566, da CLT, que foi revogado apenas pela nova ordem constitucional (artigo 37, VI).
Ac. 1388/89, de 27-03-89, TRT-PR-DC-042/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. ACORDO — HOMOLOGAÇÃO — De se homologar, sem ressalvas, acordo em dissídio coletivo, celebrado pelas partes, que não infringe disposição legal e conta com o assentimento do Ministério Público da União.

Ac. 1390/89, de 27-03-89, TRT-PR-DC-014/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 05 1. O Estado do Paraná, por força de lei estadual, não é apenas mantenedor mas também responsável solidário pelas obrigações da Fundação Universidade de Maringá, configurando-se a comunhão de interesses e obrigações relativamente à lide, a justificar sua manutenção no polo passivo do dissídio coletivo.

2. A Lei n.º 7730/89 não impôs qualquer restrição ao exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho, de forma que a esta é possível a revisão de condição salarial em dissídio coletivo, mesmo quando vigente acordo coletivo, desde que se tenham modificado substancialmente os fundamentos e

- condições vigorantes à época da celebração.
Ac. 1819/89, de 24-04-89, TRT-PR-DC-20/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
06. ACORDO — HOMOLOGAÇÃO — Observada a manifestação volitiva das partes, é de se homologar acordo celebrado em dissídio coletivo, para a ele pôr fim, mormente quando suas cláusulas não ofendem dispositivos legais constitucionais e de ordem pública.
Ac. 2324/89, de 26-04-89, TRT-PR-DC-0048/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
07. REVISÃO DE CONDIÇÃO SALARIAL NA VIGÊNCIA DE CCT — POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO — Há possibilidade jurídica do pedido de revisão de condição salarial ainda que ausente na tratativa vigente cláusula de renegociação, posto que amparada pela mudança substancial das circunstâncias político-econômicas existentes à época da pactuação (art. 6.º, inciso III, Medida Prov. 59/89) e porque o art. 114, § 2.º, da nova Constituição Federal permite a fixação por sentença normativa de normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas. Existente o conflito não pode esta Justiça Especializada furtar-se em solucioná-lo quando solicitada, sob pena de se estar negando o direito constitucional de ação das próprias partes.
Ac. 2616/89, de 14-06-89, TRT-PR-DC-33/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
08. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL — FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELA UNIÃO — É inepta a petição inicial de dissídio coletivo relativamente a Fundações suscitadas instituídas pela União, se não instruída com prova documental idônea de que, tendo sido solicitada há mais de trinta dias, não foi emitido pelo CISE, ou quando for o caso, pelo CIRP, o parecer relativo à possibilidade, ou não, de acolhimento, sob os aspectos econômico e financeiro, da proposta de acordo (Decreto-lei 2425/88, artigo 7.º, §§ 1.º e 2.º).
Ac. 3471/89, de 31-07-89, TRT-PR-RDC-19/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 09 SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” — Falta legitimidade para suscitar dissídio coletivo, ao Sindicato que não atende o comando da Lei Maior, em seu art. 8.º, inc. I, no que pertine ao registro no órgão competente, limitando-se à inscrição de seus estatutos no registro civil.
Ac. 3984/89, de 31-07-89, TRT-PR-DC-037/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
- 10 ENGENHEIROS — Objetivando a pretensão normativa alcançar os profissionais de engenharia empregados da suscitada, preservam-se as condições gerais atinentes à categoria majoritária e estipulam-se outras, específicas, compatíveis com a natureza e extensão da profissão.
Ac. 3983/89, de 28-08-89, TRT-PR-DC-003/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
- 11 Ao apreciar dissídio coletivo de natureza econômica, a Justiça do Trabalho pode estabelecer normas e condições de trabalho, no âmbito da representação das partes, para reger as relações individuais de trabalho (Art. 114, parágrafo 2.º, CF).
Ac. 3982/89, de 30-08-89, TRT-PR-DC-69/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

12. REPOSIÇÃO SALARIAL — O art. 7.º da Lei 7730/89 não veda o deferimento de reposição salarial por sentença normativa. Referida norma restringe sua inclusão em laudo arbitral, convenção ou em acordo coletivo. Evidente que, se a proibição se estendesse às sentenças normativas, estaria ferindo o dispositivo constitucional, previsto na nova Constituição Federal, que estabelece competência à Justiça do Trabalho para estabelecer novas condições em dissídio coletivo respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. (Art. 114, § 2.º da CF). Ac. 2103/89, de 15-05-89, TRT-PR-DC-32/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
13. NATUREZA JURÍDICA. CARÊNCIA DA AÇÃO — Carecedor da ação, o Suscitante, no que pertine à pretensão exposta como de natureza jurídica, se dirigida, apenas, a determinados empregados, punidos pela suscitada, em face do prosseguimento do movimento paradedista, declarado ilegal, cingindo-se a discussão aos seus interesses concretos, que devem ser expostos em dissídio individual. Ac. 2409/89, de 29-05-89, TRT-PR-DC-61/81, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
14. ANTECIPAÇÃO SALARIAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA — EXIGIBILIDADE — O advento da Lei 7.730/89 não obsta a que a classe patronal cumpra dispositivo convencional garantidor de antecipação salarial trimestral, ainda que instituído com supedâneo na variação acumulada do IPC, porquanto o estabelecimento de nova política salarial não tem o condão de revogar princípio basilar das relações jurídicas, consubstanciado na força obrigacional dos contratos. Ac. 2411/89, de 29-05-89, TRT-PR-DC-34/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
15. DISSÍDIO COLETIVO INSTAURADO CONTRA EMPRESA PÚBLICA — CONSTITUIÇÃO ANTERIOR — CARÊNCIA DA AÇÃO — É carecedor da ação de dissídio coletivo, sindicato que a propõe contra empresa pública na vigência da Constituição Federal anterior, por estarem os seus empregados proibidos de se sindicalizar, na forma do artigo 566, da CLT, que foi revogado apenas pela nova ordem constitucional (artigo 37, VI). Ac. 2615/89, de 29-05-89, TRT-PR-DC-36-88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
16. ACORDO REALIZADO — Tendo as partes firmado acordo coletivo de trabalho, apresentado e juntado aos autos de Dissídio Coletivo na audiência de conciliação e instrução, homologa o Tribunal o acordo realizado, para que produza os seus legais efeitos, pondo fim ao litígio. Ac. 3985/89, de 30-08-89, TRT-PR-DC-078/89, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
17. DISSÍDIO COLETIVO — PISO SALARIAL — CONSTITUCIONALIDADE — Com a promulgação da nova Constituição e ante o disposto no inciso V, de seu artigo 7.º, perfeitamente constitucional é a instituição de piso salarial para a categoria profissional em decisão normativa. Ac. 4266/89, de 18-09-89, TRT-PR-DC-064/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
18. REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. NORMAS PREEXISTENTES — Nos termos do art. 114, § 2.º, da Constituição Federal vigente, a Justiça do Tra-

balho pode estabelecer normas e condições de trabalho, respeitando as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Assim, se as categorias envolvidas no dissídio ajustaram inúmeras condições em acordo promovido no período anterior, sem que se demonstre alterações sensíveis nas referidas relações, é de se preservar aquelas normas ditadas pelo interesse, conveniência e convenção entre os próprios interlocutores.

Ac. 4553/89, de 27-09-89, TRT-PR-RDC-0002/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

19. LISTA DE PRESENTES À ASSEMBLÉIA — OMISSÃO SUPRIDA — Não exige a lei seja imprescindível a propositura da ação de dissídio coletivo, a lista de presentes à assembléia geral, sendo suficiente a tanto, conste da respectiva ata que 2/3 dos presentes, em segunda convocação, votaram pela instauração de instância, para que o sindicato possa representar a categoria em juízo. (Exegese do art. 859, da CLT).
Ac. 4807/89, de 27-09-89, TRT-PR-DC-0007/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

20. O Tribunal estabelece normas e condições de trabalho assemelhadas ou idênticas as pactuadas com a maioria da categoria, a fim de preservar o princípio da isonomia.
Ac. 4936/89, de 16-10-89, TRT-PR-DC-056/89, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

21. 1. DISSÍDIO COLETIVO — REAJUSTE SALARIAL — Na correção salarial cujo período abranja o mês de janeiro de 1989, deve-se aplicar a variação integral do IPC, considerando o percentual de 70,28% no referido mês, sob pena de expurgar da reposição salarial a real taxa inflacionária.

2. DISSÍDIO COLETIVO — PISO SALARIAL — Admite-se a fixação de piso salarial em BTN's, substituindo o extinto salário mínimo de referência, na forma pretendida, considerada a extensão e complexidade das atividades da categoria profissional. (art. 7.º, inciso V, da C.F./88).

Ac. 5060/89, de 30-10-89, TRT-PR-DC-069/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

22. Quando parcela significativa e majoritária das categorias profissional e econômica encetou negociação coletiva e ajustou as condições de trabalho através de convenção coletiva, para um determinado período, é recomendável que no julgamento do dissídio que envolve o restante das mesmas categorias se procure harmonizar a decisão normativa com a adoção de condições idênticas ou assemelhadas, para evitar-se discriminação no tratamento à mesma categoria.
Ac. 5138/89, de 13-11-89, TRT-PR-DC-0055/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

DOMÉSTICA

01. RELAÇÃO DE EMPREGO — DIARISTA — O Direito Positivo pátrio inspirou-se no Direito alemão e será doméstico o trabalhador que presta serviços em determinados dias da semana, contínua ou alternadamente, em horário reduzido ou integral. Na categoria destes trabalhadores encontra-se a "doméstica a dia", mais conhecida como "diarista". Relação de emprego reconhecida. Provedimento do recurso da empregada, com a determinação de anotação de sua CTPS.
Ac. 5119/89, de 12-10-89, TRT-PR-RO-0321/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

01. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE — As hipóteses mediante as quais a reforma do julgado é possível pela oposição de embargos declaratórios se restringem à não apreciação, pela decisão embargada, de preliminar obstativa ao conhecimento do recurso e/ou prefaciais de prescrição ou decadência, as quais, se acolhidas, implicariam em autêntica e admissível alteração do **decisum**.

Não pode pretender a parte, mediante a oposição de tal remédio processual, revolver matéria de fato, mormente quando esta já foi esmiuçada e exaustivamente analisada no corpo do acórdão.

Embargos de declaração improvidos.

Ac. 3793/89, de 29-06-89, TRT-PR-RO-2662/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

02. Os embargos de declaração interpostos no prazo legal, suspendem o prazo do recurso cabível contra a decisão embargada. Entretanto, se os embargos são interpostos a destempo, o prazo recursal não se suspende e continua a fluir normalmente.

Ac. 3959/89, de 17-08-89, TRT-PR-RO-4688/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. A defesa de posição diametralmente oposta àquela adotada pelo V. Acórdão embargado, não legitima o acolhimento dos embargos de declaração, traduzindo mero inconformismo que não se adapta às hipóteses de admissibilidade previstas em lei. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Ac. 3976/89, de 17-08-89, TRT-PR-RO-3792/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

01. Discussão sobre o alcance da aplicação do Decreto-lei 2.322/87, cuja observância foi determinada na sentença exequenda, tido pelo executado, como extrapolado, deve ser acolhida em embargos à execução, pois pertinente ao cumprimento da decisão, conforme prevê o § 1.º, do art. 884, da CLT.

Ac. 0865/89, de 26-01-89, TRT-PR-AP-0472/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS OU EMOLUMENTOS, DESDE QUE GARANTIDO O JUÍZO — O prazo de quarenta e oito horas estabelecido pelo § 5.º, do art. 789, celetário, refere-se tão-somente à execução em traslados e instrumentos; constituindo-se embargos à execução em mero petitório oferecido pela parte executada, os emolumentos a este referentes são os previstos na Resolução Administrativa 84/85, a qual não fixa prazo peremptório de recolhimento, nem tampouco equipara o lapso àquele mencionado na CLT para pagamento de custas e/ou emolumentos outros.

Garantido o Juízo (que pressupõe principal, juros, correção monetária, honorários se houver e custas eventuais), nos termos do art. 884, da CLT, o único outro óbice passível de originar a inadmissão de embargos é sua intempestividade.

Agravo de petição a que se dá provimento para determinar o processamento dos embargos à execução opostos.

Ac. 1022/89, de 26-01-89, TRT-PR-AP-565/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

03. NULIDADE DA DECISÃO — Presentes os requisitos fundamentais de admissibilidade para oferecimento de embargos à

- execução, quais sejam, garantia do Juízo, tempestividade, presença de condições para ação e matéria suscetível de embargos, cabe ao juiz de primeiro grau receber e ordenar seu processamento. Anula-se a r. decisão que rejeitou liminarmente os embargos, em virtude de manifesto "error in procedendo".
- Ac. 1352/89, de 16-02-89, TRT-PR-AP-0486/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
04. **MATÉRIA DISCUTÍVEL — A matéria objeto de discussão em embargos à execução, está restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida, consoante disciplina o § 1.º, do art. 884 da CLT. A nulidade ou falta de citação não comporta discussão na fase de execução, pois não sendo omisa a CLT, inaplicável o disposto no art. 741 do CPC.**
- Ac. 1260/89, de 02-03-89, TRT-PR-AP-552/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
05. **GARANTIA DO JUÍZO POR DEPÓSITO RECURSAL — INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO QUE SE REPELE — A consignação, pela empresa executada, de honorários periciais através de guia DARF realmente não garante o Juízo, eis que não se encontra à disposição deste, mas da Fazenda Nacional. Todavia, se existe depósito recursal nos autos, cobrindo integralmente o valor de tais honorários, não há como se rejeitar *in limine* os embargos à execução, que, assim, devem ser processados e julgados como de direito.**
- Ac. 1472/89, de 21-03-89, TRT-PR-AP-317/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
06. **GARANTIA DO JUÍZO A MENOR — REJEIÇÃO LIMINAR — Se a garantia do Juízo não foi efetuada integralmente, tendo o executado somente depositado o principal da dívida, sem a consignação das custas complementares e dos emolumentos da execução, outro caminho não resta senão o da rejeição liminar dos embargos executórios.**
- Ac. 1477/89, de 21-03-89, TRT-PR-AP-580/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
07. **MATÉRIA ARGUÍVEL — IMPOSSIBILIDADE DE REPRODUÇÃO DE FATOS PRETERITOS — O princípio fundamental que rege a matéria cabível nos embargos à execução é o da superveniência. Fatos pretéritos não mais podem ser questionados, eis que a lei, representada pelo art. 884, § 1.º, da CLT, evidentemente, não visa a reprodução de matéria velha, assim entendida aquela já apreciada e decidida na fase cognitiva do feito.**
- Ac. 1655/89, de 28-03-89, TRT-PR-AP-645/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
08. **MATÉRIA JÁ SOLUCIONADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO — Matéria decidida em embargos à execução, sem recurso, não comporta reapreciação por outros embargos à execução. Ocorrência de preclusão.**
- Ac. 1745/89, de 18-04-89, TRT-PR-AP-692/88, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.
09. **DESERÇÃO INADMISSÍVEL — As custas da execução, impropriamente denominadas de emolumentos, são devidos pelo vencido somente após o trânsito em julgado da decisão, pelo que não se admite a deserção de embargos à execução pela ausência da quitação prévia destas, ainda que regularmente**

intimada a reclamada a proceder o pagamento.

Ac. 2367/89, de 04-05-89, TRT-PR-AP-658/88, Rel. ERNESTO TRE-VIZAN.

10. **FERIADO ANTECIPADO** — Se o último dia do prazo coincide com data de feriado, mas que foi antecipado, não se prorroga o prazo para o primeiro dia útil seguinte.

Ac. 4670/89, de 26-09-89, TRT-PR-AP-133/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

EMBARGOS DE TERCEIRO

01. **FRAUDE A EXECUÇÃO CONFIGURADA** — Correta sentença que julga improcedentes embargos de terceiro, se comprovado que a firma embargante foi organizada formalmente pela reclamada-devedora, na fluência da execução, com o intuito de impedir a normal consecução do processo.

Ac. 734/89, de 10-01-89, TRT-PR-AP-463/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. **FRAUDE A EXECUÇÃO** — Mantém-se a penhora de bens encontrados no estabelecimento da executada, quando há fortes indícios: o mesmo sócio-gerente, idêntico ramo e ponto de comércio, a estabelecer que a reclamada constituiu-se sob nova denominação social apenas para fraudar o pagamento do crédito exequendo.

Ac. 1371/89, de 02-02-89, TRT-PR-AP-49/89, Rel. ERNESTO TRE-VIZAN.

03. **EMBARGOS DE TERCEIRO POSSUIDOR DE LINHA TELEFÔNICA** — Não pode socorrer-se dessa modalidade de interdito possessório o terceiro que, ostentando a mera qualidade de possuidor, busca afastar de constrição o direito de uso sobre terminal telefônico e cuja

titularidade do domínio ainda toca à executada. Direito pessoal é insuscetível de posse segundo a exegese mais prestigiosa, do Código Civil Brasileiro, em doutrina e jurisprudência.

Ac. 1267/89, de 03-03-89, TRT-PR-AP-590/88, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.

04. **SUCCESSÃO TRABALHISTA** — Penhorados bens de suposta empresa sucessora, a discussão nos embargos de terceiro deve se restringir à sucessão. Esta nunca deve ser presumida, mas robustamente provada. O fato de encontrar-se a embargante instalada no mesmo local e com o mesmo ramo de atividade do executado, por si só, não legitima o reconhecimento da sucessão, se outros elementos probatórios não forem trazidos para os autos. Provado que os maquinários não foram adquiridos do executado, mas de fornecedores diretos, dá-se provimento ao recurso, para julgar procedentes os embargos de terceiro, desconstituindo-se a penhora.

Ac. 1781/89, de 13-04-89, TRT-PR-AP-622/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05. **RENOVAÇÃO DA AÇÃO** — Para que a ação de embargos de terceiro seja julgada procedente, deve o autor da mesma, provar a sua qualidade de terceiro, de possuidor ou proprietário do bem e da constrição judicial deste bem. A análise destes requisitos é efetuada no mérito da ação, pois, uma vez comprovadas, em tese, serão procedentes os embargos. No entanto, se improvado qualquer destes pressupostos, será improcedente a ação, cuja sentença será definitiva, o que tornará impossível a renovação desta mesma ação.

Ac. 3021/89, de 04-07-89, TRT-PR AP-136/89, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

06. EXECUÇÃO — PRAZO PARA SUA OPOSIÇÃO — No processo de execução, a oportunidade para o aforamento dos embargos de terceiro se abre com a consumação do ato judicial construtivo e fecha-se com a assinatura da carta de arrematação, adjudicação ou remição, a dar-se nos cinco dias seguintes aos respectivos atos (art. 1048/CPC).

Ac. 3802/89, de 25-07-89, TRT-PR-AP-072/89, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

07. CONDÔMINO — O condômino de um prédio em edifício não é terceiro com relação à dívida comum do condomínio. Porém, fica-lhe garantido o direito de ver executados primeiro os bens comuns, para depois sofrer constrição de sua fração. Anda assim, o condômino pode ser ressarcido pelos demais das despesas que efetuar e do pagamento que realizar.

Ac. 4816/89, de 10-10-89, TRT-PR-AP-097/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

01. JUROS DE MORA NAS EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — PRAZO — O Decreto-Lei nº 2278, de 19-11-85, que alterou a incidência da correção monetária em relação as instituições financeiras sob o regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, estabelecendo ser devida após os referidos eventos, silenciou com relação aos juros moratórios. Logo, com o advento do Decreto-Lei nº 2322/87, referidas empresas estão sujeitas aos juros moratórios, por ser norma

posterior e trazer princípio incompatível com o anterior.

Ac. 1497/89, de 14-03-89, TRT-PR-RO-2542/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

02. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA — A Lei nº 6024/74 não inibe a ação de empregado contra as empresas em liquidação extrajudicial dada a natureza privilegiada de seus créditos e o disposto na Lei nº 6830/80. Os débitos trabalhistas dessas empresas, estão sujeitos à correção monetária, observada a vigência do Decreto-Lei nº 2278/85, ou seja, a partir de 22-11-85.

Ac. 1558/89, de 14-03-89, TRT-PR-AP-646/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

03. EXECUÇÃO-SUSPENSÃO — A suspensão dos processos executórios dirigidos contra empresas em regime de liquidação extrajudicial, prevista na Lei 6.024/74, não se aplica em relação ao crédito trabalhista, dado o seu caráter privilegiadíssimo, que lhe garante execução eficaz e imediata, perante a própria Justiça do Trabalho, nos termos do art. 899, da CLT, conjugado com o art. 29, da Lei 6.830/80.

Ac. 2106/89, de 04-04-89, TRT-PR-RO-0549/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

04. A correção monetária dos créditos trabalhistas é devida mesmo em se tratando de entidade sujeita ao regime de liquidação extrajudicial, conforme entendimento consagrado no Enunciado 284/TST e face aos termos do DL-2278/85. Qualquer controvérsia que pudesse subsistir em torno do tema resultou de vez sepultada pela norma constitucional, que no art.

46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, expressamente prevê a correção monetária. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 2199/89, de 11-05-89, TRT-PR-AP-683/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

- 05 **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO, INCABÍVEIS** — O estado de liquidação extrajudicial de instituição financeira não implica na suspensão da execução do processo trabalhista, tampouco sujeita o crédito correspondente à habilitação no quadro geral de credores da Massa, posto que aplicável ao caso **sub judice** o artigo 29, da Lei 6830/80.
- Ac. 3801/89, de 18-07-89, TRT-PR-AP-0061/89, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

ENGENHEIRO

01. **ENGENHEIRO AGRÔNOMO — REMUNERAÇÃO — JORNADA** — O Engenheiro agrônomo deve cumprir jornada diária de 6 (seis) horas e tem garantido como salário mínimo o equivalente a 6 (seis) salários-mínimos mensais, recebendo como extras as prestadas além do fixado. Inteligência da Lei nº 4950-A, de 22-4-66.
- Ac. 1255/89, de 28-02-89, TRT-PR-RO-2821/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.
- 02 **HORAS-EXTRAS** — A Lei nº 4950-A/66 não instituiu jornada de trabalho especial de seis horas, para o engenheiro. Apenas criou salário mínimo profissional conforme seja a efetiva jornada de labor (art. 3º, parágrafo único). Aplicável a jornada normal de oito horas diárias, somente podendo cogitar-se de horas suplementares

com referência às excedentes. Ac. 1535/89, de 16-03-89, TRT-PR-RO-2770/88, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.

03. **LEI 4 950-A/66** — A Lei 4.950-A/66, não trata da jornada de trabalho dos profissionais que arrola, mas da remuneração mínima a que fazem jus, para uma jornada de seis horas. Todavia, se o salário percebido é bem superior ao mínimo e cobre o excesso de horas prestadas, não tem o empregado direito a receber complementação suplementar, pois o parágrafo único do art. 3º, da referida lei, diz que a jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente. Recurso a que se nega provimento.
- Ac. 1412/89, de 21-03-89, TRT-PR-RO-1673/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 04 **ENGENHEIRO AGRÔNOMO — HORAS-EXTRAS** — Não faz jus a horas-extras o engenheiro agrônomo que cumpre jornada de oito horas e aufera oito e meio (8,5) salários mínimos. A Lei n.º 4950-A/66 não instituiu jornada especial, mas apenas salário mínimo profissional, acrescido de um “plus” quando suplantar seis horas (art. 6º e 3º, parágrafo único). Do contrário, haverá repetição de pagamento já realizado e conseqüente enriquecimento sem causa.
- Ac. 1790/89, de 13-04-89, TRT-PR-RO-2371/88, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.
- 05 **LEI 4950-A/66 — MUNICÍPIO** — A Lei 4950-A/66 aplica-se ao engenheiro servidor público de município, sendo que o DL-1820/80 e a Súmula 212/TFR pertinem exclusivamente a servidores da União. Entretanto, trabalhando em horário redu-

zido e percebendo proporcionalmente às horas trabalhadas, não faz jus ao salário profissional previsto para a prestação de seis horas diárias de trabalho. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 1914/89, de 20-04-89, TRT-PR-RO-3367/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

06. FUNÇÃO — Não é a qualificação técnica do empregado que define a sua função, mas sim a cláusula contratual. Nada impede que, embora seja formado em engenharia, contrate o empregado a prestação de serviços em outras atividades, como na espécie, em que a função contratual era de inspetor de seguros. Não está a empregadora, pois, sujeita à observância da legislação atinente aos engenheiros.

Ac. 2870/89, de 08-06-89, TRT-PR-RO-3872/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

07. HORAS EXTRAS — São extraordinárias as horas trabalhadas excedentes de 36 por engenheiro contratado por 48 horas semanais, sem previsão de cobertura do trabalho extra pelo salário mensal ajustado.

Ac. 3246/89, de 04-07-89, TRT-PR-RO-3630/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

08. ENGENHEIRO QUÍMICO — CONTRATAÇÃO COMO TÉCNICO — SALÁRIO PROFISSIONAL — Ainda que admitido como técnico, mas plenamente evidenciada nos autos a sua condição de engenheiro químico, desempenhando, ainda, na empresa tarefas inerentes a essa mesma qualificação superior, não pode o obreiro, via de consequência, perceber salário inferior ao mínimo da

profissão, como tal aquele definido no artigo 5º, da Lei nº 4.950-A/66.

Ac. 4706/89, de 22-08-89, TRT-PR-RO-4955/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

01. EMPREGADOS EM CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS — Empregados em construção de estradas, antes do advento da Portaria 3049/88 possuíam duplo enquadramento consoante disposto no 3.º GRUPO dos Trabalhadores da Construção Civil, do Quadro anexo ao art. 577, da CLT, pois tanto estavam incluídos na correspondente categoria patronal da Indústria da Construção Civil, como na Indústria da Construção de Estradas, pavimentação e obras de terraplanagem. Portanto convenção coletiva firmada no lado patronal pelo SICEPOT (SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM), e no lado profissional pelo Sindicato Municipal da Indústria da Construção e do Mobiliário abrange o profissional que laborou na construção de estradas daquela localidade mormente quando não provado nos autos a constituição do correspondente Sindicato Profissional (SINTRAPAV), e a existência de convenção firmada por este, no período invocado.

Ac. 4501/89, de 20-07-89, TRT-PR-RO-3830/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

02. O enquadramento sindical decorrente da instituição de nova categoria econômica e da criação de nova categoria profissional não tem efeito "extunc", pelo que no período anterior as partes são alcançadas

pelas convenções coletivas firmadas pelas entidades sindicais que as apresentavam na forma do enquadramento à época vigente.

Ac. 4193/89, de 12-09-89, TRT-PR-RO-4896/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. ASSOCIAÇÃO SINDICAL — A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 8.º, assegurou a liberdade de associação sindical, sem qualquer interferência do Estado, mas ao mesmo tempo firmou o princípio que veda a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial. Admitiu, também, o desmembramento de um sindicato, com base em vários municípios, para dar origem a outro, com base municipal. A criação de novo sindicato, ou o desmembramento de outro já existente, entretanto, só passa a ter personalidade jurídica após o registro no “órgão competente”, como emana do art. 8º, I, da Lei Maior, órgão esse ainda por ser estabelecido em lei futura.
- Ac. 4267/89, de 18-09-89, TRT-PR-DC-0072/89, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

01. Empregados admitidos na mesma época e exercentes da mesma função, sem que restasse comprovada a maior qualificação do paradigma, fazem jus ao mesmo salário, a teor do art. 461 da CLT.
- Ac. 1443/89, de 03-03-89, TRT-PR-RO-2021/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
02. Exercendo o paradigma funções diferentes e inexistindo, conseqüentemente, identidade de funções, o pedido de equiparação salarial negado em inferior instância, é mantido.

Recurso da reclamante, a que se nega provimento.

Ac. 1808/89, de 13-04-89, TRT-PR-RO-3134/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. CONFISSÃO FICTA — PEDIDO INDETERMINADO E INCERTO — Pleiteando o reclamante, na inicial, diferenças salariais advindas de equiparação, sem, contudo, precisá-las e nem indicar os salários do pretense equiparado, não fará jus ao pretendido. Cabia-lhe apresentar e provar os pressupostos para que o pedido fosse executável (art. 286, do CPC). O fato de ao reclamado ser aplicada a pena de *ficta confissão*, em razão de sua ausência no ato de ouvida dos depoimentos pessoais, não tem o condão de sanar esta insuficiência.
- Ac. 2185/89, de 09-05-89, TRT-PR-RO-3480/88, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

ESTABILIDADE

01. PACTUADA EM NORMA COLETIVA — A estabilidade prevista em instrumento normativo, assegura ao empregado, durante o período pactuado, todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive os reajustes salariais posteriores à demissão.
- Ac. 4238/89, de 03-08-89, TRT-PR-RO-3678/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
02. ESTABILIDADE PROVISÓRIA — DESCABIMENTO — A estabilidade provisória, *in casu*, prevista na cláusula décima-terceira, da Convenção Coletiva de Trabalho, só garante a manutenção do contrato aos empregados acidentados no trabalho, incapacitados de continuar a exercer normalmente e com o mesmo rendimento as

- suas funções. Assim, não faz jus o autor à pretendida estabilidade, vez que ao retornar à empresa, em face de alta médica, apresentou documento comprovando que se encontra apto para o exercício de sua profissão.
Ac. 4710/89, de 22-08-89, TRT-PR-RO-5091/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
03. REINTEGRAÇÃO — A existência de cláusula em instrumento normativo, limitadora do direito de despedir, a não ser nas hipóteses especificadas, impede o empregador de despedir seu empregado, possuidor de estabilidade provisória ou detentor de garantia de emprego. As pactuações coletivas embora com vigência por prazo certo (CLT, art. 614, § 3º) são renováveis e, portanto, têm caráter permanente. Infringindo norma coletiva, o corolário lógico é a reintegração no emprego, com o pagamento de salários e vantagens concedidas à categoria. Recurso do reclamante provido.
Ac. 4899/89, de 05-10-89, TRT-PR-RO-3377/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
02. A estabilidade sindical de que trata o art. 543 “caput” e § 3º, da CLT, contempla inclusive suplente de Diretoria de Sindicato, no período que menciona.
Ac. 1493/89, de 28-03-89, TRT-PR-RO-2239/88, Rel. LEONALDO SILVA.
03. DIRIGENTE SINDICAL — DIREITO A PERMANECER EM LICENÇA REMUNERADA — A exegese do art. 543, § 3º e § 6º, da CLT está a demonstrar que o legislador deixou a critério das partes estabelecer o tempo que o empregado pode se ausentar para cumprimento de seus misteres sindicais, punindo entretanto o empregador que obstar o exercício desses direitos. Logo, ao conceder ao empregado o direito de permanecer em licença não remunerada, até o final do mandato de Presidente de Sindicato, por meio de portaria, renunciou à faculdade contida na lei, não mais podendo desconstituir a prerrogativa conferida ao empregado pelo prazo que a estipulou.
Ac. 3735/89, de 29-06-89, TRT-PR-RO-3186/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

FÉRIAS

ESTABILIDADE SINDICAL

01. A chamada estabilidade sindical, assegurada pelo § 3º, do art. 543, da CLT, tem por escopo impedir se veja o dirigente sindical obstado de prosseguir no desempenho de suas atividades, defendendo os interesses de sua categoria e os individuais de seu Sindicato.
Ac. 1435/89, de 16-03-89, TRT-PR-RO-3015/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
01. PRESCRIÇÃO — O direito de ação visando o pagamento dobrado das férias concedidas fora do prazo legal, deve ser exercitado no prazo de dois anos, do art. 11 da CLT, contados a partir da data em que se iniciou a fruição das férias referidas, sob pena de prescrição.
Ac. 3923/89, de 17-08-89, TRT-PR-RO-3333/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. **CONCESSÃO — PROVA** — As férias devem ser concedidas no período a que se refere o art. 134 da CLT. Tal prova se faz não somente através do aviso de férias e/ou recibo de pagamento de férias, mas também através de outros meios legais permitidos em direito. Não impugnados documentos que comprovam a concessão e gozo das férias, a condenação dobrada ao seu pagamento deve ser excluída da condenação. Recurso patronal provido neste particular.

Ac. 4121/89, de 17-08-89, TRT-PR-RO-4057/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. **EXEGESE DO ART. 144, C/C 143, DA CLT** — O art. 143, da CLT preceitua que o abono pecuniário não pode ultrapassar mais que dez dias do período de férias, sendo a interpretação mais consentânea com a finalidade do instituto, que o art. 144, da consolidação, diz respeito apenas à possibilidade de o empregador vir a conceder um abono de valor equivalente a 20 dias de salário, até cujo limite não poderá ser considerado para efeitos de legislação do trabalho e da previdência social, mas nunca no sentido de reduzir o período de fruição das férias a menos de 20 dias ao ano.

Ac. 5040/89, de 21-09-89, TRT-PR-RO-5107/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

04. **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO** — Não estará prescrito o direito do empregado em reclamar o pagamento dobrado de férias, quando o período concessivo destas estiver aquém do biênio imprescrito, se no decorrer do prazo prescricional, houve ato inequívoco do reclamado que reconheceu o direito do empregado às mesmas, in-

terrompendo a prescrição, desde que a recontagem do prazo prescricional não fulmine o direito aludido.

Ac. 4976/89, de 24-10-89, TRT-PR-RO-0861/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

FGTS

01. Empregado com tempo de serviço superior a um ano não tem direito aos depósitos do FGTS relativos ao tempo em que não era optante por este sistema. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 1131/89, de 28-02-89, TRT-PR-RO-2095/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. **TRANSAÇÃO** — Em se obrigando o Reclamado a entregar as guias do FGTS, pelo código 01, em transação havida, não há como transformar em obrigação de dar, possíveis débitos existentes por não recolhimento em conta vinculada do obreiro. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 1492/89, de 14-03-89, TRT-PR-RO-0108/89, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

03. **SAQUES. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA** — Quando o empregado, durante o pacto laboral, saca determinada importância, para aquisição da casa própria, e, posteriormente, vem a ser despedido sem justa causa, deve receber, como indenização a que se refere o art. 6.º, da Lei 5.107/66, valor igual a 10%, não do saldo então existente, mas do “montante dos depósitos, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa”.

Ac. 1733/89, de 06-04-89, TRT-PR-RO-2940/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATORIAS — O FGTS não incide sobre o aviso prévio, férias e multa convencional, por constituírem, in casu, parcelas de caráter indenizatório, assim como sobre a verba ajuda alimentação paga sob a égide da Convenção Coletiva de Trabalho de 1985, que previa a sua não integração ao salário.
Ac. 3254/89, de 30-05-89, TRT-PR-RO-3887/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
07. PRESCRIÇÃO — Relativamente a verbas pagas e sobre as quais não foi efetuado o respectivo recolhimento do FGTS, a prescrição é nos termos do Enunciado 95, do E. TST, trintenária e não bienal. Esta, de acordo com o Enunciado n.º 206, da mesma E.Corte, diz respeito a verbas devidas mas não quitadas nas épocas próprias, sobre as quais se operou a prescrição extintiva.
Ac. 4023/89, de 11-07-89, TRT-PR-RO-3960/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

05. OPÇÃO DO FGTS — NULIDADE — Sem razão o autor de que seja declarada nula a sua opção feita pelo FGTS, em 05-04-67, posto que tal pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, haja vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 18-03-88. Aplicação do Enunciado 223, do E. TST.
Ac. 3256/89, de 30-05-89, TRT-PR-RO-3955/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

06. VERBA TENDENTE A INCENTIVAR EMPREGADO A ASSUMIR CONTRATO DE TRABALHO EM OUTRA EMPRESA — NÃO INCIDÊNCIA — A incidência do FGTS se limita às verbas enquadráveis nos conceitos de remuneração e salário estabelecidas pelos artigos 457 e 458, da CLT (art. 2.º, da Lei n.º 5.107/66). Verba, paga na rescisão do contrato, tendente a incentivar que o empregado demitido opte por aceitar proposta de emprego em nova empresa, criada em face da adequação a política de reserva de mercado (Lei n.º 7.232/84), reveste-se de caráter indenizatório, sobre a qual não incide o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
Ac. 3073/89, de 27-06-89, TRT-PR-RO-4542/88, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

GESTANTE

01. ESTABILIDADE PROVISÓRIA — A citação inicial ocorrida no prazo previsto por cláusula convencional, que instituiu estabilidade provisória a gestante, equivale à comunicação pessoal do estado gravídico da empregada, facultando ao empregador reintegrá-la ou arcar com o ônus decorrente.
Ac. 2552/89, de 13-04-89, TRT-PR-RO-2756/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
02. ESTABILIDADE PROVISÓRIA — A gestante, protegida por cláusula de pactuação coletiva que lhe assegura a estabilidade provisória, não pode ser despedida. Os direitos da gestante decorrem de fato objetivo, pouco importando tenha ou não o empregador prévia ciência do estado gravídico da empregada. Descumprindo o empregador cláusula convencional, a nulidade da despedida gera o pagamento da indenização correspondente, quando inviável a reintegração. Manutenção da decisão de inferior instância. Recurso da reclamada a que se nega provimento.
Ac. 1892/89, de 20-04-89, TRT-PR-RO-2958/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Não havendo a reclamante produzido qualquer prova de que seu empregador estava ciente do seu estado gravídico, descumprindo, por isso, cláusula convencional, não se pode presumir a despedida por escopo obstar a fruição dos direitos decorrentes. Assim, indevido o pagamento dos salários durante o período da estabilidade, ressalvado, apenas, o salário-maternidade, posto que o direito decorre de mera condição objetiva. Procedência parcial do recurso da reclamada. Ac. 1885/89, de 27-04-89, TRT-PR-RO-2484/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. ESTABILIDADE PROVISÓRIA — GESTANTE — A maternidade é protegida por lei e a estabilidade provisória decorrente de instrumento coletivo deve ser respeitada. Entanto, a estabilidade significa garantia de emprego, mas não a percepção de salários sem a respectiva prestação de serviços. Se o empregador, apesar de conceder aviso prévio à sua empregada, veio por ela saber estar grávida, certo o procedimento de colocar o emprego de volta à disposição. Se a empregada, ao invés de retornar ao emprego, preferiu alegar falta de condições psicológicas para continuar no trabalho, não demonstrando verificada a hipótese do art. 483, "d", da CLT, certa a sentença recorrida que indeferiu o pedido. Recurso da reclamante, a que se nega provimento. Ac. 2256/89, de 11-05-89, TRT-PR-RO-3463/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

01. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PROPORCIONAL — A gratificação semestral paga com ha-

bitualidade é verba salarial que integra-se ao contrato de trabalho do empregado, sendo devida a sua proporcionalidade quando da rescisão. Ac. 1158/89, de 21-02-89, TRT-PR-RO-2737/88, Rel. LEONALDO SILVA.

02. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PROPORCIONAL — Indevida quando se demite o empregado e não há prova de que o empregador obrigou-se, nesse caso, ao pagamento proporcional. Prevalência da livre estipulação contratual. Ac. 1530/89, de 09-03-89, TRT-PR-RO-2672/88, Rel. JOAO ORESTE DALAZEN.

03. NATUREZA. PRESCRIÇÃO — A verba gratificação semestral paga ao bancário tem natureza salarial e é verba de trato sucessivo, aplicando-se, no tocante à prescrição, o Enunciado n.º 168, do C. TST. Do último valor auferido deve atualizar-se a verba, com os pagamentos correspondentes aos períodos imprescritos. Ac. 1970/89, de 02-05-89, TRT-PR-RO-2743/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

04. CONGELAMENTO DE SEU VALOR — PRESCRIÇÃO — O congelamento do valor das gratificações semestrais, parcelas salariais iterativamente pagas, não importa em ato único do empregador, pois não suprimidas, mas, sim, não reajustadas, em manifesta infringência a preceitos legais e convencionais, incidindo, por isso, a prescrição parcial. Ac. 2003/89, de 02-05-89, TRT-PR-RO-3239/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA EFEITO DE CONVERSÃO DESTA PARA NOVA UNI-

DADE MONETARIA — IMPROCEDENCIA — Pela particularidade de sua forma de pagamento (uma vez a cada seis meses, em épocas específicas), insere-se a gratificação semestral na exceção prevista no art. 19, do Decreto-lei 2284/86, não integrando a remuneração para efeito da conversão de cruzeiros para cruzados, nos termos daquela norma legal. Recurso do reclamado a que se dá parcial provimento. Ac. 2553/89, de 04-05-89, TRT-PR-RO-2854/89, Rel. LAURO STELLEFELD FILHO.

GREVE

- 01 GREVE ILEGAL — PARTICIPAÇÃO PACÍFICA — JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA — Participação pacífica em greve, ainda que declarada ilegal, não autoriza a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, mormente se a despedida recai de forma arbitrária e discriminatória sobre apenas alguns dos inúmeros empregados da empresa que do movimento paredista tomaram parte. Ac. 0833/89, de 31-01-89, TRT-PR-RO-1707/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 02 ABANDONO DE EMPREGO — O direito à greve encontra-se estampado na Constituição Federal, portanto, garantido o seu exercício. A falta ao trabalho decorrente de paralisação pacífica de trabalhador, não enseja o abandono de emprego considerando que os elementos caracterizadores não se fazem presentes: faltas reiteradas e ao ânimo de não mais retornar ao labor. A contrario sensu, em movimento paredista, presente o ânimo de continuar, convergentes os interesses em confronto. Ac. 1992/89, de 02-05-89, TRT-PR-RO-3123/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.
- 03 GREVE ILEGAL — PARTICIPAÇÃO PACÍFICA — JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA — A participação pacífica em greve, ainda que declarada ilegal, não constitui, por si só, falta grave a autorizar a despedida do empregado, sendo que se apenas alguns foram dispensados e a maioria não, mister resulte justificada a diferença de tratamento, decorrência mesmo do preceito constitucional de igualdade perante a lei. Ac. 2001/89, de 02-05-89, TRT-PR-RO-3200/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 04 CARACTERIZAÇÃO DA FALTA GRAVE DE DIRIGENTE SINDICAL — Independentemente de estar em gozo de férias, comprovada a ativa participação do dirigente sindical no sentido de dar continuidade a greve já declarada ilegal pelo órgão judiciário, autoriza a rescisão do seu contrato de trabalho. Recurso a que se dá provimento para julgar procedente o inquérito judicial. Ac. 2922/89, de 30-05-89, TRT-PR-RO-3565/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
- 05 DESCONTOS — Não provado que o movimento paredista ocorrido em março de 1987 foi ilegal, indevidos os descontos efetuados, pelo reclamado, no salário do autor. Ac. 3253/89, de 30-05-89, TRT-PR-RO-3863/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
- 06 FALTA GRAVE — EMPREGADO GREVISTA — Tem-se como arbitrária e discriminatória a atitude da empresa que, em ato coletivo como é a greve, pune

com a despedida apenas alguns, dentre muitos empregados participantes de movimento paradedista, na medida que fere o texto constitucional no tocante ao princípio da isonomia. Despedida que se considera injusta. Ac. 3842/89, de 18-07-89, TRT-PR-RO-4510/88, Rel. Designado MATIAS ALENOR MARTINS.

07 PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE SUA ILEGALIDADE IMPROCEDENTE — Improcede pedido da Procuradoria de declaração da ilegalidade da greve, se teve sua legalidade assegurada no acordo havido entre os suscitados, através do qual os integrantes da categoria profissional se comprometeram a retornar ao trabalho e a categoria patronal a efetuar o pagamento dos dias de paralisação. Ac. 3981/89, de 28-08-89, TRT-PR-DC-01/86, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

08 SERVIÇO ESSENCIAL — DIVERSIDADE PATRONAL DE TRATAMENTO — Impossível a dispensa por justa causa de empregado grevista, ainda que legalmente essencial o serviço, se o empregador trata desigualmente os participantes do mesmo fato, punindo alguns e mantendo outros, sem provar a razão da diversidade do tratamento. Violação, aí, inclusive do princípio constitucional da isonomia. Ac. 5054/89, de 19-10-89, TRT-PR-RO-0559/89, Rel. JOSÉ MONTE-NEGRO ANTERO

GRUPO ECONÔMICO

01 UNICIDADE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO — Rescisão contratual seguida de admissão em empresa do mesmo grupo econômico, permite se considere a unicidade de vínculo empregatício, com o cômputo do

tempo anterior para todos os efeitos, face à nulidade da rescisão fraudulenta. Aplicação do art. 453 da CLT e Súmulas 20 e 138/TST. Ac. 3950/89, de 17-08-89, TRT-PR-RO-4305/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

01 DECLARAÇÃO — A declaração a que alude a Lei 7510/86, que deu nova redação à Lei 1060/50, deve ser firmada pelo reclamante, não podendo seu procurador judicial, sem poderes expressos, incluir a afirmação na petição inicial, de que a situação econômica não permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Descumprida exigência legal, indevida a verba honorária. Ac. 2077/89, de 20-04-89, TRT-PR-RO-3127/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02 PROCESSO DO TRABALHO — Inaplicável ao processo de trabalho o comando do art. 20, § 3.º, CPC, mesmo com a promulgação da Nova Carta Magna (art. 133, CF). Não satisfeitos os pressupostos do Enunciado n.º 219, do C. TST, impossível o acolhimento de tal verba. **Reforma-se.** Ac. 1988/89, de 25-04-89, TRT-PR-RO-3049/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

HORAS EXTRAS

01 CARTÕES DE PONTO — ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DESVALIOSO — Atestando os cartões de ponto que a carga horária semanal era habitualmente excedida em mais de 48 horas, invalidando o acordo escrito de compensação de horas, de se condenar o empregador ao pagamento do tra-

balho extra realizado pelo empregado, limitado ao adicional cabível sobre as posteriores à oitava diária e que não ultrapassem aquela carga horária semanal, por já remuneradas de forma simples.

Ac. 754/89, de 10-01-89, TRT-PR-RO-1932/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. CRITÉRIO PARA REPERCUSSÃO — É a seguinte a forma de cálculo dos reflexos de horas extras: a) Em aviso prévio: deve ser encontrada a média de horas extras nos últimos 12 meses trabalhados e utilizado o salário da rescisão contratual.

b) Em 13.^{os} salários, a média de horas extras trabalhadas no ano, considerando-se o salário de dezembro, e com relação ao 13.^o proporcional o salário da rescisão.

c) Em férias: a média das horas extras trabalhadas no período aquisitivo, observado o salário do último mês, e quanto às férias proporcionais o salário do mês de rescisão.

Ac. 1361/89, de 02-02-89, TRT-PR-AP-605/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

03. TEMPO PARA TROCA DE UNIFORMES — O tempo utilizado pelo empregado antes do início do trabalho e ao seu término, para a troca de roupas, por exigência legal, decorrente da atividade da reclamada, sujeita à fiscalização do Serviço de Inspeção Federal, deve ser considerado como jornada extraordinária.

Ac. 1296/89, de 16-02-89, TRT-PR-RO-2217/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. COMPENSAÇÃO — Inobservadas as exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica na repetição do paga-

mento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo, desde que não exceda o horário normal da semana.

Ac. 1103/89, de 21-02-89, TRT-PR-RO-1550/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. ACORDO DE COMPENSAÇÃO — HORAS EXTRAS — Não trabalhando o empregado aos sábados, mas excedendo a jornada diária nos demais dias, não são devidas horas extras, mas somente o adicional, nos termos do Enunciado 85/TST.

Ac. 1282/89, de 23-02-89, TRT-PR-RO-1737/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

06. GERENTE — HORAS EXTRAS — O encarregado de escritório de cobrança, que embora detenha certo poder de mando, mas exercita funções burocráticas, sem ingerir no poder de comando do empregador e sem estar investido de mandato em forma legal, como previne a letra “b”, do art. 62, da CLT, faz jus a horas extras.

Ac. 1288/89, de 23-02-89, TRT-PR-RO-1906/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

07. PROVA — HORAS EXTRAS — Constituinte o labor extraordinário fato anormal na vida do trabalhador, deve ele ser cumpridamente provado, mormente se negado pelo empregador. Incumbindo ao reclamante o ônus da prova (CLT, art. 818) e dela não se desincumbindo, merece prevalecer a decisão recorrida que indeferiu a pretensão.

Ac. 1309/89, de 23-02-89, TRT-PR-RO-2629/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

08. TRABALHO EXTERNO — O serviço externo que não está sujeito a duração normal do trabalho é aquele prestado sem

subordinação e horário e sem qualquer possibilidade de controle por parte do empregador. Todavia, se na defesa, o próprio empregador registra que o empregado observava determinado horário, isto já revela que havia controle e constatada a prestação de horas extras, a elas faz jus o trabalhador. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 1151/89, de 28-02-89, TRT-PR-RO-2534/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

09. COMPENSAÇÃO — No sistema de trabalho em que o empregado presta serviços durante 20 dias e descansa 10 dias, ou trabalha 30 dias e descansa 15 dias, em prospecção geofísica, havendo ajuste que a 9.^a e 10.^a horas estão cobertas pela compensação concedida, não há que se cogitar de horas extras, ainda mais levando em conta a incidência, por analogia, do disposto no art. 250 da CLT. Esse sistema, contudo, não alcança o repouso, pois a Constituição Federal diz que este é semanal. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 1338/89, de 14-03-89, TRT-PR-RO-2277/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

10. TEMPO DESPENDIDO PELO EMPREGADO ATÉ O LOCAL DE TRABALHO EM CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR — Dispondo a norma coletiva de trabalho que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador ou por este subsidiado, até o local de trabalho e para o seu retorno, não será considerado para fins salariais ou quaisquer outros efeitos trabalhistas, não há que se cogitar do pagamento desse tempo como horas extraordinárias. Não há que se cogitar, aqui, da aplicação do princípio da norma mais favorável ao

empregado, pois não há norma escrita assegurando esse direito, posto que o Enunciado de Súmula 90-TST, não tem força vinculante. Logo, o ajuste normativo incidirá no campo de direitos disponíveis, visando atender a conveniência das partes. Ac. 1343/89, de 14-03-89, TRT-PR-RO-2796/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

11. REGIME DE SOBREAUIO — Correto o decisum que deferiu como extras, as horas em que o autor permaneceu à disposição da ré, em regime de sobreaviso, em dias de domingos e feriados, as quais devem ser remuneradas à razão de 1/3 do salário-hora normal, por aplicação analógica do artigo 244, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ac. 1759/89, de 28-03-89, TRT-PR-RO-1952/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
12. ENUNCIADO 85/TST — A imposição do regime de trabalho de 20 por 10, ou 30 por 15, destinando-se, os 10 ou 15 dias de descanso, à compensação das horas extras e dos repouso trabalhados, numa exigência de labor sobre-humano, não encontra suporte legal, nem pode atrair a incidência do Enunciado 85, do E. TST, porque tal situação, dele se afasta, drasticamente. Ac. 1696/89, de 30-03-89, TRT-PR-RO-2263/88, Rel. C A R M E N AMIN GANEM.
13. ART. 62, a, da CLT. — Empregado que deve comparecer à empresa em horários determinados, pela manhã, deve prestar contas, no final da jornada, tem roteiros e metas de trabalho a serem cumpridos e sofre fiscalização direta, em hipótese alguma pode ser acomodado no art. 62, a, da CLT, para que se lhe negue o direito à percepção

das horas extras cumpridas.
Ac. 1634/89, de 06-04-89, TRT-PR-RO-2684/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

14. MÉDICA-VETERINÁRIA — A lei n.º 4.950-A não instituiu jornada especial de seis horas, mas apenas salário mínimo profissional (arts. 6.º e 3.º, § único). Médica veterinária que cumpre jornada de oito horas e auferir remuneração correspondente a 8,5 salários mínimos não faz jus a horas-extras.
Ac. 1802/89, de 13-04-89, TRT-PR-RO-2946/88, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.

15. ACORDO DE COMPENSAÇÃO — INVALIDADE — Torna-se inválido o acordo de compensação, quando a jornada de trabalho nele contida não é cumprida pelo empregador, não só porque os cartões-ponto contêm jornadas de trabalho diversas, em razão da mudança de turno ou de seção, como também porque sistematicamente era ultrapassada a jornada semanal de 48 horas. Manutenção da decisão de primeiro grau que deferiu horas extras após a oitava diária. Recurso da reclamada a que se nega provimento.
Ac. 1812/89, de 13-04-89, TRT-PR-RO-3261/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

16. REGIME DE SOBREAVISO — Demonstrado que o reclamante vez ou outra permanecia de plantão, como os demais analistas, podendo ser requisitado a qualquer momento pelo "BIP", conquanto não podia distanciar-se por mais de quinze quilômetros, é de se deferir as horas em que esteve em regime de sobreaviso, as quais devem ser remuneradas à razão de 1/3 do salário-hora normal, por aplicação analógica do artigo 244, § 2.º, da norma consolidada.

Ac. 1942/89, de 18-04-89, TRT-PR-RO-1579/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

17. ADICIONAL — Inexistindo acordo para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional a incidir sobre as horas extras, será de 25%. A transação realizada em audiência, estabelecendo a jornada extraordinária em 1:30h. diária, não pode ser considerada como acordo para prorrogação da jornada de trabalho, nos moldes exigidos pela lei. Decisão de primeiro grau que se mantém, negando-se provimento ao recurso da reclamada.

Ac. 1813/89, de 20-04-89, TRT-PR-RO-3363/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

18. PROVA TESTEMUNHAL NÃO INFIRMADA — A circunstância das testemunhas dos reclamantes não terem trabalhado durante todo o período em que estes prestaram serviço para a reclamada não retira valia aos seus depoimentos, se os autos não registram alteração no horário de trabalho e tampouco no sistema de execução da obra, mormente convencendo os demais elementos probatórios da veracidade daqueles depoimentos e da existência de trabalho suplementar não integralmente pago.

Ac. 1857/89, de 25-04-89, TRT-PR-RO 3090/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

19. INTERVALO INTRA-JORNADA — O Enunciado n.º 118, do C. TST, versa sobre a extrapolação de intervalo intra-jornada, caracterizada a infração aos comandos normativos. Todavia, em havendo norma coletiva a respeito, atendo-se a especialidade dos serviços executados e constando tal fato do pacto de trabalho e de acordos individuais de elasticidade, impõe-

- se o reconhecimento da norma especial da categoria que agasalha maior tempo intra-jornada. Reforma-se.
Ac. 1954/89, de 25-04-89, TRT-PR-RO-2231/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.
20. SUPRESSÃO — Suprimidas horas extras laboradas desde o início do contrato e habitualmente, a importância respectiva deve integrar-se ao salário, nos termos do Enunciado 76 do E. TST.
Ac. 2016/89, de 02-05-89, TRT-PR-RO-3716/88, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.
21. VENDEDOR — O vendedor que trabalha externamente cumprindo itinerário de visitas, com o controle de horário de saída e chegada, além da quilometragem do veículo, tem sua jornada de trabalho controlada e como tal não se insere nas disposições do art. 62, letra "a", da CLT. Horas extras devidas. Recurso da reclamada a que se nega provimento.
Ac. 2095/89, de 04-05-89, TRT-PR-RO-3510/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
22. JORNADA DE TRABALHO — HORAS EXTRAS DEVIDAS A CHEFE DE SEGURANÇA — Tem direito a horas extras o empregado, ainda que detentor de cargo de confiança, mormente quando simples "chefe de segurança", porquanto a exceção do art. 62, alínea "b" da CLT só se aplica aos gerentes. Confessando o preposto que os exercentes de cargo de confiança não percebiam horas extras e demonstrando o empregado, por meio de prova testemunhal robusta, o labor durante 14 horas diárias, é ilícito o não pagamento, como extras, das que excederem a jornada legal de oito horas.
Ac. 2936/89, de 04-05-89, TRT-PR-RO-3246/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
23. HORAS EXTRAS E REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS — PAGAMENTO INCOMPROVADO — Descabida a alegação patronal de que as horas extras e os repouso semanais remunerados sempre foram pagos, consoante os recibos juntados aos autos, eis que estes não demonstram discriminadamente referidas parcelas, estando eles, portanto, em desacordo com os parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 477, da norma consolidada (Enunciado 41, do E. TST).
Ac. 1957/89, de 11-05-89, TRT-PR-RO-2405/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
24. PROVA — Do reclamante é o ônus de comprovar a alegada manipulação dos controles do horário de trabalho, por parte do empregador. Dele não se desincumbindo, mantida deve ser, para o pagamento do labor extra, a aceitação dos cartões-ponto, como prova da jornada efetivamente cumprida.
Ac. 3454/89, de 13-07-89, TRT-PR-RO-3823/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
25. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS — OMISSÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA — Sendo omissa a sentença exequenda em relação ao adicional de horas extras, cabe seja definido na fase de execução, prescritos os elementos dos autos e a jurisprudência dominante, o que admite a adoção do percentual de 25%.
Ac. 4219/89, de 13-07-89, TRT-PR-AP-058/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
26. Inviável o alargamento da condenação pertinente ao labor extraordinário, quando fruto de

um exame criterioso e exaustivo da prova testemunhal e documental produzida.

Ac. 4243/89, de 27-07-89, TRT-PR-RO-3940/88, Rel. C A R M E N AMIN GANEM.

27. CARGO DE CONFIANÇA — Embora exercente de cargo de confiança, faz jus o empregado, como extras, às horas laboradas após a oitava diária, ainda mais quando indemonstrada a alegada ocorrência dos requisitos elencados no art. 62, b, da CLT.

Ac. 4236/89, de 03-08-89, TRT-PR-RO-3506/88, Rel. C A R M E N AMIN GANEM.

28. COMMISSIONISTA HORAS EXTRAS — FORMA DE CÁLCULO — O adicional de horas extras, devido ao comissionista, deve incidir sobre o salário-hora, que varia conforme a produção e a jornada do empregado, e é encontrado dividindo-se o salário correspondente às vendas do mês pelo total de horas normais extras, laboradas nos dias úteis (divisor variável), sempre que impossível delimitar o “quantum” percebido de comissões pelas vendas efetuadas nas horas de prorrogação de jornada.

Ac. 4242/89, de 03-08-89, TRT-PR-RO-3910/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

29. BASE DE CÁLCULO — As horas extras não integram a remuneração para o efeito de seu próprio cálculo, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

Ac. 4694/89, de 15-08-89, TRT-PR-RO-4187/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

30. A condenação ao pagamento de horas extras merece ser mantida, quando a prova testemunhal, inclusive aquela produzida pela reclamada, guarda semelhança com aquela oriunda

do reclamante. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 4126/89, de 24-08-89, TRT-PR-RO-4203/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

31. ÔNUS DA PROVA — É do autor o *onus probandi* do extrapolamento da jornada normal de trabalho, sendo de se inferir a percepção de horas extras se dele deixa de se desincumbir.

Recurso do reclamante improvido para manter a improcedência da ação trabalhista.

Ac. 4132/89, de 24-08-89, TRT-PR-RO-4417/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

32. ACORDO DE COMPENSAÇÃO — Descumprido o acordo de compensação de jornada de trabalho, porque habitualmente prorrogada e porque em se tratando de atividade insalubre, a prorrogação está condicionada à prévia licença da autoridade sanitária competente (CLT, art. 60), devidas as horas extras laboradas após a oitava diária.
- Ac. 4251/89, de 31-08-89, TRT-PR-RO-4408/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

HORAS “IN ITINERE”

01. INOCORRÊNCIA. CONDUÇÃO GRATUITA, MESMO HAVENDO TRANSPORTE REGULAR PÚBLICO — Em sendo a condução graciosamente cedida pela empresa fruto de acordo coletivo, descabe o pagamento de horas *in itinere*, se as unidades de instalação do reclamado encontram-se em local servido por farto transporte público regular.

Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 2057/89, de 20-04-89, TRT-PR-RO-2662/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

02. **PRESSUPOSTOS PARA SEU CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO** — Nos termos do Enunciado 90, do E. TST, em havendo a concessão pela empresa de transporte ao local de trabalho, o tempo dispendido para tanto é computável na jornada do obreiro.

Não se preocupa aquela orientação jurisprudencial com a circunstância de o município ser de pequeno porte, ou não, para proporcionar a vantagem pecuniária que consigna. Basta que a localização da prestação de serviços não conte com o acesso proporcionado pela condução fornecida pelo poder público.

Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3730/89, de 20-07-89, TRT-PR-RO-2636/88, Rel. LAURO STELFLFELD FILHO.

03. **NÃO INTEGRAÇÃO NA JORNADA** — O tempo dispendido pelo empregado no transporte fornecido pelo empregador, só é integrável à jornada daquele quando o local da prestação de serviço é de difícil acesso, ou não servido por linha regular de transporte público. Do contrário o transporte caracteriza-se como benefício exclusivo do obreiro; não como necessidade do empregador.

Ac. 4043/89, de 15-08-89, TRT-PR-RO-4596/88, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

01. **DIRIGENTE SINDICAL** — O inquérito ingressado somente após a reintegração do empregado, por medida liminar concedida pelo Primeiro Grau asaca contra o empregado atos de desídia e indisciplina que não sobressaem da prova dos autos. Logo, mantida deve ser a determinação de permanência

no emprego no prazo legal, mormente quando há sérios indícios de que a empresa está a criar animosidades com o empregado, pois ocorrida dispensa pela 2.^a vez no decurso de cumprimento de mandato sindical com duração de um ano.

Ac. 3570/89, de 06-07-89, TRT-PR-RO-3686/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

02. A falta imputada ao empregado garantido por estabilidade no emprego deve ser grave o bastante para justificar a despedida. Se o empregado comete a falta por não pedir autorização a seus superiores para proceder de determinada forma, mas resta provado que sua intenção era de dar continuidade ao serviço, evitando prejuízos com a paralisação da atividade, não se pode autorizar a rescisão do contrato.

Ac. 4841/89, de 10-10-89, TRT-PR-RO-4680/88, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

INTERVALO INTRA-JORNADA

01. **ÔNUS DA PROVA** — Em prevendo disposições normativas coletivas o intervalo intra-jornada de 15 minutos para lanche, o ônus de desconstituir tal fato cabe ao empregado diante de sua posição de que apenas usufruía de 5 minutos. Nega-se provimento ao Recurso do Autor.

Ac. 1506/89, de 14-03-89, TRT-PR-RO-3057/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

02. **ARTIGOS 66 E 67 DA CLT** — Os minutos que adentrarem no intervalo de 35 horas de descanso previsto pela conjugação dos artigos 66 e 67 da CLT devem ser remunerados como extraordinários.

Ac. 1722/89, de 16-03-89, TRT-PR-RO-2788/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

03. **DESRESPEITO** — Trabalho realizado no período de descanso entre jornadas é considerado extraordinário. Contudo, se a sentença deferiu o pagamento de todas as horas excedentes da carga horária normal, como extras, aquelas que eventualmente adentraram tal período, conseqüentemente já se encontram abrangidas pela condenação.

Ac. 1426/89, de 21-03-89, TRT-PR-RO-2805/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. **LIMITE** — Inadmissível a fixação de dois intervalos para descanso e alimentação, dentro de cada jornada, porquanto, somente mediante acordo escrito ou contrato coletivo se empresa validade a intervalo superior a duas horas diárias, consoante previsto no art. 71 da CLT. Ac. 2211/89, de 06-04-89, TRT-PR-RO-2359/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

05. **LIQUIDAÇÃO POR CALCULO** — Em declarando a sentença de fundo que os cálculos sejam apurados segundo a exordial, e, vindo apenas parte dos cartões-ponto nos autos, impõe-se o intervalo médio detectado naqueles na apuração das extras. Não houve infringência ao comando do parágrafo único, do art. 879, CLT, pena de julgamento ultra-petita. Ac. 1932/89, de 25-04-89, TRT-PR-AP-604/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

06. **MOTORISTA** — Múltiplos intervalos durante a jornada, entre uma viagem e outra, devem ser computados na duração do trabalho, pois constituem tem-

po à disposição do reclamado, uma vez que, embora salutar, não têm o fim precípuo de resguardar a saúde do empregado evitando a fadiga, mas decorrem sim da peculiaridade da atividade econômica — transporte de passageiros — e devem, por isso, ficar a cargo do empregador.

Ac. 1891/89, de 27-04-89, TRT-PR-RO-2956/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

ITAIPU

01. **INDENIZAÇÃO. TRATADO DE ITAIPU** — Regido o contrato de trabalho, pelo sistema do Fundo de Garantia, inaplicável se faz a alínea “j”, do art. 5.º, do Decreto 75.242/75, que promulgou o Protocolo Adicional ao Tratado de Itaipu.

Ac. 1888/89, de 14-04-89, TRT-PR-RO-2852/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. **HORA NOTURNA** — O Tratado de Itaipu estabeleceu novas regras para o trabalho noturno, ampliando, inclusive, o período considerado como noturno, das 21 às 5h30min, destarte, afastou a aplicação das demais normas referentes ao trabalho noturno, entre elas a hora reduzida.

Ac. 2187/89, de 09-05-89, TRT-PR-RO-3525/88, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

03. **INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO A EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS — TRATADO DE ITAIPU** — A indenização por tempo de serviço prevista no Tratado Binacional em nada difere daquela que a própria Consolidação das Leis do Trabalho estabelece. Portanto, sendo o autor, *in casu*, optante pelo sistema do FGTS, não faz ele jus a outra forma de indenização, sob pena de ocorrer “bis in idem”.

Ac. 3244/89, de 30-05-89, TRT-PR-RO-3520/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

04. PROTOCOLO ADICIONAL — INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO — O Protocolo Adicional ao Tratado de Itaipu não confere aos empregados por ele alcançados, contratados no Brasil e optantes pelo regime do FGTS, o direito a indenização por tempo de serviço contemplada na letra “j”, do artigo 5.º, por imposição do artigo 6.º, combinado com o disposto na alínea “e”, in fine, do artigo 4.º.

Ac. 3502/89, de 04-07-89, TRT-PR-RO-3984/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

05. INDENIZAÇÃO — LEGISLAÇÃO MAIS FAVORÁVEL — Empregado de empresa construtora à qual se aplica o Protocolo Adicional do Tratado de Itaipu e que seja optante do regime do FGTS, não faz jus à indenização por tempo de serviço, prevista na legislação paraguaia, sob invocação de norma mais benéfica. Primeiro porque tal conceito legal prevê a existência de norma legal no mesmo direito positivo pátrio. Segundo porque, de qualquer modo, a percepção do FGTS exclui o direito à indenização por tempo de serviço, sob pena de “bis in eadem”, conforme previsão do art. 11, do Dec. 75.242/75. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 3201/89, de 29-07-89, TRT-PR-RO-4109/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

JORNADA DE TRABALHO

01. Os empregados de Empresas de Seguros Privados e Capitalização estão sujeitos a jornada de oito horas diárias, não havendo fundamento legal para

receberem, como extras, a 7.^a e 8.^a horas, pois o Enunciado de súmula 239, do TST, refere-se a empregados de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 0981/89, de 21-02-89, TRT-PR-RO-2152/88, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

02. Por horário de trabalho entende-se não só as horas de início e término da jornada laboral, mas, inclusive, o interregno situado entre dois turnos de trabalho em que o obreiro faz pausa em suas atividades profissionais para repouso e alimentação, nos limites da lei.

Ac. 1499/89, de 28-03-89, TRT-PR-RO-2675/88, Rel. LEONALDO SILVA.

03. MINUTOS EXCEDENTES — Parcos minutos gastos com os aprestos para a marcação do ponto, entendidos como tais até o limite de dez, que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, não são verdadeiramente extraordinários, não se configurando como à disposição do empregador, mas, sim, do próprio empregado.

Ac. 2709/89, de 30-05-89, TRT-PR-RO-3800/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

04. EMPREGADO SUJEITO A SERVIÇOS EXTERNOS — DIREITO A AUFERIR HORAS EXTRAS — Empregado sujeito a serviços externos, mas que possui horário de trabalho em sua ficha funcional; que ao início e final do expediente deve comparecer à empresa para comunicar ao chefe imediatamente o destino de suas viagens e para concluir as propostas, e que, pelas exigências do trabalho, sujeita-se a uma considerável sobrejornada, deve per-

ceber como extras as horas que extrapolem a jornada normal de oito diárias, pois afastada, sob todos os prismas, a aplicabilidade do disposto no art. 62 "a" da CLT.

Ac. 4615/89, de 24-08-89, TRT-PR-RO-2446/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

05. **PROVA. CARTÕES PONTO NÃO DESCONSTITUÍDOS COMO TAL. PREVALÊNCIA** — Não se desconstitui a presunção da veracidade das anotações de ponto com meras alegações, mormente quando os depoimentos tomados em Juízo acerca do fato se restringem a cidadãos que compõem a lide. Sem prova em contrário prevalecem os cartões como lastreadores da apuração da jornada de trabalho.

Recurso do reclamado provido no particular.

Ac. 4262/89, de 31-08-89, TRT-PR-RO-5116/88, Rel. LAURO STELFELD FILHO.

JORNALISTA

01. **CATEGORIA DIFERENCIADA** — A reclamante acha-se incluída na categoria a que corresponde a atividade econômica principal da empresa, nos termos do art. 511, § 2.º da CLT, mesmo porque a função de jornalista não é categoria diferenciada.

Ac. 1212/89, de 26-01-89, TRT-PR-RO-2124/88, Rel. LAURO STELFELD FILHO.

02. **HORAS EXTRAS** — Mesmo não se enquadrando a reclamada como empresa jornalística, por ser diversa sua finalidade social, se é mantida a publicação de periódicos informativos, com encaminhamento de material para a imprensa de modo geral e contratação do reclamante como assessor de comu-

nicação, para cuja função somente contrata jornalista, deve sujeitá-lo à jornada legal da categoria. Devidas horas extras além da quinta diária. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 1900/89, de 13-04-89, TRT-PR-RO-3068/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. **DIAGRAMADOR — PISO SALARIAL** — Não negando, a ré, que o valor pretendido, a título de piso salarial para os jornalistas, fosse efetivamente o declinado na inicial, desnecessário fosse coligido aos autos a correspondente convenção coletiva, porquanto do disposto no art. 6.º, do Decreto-lei 972/79, sobressai que, entre as funções desempenhadas pelo jornalista profissional, inclui-se a de diagramador, resultando da própria lei o seu direito ao piso salarial convencionado.
- Ac. 2983/89, de 24-05-89, TRT-PR-RO-3624/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

JUIZ CLASSISTA

01. **JUIZ CLASSISTA TEMPORÁRIO — AFASTAMENTO DE SUAS FUNÇÕES POR MOTIVO DE FALECIMENTO DE DES-CENDENTE** — A concessão de oito dias de nojo a Juiz Classista Temporário de Junta de Conciliação e Julgamento não se compatibiliza com a forma pela qual é remunerado pelo exercício de sua função, nos termos estabelecidos pelo artigo 666, da CLT, inalterado pela atual Constituição Federal, fazendo jus apenas à complementação da gratificação prevista em lei com base nas sessões realizadas, compreendidas no período de nojo, às quais faltou justificadamente, observado o teto legal de vinte sessões.

Ac. 0918/89, de 30-01-89, TRT-PR-RO-0036/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. AUXÍLIO FUNERAL — A família do juiz classista temporário, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento ou provento da aposentadoria.

Ac. 1824/89, de 26-04-89, TRT-PR-MA-22/89, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. LISTA TRÍPLICE — ESCOLHA — A escolha da lista tríplice de que trata o art. 662, e seu parágrafo primeiro, da CLT, deve obedecer os termos do art. 524, §§ 1.º a 3.º, consolidado. A lei excluiu a necessidade de **quorum** mínimo para esta eleição. Ac. 4555/89, de 27-09-89, TRT-PR-CIV-001/89, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

JUSTA CAUSA

01. Para que possa ser apreciada, a arguição de justa causa para o despedimento do empregado deve ser feita na contestação. Se nesta, ao revés, foi dito que a despedida se dera sem justa causa, motivada, apenas, pelo término do contrato de experiência, constitui inovação recursal, insuscetível de ser considerada, a invocação das alíneas “e” e “f”, do art. 482, da CLT.

Ac. 0894/89, de 12-01-89, TRT-PR-RO-2310/88, Rel. C A R M E M AMIN GANEM.

02. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA — Tombamento de caminhão, em razão de desnível, não sinalizado, na entrada em obras do posto de abastecimento de combustíveis, de propriedade da própria empresa transportadora empregadora, e, portanto,

sem culpa do empregado motorista, não autoriza rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Ac. 0834/89, de 31-01-89, TRT-PR-RO-1738/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. INSUBORDINAÇÃO E INDISCIPLINA — A empregada que se desinteressa pelo serviço, desvia a atenção de outros colegas de trabalho e que apesar de transferida para outro setor ainda continua na prática de tais atos, comete falta grave, agravada por ato evidente de indisciplina, quando rasga e joga ao chão a carta de advertência então recebida. Verbas rescisórias indevidas. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 1229/89, de 16-02-89, TRT-PR-RO-4101/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. Os atos faltosos que autorizam a rescisão do contrato por justa causa são os atos dolosos ou culposamente graves. Se o ato faltoso não se reveste dessas características, a despedida por justa causa não guarda proporção com a falta praticada, tendo direito o empregado ao recebimento das parcelas rescisórias.

Ac. 1104/89, de 21-02-89, TRT-PR-RO-1628/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. Empregado que adultera data de atestado médico que abona afastamento por doença, usufruindo vantagem indevida de seu empregador, dá ensejo a despedida por justa causa. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 1132/89, de 21-02-89, TRT-PR-RO-2099/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. EMPREGADO SINDICALIZADO — A justa causa para a rescisão de contrato de trabalho de empregado sindicalizado ou associado só se admite por motivo de falta grave, a partir do momento de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical ou de associação profissional, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, se apurada através de inquérito judicial. Ac. 1082/89, de 28-02-89, TRT-PR-RO-467/88, Rel. LEONALDO SILVA.
07. ATO DE IMPROBIDADE — Diante da repercussão da imputação do empregador feita contra o empregado, com reflexos em sua vida funcional, social e pessoal, a falta de apropriação indébita deve ser provada robustamente, caracterizando-se séria violação na fidedúcia intrínseca na relação de emprego. Ac. 1494/89, de 14-03-89, TRT-PR-RO-2333/89, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.
08. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO — A desídia, segundo melhor doutrina, caracteriza-se pelas ausências reiteradas ao serviço sem justificativa, o atraso habitual e o desinteresse pelo trabalho. Também, é o descumprimento culposo da obrigação de dar rendimento quantitativo e qualitativo na execução de serviços. Portanto, apresenta-se, como ato ou omissão, ensejando a tripartição em: negligência, imprudência ou imperícia. Ac. 1500/89, de 14-03-89, TRT-PR-RO-2707/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.
09. IMPROBIDADE — Feita a necessária comprovação do procedimento doloso da empregada, que se apropriou de dinheiro da empresa, valendo-se de seu cargo, deve ser acolhida a alegação de justa causa para seu despedimento. Ac. 1447/89, de 16-03-89, TRT-PR-RO-2174/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
10. COMPROVAÇÃO DA FALTA GRAVE IMPUTADA — Comprovado ato de indisciplina do autor, que infringiu normas internas da empresa reclamada, não há como se confirmar a justa causa a ele aplicada sob a acusação de improbidade. É de prover-se o recurso para o deferimento das verbas rescisórias. Ac. 1846/89, de 11-04-89, TRT-PR-RO-2741/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
11. O fato do empregado ter colidido o ônibus que dirigia contra a parte traseira de outro veículo, não implica, necessariamente, no cometimento de falta grave, ensejadora da rescisão contratual. Se existir indícios de falha mecânica no veículo e a reclamada não conseguir provar a culpa do autor, de forma indiscutível, fica afastada a hipótese de justa causa para a despedida. Ac. 2234/89 de 14-04-89. TRT-PR-RO-2906/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
12. EMPREGADO ESTÁVEL — Afasta-se a justa causa imputada pela empresa ao empregado, considerado por ela estável, em face de seu Regimento Interno de Pessoal, por não se vislumbrar, in casu, proporcionalidade entre a falta praticada e a punição aplicada nem

imediatidade entre a conclusão de inquérito administrativo e a respectiva rescisão, além da inexistência do ajuizamento de inquérito judicial, que o presente caso requeria.

Ac. 2437/89, de 18-04-89, TRT-PR-RO-1919/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

13. **FALTA GRAVE** — O reclamante encontrava-se cumprindo ordens de seu empregador, quando recusou-se a atender colega de serviço, no fornecimento de determinada ferramenta. A discussão conseqüente deve ser atribuída a essa pessoa que acompanhada de outra demonstravam atitude beligerante. Sacando o reclamante de uma faca, com o intuito de se defender, dela não fazendo uso, entregando-a à pessoa que serenou os ânimos, não pode ser demitido por esse fato. A quebra de disciplina verificada, poderia ser restabelecida com penalidade mais branda que a rescisão contratual. Provimento do recurso do reclamante, para acrescer à condenação as verbas rescisórias.
- Ac. 1899/89, de 20-04-89, TRT-PR-RO-3066/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

14. **JUSTA CAUSA NÃO PROVADA** — Simples juízo subjetivo da testemunha que julgou o empregado em estado de embriaguez, sem sequer tê-lo visto ingerir bebida alcoólica, não constitui prova hábil a autorizar o reconhecimento de que a rescisão contratual se operou por justa causa.
- Ac. 1993/89, de 02-05-89, TRT-PR-RO-3129/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

15. **EFETOS DA RESCISÃO CONTRATUAL** — Em assinando o autor a rescisão contratual em

que consta dispensa com justa causa, sem qualquer ressalva, seu é o ônus da prova na desconstituição de tal documento, por si reconhecido e com os efeitos legais. Não se desicumbindo e resultando patente as faltas a si atribuídas, não merece reforma a justa causa admitida. Ademais, o contrato de trabalho por ser expresso (verbal ou por escrito) e, diante da habitualidade e caráter sinalagmático, não pode sofrer solução de continuidade abrupta pelo obreiro.

Ac. 2331/89, de 02-05-89, TRT-PR-RO-1576/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

16. **RESCISÃO INDIRETA** — A justa causa pelo empregador deve ajustar-se aos pressupostos que norteiam a teoria sistemática do instituto: imediatidade, proporcionalidade e gravidade. Impossível acolher-se a rescisão indireta quando entre o fato ocorrido e o ajuizamento da ação demanda longo tempo, afastando a imediatidade e a gravidade da falta.
- Reforma-se.**
- Ac. 2336/89, de 02-05-89, TRT-PR-RO-2415/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

17. **CONCORRÊNCIA DESLEAL** — A justa causa capitulada no art. 482, letra "c", da CLT, pressupõe a coexistência da habitualidade, ausência de autorização do empregador e a presença de prejuízo. Ausente qualquer um desses requisitos ela não se configura. O exercício de atividade autônoma pelo empregado, com a mesma finalidade daquela desenvolvida para o empregador, se o fato é do conhecimento deste, implica na ausência de elemento essencial que ao lado da falta de habitualidade, descaracterizam

a falta grave. Verbas rescisórias devidas, pela despedida injusta. Recurso do empregador a que se nega provimento.

Ac. 2604/89, de 24-05-89, TRT-PR-RO-3737/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

18. **MAU PROCEDIMENTO. USO INDEVIDO DE VEÍCULO DO EMPREGADOR** — Age mal empregado que, em dia de repouso, faz uso de veículo da empresa para o transporte de familiares e amigos, ao mesmo sobrecarregando e lhe imprimindo velocidade excessiva. Se há ainda a indevida cessão do veículo para que terceiro o conduza, estranho aos quadros da empresa, mais ainda se caracteriza o mau proceder, ensejador do justo despedimento. Recurso do reclamado parcialmente provido para, reconhecendo a justa causa ao reclamante imputada, afastar da condenação as verbas rescisórias.

Ac. 3296/89, de 01-06-89, TRT-PR-RO-2332/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

19. **CONFIGURAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL** — Tendo o autor, no curso do contrato de trabalho, constituído empresa com a mesma atividade-fim da reclamada, concorrendo com a ré e em seu detrimento, possibilitou a diminuição do mercado e do efetivo sucesso da empresa empregadora, incorrendo na falta grave prevista no art. 482, alínea c, da CLT. Recurso do autor a que se nega provimento.

Ac. 3956/89, de 03-08-89, TRT-PR-RO-4661/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

20. **DESÍDIA SEGUIDA DE MAU PROCEDIMENTO** — Enquadra-se nas alíneas “b” e “e”, do art. 482, da Consolidação das

Leis do Trabalho, empregado que, advertido seguidamente pela recusa na obediência de ordens, constringe os colegas de trabalho com ameaças de morte, tentando que estes não assinem como testemunhas advertência escrita.

Recurso do reclamante a que se nega provimento, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

Ac. 3967/89, de 17-08-89, TRT-PR-RO-5305/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

21. **INSUBORDINAÇÃO — RECUSA PELO EMPREGADO NO CUMPRIMENTO DE NORMAS EMANADAS DA CIPA** — A temeridade do empregado, pela insistência na recusa ao cumprimento de ordens autorizadas pelo inciso II, do art. 157, celetário, que visam precisamente à saúde e à segurança do obreiro, convalida o entendimento de que justo o motivo para a rescisão do contrato, também porque expõe o empregador à aplicação de penas administrativas a que não deu causa.

Recurso do reclamado provido no particular para, admitida a justa causa, afastar da condenação as verbas rescisórias.

Ac. 4232/89, de 24-08-89, TRT-PR-RO-2382/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

22. **CONFIGURAÇÃO** — Incorre em falta grave, ensejadora da despedida por justa causa, o empregado que, não obstante advertências e suspensões, continue a faltar, sem justificativa, reiteradas vezes. O fato de o empregador descumprir alguma obrigação trabalhista pode gerar justa causa para a rescisão do contrato pelo empregado (art. 483, d, da CLT), ja-

mais justificar o cometimento de falta grave por este.
Ac. 4083/89, de 29-08-89, TRT-PR-RO-5306/88, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

LEGITIMIDADE PROCESSUAL

01. RECURSO — REPRESENTAÇÃO — ADVOGADO E PREPOSTO — Irregular a representação exercida por advogado que atuou no processo, concomitantemente, como preposto (Provimento nº 60, da OAB), tem-se por inexistente, o recurso por ele subscrito.
Ac. 1707/89, de 06-04-89, TRT-PR-RO-2586/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO — FUNDAÇÃO POR ELE INSTITUÍDA — Em sendo a reclamada fundação, com personalidade jurídica própria, é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista.
Inexiste interesse jurídico do Estado em compor a lide, seja como litisconsorte passivo, seja como assistente. O fato do Estado constituir-se entidade mantenedora e solidária de fundação somente lhe confere o direito de regresso contra eventual antecipação de pagamento que venha a fazer em nome desta. A hipótese contrária, contudo, não encontra respaldo legal, eis que o devedor principal decorrente de eventual débito trabalhista é a própria fundação, não usufruindo o empregado da facultade de demandar contra os dois.
Remessa *ex officio* e recurso voluntário do Estado do Paraná a que se dá provimento para determinar sua exclusão da lide.

Ac. 2232/89, de 20-04-89, TRT-PR-RO-2894/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

03. ILEGITIMIDADE DE PARTE — AUTARQUIA ESTADUAL — Sendo o Instituto de Previdência do Estado uma autarquia estadual criada por lei, tem personalidade jurídica própria, sujeitando-se, inclusive, ao duplo grau de jurisdição previsto no art. 475, II, do CPC, e art. 1º, V, do DL-779/69. Nestas condições pode residir em juízo, ativa ou passivamente, independentemente de estar vinculado, por questões de gerenciamento, à Secretaria de Administração do Estado do Paraná Preliminar de ilegitimidade de parte que se rejeita.
Ac. 2995/89, de 15-06-89, TRT-PR-RO-3892/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

01. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO — PERITO — DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DAS PARTES — O perito-contador designado pelo juízo para dirimir controvérsias oriundas dos cálculos apresentados pelas partes, não pode ser equiparado ao descrito nos arts. 420 a 439 do CPC ou ao referido nos arts. 826/827 da CLT. Descabe a obediência às formalidades de uma perícia técnica, que facultam à parte a indicação de assistente ou apresentação de quesitos.
Ac. 1354/89, de 02-02-89, TRT-PR-AP-504/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

02. Se a decisão exequenda deferiu ao autor comissões, conforme se apurar em execução, a condenação se completa com a liquidação, determinando-se a quantia, pois o direito reconhecido, ainda se acha incerto ou indeterminado. A determinação

do valor, constituiu-se um novo estado ou uma nova situação jurídica, que autoriza a liquidação por artigos, que é a modalidade clássica, tradicional, ordinária. Assim, se a sentença liquidanda não explicitou qual a forma de liquidação a ser observada, não merece censura a decisão que manda processá-la por artigos, a fim de que se apure o valor da comissão, pois este é o fato novo a ser alegado e provado. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 1329/89, de 14-03-89, TRT-PR-AP-559/88, Rel. INDALEÍCIO GOMES NETO.

03. Ordenando a sentença exequenda liquidação por cálculos, inviável, pena de ofensa ao seu comando e à coisa julgada, acolher pretensão objetivando seja processada por artigos, mormente se a forma de liquidação estabelecida pelo julgado não importou na sua inexecutibilidade.

Ac. 1832/89, de 25-04-89, TRT-PR-AP-697/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. **CÁLCULOS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES** — Para o cálculo da incidência das comissões sobre o repouso semanal remunerado, divide-se o valor das primeiras pelo número de dias úteis do mês, multiplicando-se o resultado pelo número de **domingos e feriados** do mesmo lapso.

Inteligência, quanto aos repouso, do art. 1º, da Lei 605/49. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 4215/89, de 20-07-89, TRT-PR-AP 556/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

LITISPENDÊNCIA

01. **EXCEÇÃO — INOCORRÊNCIA** — Deve ser reformada decisão

que acolhe exceção de litispendência em relação a ações que não repetem a identidade de sujeitos, de causa de pedir e de pedido. Dissídio Coletivo ingressado no E. TST visando desconstituir acordo homologado por sentença normativa constitui ação declaratória que não impede o prosseguimento de ação individual, com fins condenatórios, proposta perante o Primeiro Grau. Inexistindo repetição de ação que já está em curso (art. 301, § 3º, do CPC) não se configura a litispendência.

Ac. 2386/89, de 14-04-89, TRT-PR-RO-2881/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

02. **LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA** — Ausente repetição de ação em curso incoorre litispendência, mormente se assentado na ação anterior que esta não abrangia o pedido acessório objeto exclusivo da reclamação posterior.

Ac. 3684/89, de 08-08-89, TRT-PR-RO-4899/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

01. **LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA A MARGEM DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS — RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS** — A locação de mão-de-obra, salvo quanto aos casos de serviços de vigilância prestados a estabelecimentos financeiros, é regulada pela Lei nº 6019/74, não permitindo esta que se utilize de tal forma de contratação senão em caráter excepcional e temporário. Se o cliente ou tomador dos serviços não observa este preceito legal vigente, beneficiando-se do labor de terceiro em caráter permanente, deve responder pelos direitos trabalhistas desse mesmo terceiro, juntamente

com a empresa fornecedora ou prestadora.

Ac. 2132/89, de 31-01-89, TRT-PR-RO-1954/88, Rel. JOAO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA —

O artigo 10 do Decreto-Lei 200/67 e artigo 3º, parágrafo único da Lei 5645/70, conferem à administração pública a faculdade de realizar determinados serviços por intermédio de outras empresas, porém, não autorizam a locação de mão-de-obra, que somente pode ser feita nas situações previstas pelas Leis 6019/74 e 7102/83.

Ac. 1318/89, de 16-02-89, TRT-PR-RO-2793/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

03. SOLIDARIEDADE — É vedada

a locação de mão-de-obra, fora dos limites previstos nas Leis 6019/74 e 7102/83. Ilegal a locação referida, de forma permanentemente, resulta em presunção de fraude, formando-se o vínculo empregatício com o tomador dos serviços. Da fraude à lei, decorre a solidariedade. Recurso das reclamadas, a que se nega provimento.

Ac. 2237/89, de 11-05-89, TRT-PR-RO-3004/77, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREITADA DESCARACTERIZADOS —

Serviços de asseio, conservação e limpeza são atividades de apoio necessárias permanentemente na empresa, não se justificando sua pactuação por meio de interposta empresa. Nessa hipótese, a lei veda a intermediação de empresa de prestação de serviços, só admitindo o contrato bilateral, sob pena de configurar a locação de mão-de-obra, caracteri-

zando a odiosa “merchandage” do empregado. De plano se afasta a configuração de empreitada, porquanto a limpeza diária do estabelecimento nem de longe se assemelha à realização de obra certa.

Ac. 2551/89, de 11-05-89, TRT-PR-RO-2720/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

05. VÍNCULO EMPREGATÍCIO —

Salvo nas exceções das Leis n.º 6019/74 e 7102/83, ilegal a locação de mão-de-obra, pois repugna à consciência jurídica a pessoa humana ser objeto de mercância. Reconhecimento da relação de emprego com a pessoa jurídica tomadora dos serviços e da responsabilidade solidária da locadora, eis que co-participe de um ato ilícito (Cód. Civil, art. 1518). Aplicação da Súm. n.º 256, do C. TST. Ac. 2860/89, de 15-06-89, TRT-PR-RO-3249/88, Rel. J O A O ORESTE DALAZEN,

06. DECRETO-LEI 200/67 — O Decreto-Lei 200/67 em seu art. 10,

§ 7º, não autoriza a locação de mão-de-obra, mas apenas confere à Administração Pública a faculdade de realizar determinados serviços, por intermédio de outras empresas. Mesmo quando efetuada pela Administração Pública, a locação de mão-de-obra deve observar as Leis 6019/74 e 7102/83.

Ac. 3757/89, de 13-07-89, TRT-PR-RO-4055/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

07. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS — LIMITES DE ATUAÇÃO —

Trabalhando a reclamante em serviços de limpeza e conservação que constituem atividade necessária permanentemente na empresa tomadora, resta evidente a fraude à Lei 6019/74. Não há que se cogitar da ilicitude na

- constituição de empresas prestadoras de serviços, mas, tão somente, que sirvam de intermediárias em serviços não essenciais da tomadora, ou nos estritos termos da Lei 6019/74, que somente os admite para atender necessidades transitórias de substituição de pessoal regular e permanente, ou acréscimo extraordinário de serviços, por um período máximo de três meses.
Ac. 4239/89, de 20-07-89, TRT-PR-RO-3766/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
08. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EM FRAUDE A LEI — RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS LOCADORA E TOMADORA DO SERVIÇO — A locação de mão-de-obra apartada das hipóteses legais de admissibilidade é em fraude à lei, gerando a responsabilidade solidária da empresa locadora, nos termos dos artigos 159 e 1518, do C.C.B., pois o agente direto que propiciou o ato ilícito, e a responsabilidade direta da empresa tomadora dos serviços, posto que com esta é que se estabelece a relação de emprego, como expresso na Súmula de enunciado 256, do E. TST.
Ac. 3850/89, de 08-08-89, TRT-PR-RO-4656/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
09. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EM FRAUDE A LEI — DECRETO-LEI 200/67 — O Decreto-lei 200/67 ao autorizar a execução indireta de determinados serviços, mediante contrato com terceiros, não afasta a incidência da Lei 6.019/74, de forma a legitimar locação de mão-de-obra de forma permanente.
Ac. 3864/89, de 15-08-89, TRT-PR-RO-4877/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
10. ILEGALIDADE RECONHECIDA — ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DA TOMADORA — Locação de mão-de-obra ao arrepio das Leis 6.019/74 e 7102/83, com evidente intuito de fraudar os direitos trabalhistas do empregado, deve ser desconstituída para o reconhecimento da relação de emprego com a tomadora. Não sendo diferenciada, o empregado pertence, neste caso, a categoria profissional da real empregadora, fazendo jus as respectivas vantagens, inclusive de normas coletivas, independentemente do sindicato para o qual foram dirigidas as contribuições sindicais.
Ac. 4044/89, de 15-08-89, TRT-PR-RO-4643/88, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.
11. PERMANÊNCIA — CONSEQUÊNCIA — A locação permanente de mão-de-obra é vedada por lei, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com a tomadora, ex vi do Enunciado 256/TST. Evidenciada a fraude à lei, a locadora responde solidariamente pela obrigação. Recurso patronal a que se nega provimento.
Ac. 3922/89, de 17-08-89, TRT-PR-RO-3327/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
12. Evidenciada a locação permanente de mão-de-obra, sem expressa autorização legal, presume-se em fraude a contratação, importando no reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador, na forma da Súmula 256/TST.
Ac. 3935/89, de 17-08-89, TRT-PR-RO-3997/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
13. SERVIÇOS DE JARDINAGEM — Os serviços de jardinagem são necessários permanentemente na empresa, pelo que

afastada a possibilidade de contratá-los por interposta prestadora de serviços ou mesmo sob o regime de empreitada, já que aquela deve suprir apenas as necessidades transitórias de pessoal (Lei 6019/74) e a empreita prevê a realização de obra certa. Vedada a locação de mão-de-obra para a realização de tarefas não especializadas e exigidas continuamente na empresa (Súmula 256/TST).

Ac. 4639/89, de 24-08-89, TRT-PR-RO-4770/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

14. FUNDAÇÃO — ILEGALIDADE — Salvo nos casos previstos nas Leis 6019/74 e 7102/83, vedada é a locação de mão-de-obra. O Decreto-lei 200/67, e leis correlatas, apenas autorizam a contratação de prestação de serviço, que com a **marchandage** não se confunde. Este entendimento consubstanciado no Enunciado 256, do E. TST, não fere o princípio do art. 153, § 2º, da Constituição anterior (Art. 5º, II, CF/88), porque “igualmente ilícito é o que envolve contrariedade indireta a norma de ordem pública, pois que não se pode jamais obter por linha travessa aquilo que às escâncaras não pode ser obtido” (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA).
- Ac. 4205/89, de 29-08-89, TRT-PR-RO-5238/88, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

15. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — O Decreto-Lei 200/67 possibilita à administração pública efetivar determinados serviços por intermédio de empresas, mas não tomar, em locação, mão-de-obra, de forma permanente. Quando isso ocorre, faz-se mister o chamamento do Enunciado 256, do E. TST.

Ac. 4648/89, de 21-09-89, TRT-PR-RO-5064/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

16. RELAÇÃO DE EMPREGO — A utilização abusiva de mão-de-obra locada, em caráter permanente e para a realização de serviços pertinentes à atividade essencial da reclamada, caracteriza a “**marchandage**”, repelida pelo nosso sistema legal vigente, e conduz ao reconhecimento da existência de vínculo empregatício com a tomadora dos serviços. Entendimento lastreado no Enunciado 256, do E. TST.

Ac. 4786/89, de 28-09-89, TRT-PR-RO-5065/88. Rel. CARMEN AMIN GANEM.

MANDADO DE SEGURANÇA

01. A G R A V O REGIMENTAL — Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial que possa ser modificado por via de recurso ou correição, salvo para conjurar situação de dano de difícil reparação e quando a decisão judicial atacada revela, **prima facie**, a violação de direito líquido e certo do impetrante. Se a impetrante não conjuga os elementos necessários que autorizariam a concessão do **mandamus**, mantêm-se a decisão que o indeferiu.
- Ac. 1055/89, de 27-02-89, TRT-PR-ARL-26/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO — Extingue-se sem julgamento do mérito mandado de segurança que visa cassar liminar concedida em medida cautelar quando nesta e na respectiva ação principal já foi proferida decisão de mérito, sujeita a recurso.
- Ac. 1324/89, de 27-02-89, TRT-PR-MS-54/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

03. CABIMENTO — Esbarra o mandado de segurança, no inciso II, do art. 5.º, da Lei 1.533/51, quando impetrado contra despacho indeferidor da nomeação de bens à penhora, atacável por meio de agravo de petição.

Ac. 1396/89, de 27-03-89, TRT-PR-MS-0099/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. CABIMENTO — Revela-se incabível mandado de segurança contra despacho judicial, já atacado por agravo de petição (art. 5.º, II, da Lei 1.533/51), e inexistente o requisito da irreparabilidade do dano invocado, capaz de levar ao abrandamento da vedação legal. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 1397/89, de 27-03-89, TRT-PR-ARL-0004/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO — Deve ser julgado, sem apreciação de mérito, por perda de objeto, o mandado de segurança, quando o juízo impetrado decide o mérito da causa e confirma a medida liminar.

Ac. 3124/89, de 14-06-89, TRT-PR-MS-05/89, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

06. DENEGACÃO — Não se concede mandado de segurança, quando não se apresenta líquido e certo, o direito a ser protegido, nem agiu a autoridade, apontada como coatora, com ilegalidade ou abuso de poder. Ac. 3472/89, de 31-07-89, TRT-PR-MS-13/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

07. INCABIMENTO — DECISÃO QUE INDEFERE ADJUDICAÇÃO ANTES DA PRAÇA — Não cabe mandado de segurança de

decisão que indefere pedido de adjudicação pois não é líquido e certo o direito à preferência de alienação pelo credor antes da realização da praça, muito menos à aplicação subsidiária, diante de disposição própria da CLT, do art. 24, inciso I, da Lei 6.830/80, cuja interpretação pela melhor doutrina e jurisprudência estão a repudiar a adjudicação pela FAZENDA PÚBLICA antes da realização do leilão, mas apenas admitem que a adjudicação prefere à arrematação.

Ac. 3476/89, de 31-07-89, TRT-PR-ARL-13/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

08. LIMINAR CONCEDIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FORA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 659, IX, DA CLT — SEGURANÇA CONCEDIDA — Incabível é o deferimento de liminar em reclamação trabalhista, fora da hipótese do artigo 659, IX, da CLT. Deferimento liminar de reintegração no emprego do reclamante, sem a ouvida prévia do reclamado, é passível de ser cassada por mandado de segurança.

Ac. 4810/89, de 16-10-89, TRT-PR-MS-37/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

MÉDICOS E AUXILIARES

01. ENQUADRAMENTO SINDICAL — ENFERMEIRA — Inaplicável à enfermeira, por constituir categoria diferenciada, convenção coletiva firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Somente uma tratativa firmada pela categoria diferenciada ou pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviço de Saúde com o reclamado (Sindicato Rural) é que poderia ser aplicada entre as partes.

- Ac. 1310/89, de 23-02-89, TRT-PR-RO-2638/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
02. **RADIOLOGISTAS — SALÁRIOS MÍNIMOS CONVENCIONAIS** — O salário profissional dos radiologistas é composto de dois salários mínimos convencionais, quando existente, mais o adicional de risco e insalubridade de 40%, e não apenas de dois salários mínimos regionais.
Ac. 1420/89, de 14-03-89, TRT-PR-RO-2343/88, Rel. LEONALDO SILVA.
03. **RELAÇÃO DE EMPREGO — MÉDICO — CONFIGURAÇÃO** — Médico que trabalha diariamente em mini postos de saúde do reclamado, atendendo municípios, com escala de visitação elaborada pelo reclamado que lhe fornece o transporte para os locais, alguns fora do continente, tem por configurada a relação de emprego, presentes a subordinação jurídica e hierárquica, a sujeição a horário, a pessoalidade na prestação dos serviços e a sua onerosidade. Recurso “ex officio” a que nega provimento.
Ac. 2583/89, de 18-05-89, TRT-PR-RO-3274/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
04. **MÉDICO — RELAÇÃO DE EMPREGO** — O atendimento médico prestado a empregados do mesmo reclamado e por conta deste, com repetição periódica e sistemática, mediante uma bonificação, e com subordinação, ainda que não acentuada por se tratar de profissional médico, caracteriza a relação de emprego.
Ac. 2937/89, de 13-06-89, TRT-PR-RO-3759/88, Rel. LEONALDO SILVA.
05. **TÉCNICO EM RADIOLOGIA — SALÁRIO PROFISSIONAL** — A expressão “dois salários-mínimos profissionais” contida na Lei 7.394/85, deve ser entendida como correspondente a “dois salários-mínimos convencionais”, sendo que na inexistência deste ou de salário decorrente de decisão normativa, a base a ser observada deve ser o mínimo regional, atualmente, salário-mínimo de referência, e não “quatro salários-mínimos regionais”, como pretendem os autores, técnicos em radiologia, cuja interpretação foi extraída da Lei 3.999/61, já revogada pela atual.
Ac. 3521/89, de 11-07-89, TRT-PR-RO-4291/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
06. **MÉDICO. JORNADA. HORAS EXTRAS** — Em sendo contratado o médico para uma jornada diária de 8 horas/dia, não se cogita de salário compressivo (Enunciado n.º 91, do C. TST). A respeito, o art. 8.º, alínea b, da Lei n.º 3999/61, define jornada máxima de 4 horas/dia. O § 2.º, do mesmo dispositivo, em caso de duas contratações, não permite jornada superior a 6 horas/dia. Logo, na espécie, as 7.ª e 8.ª horas encontram-se pagas, faltando apenas o adicional de 25%, consoante regra do § 4.º, do artigo mencionado.
Ac. 4180/89, de 18-07-89, TRT-PR-RO-3000/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.
07. **MÉDICO — HORAS EXTRAS — PLANTÕES** — Tendo sido o médico contratado para laborar quatro horas diárias, mas trabalhando apenas três, a excedente destinava-se a compensar as horas destinadas aos plantões, realizados em três vezes ao mês, em média. Aplicação do Enunciado 85/TST. Sen-

tença de grau inferior mantida. Devido apenas o adicional sobre 5:00 horas semanais, objeto de compensação. Sobre as excedentes, devido o pagamento como horas extras.

Ac. 4142/89, de 24-08-89, TRT-PR-RO-4551/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

08. HORAS EXTRAS — São extraordinárias as horas trabalhadas excedentes de seis por médico veterinário, contratado para cumprir jornada de oito horas, ainda que afixa salário superior às horas normais e extraordinárias, pois não se presume pago trabalho suplementar pela remuneração global auferida.
- Ac. 4189/89, de 05-09-89, TRT-PR-RO-4420/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

09. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO — Não esclarecido nos autos quais as atribuições da atendente e da auxiliar de enfermagem no setor hospitalar e não possuindo a reclamante qualquer qualificação técnica, não se pode considerá-la exercente desta última função, descabendo o pleito de diferenças salariais.
- Ac. 4405/89, de 06-09-89, TRT-PR-RO-5044/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

MOTORISTA

01. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS — MOTORISTA — Consistindo o serviço do reclamante em viagens prolongadas, correta a condenação em domingos e feriados, porquanto caracterizado restou nos autos que o autor permanecia viajando por longo período, o que demonstra, inclusive, que o descanso hebdomadário não alcançaria um de seus objetivos principais, qual seja, o convívio familiar.

Ac. 1635/89, de 10-03-89, TRT-PR-RO-2715/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

02. HORAS EXTRAS — Faz jus o autor ao percebimento de horas extras, eis que restou comprovado laborar em jornada elástica, inclusive, pela própria testemunha da ré, ao declarar esta que os cartões-ponto noticiam apenas os horários das respectivas linhas, deixando à margem os períodos em que o motorista deveria se apresentar na empresa antes do embarque, bem como àquele destinado a levar o veículo até a garagem.

Ac. 1765/89, de 28-03-89, TRT-PR-RO-2385/88, Rel. JOAO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

03. HORAS EXTRAS — MOTORISTA — ALOJAMENTO — Não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, o período em que o reclamante, fora de sua sede, após a viagem, usa alojamento da empresa, para o fim de descansar. O repouso é necessário como forma de repor energias, visando a segurança própria e dos usuários do transporte coletivo. Pedido de horas extras indeferido.

Ac. 1916/89, de 20-04-89, TRT-PR-RO-3431/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. USINA DE ALCOOL — Pertencendo ao mesmo grupo econômico empresas que têm por objetivos a industrialização e o comércio de álcool e a agricultura, seus empregados são considerados industriários e não trabalhadores rurais. Aplicação do Enunciado 57/TST. Conseqüentemente, o motorista pertence à categoria profissional diferenciada que lhe é própria, não sendo considerado ruralícola.

Ac. 1882/89, de 27-04-89, TRT-PR-RO-2162/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

NOTIFICAÇÃO INICIAL

01. VALIDADE — Incabível a pretensão da empresa de tentar elidir a revelia, sob o argumento de que não recebeu a notificação da audiência inicial, quando a intimação da sentença é enviada àquele mesmo endereço e origina recurso ordinário.
Ac. 2319/89, de 04-05-89, TRT-PR-RO-4388/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

NULIDADE

01. NULIDADE PROCESSUAL — PRECLUSÃO — Precluso está o direito de argüir, em recurso, nulidade do processo, por não tê-lo feito a parte na primeira oportunidade que se lhe apresentou para falar nos autos, a qual, *in casu*, seria em razões finais (art. 795, caput, da CLT).
Ac. 1944/89, de 31-01-89, TRT-PR-RO-1625/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. CERCEAMENTO DE DEFESA — Merece acolhida a argüição de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, se foi o reclamante obstado de produzir prova testemunhal e teve rechaçada sua pretensão ao reconhecimento de um vínculo de emprego, justamente, porque não comprovava sua ocorrência.
Ac. 0886/89, de 02-02-89, TRT-PR-RO-1741/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO — As nulidades, no processo trabalhista, atrelam-se à presença de manifesto prejuízo às partes. O encaminhamento de peças processuais à autoridade

policial, para apuração de eventual prática delituosa, não se erige em razão capaz de justificar a anulação do processo. Preliminar de nulidade que se rejeita.

Ac. 1301/89, de 23-02-89, TRT-PR-RO-2354/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. NULIDADE DE RESCISÃO SEGUIDA DE READMISSÃO EM OUTRA EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO — UNICIDADE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO — A rescisão do contrato de trabalho pelo Banco comercial seguida de readmissão em empresa do mesmo grupo econômico é nula, vez que retrata alteração contratual que visa burlar a condição de bancária da empregada, ocasionando-lhe sérios prejuízos. Caracterizada, pois, a fraude na rescisão, resta reconhecida a unicidade do vínculo empregatício procedendo o deferimento das vantagens legais e convencionais decorrentes da categoria profissional bancária.
Ac. 1621/89, de 09-03-89, TRT-PR-RO-2387/88, Rel. Designado ERNESTO TREVIZAN.

05. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OPORTUNIDADE PROCESSUAL — Em sendo aceita a contradita de testemunhas em razão de manterem reclamação ajuizada contra o mesmo reclamado, com objeto semelhante ao feito na qual são chamadas a depor, deve argüir a parte que se julga cerceada imediatamente, sob pena de preclusão, a nulidade que entenda existir. Em não o fazendo, nem tampouco apresentando a argüição em prazo concedido para razões finais, descabe preliminar dessa natureza em recurso ordinário. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento, rejeitando

- também preliminar de nulidade por cerceio ao direito de defesa.
Ac. 2219/89, de 09-03-89, TRT-PR-RO-2576/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
- 06 Não há nulidade a declarar, ainda que equivocada a imposição da ficta confissão, se desta não resulta qualquer prejuízo ao autor, na medida em que os autos contêm elementos de convicção que possibilitam o reexame, nesta instância, de todas as questões de seu interesse.
Ac. 1417/89, de 21-03-89, TRT-PR-RO-2074/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- 07 NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA POR NÃO SER CONHECIDA DA PARTE CONTRÁRIA E POR NÃO PORTAR CARTEIRA DE IDENTIDADE — O fato de a parte contrária, a quem não aproveita a ouvida de testemunha arrolada, dela não ter conhecimento, não obsta sua ouvida, porque ausente pressuposto legal, mormente quando não se faz uso do direito da contradita.
O art. 414, por seu turno, da lei adjetiva civil, não exige a apresentação e/ou o porte de carteira de identidade pela testemunha, bastando para que se tome seu depoimento a mera declaração de sua qualificação civil.
Recurso ordinário a que se dá provimento para, acolhendo preliminar argüida, anular o processado a partir da audiência instrutória em que se indeferiu a ouvida de testemunha, determinando a reabertura da instrução.
Ac. 2088/89, de 28-04-89, TRT-PR-RO-3358/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
- 08 NULIDADE POR SUPRESSÃO DE ATO PROCESSUAL — Não intimadas as partes, da inclusão do processo em pauta, para encerramento da instrução, e realizada a audiência, cerceado foi seu direito ao oferecimento de razões finais e à renovação da proposta conciliatória, levando à aceitação da arguição de nulidade por supressão de ato processual.
Ac. 3929/89, de 13-07-89, TRT-PR-RO-3833/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
- 09 CERCEAMENTO DE DEFESA — NULIDADE DA SENTENÇA — Nula a sentença proferida nos autos em que se negou ao autor a oitiva das testemunhas por ele trazidas oportunamente, tendo o mesmo lançado seu protesto por cerceamento de defesa na própria audiência em razões finais.
Ac. 4039/89, de 18-07-89, TRT-PR-RO-4444/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA
10. NULIDADE NÃO CONFIGURADA — Não ter sido a parte intimada de esclarecimentos prestados por contador nomeado pelo juízo, que visavam a propiciar maiores elementos de convicção ao juiz para a solução dos embargos à execução, não implica em cerceio de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, de molde a ensejar decretação de nulidade, se inocorreu qualquer prejuízo ao embargante-agravante.
Ac. 3806/89, de 15-08-89, TRT-PR-AP-192/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 11 CERCEAMENTO DE DEFESA — Se a reclamada foi citada para a audiência inaugural, marcada para data diversa da quela constante do expediente notificatório, a nulidade merece ser acolhida, pois defeituosa

a notificação inicial. Argüida na primeira vez em que falou nos autos, a nulidade é acolhida, porque evidente o cerceamento de defesa. Provimento do recurso, para que anulado o processo, retornem os autos à instância de origem para que o processo regularmente.

Ac. 3938/89, de 17-08-89, TRT-PR-RO-4065/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

12. CERCEAMENTO DE DEFESA

— Constitui cerceamento de defesa o indeferimento, pelo juiz, da produção de prova testemunhal, através da qual o reclamado pretendia provar o cargo de confiança. Provimento do recurso, anulando-se o processo. Ac. 4133/89, de 24-08-89, TRT-PR-RO-4441/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

13. NULIDADE CONFIGURADA —

No processo do trabalho, o revel deve ser intimado de todos os atos processuais, inclusive da audiência designada em continuação para julgamento, sendo que a prática de atos, sem sua ciência, subverte os princípios básicos do processo e importa em nulidade.

Ac. 4211/89, de 05-09-89, TRT-PR-RO-0096/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

14. CERCEAMENTO DE DEFESA

— Constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral requerida pelas reclamantes, visando demonstrar que havia relação de emprego e não mero trabalho como avulso. Os aspectos formais da questão, trazidos aos autos pela reclamada, não podem, por si só, ser admitidos como prova absoluta, de molde a impedir que a outra parte faça prova de suas alegações, mormente se atentarmos para o fato de que o contrato de trabalho é um con-

trato realidade.. Nulidade acolhida. Retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à instrução do feito e julgue o mérito como de direito. Ac. 4378/89, de 06-09-89, TRT-PR-RO-4289/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

PETIÇÃO INICIAL

01. INÉPCIA — É inepta a petição inicial quando não formula pedido de declaração judicial de controvertida relação de emprego, cingindo-se a vindicar prestações patrimoniais dela decorrentes. Logicamente inconcebível atribuir-se efeito sem causa. Incidência do art. 295, parágrafo único, do CPC.

Ac. 1044/89, de 02-02-89, TRT-PR-RO-2072/88, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.

02. ADITAMENTO DA INICIAL —

O art. 264, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, somente permite o aditamento da inicial, sem anuência do réu, antes de sua citação, o que vale dizer que, em face da norma contida no art. 841, § 1.º, da CLT, possível o aditamento quando ainda não notificado o réu, ou com sua anuência, se notificado.

Ac. 4871/89, de 10-10-89, TRT-PR-RO-330/89, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

PORTUARIO

01. JORNADA NOTURNA — HORA NOTURNA REDUZIDA — A jornada noturna do portuário compreende o horário das 19,00 às 7,00 horas, não se lhe aplicando, porém, a hora reduzida noturna de que trata o § 1º, do artigo 73, da CLT, ante a regência especial do § 1º, do artigo 4º, da Lei 4.860/65.

Ac. 0843/89, de 31-01-89, TRT-PR-RO-2238/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. EMPREGADO DA A.P.P.A. — ADICIONAL DE RISCOS — Não integra a base de cálculo do adicional de riscos devido a portuário, empregado da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, o adicional por tempo de serviço, tampouco a gratificação de produtividade, posto que aquele deve ser calculado exclusivamente sobre o salário básico, a exemplo do que ocorre com o adicional de periculosidade, devendo, contudo, ser levado em consideração no cálculo das horas extras e do adicional noturno, sob pena dos trabalhos suplementar e noturno não serem integralmente remunerados.
Ac. 1141/89, de 21-02-89, TRT-PR-RO-2250/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. HORAS EXTRAS — A Lei 4.860/65, dispõe em seu artigo 7º, parágrafo 5º, que os serviços extraordinários, executados pelo pessoal que trabalha nos portos, serão remunerados sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno, acrescido dos percentuais discriminados no referido parágrafo, sendo que por salário-hora ordinário há que se entender o valor da hora normal, integrado por todas as parcelas de natureza salarial, ou seja, dos adicionais por tempo de serviço, de produtividade e de risco.
Ac. 2663/89, de 02-05-89, TRT-PR-RO-2807/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

04. BASE DE CÁLCULO HORAS EXTRAS — ADICIONAL NOTURNO — LABOR EM RSR — A hora extraordinária, o adicional noturno e o trabalho em domingos e feriados dos portuários devem ser pagos, com

base no conjunto remuneratório do empregado, sob pena de tal labor vir a ser quitado em valor menor que o da hora normal.

Ac. 4235/89, de 03-08-89, TRT-PR-RO-3371/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

PRAZO

01. PRAZO PROCESSUAL — IMPUGNAÇÃO — ART. 884, § 3º CLT — O prazo para impugnar a sentença de liquidação começa a fluir a partir da intimação da garantia do Juízo, segundo a regra geral contida no § 2º, do art. 184 do CPC, não se podendo exigir que a parte permaneça vigilante, todo o tempo, a partir da intimação dos cálculos. Recurso a que se dá provimento, para determinar a baixa dos autos com o consequente processamento da impugnação o tempestivamente apresentada.

Ac. 1188/89, de 16-02-89, TRT-PR-AP-500/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. PRAZO RECURSAL — SUSPENSÃO — A fluência do prazo recursal cuja contagem iniciou-se no dia 15-12-88 é suspenso somente no dia 20-12-88, com o recesso da Justiça do Trabalho, e não no dia 19/12, que foi feriado.

Ac. 2887/89, de 06-06-89, TRT-PR-AJ-037/89, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

03. Revela-se intempestivo o presente agravo de petição, pois o deferimento de reabertura do prazo recursal, concedido pelo MM. Juízo a quo, é totalmente contrário à lei, posto que o mesmo é peremptório e decorre de norma cogente.

Ac. 3811/89, de 08-08-89, TRT-PR-AP-0231/89, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

04. PRAZOS PROCESSUAIS — Os prazos processuais são peremptórios e fatais, não sendo permitido ao juiz prorrogá-los. Ciente da data da publicação da sentença, a partir desse momento inicia-se o prazo, suspensão pelos embargos de declaração. A intimação da decisão dos embargos faz fluir o prazo suspenso. Tendo a parte conhecimento, ou não, das questões decididas pela sentença de fundo, o prazo continua a fluir a partir da intimação da decisão dos embargos de declaração. Não observado esse regramento, intempestivo o recurso da reclamada, do qual não se conhece.

Ac. 4927/89, de 28-09-89, TRT-PR-RO-0209/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05 AGRAVO DE PETIÇÃO — AVISO DE RECEBIMENTO — O dia subsequente, se útil, da data do AR dos Correios, é o primeiro do prazo para interposição do Agravo de Petição, que se expira no oitavo.

Ac. 4999/89, de 19-10-89, TRT-PR-AP-0370/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

PRESCRIÇÃO

01 A rescisão contratual é ato único e positivo do empregador. As lesões dela decorrentes em atos considerados nulos ou anuláveis aplica-se o disposto no art. 11 da CLT.

Ac. 2036/89, de 26-01-89, TRT-PR-RO-1092/88, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

02. MENOR — PROPOSITURA DA AÇÃO ANTES DOS 20 ANOS DE IDADE — INOCORRÊNCIA — Tendo-se em mente a combinação dos artigos 11 e 440, ambos da CLT, se a prescrição só começa a fluir a partir do momento em que o empregado

atinge 18 anos de idade e se o obreiro propõe a reclamatória antes de completar 20 anos, manifesto que não há que se falar em prescrição, porquanto o prazo prescricional não se completou em relação a qualquer direito seu violado na vigência do contrato de trabalho.

Ac. 2117/89, de 31-01-89, TRT-PR-RO-1228/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

03 INOCORRÊNCIA QUANTO A PARCELAS EXIGÍVEIS DENTRO DO BIÊNIO NÃO ATINGIDO — O princípio de que parcelas salariais somente se tornam exigíveis no décimo dia do mês subsequente àquele que lhes deu causa há de ser observado quando da fixação das verbas não atingidas pela prescrição extintiva bial. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

Ac. 1227/89, de 02-02-89, TRT-PR-RO-2799/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

01 PRESCRIÇÃO 2. JUSTA CAUSA — 1) A prescrição bial somente afeta as prestações quando se trata de nulidade, pois o tempo não tem o condão de emprestar eficácia aqui. lo que é absolutamente nulo. No entanto, quando se trata de anulabilidade, pode se verificar a prescrição do direito pela inércia do titular, quando deixa de insurgir-se à alteração no prazo legal.

2 Para que a dispensa do empregado, com longo tempo de serviço e com passado funcional sem qualquer mancha, possa ser tida como motivada, ante a alegada improbidade, cumpre à empresa um mínimo de providências acautelatórias, que permitam demonstração incontestável e indiscutível de que

- o empregado praticara atos de inequívoca gravidade, o que não restou caracterizado nos autos. Verbas rescisórias deferidas.
Ac. 1222/89, de 16-02-89, TRT-PR-RO-2449/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
05. INDENIZAÇÃO ANTIGUIDADE — A prescrição do direito de demandar a indenização antiguidade conta-se da extinção do último contrato em relação a períodos descontinuos de trabalho.
Ac. 1353/89, de 16-02-89, TRT-PR-AP-0498/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
06. A prescrição é necessária ao interesse jurídico e social, face a influência que exerce sobre a ordem pública e ao equilíbrio das relações privadas. Mas, não autoriza a lei possa ela ser reconhecida de ofício em se tratando de direitos patrimoniais. Necessária se faz sua invocação pelo prescribente (arts. 166 Código Civil e 219, § 5º, do CPC).
Ac. 1320/89, de 23-02-89, TRT-PR-RO-2808/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
07. O direito de ação deve ser exercido dentro do prazo prescricional previsto em lei. Fora dele, opera-se a prescrição. Se mais de um pedido pode fazer o reclamante, deve deduzi-lo pelas formas previstas nos artigos 288 e 289 do CPC (alternativos ou sucessivos), sob pena de a prescrição impedir que o faça mais tarde. A existência de processo a respeito da definição de determinada questão, não se amolda a nenhuma das hipóteses legais em que a prescrição fica suspensa ou interrompida.
Ac. 1378/89, de 23-02-89, TRT-PR-RO-2398/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
08. PRESCRIÇÃO PARCIAL — GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL — A prescrição para demandar diferenças de gratificação semestral cujo valor não sofreu os reajustes legais e convencionais aplicados aos salários é sempre parcial, porquanto se está diante de lesão de direito que se consubstancia em prestações sucessivas, ou seja, que se renova a cada pagamento a menor. O prazo para demandar a reparação do prejuízo flui da última prestação lesiva e não do ato que alterou a forma de cálculo da parcela.
Ac. 1712/89, de 10-03-89, TRT-PR-RO-2688/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
09. APLICAÇÃO PARCIAL OU TOTAL, À LUZ DO ENUNCIADO 294, DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — A decisão do E. TST, ao editar o Enunciado 294, da Súmula de sua jurisprudência predominante, resulta, basicamente, em por fim às discussões acerca da definição fático-jurídica do que seria o tão debatido “ato único do empregador”. Não se cogita mais, para adequar a prescrição, qual o agente alterador da mudança leva a efeito no contrato de trabalho, mas sim da existência, ou não, de previsão legal específica acerca da parcela questionada.
Inexistindo na legislação pátria qualquer norma que estipule ser devida ou não a verba objeto da controvérsia, prescreve, no prazo, celetário e/ou constitucional, o direito de pleitear prestações sucessivas decorrentes da alteração sofrida, irrelevando se dita modificação partiu de “ato único”,

- qualquer que seja o significado que se empreste à expressão. Ac. 3776/89, de 29-06-89, TRT-PR-RO-4539/88, Rel.: LAURO STELLFELD FILHO.
- 10 **PRESCRIÇÃO BIENAL — ARGUIÇÃO EM RECURSO — O** pedido de aplicação da prescrição bienal, ainda que formulado somente em recurso ordinário, a teor do Enunciado 153, do E. TST, deve ser induvidosamente acolhido. Ac. 4034/89, de 11-07-89, TRT-PR-RO-4383/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
- 11 **PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO — OCORRÊNCIA — Se o** exequente não praticou ato que tão-só lhe competia, sem o qual não se poderia impulsionar o processo que, assim, restou paralisado por quinze anos, prescrita está, inapelavelmente, a execução, pena de perpetuação da ação. “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação” (Súmula 150/STF). Ac. 3799/89, de 18-07-89, TRT-PR-AP-439/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
- 12 **TERMO INICIAL — CITAÇÃO** VÁLIDA — Nos termos do art. 219, da lei adjetiva civil, subsidiariamente aplicável ao procedimento trabalhista, interrompido o lapso prescricional com a citação válida. Em sendo a citação do reclamado, pelo caráter informal da Justiça do Trabalho, de ofício promovida pela secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento, independe da expressa determinação inicial por parte do Juiz Presidente a interrupção do prejuízo prescricional. Suficiente a apresentação do exórdio no protocolo, para que se preencham exaustivamente os requisitos interrompedores da prescrição, não podendo a demora na citação, por motivos inerentes aos próprios mecanismos da Justiça, prejudicar a parte interessada. Recurso a que se nega provimento. Ac. 2399/89, de 04-08-89, TRT-PR-RO-3282/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
- 13 **MOMENTO PARA ARGUIÇÃO** — A prescrição deve ser arguida ainda na fase ordinária do procedimento. Ultrapassada esta oportunidade, não pode ser invocada em execução. Entendimento do art. 11 da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 3909/89, de 10-08-89, TRT-PR-AP-186/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
- 14 **FUNDO DE GARANTIA POR** TEMPO DE SERVIÇO — INCIDÊNCIA SOBRE COMISSÕES SATISFEITAS — INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 206/TST — Sobre comissões devidas e pagas ao empregado, é trintenária a prescrição do direito à percepção da incidência do FGTS, nos termos do Enunciado 95, do E. Tribunal Superior do Trabalho. O Enunciado 206, da mesma Corte, aplica-se restritamente à hipótese de parcelas não satisfeitas, sobre as quais a incidência do percentual fundiário estará prescrita no prazo fixado pela Consolidação e/ou norma constitucional. Ac. 3915/89, de 10-08-89, TRT-PR-RO-2540/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
- 15 **PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL** — A prescrição quinquenal estabelecida pela nova Constituição, não alcança prescrição bienal consumada ao tempo da lei velha, pois deixou ela tam-

bém expresso o seu respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Ac. 4081/89, de 29-08-89, TRT-PR-RO-5167/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

16. ENUNCIADO 268/TST — O ajuizamento de reclamação anterior que chegou ao seu termo final, com o julgamento do mérito, constitui causa interruptiva da prescrição. Aplicação do Enunciado 268/TST. O prazo prescricional do art. 11 da CLT começa a fluir novamente, a partir do fato que interrompeu a prescrição.

Ac. 4254/89, de 31-08-89, TRT-PR-RO-4507/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

17. DIFERENÇAS SALARIAIS — PRESTAÇÕES SUCESSIVAS —

A não observância do pagamento de salário pelo valor devido constitui ato omissivo/sucessivo do empregador, que se renova a cada prestação. A prescrição, neste caso, não é total, mas sim parcial, atingindo apenas as parcelas relativas ao biênio anterior à propositura da ação. Enunciado 168, do E. TST.

Ac. 0433/89, de 23/09/88, TRT-PR-RO-1114/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

18. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL — Inaplicável a prescrição quinquenal instituída pela nova ordem constitucional a direitos alcançados pela prescrição bienal consumada na vigência da Constituição Federal anterior.

Ac. 4597/89, de 26-09-89, TRT-PR-RO-0148/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

PROFESSOR

01. Reconhece-se a relação de emprego de professor com o município, embora o término te-

na ocorrido no longínquo ano de 1963, se a prova dos autos dirige-se nesse sentido, ante a queima dos arquivos oficiais e diante do fato de que o reclamado nenhum fato impeditivo opôs ao pedido, baseado no decurso do tempo. Recurso "ex officio" a que se nega provimento.

Ac. 1316/89, de 23-02-89, TRT-PR-RO-2746/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. Constitui tempo de serviço (CLT, art. 4º) a atividade extra-classe comprovada do professor, no âmbito residencial, capaz de gerar direito a horas extras.

Ac. 2221/89, de 04-05-89, TRT-PR-RO-2693/88, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.

03. HORAS EXTRAS — Professora, cuja jornada normal é de seis horas aulas diárias, faz jus à percepção como extras das horas aulas excedentes da sexta, abatidos, porém, os valores comprovadamente pagos a menor.

Ac. 4727/89, de 26-09-89, TRT-PR-RO-0221/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

PROVA

01. ACORDO — Tendo as partes celebrado acordo na fase de execução, estipulando forma pela qual cada uma delas levantaria parte do "quantum" depositado, com os rendimentos proporcionais produzidos pelo depósito, a pretensão do agravante de prosseguir na execução inova a transação eficaz e legítima, pelo que não pode ser aceita.

Ac. 1190/89, de 16-02-89, TRT-PR-AP-0526/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. CÁLCULOS — Limitando-se o executado a insurgir-se genericamente contra os valores en-

- contrados pelo perito, sem a demonstração em embargos ou no agravo de qualquer erro perpetrado por aquele, desmerece prosperar seu inconformismo. Ac. 1192/89, de 16-02-89, TRT-PR-AP-592/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
03. **PROVA TESTEMUNHAL — VALORAÇÃO** — A prova testemunhal deve ser valorada com base nas informações menos gravosas à parte contra quem é produzida, ante a tendência natural das pessoas de tomarem partido nas disputas. Ac. 1146/89, de 21-02-89, TRT-PR-RO-2368/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
04. **HORAS EXTRAS — APURAÇÃO** — Não dirimindo o julgamento exequiêdo e nem o V. Acórdão que o reexaminou a questão em torno da jornada legal da reclamante, ausente provocação, a matéria pode ser examinada na fase executória, mormente em se tratando de atividade insalubre reconhecida com o deferimento do adicional de insalubridade. Estando a reclamante sujeita à jornada de seis horas, nos termos da letra “b”, do art. 5º, do Decreto 75.242/75, apresenta-se correto o cálculo de horas extras. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 1261/89, de 23-02-89, TRT-PR-AP-0564/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
05. **DOCUMENTOS — INAUTENTICADOS** — Documentos sem autenticação não podem ser devolvidos à parte, se apresentados durante a fase instrutória. Cabível, quando invocado, o deferimento de prazo para saneamento da irregularidade ou ainda a determinação para que o Diretor de Secretaria, intimada a parte, proceda a conferência e certifique a conformidade com o original. Ac. 1274/89, de 23-02-89, TRT-PR-RO-625/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
06. **DOCUMENTOS — ART. 359 DO CPC** — A aplicação da regra do artigo 359 do CPC, pressupõe requerimento do reclamante e deferimento da autoridade judiciária. Se o reclamante deixa encerrar a instrução, para só em razões finais renovar a pretensão, a questão resta alcançada pela preclusão. Ac. 1284/89, de 23-02-89, TRT-PR-RO-1755/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
07. **DOCUMENTOS — JUNTADA TARDIA — AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO** — A rigor, no processo trabalhista, os documentos podem ser juntados até antes do encerramento da instrução. Entretanto, a juntada posterior, desde que à parte contrária seja ofertada oportunidade para se manifestar sobre eles, se convalida se nessa oportunidade nenhuma impugnação apresenta. Certo que o fato pode configurar cerceio de defesa, ensejando nulidade. Entretanto, se não argüida na primeira oportunidade em que falar nos autos, a matéria torna-se preclusa, impossibilitando seu reexame em superior instância. Ac. 1287/89, de 23-02-89, TRT-PR-RO-1898/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
08. **CONFISSÃO JUDICIAL** — Alegando o reclamante que laborava na função de vigia sem intervalo, competia ao reclamado provar a existência de tal intervalo, como afirmado em contestação. Se não o faz e ao contrário, o preposto confessa a existência de trabalho inin-

terrupto, está certa a sentença em admiti-la como prova, inexistindo, por conseguinte, ofensa ao texto do art. 354 do CPC que trata, como regra, da invisibilidade da confissão.

Ac. 1386/89, de 02-03-89, TRT-PR-RO-2786/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

09. **TESTEMUNHA — CREDIBILIDADE** — Não se pode negar validade ao depoimento de testemunha só porque não trabalhou com o reclamante. Seu testemunho é crível na medida em que é verossímil. Trabalhando diariamente em contato com o reclamante, embora em locais diferentes, mas próximos, deve-se emprestar validade ao depoimento, para efeito de aferir-se a jornada de trabalho. Proveniente do recurso do reclamante, para deferir o pedido de horas extras e reflexos. Ac. 1381/88, de 03-03-89, TRT-PR-RO-2728/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

10. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA — EXCESSOS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO POSTERIOR — POSSIBILIDADE DE CAUÇÃO** — Iniciada a execução provisória, cumpre refazer os cálculos de liquidação, se acórdão sobrevém à sentença primeira, a esta modificando para reduzir a condenação. Se é dado ao Juiz iniciar, de ofício, a execução, com maior razão pode ordenar a caução de excessos na apuração do quantum debeat, em caso tal. Agravo de petição a que se dá parcial provimento. Ac. 1778/89, de 16-03-89, TRT-PR-AP-452/88, Rel. Designado LAURO STELLFELD FILHO

11. **DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO** — Descabe a ale-

gação, em recurso ordinário, de que inválido documento juntado com a defesa, pela inobservância do art. 830, da Consolidação das Leis do Trabalho, se na oportunidade oferecida pelo Juízo para que se manifestasse o autor acerca dos documentos que acompanham a peça contestatória, queda-se silente.

Recurso do reclamante improvido no particular.

Ac. 2547/89, de 16-03-89, TRT-PR-RO-2501/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

12. A prova das alegações, como expresso no art. 818, da CLT, incumbe à parte que as fizer, impondo o art. 333, do CPC, igual ônus ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Se o empregado, registrado em uma empresa prestadora de serviços, alega que trabalhou para o Banco, do mesmo grupo econômico de sua empregadora, cabe-lhe a prova deste fato, para fazer jus aos direitos pertinentes aos bancários. Ausente essa prova, correta a sentença que julgou improcedente a reclamatória. Recurso a que se nega provimento. Ac. 1422/89, de 21-03-89, TRT-PR-RO-2659/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

13. **PENHORA — BEM RESERVADO** — Bem reservado, na forma do disposto no art. 246, do Código Civil, não pode sofrer constrição judicial, para garantir o pagamento de dívida do marido, ausente comprovação de que houvesse sido contraída em benefício da família. Ac. 1517/89, de 30-03-89, TRT-PR-AP-0154/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

14. **FALSO TESTEMUNHO** — A parte não tem legitimidade para recorrer, contra ato do Ju-

zo, determinando o encaminhamento das peças dos autos à autoridade competente, para apuração do crime de falso testemunho, pois tal providência só pode ser intentada pelas próprias testemunhas, únicas afetadas pela determinação judicial.

Ac. 2051/89, de 30-03-89, TRT-PR-RO-2445/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

15. EXAME — PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL — Irrelevante o fato de o autor não ter feito prova testemunhal do labor extraordinário, quando o confronto entre cartões-ponto e recibos comprovam a existência de horas suplementares que não foram pagas. Decisão de Primeiro Grau que se reforma para afastar verdade puramente formal, quando é possível convalidar a verdade real que emerge do conjunto de outros elementos constantes dos autos

Ac. 2059/89, de 30-03-89, TRT-PR-RO-2731/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

16. ÔNUS DA PROVA. NÃO USUFRUTO DE FÉRIAS — É do empregado o ônus da prova de que não tenha usufruído das férias a que tenha direito, mormente quando contestada sua tese mediante apresentação de defesa e exibição de documentos. Em não se desincumbindo de seu encargo, descabe a condenação em novo pagamento. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento.

Ac. 2611/89, de 06-04-89, TRT-PR-RO-4230/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

17. CALCULOS. NULIDADE — A falta de intimação às partes, do cálculo apresentado pelo contador, não importa em nulidade da execução, porque sua discordança poderá ser levantada por ocasião da impugna-

ção à sentença de liquidação, donde ausente prejuízo capaz de justificá-la.

Ac. 1874/89, de 20-04-89, TRT-PR-AP-0442/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

18. LAUDO PERICIAL — INTELIGÊNCIA DO ART. 436 DO CPC — Os meios de prova que a lei coloca à disposição das partes, inclusive a pericial, visam a busca da verdade. A perícia, especialmente, possibilita a busca de conhecimentos especializados de técnicos, sobre questões de fato, sem o que o deslinde da questão não seria possível. Nestas circunstâncias, o repúdio ao laudo, como preconizado no art. 436 do CPC, pressupõe a existência de elementos de provas contrários que justifiquem esse procedimento. Inexistindo tais elementos, o laudo deve ser aceito como prova da inexistência de insalubridade.

Ac. 1890/89, de 20-04-89, TRT-PR-RO-2919/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

19. PROVA EMPRESTADA — CONCEITO — LIMITES — Prova emprestada concerne às que se colhem ou se produzem no decurso do processo sem que tenham sido intencionalmente constituídas e preparadas para a demonstração dos fatos ali deduzidos pelos litigantes. A prova emprestada de outro processo em que as partes foram as mesmas, conserva seu valor probante originário. Entretanto, a prova produzida em outro processo entre uma das partes e terceiro, só tem validade no processo se aceita pela parte contra quem a prova emprestada foi produzida. Caso contrário, representa prova casual e indiciária, que não pode contrapor-se ou suplantar aquela produzida nos autos, com observância do princípio do

- contraditório. Assim, o laudo pericial que concluiu, no processo, pela existência de insalubridade, não pode ser inferior à prova emprestada de outro processo, cuja perícia concluiu em sentido diametralmente oposto. Condenação ao pagamento do adicional de insalubridade que se mantém. Recurso da reclamada a que se nega provimento.
Ac. 1903/89, de 20-04-89, TRT-PR-RO-3119/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
20. TESTEMUNHA. CONTRADITA. PRECLUSÃO — A teor do art. 415, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769, CLT), a contradita deve ser deduzida pela parte antes da tomada do compromisso, pena de preclusão do ato (§ 1º, do art. 414, CPC). Nesta linha, ajusta-se o regramento do art. 828, consolidado.
Ac. 1972/89, de 25-04-89, TRT-PR-RO-2810/88, Rel. APARECIDO DOMINGUES ERRERIAS LOPES.
21. REMUNERAÇÃO MENSAL — Restando obscura a decisão exequiênda quanto ao aspecto da remuneração mensal para efeito de cálculo das horas extras, fica relegada para a fase de execução. Verificada a natureza salarial das verbas pagas a título de comissões, prêmios e gratificação, devem ser inseridas na remuneração do obreiro para todos os efeitos legais.
Ac. 1875/89, de 28-04-89, TRT-PR-AP-654/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
22. CARTÕES DE PONTO — INVALIDADE — Cartões-ponto, impugnados, que trazem jornada, marcada manualmente, com horários inflexíveis, além de serem infirmados pelo próprio preposto e testemunhas do reclamado, não merecem qualquer crédito. A fixação de jornada deve advir, nestes casos, da prova testemunhal, pela valoração de cada depoimento produzido.
Ac. 2000/89, de 02-05-89, TRT-PR-RO-3191/88, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.
23. FALTA GRAVE — PROVA — A prova da falta grave deve resultar plenamente comprovada nos autos, para que a demissão possa se operar por justa causa. Improvada a desídia, a indisciplina e o ato de improbidade, mantém-se a decisão de fundo, que não reconheceu a justa causa para a dispensa. Recurso do reclamado a que se nega provimento.
Ac. 2081/89, de 04-05-89, TRT-PR-RO-3212/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
24. TESTEMUNHA — SUSPEIÇÃO — A circunstância de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna necessariamente, suspeita; o antagonista no processo não é inevitavelmente “inimigo capital”.
Ac. 2249/89, de 04-05/89, TRT-PR-RO-3262/88, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.
25. CARTÕES-PONTO. EFEITOS — Cabe ao Juiz a direção do processo, tal como diligenciar na busca da verdade real. Em não sendo impugnados os cartões-ponto e, produzidas provas testemunhais vezes com a jornada deduzida na prefacial, deve prevalecer a condenação, vez que, a prova documental pode ser desconstituída por testemunhas, principalmente, quando, patente, diante de outras reclamações que os cartões-ponto do Banco não espelham a realidade fática.

- Ac. 2334/89, de 09-05-89, TRT-PR-RO-2316/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.
26. TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE — VALIDADE DO DEPOIMENTO — Os esclarecimentos prestados pelo informante, que se encontram em perfeita coerência com as afirmações do empregado, prevalecem como meio de prova de labor extraordinário, quando a empresa apresenta cartões-ponto que não refletem a verdadeira jornada de trabalho. Conforme previsto no art. 405 do CPC, cabe ao Juízo conferir ao depoimento do informante o valor que este possa merecer. Ac. 3583/89, de 21-06-89, TRT-PR-RO-4081/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
27. SÓCIO GERENTE — Esgotado o patrimônio da sociedade sem a satisfação integral do débito trabalhista, o sócio gerente perde o privilégio da responsabilidade limitada, respondendo com seus bens particulares. Ac. 3800/89, de 18-07-89, TRT-PR-AP-0687/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
28. CÓPIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM DESACORDO COM O ARTIGO 830, DA CLT — AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO — APLICABILIDADE — Documento não impugnado é documento tacitamente aceito. Assim, se a cópia do instrumento normativo juntada aos autos pelo obreiro, ainda que em desacordo com o disposto no artigo 830, Consolidado, não foi rechaçada pela empresa, mesmo porque revel e confessa, não há como deixar de aplicá-la. Ac. 4703/89, de 01-08-89, TRT-PR-RO-4762/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
29. COISA JULGADA — Descabe reexaminar na execução matéria pertinente ao mérito, já decidida na sentença exequenda e em relação à qual se produziu a coisa julgada. Ac. 3902/89, de 10-08-89, TRT-PR-AP-105/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
30. CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO — Desatendendo a decisão recorrida ao comando da sentença exequenda, no sentido de se calcular o adicional noturno em apenas duas semanas do mês, dá-se provimento ao Agravo de Petição, para determinar o refazimento dos cálculos relativos a essa verba. Ac. 3907/89, de 10-08-89, TRT-PR-AP-155/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
31. INCIDÊNCIA DO FGTS — A fase de execução é imprópria para definir sobre a incidência, ou não, do FGTS sobre férias indenizadas e aviso prévio. A natureza salarial ou indenizatória de tais verbas, deve ser definida na fase cognitiva, já ultrapassada. Não pode ser introduzida na execução matéria que se deixou precluir na fase própria. Agravo de petição a que se nega provimento. Ac.3908/89, de 10-08-89, TRT-PR-AP-168/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
32. TESTEMUNHA. CONTRADIÇÃO ENTRE DEPOIMENTOS PRESTADOS EM AUTOS DIVERSOS. IMPRESTABILIDADE — Testemunha formalmente advertida e perante o Juízo compromissada, prestando depoimentos entre si frontalmente contraditórios, é de ser desconsiderada para efeito de compor os elementos probantes. Descabe alegação de “temor reverencial”, em caso tal, nada obstando ao Juízo considerar

- que, tendo o depoente mentido em um processo, o tenha feito igualmente no outro, quiçá nos dois...
- Recurso do reclamante improvido, no particular.
Ac. 3930/89, de 10-08-89, TRT-PR-RO-3837/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
33. DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO — VALIDADE — Documentos públicos, comuns às partes, como é o caso de Acor- dos ou Convenções Coletivas, devidamente registradas no Mi- nistério do Trabalho, não po- dem ser considerados inválidos somente porque a parte adver- sa impugnou-o por ausência de autenticação (art. 830, da CLT), sem qualquer alegação de inve- racidade de seu conteúdo.
Ac. 3848/89, de 15-08-89, TRT-PR-RO-4652/88, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.
34. PROVA — ÔNUS — A prova da falta grave compete à reclama- da, quando opõe fato impediti- vo ao pedido do autor (CPC, art. 333, inc. II, c/c art. 818 da CLT). Alegando que o reclama- te era desidiioso, pelas faltas reiteradas ao serviço, competia- lhe provar serem elas injustifi- cadas. Não se desincumbindo do ônus, mantém-se a sentença que deferiu o pedido de verbas rescisórias. Recurso a que se nega provimento.
Ac. 4163/89, de 24-08-89, TRT-PR-RO-5013/88, Rel. EUCLIDES AL- CIDES ROCHA.
35. PROVA DE CONDIÇÕES CON- TRATUAIS — Não é possível a prova de que houve promessa de pagamento de comissões quando o próprio reclamante, na petição inicial e em seu de- poimento pessoal, informa que a promessa foi feita “a portas fechadas”, sem que qualquer outra pessoa, que não recla- mante e reclamado, estivesse presente.
Ac. 4181/89, de 29-08-89, TRT-PR-RO-3323/88, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.
36. VALORAÇÃO — Se o reclama- te alega na inicial o trabalho em todos os feriados e em um domingo por mês e em seu de- poimento pessoal se contradiz, afirmando que a folga só não lhe foi concedida em dois me- ses do ano e na semana santa, no mínimo há contradição a ge- rar valoração da prova contra- riamente à pretensão do autor. Se a tal fator se soma, ainda, a falta de precisão das testemu- nhas, inequivocamente, a prova não foi completa. Sentença que indeferiu o pagamento pelo tra- balho em dias de folga, merece ser mantida.
Ac. 4364/89, de 31-08-89, TRT-PR-RO-3699/88, Rel. EUCLIDES AL- CIDES ROCHA.
37. RESPONSABILIDADE DO SÓ- CIO — Presumindo-se do pró- prio mandado de penhora que a sociedade não encerrou suas atividades e que possui bens, correta sentença que julga in- subsistente penhora efetuada em bem de sócio, por atentar contra o benefício de ordem que a este assiste de ver excuti- dos em primeiro lugar os bens da sociedade.
Ac. 4174/89, de 05-09-89, TRT-PR-AP-0265/89, Rel. PEDRO RIBEI- RO TAVARES.
38. TESTEMUNHAS QUE POS- SUEM RECLAMATÓRIA CON- TRA O MESMO EMPREGA- DOR — O fato das testemunhas do reclamado possuírem recla- matória contra o reclamado, por si só, não as tornam sus- peitas, a teor do art. 405, § 3.º, do CPC, mormente porque seus depoimentos serão valorados,

de acordo com sua coerência, no conjunto probatório dos autos

Ac 4565/89, de 19 09 89, TRT-PR-RO-4163/88, Rel SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN

- 39 PROVA TESTEMUNHAL — VALORAÇÃO — Depoimentos de testemunhas trazidas pela reclamante que têm reclamação em andamento contra o reclamado e depoimentos de testemunhas de indicação deste, que a ele se vinculam em dependência resultante do emprego, que, se presume, temem perder, devem ser recebidos com a maior reserva, posto que nimamente interessados

Ac 4721/89, de 26 09 89, TRT PR RO 080/89, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

- 40 VALORAÇÃO — A sentença que aprecia e valora adequadamente a prova dos autos, não merece qualquer reparo. Valorar significa emprestar a prova o valor que ela merece, conjugando a com todo o conjunto probatório carreado para os autos. A prova do reclamante, aleatória e fragil, porque decorrente de depoimento de amigos seus, apesar de prestarem o compromisso legal, isoladamente não pode servir para formar um juízo de valor, mormente quando a parte contrária produz prova mais segura que contradiz o horário de início da jornada de trabalho declina da pelo reclamante. Recurso a que se nega provimento

Ac 4655/89, de 28 09-89, TRT-PR RO 0256/89, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

- 41 CERCEAMENTO DE DEFESA — Encerrada a instrução processual, com a dispensa da inquirição das testemunhas do reclamante, sob seu protesto, com as quais pretendia provar

suas alegações, e julgada im procedente a ação, porque não teria ele se desincumbido de seu ônus probatório, caracterizado resta o cerceamento de defesa, com a consequente anulação do processo

Ac 4794/89, de 28-09 89, TRT-PR RO 5327/88, Rel CARMEN AMIN GANEM

QUADRO DE CARREIRA

- 01 RECLASSIFICAÇÃO — Estabelecido pela empresa que o critério para reclassificação de seus empregados, consistia na aprovação em processo seletivo condicionado a existência de vaga, somente ocorrendo essa condição previa e que teria acesso o obreiro à transposição de uma para a outra categoria. Ac 1643/89, de 09 03 89, TRT-PR RO 2923/88, Rel ERNESTO TREVIZAN

- 02 ENQUADRAMENTO — Tendo o enquadramento do empregado no quadro de carreira da empresa, nos termos do regulamento interno desta, sido efetuado com base na sua situação a data do enquadramento, o fato de em data posterior haver obtido o registro na sua CTPS de profissão regulamentada não lhe dá o direito no enquadramento em outras funções, mais elevadas, já que o mencionado regulamento expressamente prevê a passagem de um cargo para outro mediante aprovação em processo seletivo, no qual todos os empregados podem participar, desde que preencham os requisitos e ocorra a existência de vaga. Recurso a que se nega provimento

Ac 1413/89, de 21 03 89, TRT PR RO-1725/88, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

- 03 Verificando se, pela prova contida nos autos, e bem assim pelo depoimento da própria

empregada, que seu enquadramento, à época da implantação do quadro de carreira da empresa, foi efetuado de forma correta e bem assim que ela, após, não se submeteu a concurso para ser promovida, como previsto no Regulamento Interno, correta a sentença que indeferiu sua pretensão de reenquadramento em nível mais elevado. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 1971/89, de 02-05-89, TRT-PR-RO-2784/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. **CONCESSÃO DE NÍVEL SALARIAL** — Se a norma interna da empresa vedou a concessão de nível salarial mais elevado, em razão do tempo de serviço, a ocupante de cargo comissionado, quando da inclusão deste em quadro de carreira, não cabe deferi-lo sob o argumento de que o cargo não era de confiança, se sua natureza não foi questionada na inicial, tampouco sob o de que houve revogação tácita da restrição, ou, ainda, com base nos princípios da isonomia e equidade, se não encontram respaldo na prova dos autos e sequer foram invocados.

Ac. 3032/89, de 27-06-89, TRT-PR-RO-3316/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. **ENQUADRAMENTO FUNCIONAL INCORRETO — PRESCRIÇÃO** — A lesão ao direito do empregado que sofre desvio funcional, pelo incorreto enquadramento em cargo de carreira, reitera-se todo mês, a cada pagamento do salário a menor. Assim, a prescrição do direito do empregado postular as respectivas diferenças salariais é parcial e não total (Enunciado 275, do E. TST).

Ac. 4866/89, de 03-10-89, TRT-PR-RO-197/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

RECURSO

01. **RECURSO ORDINÁRIO — INTERPOSTO ATRAVÉS DE TELEX** — Não se conhece de recurso interposto via telex, sem qualquer autenticação, mormente quando houve utilização de terminal privativo do reclamado. A autenticação efetiva-se pela assinatura do remetente no original arquivado na estação expedidora seguida do reconhecimento da firma do signatário por tabelião, circunstâncias estas que devem constar do texto transmitido.

Ac. 1037/89, de 12-01-89, TRT-PR-RO-1600/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

02. **CONHECIMENTO. DEPÓSITO PARA FINS DE RECURSO. GUIA DE RECOLHIMENTO EM NOME DO PROCURADOR DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE** — Não se conhece de recurso ordinário do reclamado interposto sem que o depósito para tal fim esteja devidamente efetuado, consoante a guia de recolhimento e a relação de empregados, devidamente individualizadas. Se aquela está em nome do procurador, e não da parte, irregular o procedimento. Inteligência do art. 899, da CLT. Ac. 1228/89, de 16-02-89, TRT-PR-RO-3054/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

03. **ADMISSIBILIDADE — INTERESSE EM RECORRER** — Possui a reclamada interesse em recorrer, inobstante ausente qualquer condenação, quando por sentença for o feito extinto sem julgamento do mérito, em razão de configurada sua ilegitimidade “ad causam”, porquanto havendo possibilidade prática de decisão mais vantajosa, caracterizado resta o prejuízo necessário a considerar a parte como vencedora.

- Ac. 1714/89, de 30-03-89, TRT-PR-RO-2703/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
04. **DESERÇÃO. DEPÓSITO PARA FINS DE RECURSO EM GUIA DE RECOLHIMENTO ESTADUAL, SEM ESPECIFICAÇÃO DO ESTADO DE DISPOSIÇÃO AO JUÍZO** — Irregular o depósito, quando não efetivado em conta vinculada, nem tampouco acompanhado da respectiva Relação de Empregados (RE). Óbice também existe à admissão do depósito como regular quando este se efetiva em guia de recolhimento de imposto estadual, sem que se especifique seu estado de disposição ao Juízo Trabalhista. Recurso a que não se conhece, por deserto. Ac. 2538/89, de 06-04-89, TRT-PR-RO-1615/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
05. **EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — AUSÊNCIA DO DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO — DESERÇÃO** — Incide em deserção, não merecendo ser conhecido, o recurso que, mesmo interposto por empresa em liquidação extrajudicial, não vem acompanhado, dentro do prazo legal, do depósito da condenação e do recolhimento das custas processuais. A liquidação extrajudicial não se equipara à falência, para fins de aplicação do Enunciado 86, do E. TST. Ac. 1754/89, de 11-04-89, TRT-PR-RO-1696/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
06. **RECURSO “EX-OFFICIO” — DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO** — Via de regra, a remessa “ex-officio” é cabível em todas as hipóteses previstas nos incisos do art. 475, do CPC, que instituiu o duplo grau de jurisdição. Tal recurso é ins-
tituído em benefício de pessoas jurídicas de direito público. Entretanto, ao duplo grau de jurisdição se sujeitam somente as sentenças proferidas na fase cognitiva. Da sentença que julga os embargos à execução, não cabe o reexame necessário, nem mesmo quando a execução se tenha processado por artigos ou arbitramento. Incabível o reexame necessário de qualquer decisão proferida em fase de execução, mesmo que contrarie o interesse da Fazenda Pública. Nesta hipótese, somente o recurso voluntário devolve o exame da questão à instância superior. Remessa “ex-officio” não conhecida. Ac. 1919/89, de 14-04-89, TRT-PR-AP-180/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
07. **ADMISSIBILIDADE — DEPÓSITO RECURSAL** — Regula os pressupostos de admissibilidade do recurso a lei vigente ao tempo da sentença recorrida, inclusive depósito recursal, até o advento da Lei n.º 7701/88. Realizado o depósito no valor de referência em vigor quando da prolação da sentença, a majoração verificada no curso do prazo recursal não afasta o conhecimento do apelo. Respeito ao direito adquirido processual e aplicação analógica do art. 915, da CLT. Ac. 2023/89, de 20-04-89, TRT-PR-AI-211/88, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.
08. **RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO** — O prazo para o recolhimento das custas processuais arbitradas pela v. sentença flui do momento da interposição do Recurso Ordinário, ainda que este tenha sido protocolado antes do prazo legal. No quinquídio (§ 4.º, do

art. 789, CLT), expira-se definitivamente o prazo para tanto. Não se conhece por deserto, autênticos os parâmetros referidos. Ac. 1958/89, de 02-05-89, TRT-PR-RO-2439/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

09. **CONHECIMENTO. ÓBICE DE-CORRENTE DE DESERÇÃO. DEPÓSITO SEM CORRESPONDÊNCIA COM O PROCESSO E INCORRETAMENTE EFETUADO** — De se considerar como genérica Guia de Recolhimento (GR) que não traz a especificação do depósito nos campos 14 e 15, conforme orientações exaustivamente esmiuçadas no verso do documento padronizado. Mister, também, que dita guia guarde correspondência com a respectiva Relação de Empregados (RE), a qual deve se encontrar devidamente carimbada pela agência bancária receptora. Recurso a que não se conhece, por deserto, ante as irregularidades apontadas. Ac. 3940/89, de 06-07-89, TRT-PR-RO-4074/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
10. **DEPÓSITO RECURSAL. LEI 7701/88** — Com a entrada em vigor da Lei 7701, de 21-12-88, o valor limite do depósito recursal no caso de interposição do recurso ordinário passou de 10 para 20 valores de referência. Não observado este novo montante máximo na espécie, o recurso ordinário encontra-se deserto. Agravo de instrumento improvido. Ac. 3893/89, de 10-08-89, TRT-PR-AI-65/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
11. **INOVAÇÃO** — A matéria a ser abordada em recurso deve estar limitada àquelas deduzidas

pelas partes na inicial ou em contestação (CPC, art. 264 e 303), porque a lei veda a **mutatio libelli**, evitando que a parte contrária seja colhida de surpresa e impondo-lhes o dever de lealdade processual, fiscalizável pelo próprio juiz, nos termos do art. 125 do CPC. Ac. 3903/89, de 10-08-89, TRT-PR-AP-124/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

12. **DESERÇÃO AFASTADA — GUIA DE CUSTAS — CARIMBO DO BANCO DEPOSITÁRIO** — É posicionamento assente, nesta Turma, de que a existência de carimbo do banco depositário, na guia de recolhimento de custas processuais, supre a omissão da autenticação mecânica e é suficiente a comprovar o pagamento, pelo que afasta a suposta deserção. Ac. 4768/89, de 17-08-89, TRT-PR-RO-4517/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
13. **CONHECIMENTO** — Na forma do art. 2.º, §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 5584/70, o recurso só é admissível em presença da alçada. Esta, na Justiça do Trabalho, é fixada em dois salários mínimos de referência. Fixado o valor da ação em valor inferior à alçada legal, não se conhece do recurso. Ac. 4138/89, de 24-08-89, TRT-PR-RO-4493/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

REGULAMENTO DE EMPRESA

01. **NORMA REGULAMENTAR — REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO** — A reintegração no emprego não se faz devida, apesar da existência de norma regulamentar limitadora da despedida, quando esta se deu por solicitação da própria empregada, que não conseguia conciliar sua vida profissional com a familiar.

Ac. 1376/89, de 02-02-89, TRT-PR-RO-2325/88, Rel. Designada CARMEN AMIN GANEM.

02. **CLÁUSULA DE GARANTIA DE EMPREGO — REVOGAÇÃO POR ACORDO HOMOLOGADO POR DECISÃO NORMATIVA** — Garantia de emprego, inserida no regulamento da empresa, revogada expressamente por acordo homologado em dissídio coletivo, antes da admissão da empregada, não a alcança, sendo injurídico o argumento de que apenas a diretoria da empresa poderia deliberar sobre a revogação daquela política para afastar a incidência de cláusula normativa revogatória, enquanto não desconstituída a sentença homologatória ou rescindido o acordo por ela homologado através da ação anulatória própria dos atos jurídicos em geral.
- Ac. 1148/89, de 28-02-89, TRT-PR-RO-2485/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. **NORMA REGULAMENTAR. ALCANCE** — Norma regulamentar que deixa de vigor, benéfica ao empregado, agrega-se ao seu contrato de emprego, excluídos de seu alcance, tão-somente, aqueles trabalhadores admitidos após o fato acima descrito. Aplicação da Súmula 51, do TST.
- Ac. 3647/89, de 25-07-89, TRT-PR-RO-4317/88, Rel. MATIAS ALÉNOR MARTINS.

RELAÇÃO DE EMPREGO

01. **CONFIGURAÇÃO — VENDEDOR-MOTORISTA** — Revelando o conjunto probatório que a prestação de serviços sempre ocorreu nas mesmas condições, tanto antes, quanto depois de registrada em CTPS, não há como reconhecer a condição de vendedor autônomo. Presentes

o atendimento de clientela e setor delimitados de venda; observância a visitas pré-determinadas e a instrução de inspetores; o comparecimento diário à empresa em horário de trabalho, caracterizada está a subordinação hierárquica como requisito fundamental ao reconhecimento da relação de emprego.

Ac. 1363/89, de 02-02-89, TRT-PR-RO-1098/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

02. **PARCERIA AGRÍCOLA** — Se o autor confessa que o seu pagamento era feito mediante percentual na lavoura cultivada de café, além de lhe tocar integralmente o restante das demais culturas, sem qualquer pagamento em dinheiro e sem subordinação, não há que se cogitar de contrato de trabalho regido pela Lei n.º 5.889/73. Recurso a que se nega provimento.
- Ac. 0996/89, de 21-02-89, TRT-PR-RO-2482/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. **Comprovada nos autos a relação de emprego alegada na inicial, correta a sentença que deferiu ao reclamante as verbas salariais e rescisórias por ele pleiteadas pela rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho. Recurso a que se nega provimento.**
- Ac. 1106/89, de 21-02-89, TRT-PR-RO-1760/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. **FRAUDE** — A relação de emprego é uma situação de fato que deve exsurgir da continuidade da prestação laboral, a pessoa a quem os serviços são prestados, mediante subordinação e com a paga salarial. A intermediação de terceiros visa fraudar e impedir os direitos laborais assegurados aos obreiros e a paz social tão necessá-

- ria aos que mourejam no campo Os serviços prestados àqueles que necessitam no desempenho de atividade essencial vincula o prestador ao tomador de serviço nascendo a relação de emprego
Ac 1250/89, de 28 02-89, TRT PR RO 2615/88, Rel APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LO PES
- 05 **LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA** — Comprovada a locação de mão-de-obra fora do que dispõe a Lei 6019/74, o vínculo empregatício se estabelece com o tomador de serviços, o qual torna-se parte legítima no polo passivo da relação processual e, conseqüentemente, devedor solidário em caso de condenação
Ac 1335/89, de 28 02 89, TRT PR RO-2076/88, Rel LEONALDO SILVA.
- 06 **PROVA EMPRESTADA** — Prova oral emprestada e insuficiente para a configuração de controvertido vínculo empregatício, pois não esclarece a especificidade do modo de prestação dos serviços realizados pelo autor Ausente a relação de emprego, e de julgar-se **improcedente** a pretensão deduzida e nela estribada
Ac 1307/89, de 02 03-89, TRT PR RO-2607/88, Rel JOÃO ORESTE DALAZEN
- 07 **ÔNUS DA PROVA** — Via de regra, o ônus da prova é de quem alega Entretanto, se o reclamado opõe fato impeditivo ao pedido, isto é, a existência de trabalho autônomo, chama-se para si o ônus da prova, nos termos do inc II, do art 333, do CPC Não se desincumbindo da carga probatória, certa sentença que reconheceu a relação de emprego Recurso do reclamado a que se nega provimento
- Ac 1384/89, de 03 03 89, TRT PR RO 2774/88, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA
- 08 **Demonstrando a reclamante, através de prova testemunhal, que executou para o reclamado serviços gerais na lavoura, de forma contínua e mediante sua subordinação, deve ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes Inexistindo fortes elementos de convicção em contrário nada há que possa desmerecer a prova testemunhal da reclamante mormente quando a primeira testemunha do reclamado foi ouvida como informante e a segunda não laborou na fazenda na época questionada**
Ac 1438/89, de 03 03-89, TRT-PR RO 1746/88, Rel ERNESTO TREVIZAN
- 09 **REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO** — Não se vislumbra a autonomia no serviço quando o próprio reclamado indica os clientes a serem visitados e fiscaliza diretamente através de um supervisor os serviços efetuados pelo vendedor Presentes, portanto, os elementos ensejadores da relação empregatícia (art 3º, CLT), é de se reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes
Ac 1623/89, de 03 03 89, TRT PR RO 2447/88, Rel ERNESTO TREVIZAN
- 10 Não se caracteriza a relação de emprego quando a atividade desenvolvida pelo reclamante decorre de contrato de representação comercial, evidenciado que fica pela liberdade de representação de produtos de terceiros, sem subordinação à reclamada, sem controle de horário e com recebimento de comissão

Ac. 1789/89, de 09-03-89, TRT-PR-RO-2022/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

Ac. 2215/89, de 30-03-89, TRT-PR-RO-2512/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

11. COOPERATIVA — Pouco importa o fato da Cooperativa ter ou não propriedades agrícolas para que se estabeleça o vínculo empregatício entre esta e o trabalhador. O que a lei exige é que a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, explore atividade agro-econômica em caráter permanente ou temporário (art. 3.º da Lei 5589/73). Ac. 1421/89, de 14-03-89, TRT-PR-RO-2612/88, Rel. LEONALDO SILVA.
12. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM — SOLIDARIEDADE — A empresa concessionária de serviço público que contrata por empreitada a execução de obras, via empresa idônea economicamente, não pertencente ao mesmo grupo econômico, não é empregadora, conquanto, dona da obra, resultando a ilegitimidade de parte na relação processual instaurada. Ainda, não se cogita de solidariedade a teor do Enunciado n.º 256, do C. TST, por inexistir contratação de trabalhadores pela concessionária, não se vislumbrando elementos que visem a desvirtuar, impedir ou fraudar preceitos consolidados. Ac. 1503/89, de 14-03-89, TRT-PR-RO-2836/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.
13. ILEGITIMIDADE DE PARTE — Considera-se empregador rural a pessoa física que explore atividade agro-econômica em caráter permanente com auxílio de empregado, consoante a Lei 5589/73. Mero cedente de propriedade, destarte, não pode ser considerado como tal.
14. CABELEIREIRO — RELAÇÃO DE EMPREGO — O cabeleireiro que presta serviços ao reclamado, cujo contrato estabelece como finalidade social a prestação de serviços de cabeleireiro, barbearia e manicure, é considerado empregado, quando a prova dos autos aponta a pessoalidade na prestação de tais serviços, a subordinação jurídica e hierárquica e a percepção de comissões pelos serviços prestados, pouco importando que atinja o percentual de 50%. O fornecimento pelo cabeleireiro, dos instrumentos necessários (secador, escovas, navalhas, pentes, etc) em nada modifica a situação, haja vista que entre os meios de produção a cadeira (stand) era o mais essencial, mais caro e era de propriedade do reclamado. A existência de alvará em nome do reclamante, revela subterfúgio para mascarar a relação de emprego. O aspecto formal não pode suplantar a realidade dos fatos. Manutenção da decisão de inferior instância que reconheceu a relação de emprego. Ac. 1908/89, de 13-04-89, TRT-PR-RO-3223/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
15. O trabalhador que executa serviços de extração de madeira, necessária à finalidade industrial da reclamada, deve ser considerado empregado desta. A alegação de que o trabalho era prestado a empreiteiro, configura subterfúgio para mascarar a relação de emprego, mormente se tal empreiteiro não tem idoneidade financeira e é empregado de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da reclamada e encarregada da extração de tal maté-

ria-prima. Provados todos os requisitos do art. 3.º da CLT, mantém-se a decisão de primeiro grau que reconheceu o vínculo empregatício.

Ac. 1807/89, de 14-04-89, TRT-PR-RO-3098/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

16. TOMADORA DE SERVIÇOS — A contratação de empregado por interposta empresa que contrata serviços permanentes e necessários à atividade principal da segunda ré, com infração à lei 6019/74, estabelece o vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços.

Ac. 1982/89, de 18-04-89, TRT-PR-RO-2969/88, Rel. LEONALDO SILVA.

17. Incumbindo o ônus da prova à reclamante e dele não se desincumbindo, mantém-se a sentença “a quo” que negou o vínculo de emprego. Imprecisa a prova produzida, aliada ao fato de que a parte contrária provou a descontinuidade do trabalho prestado, com exercício de atividades em outros locais, bem assim a existência de laços familiares (mãe e filha) a reconhecer eventual sociedade de fato, restam impresentes os requisitos do art. 3.º da CLT. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

Ac. 1896/89, de 20-04-89, TRT-PR-RO-3014/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

18. EX-SÓCIO DA RECLAMADA — Ex-sócio da reclamada, que nela permanece coordenando e escalando equipe de vendas, recebendo ordens e advertências quanto à produção desta, do próprio Diretor da empresa; participa de reuniões, apresenta relatórios, comparece assiduamente no local de trabalho, onde possui sala e secretária exclusiva, conjuga todos os elementos da condição de empre-

gado. Decisão que se reforma para reconhecer a relação de emprego sob o regime consolidado.

Ac. 2383/89, de 27-04-89, TRT-PR-RO-2393/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

19. ÔNUS DA PROVA — É do reclamante o ônus de provar a relação de emprego, negada na defesa, posto que fato constitutivo de seu direito, salvo se a natureza do trabalho, uma vez admitida pelo reclamado sua prestação não eventual e remunerada, faz presumir sua configuração.

Ac. 2012/89, de 02-05-89, TRT-PR-RO-3399/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

20. CORTADOR DE CANA — O cortador de cana que presta serviços necessários à atividade da destilaria da reclamada, na produção de álcool e bagaço, é considerado seu empregado, mormente quando a cooperativa fiscaliza os serviços, estabelece o preço do produto, transporta a cana em ônibus de sua propriedade, inclusive os trabalhadores. Presentes os requisitos do art. 3.º consolidado, dá-se provimento ao recurso, para determinar a baixa dos autos à instância de origem, para que aprecie o mérito da questão.

Ac. 2054/89, de 04-05-89, TRT-PR-RO-2613/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

21. PRESSUPOSTOS. CONFIGURAÇÃO — Contendo os cadernos processuais os elementos caracterizadores da relação de emprego, diante das provas orais e documentais vindas: pessoalidade, prestação de serviços não-eventuais, subordinação jurídica e mediante salário, impõe-se o reconhecimento do liame empregatício, mesmo que, fraude existiu na contratação

- do obreiro, simulando-se locação de mão-de-obra.
Ac. 2339/89, de 09-05-89, TRT-PR-RO-2602/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.
22. **TRABALHO DOMÉSTICO NÃO CONFIGURADO — CONFISÃO FICTA INAFSTAVEL** — Impossível afastar a pena de confesso, quando inexistentes, nos autos, elementos suficientes a elidi-la, mormente em se tratando de relação de trabalho não negada pela ré, quando reverte a si o ônus da prova e diante da presunção comum de que toda prestação de serviços se realiza nos moldes consolidados.
Ac. 3300/89, de 08-06-89, TRT-PR-RO-3354/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
23. **COLABORADOR DE PERIÓDICO DA IMPRENSA ESCRITA. IMPROCEDÊNCIA** — Não é empregado “colaborador” de jornal que, por este remunerado a cada matéria produzida que eventualmente venha ser aceita, não se sujeita a horário, tampouco se obrigando à entrega diária de trabalhos jornalísticos.
Recurso do reclamante a que se nega provimento, mantendo a sentença de primeiro grau que declarou inexistente o vínculo empregatício pretendido.
Ac. 3188/89, de 21-06-89, TRT-PR-RO-3789/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
24. **MOTORISTA DE TÁXI** — É de emprego e não de locação de coisa, contrato através do qual empresa proprietária de táxis os explora como meio de produzir renda própria, com a prestação de trabalho não eventual e subordinada do motorista, necessário como serviço por uma exigência permanente do tomador e essencial à sobrevi-
vência econômica da própria atividade empresária.
Ac. 3238/89, de 11-07-89, TRT-PR-RO-3318/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
25. **INEXISTÊNCIA** — Evidenciado nos autos o não recebimento de salários, o fornecimento à empresa de máquinas e material de trabalho pelos autores e, ainda, que todas as despesas oriundas do labor desenvolvido eram por eles custeadas, restou clara a existência de uma sociedade de fato, inviabilizada formalmente pela condição de falido do primeiro reclamante.
Recurso patronal provido, para julgar improcedente a reclamação.
Ac. 3912/89, de 03-08-89, TRT-PR-RO-1721/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
26. **INEXISTÊNCIA** — Confesso quanto à matéria de fato e trazendo aos autos documentos inautenticados, o autor não alcança êxito na pretensão de ver reconhecido o vínculo de emprego, mormente ante a não comprovação de que percebesse salários ou prestasse serviços de forma subordinada.
Recurso do reclamante improvido.
Ac. 3959/89, de 03-08-89, TRT-PR-RO-4674/88, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
27. **LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA** — O vigilante é essencial para a atividade da empresa, que mantém esse serviço em turnos de revezamento para preencher as 24 horas do dia. Nestas condições, a locação de mão-de-obra infringe a lei, eis que o serviço era prestado em caráter não temporário. Inocorrentes as hipóteses das Leis 6019/74 e 7102/83. Aplicação do Enunciado 256/TST.

Ac. 4258/89, de 10-08-89, TRT-PR-RO-4630/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA .

28. **PREPOSTO — AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO** — O art. 843, § 1º, da CLT, não determina que o preposto detenha vínculo de emprego com o empregador litigante, apenas exige que possua conhecimento dos fatos. Por sinal, o risco da indicação de preposto não empregado, que desconheça os fatos que envolvem o litígio, é do empregador, pois as suas declarações “obrigarão o proponente”.
- Ac. 4067/89, de 15-08-89, TRT-PR-RO-4994/88, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

29. **ESTAGIO — VÍNCULO DE EMPREGO** — Para que se reconheça a relação regida pela Lei 6494, de 07-12-77 (estágio de estudante), além do termo de compromisso a que se refere o art. 2º daquela lei, necessária é a prova de que as atividades desenvolvidas visavam a complementação do ensino e aprendizagem, cujo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação se dava na conformidade com o currículo, programas e calendários escolares (§ 2º, do art. 1º, da Lei 6494/77).
- Improvidos estes pressupostos, bem como evidenciado que o labor desenvolvido era equivalente a outros empregados, resta caracterizada a relação de emprego, regida pela CLT.
- Ac. 4192/89, de 05-09-89, TRT-PR-RO-4882/88, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

REPOUSO SEMANAL

01. **DOBRA** — Comprovado nos autos que os repousos semanais foram pagos na remuneração mensal do empregado e que o

trabalho por ele realizado aos domingos foi remunerado como extra, já se encontra satisfeita a dobra determinada pela lei. No caso, é duplo, e não triplo, nos termos da Súmula nº 461, do C.S.T.F., o pagamento do salário nos dias destinados a descanso. Recurso a que se dá provimento.

Ac. 0986/89, de 21-02-89, TRT-PR-RO-2251/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. **TRABALHO EM DIAS DE REPOUSO — DOBRA** — O trabalho realizado pelo empregado em dias de repouso deve ser pago com o adicional de 100%, mesmo sendo ele mensalista, sob pena de o trabalho nesses dias ser remunerado com valor inferior à hora extraordinária.
- Ac. 1302/89, de 23-02-89, TRT-PR-RO-2369/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. **EMPREGADO MENSALISTA — HORAS EXCEDEUTES DA OITAVA — REMUNERAÇÃO** — O trabalho realizado pelo empregado mensalista em dias destinados ao descanso semanal remunerado, sem a correspondente folga compensatória, deve ser pago de forma simples, a fim de completar a dobra legal, e não dobrado, pena de remuneração em triplo (inteligência do Enunciado 146/TST). Todavia, apenas as oito horas normais estão cobertas pelo salário mensal do obreiro, devendo as excedentes, caso prestadas, daí sim, ser remuneradas em dobro.
- Ac. 2125/89, de 11-04-89, TRT-PR-RO-1562/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

04. **FERIADOS TRABALHADOS — REMUNERAÇÃO DEVIDA** — Se a folga semanal recaía na segunda-feira, exceto quando

esta era feriado, quando a folga era adiada para o dia subsequente, devida é a remuneração dos feriados trabalhados incidentes nas segundas-feiras, ante o gozo da folga substitutiva do domingo juntamente com a do feriado, evidenciado que quando a este não havia folga compensatória em outro dia.

Ac. 1987/89, de 02-05-89, TRT-PR-RO-3043/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. **PONTO HOTELEIRO** — O empregado de empresa do ramo hoteleiro participa da taxa de 10% cobrada de todos os hóspedes, na proporção dos “pontos hoteleiros” que lhe são atribuídos, dependente da função e hierarquia. Tal fonte de renda do empregador, repassada aos empregados, originase do funcionamento do hotel em todos os dias do mês. O empregado, mesmo em dias destinados ao repouso, percebe os respectivos “pontos hoteleiros”, que nenhuma relação têm com a sua produtividade individual. Inaplicáveis os Snunciados 27 e 56/TST. Indevido o descanso semanal remunerado sobre o “ponto hoteleiro”.

Ac. 4134/89, de 24-08-89, TRT-PR-RO-4443/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

01. **NULIDADE — PRESCRIÇÃO** Ajuizada a ação quando decorridos (mais de três anos, a partir da alegada rescisão contratual fraudulenta, seguida pela admissão da empregada, em outra empresa do mesmo grupo econômico, fulminado, pela prescrição bial, se apresenta o direito de acoiamá-la de nula, com vistas à reparação de pretensos prejuízos daí advindos.

Ao. 1379/89, de 26-01-89, TRT-PR-RO-2477/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. **INICIATIVA — CONSEQUÊNCIAS** — Comprovado nos autos que a iniciativa da rescisão contratual partiu do reclamante, com a dação de aviso prévio, o fato da empregadora dispensá-lo nos últimos dias do restante do prazo, não transmuta a natureza da rescisão. Aviso prévio e indenização indevidos. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 2259/89, de 11-05-89, TRT-PR-RO-3578/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. **NULIDADE. REINTEGRAÇÃO** Ainda que presente se fizesse, mera irregularidade formal, na dissolução do contrato de trabalho, não configuraria sua nulidade e, muito menos, geraria o direito à pretendida reintegração, só possível ao detentor de garantia de emprego.

Ac. 3293/89, de 06-07-89, TRT-PR-RO-1395/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

01. **IMPROCEDÊNCIA** — Se o empregado solicita demissão no emprego e, ainda, assina a rescisão do contrato, devidamente homologada pelo sindicato de classe, recebendo as verbas nele consignadas, não pode, posteriormente, vir a juízo pretender a rescisão indireta do contrato de trabalho, sob a alegação de inadimplência do empregador.

Ac. 1156/89, de 28-02-89, TRT-PR-RO-2712/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. Constitui justo motivo para o empregado dar por rescindido o contrato de trabalho o des-

cumprimento de obrigações elementares pelo empregador, como os de anotar a CPTS, pagar 13º salário e conceder férias remuneradas, notadamente quando provada, por pericia, a falsidade de documentos por ele carreados aos autos tendentes a excluí-lo de qualquer responsabilidade (CLT), art. 483, d).

Ac. 1511/89, de 16-03-89, TRT-PR-RO-626/88, Rel. Designado JOÃO ORESTE DALAZEN.

03. **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO AUTORIZADA** — Autoriza rescisão indireta do contrato de trabalho rebaixamento de função, com prejuízo salarial e diminuição do empregado em seu ambiente de trabalho, evidenciando tratamento discriminatório e incompatível com o seu passado funcional e tempo de serviço.
Ac. 1981/89, de 25-04-89, TRT-PR-RO-2968/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. **PEDIDO DE ACOLHIMENTO NÃO AUTORIZADO** — Se os elementos dos autos convencem quanto a ter o reclamante deixado o emprego por desinteligência havida com o empregador e não em razão deste ter descumprido as obrigações do contrato, resulta desautorizado o acolhimento do pedido de rescisão indireta assentado na letra "d", do artigo 483, consolidado.
Ac. 1985/89, de 02-05-89, TRT-PR-RO-2996/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. **NÃO CONFIGURAÇÃO** — Pequenas diferenças no pagamento das horas extras e em adicional noturno não ensejam a rescisão indireta, mormente, quando a reclamada apresenta nos autos rescisão contratual

formal por rescisão de iniciativa do Autor.

Ac. 2345/89, de 09-05-89, TRT-PR-RO-2907/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

06. **OPORTUNIDADE DO PLEITO**. — O pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho pressupõe a vigência deste. Segundo a regra do parágrafo 3º, do art. 483, da CLT, é facultado o pedido com a permanência ou não no emprego, até decisão final. Incompatível o pedido de rescisão indireta se o contrato de trabalho já houvera antes sido rescindido a pedido do empregado. Verbas rescisórias indevidas. Recurso a que se nega provimento.
Ac. 2602/89, de 24-05-89, TRT-PR-RO-3689/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

REVELIA

01. **ELISÃO — ATESTADO MÉDICO** — Tratando-se de pessoa jurídica a reclamada, impossibilidade de locomoção de um dos sócios, declarada por atestado médico, no dia de audiência, não afasta a caracterização da revelia, eis que poderia fazer-se representar por outro sócio ou preposto.
Ac. 1321/89, de 03-03-89, TRT-PR-RO-2819/88, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.

SALÁRIO

01. **SALÁRIO — INTANGIBILIDADE** — Fere o princípio da intangibilidade do salário, a alteração contratual que suprime aulas ao professor celetista que em consequência passa a não receber salários. Ilegal o procedimento do empregador, por ofensa ao art. 468 da CLT.
Ac. 1541/89, de 16-03-89, TRT-PR-RO-3148/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. **SUBSTITUIÇÃO** — Substituição que não se amolda aos termos do Enunciado 159, do E. TST, não acarreta o pagamento do mesmo salário atribuído ao substituído.
Ac. 1521/89, de 30-03-89, TRT-PR-RO-2169/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
03. **SALÁRIO HABITAÇÃO — INTEGRAÇÃO** — Não demonstrado que a utilidade habitação era fornecida como condição do contrato de trabalho e representando ela um “plus” salarial, concedido pelo trabalho prestado, deve integrar a remuneração, na forma do art. 458, da CLT, para todos os efeitos, no percentual relativo à habitação que compõe o salário mínimo, incidente sobre o salário contratual do reclamante.
Ac. 1902/89, de 20-04-89, TRT-PR-RO-3115/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
04. **SALÁRIOS INDEVIDOS** — A circunstância do reclamado determinar à reclamante que retornasse no mês subsequente ao da despedida para acertar contas, não confere a esta, por si só, o direito à percepção dos salários desse interregno, pois não significa que tenha ficado à disposição daquele após o despedimento.
Ac. 2018/89, de 02-05-89, TRT-PR-RO-3748/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
05. **HABITAÇÃO — SALÁRIO** — Fornecida graciosamente moradia ao motorista rural pelo empregador, o valor dessa utilidade integra a remuneração para todos os efeitos legais (CLT, art. 458 e Súm. nº 258, do C. TST). Não distingue a lei para esse fim quando a habitação é concedida pelo ser-
- viço, ou para o serviço.
Ac. 2311/89, de 04-05-89, TRT-PR-RO-2493/88, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.
06. Parcela creditada mensalmente, pelo empregador, na conta corrente do empregado e quantia a ele atribuída na admissão, a título de “linha de crédito”, constituem salário disfarçado. Inafastável sua natureza salarial em relação à primeira, pela própria habitualidade e quanto ao “empréstimo”, por ter sido conferido em razão do contrato de trabalho e atrelado à sua duração, auferindo o empregado dos rendimentos provenientes e da não obrigatoriedade de devolução salvo se a iniciativa da ruptura partisse do empregado.
Ac. 3202/89, de 08-06-89, TRT-PR-RO-4131/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
07. **SALÁRIO COMPLESSIVO** — Valores pagos a título de comissão, não podem ser admitidos como destinados a quitar trabalho extraordinário, sob pena de configurar o salário com- plessivo, repudiado pela jurisprudência dominante.
Ac. 4136/89, de 13-07-89, TRT-PR-RO-4470/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
08. **SALÁRIO COMPLESSIVO — VEDAÇÃO** — Os recibos existentes nos autos, por não discriminarem as verbas e os valores correspondentes, quitam, pelo seu valor global, apenas o salário, haja vista a proibição de salário com- plessivo.
Ac. 4050/89, de 25-07-89, TRT-PR-RO-4756/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
09. **SALÁRIO COMPLESSIVO** — O pagamento englobado de diversas parcelas, sem possibilidade

de deduzir-se o “quantum” numérica e monetariamente destinado a cada qual das rubricas consignadas nos recibos, constitui pagamento de salário complessivo.

Ac. 4045/89, de 08-08-89, TRT-PR-RO-4693/88, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

10. **DIFERENÇAS SALARIAIS** — Indevidas as diferenças salariais pleiteadas com base em instrumento de pactuação coletiva, se este não se aplica à categoria profissional à qual pertence o reclamante.
Ac. 4127/89, de 17-08-89, TRT-PR-RO-4252/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
11. **REAJUSTE SALARIAL — ANTECIPAÇÃO — COMPENSAÇÃO** — A existência de Reajuste Salarial, a título de adiantamento, é plenamente compensável, inclusive com os gatilhos salariais, previstos pela nova Política Econômica do Governo, consoante art. 21, do DL 2284/86 e art. 5º, do DL 2302/86.
Ac. 4186/89, de 05-09-89, TRT-PR-RO-4220/88, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.
12. **SALÁRIO EXTRA-FOLHA** — Correta sentença que reconhece a existência de salário pago por fora, deferindo sua integração nas parcelas demandadas, se a prova dos autos, inclusive pericial, é conclusiva quanto a sua configuração.
Ac. 4199/89, de 12-09-89, TRT-PR-RO-5074/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

SALÁRIO-MATERNIDADE

01. **GESTANTE — CLAUSULA DE GARANTIA DE EMPREGO — SALÁRIO MATERNIDADE** — Condicionada a garantia de emprego assegurada à gestante em cláusula convencional à en-

trega de atestado médico ao empregador, descabe a indenização decorrente da infringência da norma, se aquela não produziu prova idônea de que este tinha conhecimento de seu estado gravídico, sendo, contudo, devido o salário maternidade, posto que decorre de responsabilidade objetiva do empregador, pouco importante se tinha ou não ciência da gravidez (Súmula de enunciado 142, do E. TST).

Ac. 0761/89, de 10-01-89, TRT-PR-RO-2421/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. **RESPONSABILIDADE** — A empregada gestante dispensada sem motivos antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade. A responsabilidade é objetiva do empregador diante do comando constitucional. (ex art. 165, inciso X e atual art. 7.º, inciso XVIII).
Ac. 1586/89, de 14-03-89, TRT-PR-RO-2436/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

03. **DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ** — O fato da empregada desconhecer seu estado gravídico quando de sua despedida imotivada e, conseqüentemente, o seu empregador, não lhe retira o direito ao salário-maternidade previsto no art. 392 da CLT, se, comprovadamente, encontrava-se grávida quando da rescisão contratual. O direito decorre de mera condição objetiva — a gravidez. Proviamento do recurso para deferir o pagamento do salário-maternidade.
Ac. 1806/89, de 13-04-89, TRT-PR-RO-3086/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade, mormente, quando, o Banco, através de seu Supervisor de Serviços conhecia do fato, devidamente comprovado por exame laboratorial. O fato de ser extinta a agência não transfere o ônus econômico à obra, diante do contido no art. 2º, consolidado.
Ac. 1945/89, de 25-04-89, TRT-PR-RO-1633/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

05. Objetiva é a responsabilidade do empregador em relação ao salário-maternidade previsto no art. 393, da CLT, pois não pode ser afastado apenas pelo desconhecimento do estado gravídico da empregada, à época da despedida.
Ac. 2084/89, de 28-04-89, TRT-PR-RO-3230/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

06. O salário maternidade decorre da responsabilidade objetiva do empregador não se exigindo seu conhecimento do estado gravídico, tampouco culpa sua na dispensa.
Ac. 4076/89, de 22-08-89, TRT-PR-RO-5093/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

SERVIDOR PÚBLICO

01. AFASTAMENTO PARA PROMOÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL — O afastamento do servidor público do exercício de seu cargo para fins de promoção de campanha eleitoral, com direito à percepção de sua remuneração, como se em exercício estivesse, conta-se a partir da data do efetivo registro de sua candidatura, como expresso no artigo 25, da

Lei 7664/88, e não da data em que o registro é requerido.
Ac. 0815/89, de 30-01-89, TRT-PR-MA-35/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. CESSÃO OU REQUISIÇÃO ENTRE ENTIDADES PARAESTATAIS E AUTARQUIAS — A cessão de servidor público embora prevista em lei não pode sobrepor-se às normas de ordem pública tuteladas pela CLT, visando a prejudicar o empregado. Não há coerência em reconhecer-se o vínculo empregatício com a cedente, quando a força de trabalho é posta a serviço da cessionária, mormente quando a cessão é feita por todo o lapso do contrato de trabalho e sem uma finalidade específica. Em sendo a cessionária a real empregadora por atenção ao princípio da isonomia deve garantir ao empregado todos os direitos e vantagens conquistados pelos empregados que admite diretamente.

Ac. 1364/89, de 02-02-89, TRT-PR-RO-1328/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

03. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CEDIDOS À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL — REAJUSTE SALARIAL DA LEI 4.345/64 — PRESCRIÇÃO — Se o vínculo de emprego dos funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal se estende até a menos de dois anos da propositura da reclamatória trabalhista que visa perceber os reajustes salariais da Lei 4.345/64, impagos, não há que se falar em prescrição total, pois a violação ao direito dos reclamantes se perpetrou a cada mês, com o pagamento a menor. Devida a recomposição salarial desde a data em que o reajuste foi concedido, com a condenação da reclamada nas

diferenças apuradas dentro do período imprescrito.

Ac. 3648/89, de 08-08-89, TRT-PR-RO-4322/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

04. **SINDICALIZAÇÃO** — A servidoras públicas municipais não se aplicam normas coletivas garantidoras do emprego em razão de estado gravídico, pois, antes do novo texto constitucional, a elas era vedada a sindicalização.

Ac. 4179/89, de 29-08-89, TRT-PR-RO-2967/88, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVEZAN.

SOLIDARIEDADE

01. A solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes. Não se presume. No direito do trabalho, construção jurisprudencial acolhe a solidariedade, ante a presença de fraude perpetrada por duas ou mais empresas. Entretanto, ainda assim, deve ser ela provada. O arrendamento de serviços de bar e buffet, por clube social a pessoa jurídica, mediante concorrência pública, legítima o ato, não se podendo sequer presumir a fraude que, de resto não foi provada. Se a solidariedade não se presume, muito menos a fraude que pode gerar aquele tipo de responsabilidade.

Ac. 4373/89, de 31-08-89, TRT-PR-RO-4165/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

SUCESSÃO

01. Demonstrado o transpasse da atividade empresarial com a continuidade da administração dos contratos de prestação de serviços e ainda, mantendo-se o empregado no desempenho das mesmas funções, caracterizada resta a sucessão trabalhista.

Ac. 1300/89, de 02-02-89, TRT-PR-RO-2349/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

02. Atestando o Sr. Oficial de Justiça a inexistência da empresa reclamada, no local indicado pela ora executada, perde a credibilidade a assertiva constante de alteração de contrato social, mencionando a transferência da sede da empresa para outra cidade. Deve a execução prosseguir contra a sucessora, porquanto permanece no mesmo local de trabalho, no mesmo ramo de atividade e sob o comando do mesmo sócio-gerente da reclamada, o qual agiu de má-fé, ao alegar transferência fictícia.

Ac. 2031/89, de 28-04-89, TRT-PR-AP-0665/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

03. **REQUISITOS** — A sucessão de empregadores não se verifica somente pelo fato de se encontrar uma determinada empresa instalada no mesmo local e com o mesmo ramo de atividade, embora tenha como gerente pessoa que tenha sido sócio da antecessora. A prova da sucessão, embora não exija formalidade especial, terá que ser feita, levando-se em consideração os elementos que integram a atividade empresarial: ramo de negócio, ponto, clientela, móveis, máquinas, organização e empregados, segundo VALENTIN CARRION. Sucessão não caracterizada. Provimento do recurso para se excluir da lide a alegada sucessora.

Ac. 3082/89, de 29-06-89, TRT-PR-AP-114/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. **DESCARACTERIZADA** — Não caracteriza sucessão de empregador a mera participação subvencionada (ou como entidade mantenedora) do Município, em

instituição que não foi extinta, mas perdura em atividade, promovendo eleições de nova diretoria e constituindo procurador para representá-la, comprovando os elementos dos autos que foi esta a real empregadora, pois anotou a CTPS e expediu todos os demais documentos (recibo de férias, recibo rescisório, etc) é parte legítima "ad causam" para responder aos termos da demanda.

Ac. 4248/89, de 03-08-89, TRT-PR-RO-4241/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

05. **MUNICÍPIO QUE ASSUME NÚCLEO SOCIAL GERENCIADO POR ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE** — Município que assume Núcleo Social gerenciado por associação beneficente, responsabilizando-se expressamente pelos encargos sociais e trabalhistas dos empregados da associação, caracteriza-se como sucessor desta no âmbito do direito do trabalho.
- Ac. 4190/89, de 22-08-89, TRT-PR-RO-4677/88, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

TELEFONISTA

01. **FUNÇÕES ACUMULADAS COM AS DE RECEPCIONISTA** — Beneficia-se da jornada prevista no artigo 227, consolidado, a empregada que exerce funções de telefonista, atendendo sucessivas ligações e realizando serviço de comutação, desempenhando, também o encargo de recepcionista. Seria absurdo admitir-se que o acúmulo das funções extenuantes de telefonista com as de recepcionista, retirar-lhe-ia o direito à jornada reduzida.
- Ac. 1367/89, de 02-02-89, TRT-PR-RO-1859/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
02. **TELEFONISTA DE MESA — JORNADA** — A jornada de seis

horas prevista pelo art. 227, da CLT, foi estendida pelo Enunciado 178, do E.TST, às telefonistas de mesa das empresas que não exploram o serviço de telefonia, em função da semelhança dos serviços destas funcionárias com aqueles prestados pelas telefonistas de mesa de empresas que exploram o referido serviço, a quem se aplica aquele artigo. Não para qualquer funcionário que labore com telefone, fora das condições supra elencadas.

Ac. 1852/89, de 25-04-89, TRT-PR-RO-3008/88, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

03. **VANTAGENS DOS BANCÁRIOS** — Telefonista admitida por empresa locadora de mão-de-obra, prestando serviços a banco, não faz jus às vantagens atribuídas aos bancários — à exceção da jornada reduzida prevista no art. 226 celetário — em virtude de pertencer a categoria diferenciada.
- Ac. 4256/79, de 31-08-89, TRT-PR-RO-4588/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

TRABALHADOR RURAL

01. **RELAÇÃO DE EMPREGO** — Presentes os requisitos necessários à configuração da relação de emprego rural, esta não se desnatura, tão-só, pelo oferecimento de um contrato de parceria, em período restrito e cujo cumprimento não foi comprovado, restando evidente, antes, que sua confecção teve o escopo, apenas, de propiciar financiamento à reclamada, então em dificuldade financeira.
- Ac. 1451/89, de 16-03-89, TRT-PR-RO-2381/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
02. **RELAÇÃO DE EMPREGO** — Inafastável o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, quando o conteúdo

do conjunto probatório indica prestação habitual de serviços de lavoura, com exclusividade e mediante jornada fixa e o recebimento de diárias, além de residirem os reclamantes na própria fazenda do reclamado. Ac. 3314/89, de 15-06-89, TRT-PR-RO-3638/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

- 03 **CHACAREIRO — RELAÇÃO DE EMPREGO** — Tendo o autor se intitulado chacareiro, a presunção que se infere da inicial e não infirmada por nenhum elemento dos autos, é que era administrador do imóvel, no qual é explorada atividade agrícola, o que autoriza o reconhecimento da relação de emprego como rurícola. Ac. 3857/89, de 25-07-89, TRT-PR-RO-4793/88, Rel. MATIAS ALÉNOR MARTINS.

- 04 Não se caracteriza como doméstico o trabalho prestado na propriedade rural, se nesta, ainda que destinada também à recreação ou veraneio, há exploração agrícola, visando a comercialização, revelada, assim, a atividade produtiva do empregado. Ac. 3832/89, de 15-08-89, TRT-PR-RO-4174/89, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

- 05 **HORAS EXTRAS** — Demonstrando o conjunto probatório a existência de extrapolação de jornada tanto na atividade agrícola como na pecuária, faz jus o reclamante a perceber horas extras. Ac. 3947/89, de 17-08-89, TRT-PR-RO-4246/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

- 06 **RELAÇÃO DE EMPREGO — NÃO É BÓIA-FRIA** o trabalhador que é contratado ainda que em períodos descontínuos, por quatro anos consecutivos pelo mesmo empregador, porquanto

a “expectatividade que e suposto objetivo da maior significação mas que é perfeitamente avaliável como situação jurídica tácita e objetivamente configurada, constitui elemento de convencimento da existência de trabalho permanente e necessário na empresa” (PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA, in Relação de Emprego, Estrutura Legal e Supostos, Ed. Saraiva, 1975) Afasta-se qualquer eventualidade na prestação de serviços, quando o empregador se utiliza em períodos sucessivos, regulares ou irregulares, da força de trabalho do indivíduo, caracterizando perfeitamente a relação empregatícia tutelada pela CLT.

Ac. 4773/89, de 14-09-89, TRT-PR-RO-4669/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN

TRABALHO DA MULHER

- 01 **INTERVALO INTRAJORNADA — PRORROGAÇÃO** — A tutela do trabalho da mulher se estende ao intervalo intrajornada, com previsão expressa, no art. 383/CLT, que o limita ao máximo de duas horas, sem a atenuante da parte final do “caput”, do art. 71, do mesmo diploma legal

Ac. 2052/89, de 27-04-89, TRT-PR-RO-2495/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM

- 02 **PROTEÇÃO A MATERNIDADE** — Esta visa a proteção da mãe e do nascituro assegurando os estreitos laços durante a gestação e após a mesma. Faculta-se a mulher, como regra do art. 394, CLT, mediante atestado médico, a ruptura do vínculo, quando óbice o trabalho da futura mãe. Todavia, não pode a mulher empregada, valer-se de artifícios que dificultem **jus variandi** do empregador, principalmente, quando, não havendo transferência, insurge-se con-

tra o retorno ao local de prestação de labor por contrato, após estágio, em sucursal da Reclamada.

Ac. 2347/89, de 09-05-89, TRT-PR-RO-3061/88, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

03. ACORDO DE COMPENSAÇÃO — A jornada de trabalho da empregada mulher é especialmente tutelada, pelo que só pode ser prorrogada, quando devidamente autorizada por atestado médico oficial (art. 375 da CLT), o que não dispensa, igualmente, o acordo expresso requerido pelo art. 59 § 2.º da CLT.
- Ac. 3304/89, de 08-06-89, TRT-PR-RO-3449/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

TRABALHO DO MENOR

01. PEDIDO DE DEMISSÃO — O menor de 18 anos, embora não possa dar quitação das verbas rescisórias, pode, validamente, pedir demissão do serviço, haja vista a ausência de vedação expressa do art. 439 da CLT.
- Ac. 1206/89, de 16-02-89, TRT-PR-RO-1904/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
02. SALÁRIO INTEGRAL — O art. 411 da CLT prevê igual jornada laboral ao trabalhador menor. Logo faz jus ao salário mínimo integral, inexistindo contrato expresso para pagamento de salário proporcional, inexistindo contrato expresso para pagamento de salário proporcional e não provado o labor em carga horária reduzida.
- Ac. 1366/89, de 23-02-89, TRT-PR-RO-1663/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.
03. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA — A compensação de horário semanal do menor somente pode ser pactuada

mediante convenção ou acordo coletivo, ou seja com a assistência da entidade sindical nos termos do art. 413, da CLT.

Não observada a forma prescrita em lei, inválido torna-se o acordo de compensação de jornada, afastando a aplicação do Enunciado 85/TST e admitindo o deferimento como extraordinárias das horas excedentes da oitava diária.

Ac. 1618/89, de 02-03-89, TRT-PR-RO-1912/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

04. PRESCRIÇÃO — Contra o menor de dezoito anos não corre a prescrição, nos termos do art. 440 da CLT. Somente após ultrapassados dois anos da data em que completar dezoito anos, incide a prescrição bienal, atingindo direitos da época em que o reclamante era menor. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.
- Ac. 4403/89, de 06-09-89, TRT-PR-RO-4992/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

TRABALHADOR AVULSO

01. MÚSICO — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Via de regra o trabalho avulso prestado por músico profissional a tomador de seus serviços, do qual possa resultar dissídio, tem seu processo e julgamento perante a Justiça do Trabalho, como prevê o art. 643, da CLT, com a redação da Lei n.º 7494/86. Entretanto, se o contrato para execução de serviços é celebrado entre o tomador e o grupo musical e não diretamente com o trabalhador avulso, o litígio decorrente de seu descumprimento não pode ser solvido pela Justiça do Trabalho. Nem mesmo pode o músico, individualmente, postular o cumprimento do contrato. Faltando uma das condições da ação — legitimidade ativa “ad

causam” — certa a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com esboro no art. 267, inc. VI, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 2258/89, de 11-05-89, TRT-PR-RO-3495/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. LITÍGIO CONTRA SEU SINDICATO — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — A questão da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar reclamações formuladas pelo trabalhador avulso, há muito vem sendo examinada e debatida nos Tribunais Trabalhistas. A própria lei vem ampliando ao avulso típicos direitos trabalhistas, como é o caso de férias (Lei 5085/66), FGTS (Dec. 66.819/70), 13.º Salário (Lei 5480/68), dentre outros. O art. 142 da Constituição anterior, definia a competência da Justiça do Trabalho e em relação a controvérsias ali não previstas e resultantes de relação de trabalho, mediante edição de lei específica. A constituição de 1988, em seu artigo 114, não modificou sensivelmente a equação, porque também vincula à lei as “outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho”. Não seria razoável que matéria trabalhista, oriunda de relação de trabalho, fosse sub-

traída do princípio geral de competência da Justiça Trabalhista, criando incidentes desnecessários.

Ac. 3099/89, de 29-06-89, TRT-PR-RO-3779/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. MÚSICO — INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO — Correta a condenação do reclamado que, contratado individualmente para prestar serviços, como músico, no restaurante reclamante, pelo prazo de um ano, com cláusula expressa de indenização por rompimento antecipado, confessa o descumprimento do contrato e não aponta motivo que o justifique. Ac. 4701/79, de 15-08-89, TRT-PR-RO-4716/88. Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

VIGILANTE

01. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO — VIGILANTE COM FUNÇÕES DESVIRTUADAS — É de reconhecer-se o enquadramento do vigilante como bancário, quando presta serviços típicos desta categoria, como atender clientes, entregar talões de cheque e contar dinheiro, dentre outros. Ac. 1734/89, de 30-03-89, TRT-PR-RO 3021/88, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

Legislação

POLÍTICA SALARIAL

LEI N.º 7.788, DE 03 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1.º — A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único — As vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores nas Convenções ou Acordos Coletivos só poderão ser reduzidas ou suprimidas por convenções ou acordos coletivos posteriores.

Art. 2.º — Os salários dos trabalhadores que percebem até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4.º, § 1.º, desta Lei.

Art. 3.º — Aos trabalhadores que percebam mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas:

I — até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) verificada nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso.

II — no que exceder a 20 (vinte) salários mínimos mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação.

Art. 4.º — A implantação das normas estabelecidas no inciso I do artigo anterior será executada com base na classificação dos assalariados em três grupos de data-base:

Grupo I — os que têm data-base nos meses de junho, setembro, dezembro e março;

Grupo II — os que têm data-base nos meses de julho, outubro, janeiro e abril;

Grupo III — os que têm data-base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio.

§ 1.º — O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

§ 2.º — O Grupo II terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

§ 3.º — O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

Art. 5.º — Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuada a ocorrida na data-base.

Parágrafo único — A compensação mencionada no *caput* deste artigo será realizada nas revisões mensais ou trimestrais previstas nos arts. 2.º e 3.º, respectivamente.

Art. 6.º — Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos ou decisões normativas, observada, dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7.º — Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo.

Art. 8.º — Nos termos do inciso III do art. 8.º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e transação individuais.

Art. 9.º — Esta Lei entra em vigor em 1.º de junho de 1989.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE JULHO DE 1989.
168.º da Independência e 101.º da República.

Nelson Carneiro

Notícias

APOSENTA-SE JUIZ LEONARDO ABAGGE

Depois de mais de 40 anos de atuação junto à Justiça do Trabalho, o juiz Leonardo Abagge aposentou-se, compulsoriamente, aos 70 anos de idade, no dia 13 de setembro, quando estava na presidência do Tribunal Regional do Trabalho. Curitiba, Leonardo Abagge fez toda a sua formação escolar e profissional na capital. Formou-se em Direito pela Universidade Federal do Paraná, em 1944. Exerceu a advocacia até 1967, quando ingressou na magistratura trabalhista. Foi presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa e 3.ª de Curitiba. Em 1981, foi promovido para o TRT, onde exerceu a presidência da 2.ª turma, até ser empossado como presidente do Tribunal, em dezembro do ano passado. Ao se aposentar, o juiz Leonardo Abagge disse que deixava a magistratura “com a consciência tranqüila de quem procurou, apesar das suas naturais limitações, exercer sua missão com a imparcialidade e senso de justiça que se esperam de um juiz”.

POSSE DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

Realizou-se, no dia onze de outubro de mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, a solenidade de posse de seus novos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, Juiz INDALÉCIO GOMES NETO e Juiz JOAO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA, a qual compareceram as mais expressivas autoridades das esferas judiciária, política e administrativa.

Aberta a sessão, cantado pelos presentes o Hino Nacional, prestaram os empossados o compromisso legal e assinaram o termo de posse. Na seqüência, proferiram discursos de saudação aos empossados: Dra. Maria de Lourdes Reinhardt, Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado do Paraná; Dra. Sueli Aparecida Erbano, DD. Procuradora Regional, em nome do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e Dr. Euclides Alcides Rocha, em nome dos juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

Ao final, manifestou-se o Dr. Indalécio Gomes Neto, recém-empossado na Presidência, agradecendo em seu nome e em nome do Exmo. Juiz Vice-Presidente, as palavras que lhe foram dirigidas, enfatizando: “Peço a Deus que me conceda toda a proteção ao fiel desempenho da árdua função que acabo de assumir para que eu possa administrar com coragem, com competência, com dignidade, com autoridade, mas sem autoritarismo, com a única preocupação de servir ao Direito e à Justiça”.

Índices

Índice alfabético dos acórdãos

01 — Ação meramente declaratória — Prescrição — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura	65
02 — Conhecimento de recurso — Juiz Silvonei Sérgio Piovesan	68
03 — Dissídio Coletivo — Servidor público contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho — Juiz Indalécio Gomes Neto	71
04 — Enquadramento sindical — Empregado de Sindicato — Juiz Matias Alenor Martins	94
05 — Estágio — Vínculo de Emprego — Juiz Dêlvio José Machado Lopes	98
06 — Execução — Prescrição intercorrente — Juíza Carmen Amin Ganem	103
07 — Litispendência — Exceção — Inocorrência — Juiz Ernesto Trevizan	106
08 — Prescrição — Aplicação parcial ou total, à luz do Enunciado 294, do E. Tribunal Superior do Trabalho — Juiz Lauro Stellfeld Filho	111
09 — Trabalhadores avulsos — Litígio contra seu Sindicato — Competência da Justiça do Trabalho — Juiz Euclides Alcides Rocha	117
10 — Vigilante — Bancário — Juiz Tobias de Macedo Filho	124

Índice alfabético do ementário

— A —

Acordo

— pág. 135

Acordo de Compensação

— pág. 135

Ação Rescisória

— pág. 136

Adicional de Insalubridade

— pág. 137

Adicional de Periculosidade

— pág. 138

Adicional de Risco

— pág. 140

Adicional de Transferência

— pág. 140

Agravo de Instrumento

— pág. 142

Agravo de Petição

— pág. 143

Ajuda-alimentação

— pág. 145

Ajuda de custo

— pág. 145

Aposentadoria

— pág. 146

Arrematação

— pág. 148

Auxílio-doença

— pág. 148

Aviso Prévio

— pág. 149

— B —

Bancário

— pág. 150

— C —

Cálculos de Liquidação

— pág. 154

Cargo de Confiança

— pág. 155

Comissões

— pág. 156

Confissão

— pág. 156

Contrato de Experiência

— pág. 157

Convenção Coletiva de Trabalho

— pág. 158

Correção Monetária

— pág. 158

— D —

Descontos

— pág. 159

Diferenças Salariais

— pág. 160

Dissídio Coletivo

— pág. 161

Doméstica

— pág. 164

— E —

Embargos de Declaração

— pág. 165

Embargos à Execução

— pág. 165

Embargos de Terceiro

— pág. 167

Empresa em Liquidação Extrajudicial

— pág. 168

Engenheiro

— pág. 169

Enquadramento Sindical

— pág. 170

Equiparação Salarial

— pág. 171

Estabilidade

— pág. 171

Estabilidade Sindical

— pág. 172

Férias

— pág. 172

FGTS

— pág. 173

— G —**Gestante**

— pág. 174

Gratificação Semestral

— pág. 175

Greve

— pág. 176

Grupo Econômico

— pág. 177

— H —**Honorários Advocáticos**

— pág. 177

Horas Extras

— pág. 177

Horas “In Itinere”

— pág. 182

— I —**Inquérito para Apuração de Falta****Grave**

— pág. 183

Intervalo Intra-jornada

— pág. 183

Itaipu

— pág. 184

— J —**Jornada de Trabalho**

— pág. 185

Jornalista

— pág. 186

Juiz Classista

— pág. 186

Justa Causa

— pág. 187

— L —**Legitimidade Processual**

— pág. 191

Liquidação de Sentença

— pág. 191

Litispêndência

— pág. 192

Locação de Mão-de-Obra

— pág. 192

— M —**Mandado de Segurança**

— pág. 195

Médicos e Auxiliares

— pág. 196

Motorista

— pág. 198

Notificação Inicial

— pág. 199

Nulidade

— pág. 199

— P —**Petição Inicial**

— pág. 201

Portuário
— pág. 201

Prazo
— pág. 202

Prescrição
— pág. 203

Professor
— pág. 206

Prova
— pág. 206

— Q —

Quadro de Carreira
— pág. 213

— R —

Recurso
— pág. 214

Regulamento de Empresa
— pág. 216

Relação de Emprego
— pág. 217

Repouso Semanal
— pág. 222

Rescisão do Contrato de Trabalho
— pág. 223

Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho
— pág. 223

Revelia
— pág. 224

— S —

Salário
— pág. 224

Salário-Maternidade
— pág. 226

Servidor Público
— pág. 227

Solidariedade
— pág. 228

Sucessão
— pág. 228

— T —

Telefonista
— pág. 229

Trabalhador Rural
— pág. 229

Trabalho da Mulher
— pág. 230

Trabalho do Menor
— pág. 231

Trabalhador Avulso
— pág. 231

— V —

Vigilante
— pág. 232